

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

MICHELE DE LEÃO

**Liberalismo, elite política e exclusão de eleitorado na reforma eleitoral para
introdução do voto direto no Brasil (1878-1881)**

SÃO LEOPOLDO

2019

MICHELE DE LEÃO

**Liberalismo, elite política e exclusão de eleitorado na reforma eleitoral para
introdução do voto direto no Brasil (1878-1881)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGH – UNISINOS) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em História. Área de concentração: Estudos Históricos Latino-Americanos.
Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Witt.

SÃO LEOPOLDO

2019

L437L Leão, Michele de.
Liberalismo, elite política e exclusão de eleitorado na reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil (1878-1881) / por Michele de Leão. – 2019.
252 f. : il. ; 30 cm.

Tese (doutorado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em História, São Leopoldo, RS, 2019.
“Orientador: Dr. Marcos Antônio Witt”.

1. Liberalismo. 2. Elite política. 3. Reforma eleitoral. 4. Censo pecuniário. 5. Analfabetismo. 6. Lei Saraiva.
I. Título.

CDU: 981:321

MICHELE DE LEÃO

**Liberalismo, elite política e exclusão de eleitorado na reforma eleitoral para
introdução do voto direto no Brasil (1878-1881)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGH – UNISINOS) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em História. Área de concentração: Estudos Históricos Latino-Americanos.
Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Witt.

BANCA EXAMINADORA:

Eloisa Helena Capovilla da Luz Ramos (UNISINOS)

Maria Medianeira Padoin (UFSM)

Paulo Roberto Staudt Moreira (UNISINOS)

Rosane Márcia Neumann (UPF)

AGRADECIMENTOS

À UNISINOS e ao Programa de Pós-Graduação em História da UNISINOS por oportunizar a realização da minha pesquisa.

À CAPES, pelo auxílio concedido para o desenvolvimento em tempo integral das atividades do doutorado.

Ao meu orientador, professor Dr. Marcos Antônio Witt, por ter acompanhado a pesquisa, dedicando-se a compartilhar seus conhecimentos.

Aos professores e funcionários do PPGH da UNISINOS, sempre disponíveis e atenciosos.

Ao meu esposo Rodrigo, pelo apoio nesse período de estudos.

À minha mãe, pelo incentivo amoroso.

Ao José Artigas, por ter nascido no meio do processo e ser um incentivo a mais para as minhas conquistas.

Agradeço à banca que gentilmente aceitou ler e discutir comigo a minha pesquisa. Obrigado Professores Eloisa, Maria Medianeira, Paulo e Rosane.

RESUMO

A presente tese analisa de que modo a elite política brasileira, presente na Câmara dos Deputados e no Senado, pensou e discutiu a permanência do censo pecuniário como exigência para o indivíduo ser considerado eleitor quando da reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. A reforma eleitoral em questão transcorreu no parlamento brasileiro no período de dezembro de 1878 a janeiro de 1881 e foi proposta por dois gabinetes liberais distintos. O primeiro deles, o Gabinete Sinimbu, propôs reforma eleitoral por meio de reforma constitucional, determinando a duplicação de 200\$ para 400\$ do censo exigido para o cidadão receber a condição de eleitor. Após aprovação na Câmara dos Deputados, o gabinete teve sua proposição rejeitada pelos senadores. Já o segundo, o Gabinete Saraiva, apresentou projeto de reforma eleitoral via lei ordinária, mantendo o censo constitucional de 200\$, e obteve aprovação nas duas casas legislativas. Do Projeto Saraiva resultou o Decreto 3.029, de 9 de janeiro de 1881, o qual ficou conhecido como Lei Saraiva. Além de suprimir um dos graus das eleições, essa lei também tornou mais rígido o modo de comprovação da renda requerida pelo censo. Para desenvolver tal pesquisa, foi necessário conhecer e compreender qual era essa elite política e verificar qual o liberalismo representado por ela, bem como a identificação e análise dos argumentos utilizados por esses políticos para defender a conservação do censo pecuniário nas eleições. As fontes utilizadas no desenvolvimento deste estudo foram os Anais da Câmara dos Deputados e do Senado.

Palavras-chave: Liberalismo. Elite política. Reforma eleitoral. Censo pecuniário. Analfabetismo. Lei Saraiva.

ABSTRACT

This thesis analyzes how the Brazilian political elite – located in the House of Representatives and Federal Senate - thought about and discussed the maintenance of the monetary census as a mandatory requirement for an individual to be considered an elector during the electoral reform that introduced direct vote in Brazil. This electoral reform took place in the Brazilian parliament during December 1878 and January 1881 and was submitted by two different liberal offices. The first, Sinimbu Office, proposed an electoral reform through a constitutional reform by doubling the census requirement for a citizen to be considered an elector from 200\$ to 400\$. After the approval of House of Representatives, the office had its proposal rejected by senators. The second, Saraiva Office, proposed an electoral reform through an ordinary law, maintaining the constitutional census in 200\$, and obtained approval in both legislative houses. From the Saraiva Project derived the Decree 3.029 from January 9th 1881, which became known as Saraiva Law. Besides suppressing one of the grades in the elections, this law also created a more rigid method for proving one's income as demanded by the census. To develop this research, it was necessary to know and comprehend this political elite and verify what type of liberalism it represented, as well as identify and analyze the arguments used by these politicians to defend the maintenance of the monetary census in the elections. The sources used in the execution of this study were the House of Representative and the Senate's annals.

Key-words: Liberalism. Political elite. Electoral reform. Monetary census. Illiteracy. Saraiva Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1.1 O PONTO DE PARTIDA: O PROBLEMA DE PESQUISA..... | 10 |
| 1.2 A ESSÊNCIA DA PESQUISA: AS FONTES..... | 16 |
| 1.3 A FUNDAMENTAÇÃO DA PESQUISA: MÉTODO E TEORIA..... | 18 |
| 1.4 A DISPOSIÇÃO DAS IDEIAS: A ESTRUTURA DA PESQUISA..... | 23 |
| 2 ELEIÇÕES, PARTIDOS, LIBERALISMO E VOTO NO BRASIL IMPÉRIO..... | 26 |
| 2.1 AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO..... | 26 |
| 2.1.1 As Primeiras Eleições Gerais no Brasil..... | 26 |
| 2.1.2 As Eleições na Constituição de 1824..... | 27 |
| 2.1.3 Personagens Eleitorais: o Cabalista, o Capanga e o Fósforo..... | 28 |
| 2.1.4 As Leis Eleitorais Brasileiras Anteriores à Lei Saraiva..... | 30 |
| 2.2 PARTIDO LIBERAL E O “LIBERALISMO À BRASILEIRA”..... | 32 |
| 2.2.1 A Doutrina Liberal..... | 30 |
| 2.2.1.1 O Liberalismo na França e na Inglaterra..... | 33 |
| 2.2.2 A Influência do Pensamento de Stuart Mill nas Discussões a Respeito da Reforma Eleitoral no Brasil..... | 34 |
| 2.2.3 O Liberalismo à Brasileira..... | 38 |
| 2.2.3.1 O Caráter Conservador do Liberalismo Brasileiro..... | 41 |
| 2.2.3.2 O Liberalismo Brasileiro e a Questão da Representação Política..... | 43 |
| 2.3 ALTERNÂNCIAS DE GOVERNOS – O PARTIDO LIBERAL E O PARTIDO CONSERVADOR..... | 44 |
| 2.3.1 Os Partidos Políticos – O Partido Liberal e o Partido Conservador..... | 44 |
| 2.4 O CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO NO MOMENTO DA REFORMA ELEITORAL..... | 47 |
| 2.5 AS MANIFESTAÇÕES A FAVOR DAS ELEIÇÕES DIRETAS..... | 49 |
| 3 ELITE POLÍTICA ENVOLVIDA NA REFORMA ELEITORAL..... | 54 |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO DE “ELITES”..... | 54 |
| 3.2 AS ELITES POLÍTICA..... | 58 |
| 3.2.1 A Elite Política Brasileira ao Tempo da Reforma Eleitoral..... | 63 |
| 3.2.2 A Elite Política na Estrutura Governamental do Brasil no Segundo Reinado..... | 65 |
| 3.3 OS POLÍTICOS INTERESSADOS EM DISCUTIR O CENSO PECUNIÁRIO..... | 70 |
| 4 DEBATES PARLAMENTARES A RESPEITO DO CENSO PECUNIÁRIO NO | |

| | |
|---|------------|
| PROJETO SINIMBU..... | 84 |
| 4.1 O PROJETO SINIMBU NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO..... | 84 |
| 4.2 A REJEIÇÃO DO PROJETO SINIMBU NO SENADO E A QUEDA DO GABINETE.. | 130 |
| 4.2.1 Discussões sobre a Reforma Eleitoral no Senado antes da Apresentação do Projeto Sinimbu..... | 130 |
| 4.2.2 O Parecer das Comissões de Constituição e de Legislação a Respeito do Projeto Sinimbu..... | 134 |
| 4.2.3 Discussão e Rejeição do Projeto Sinimbu..... | 137 |
| 5 DEBATES PARLAMENTARES A RESPEITO DO CENSO PECUNIÁRIO NO PROJETO SARAIVA..... | 142 |
| 5.1 A CONSTITUIÇÃO DO GABINETE SARAIVA..... | 142 |
| 5.2 O PROJETO SARAIVA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO..... | 142 |
| 5.3 O PROJETO SARAIVA NO SENADO: APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO..... | 192 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 218 |
| REFERÊNCIAS..... | 227 |

1. INTRODUÇÃO

1.1 O PONTO DE PARTIDA: O PROBLEMA DE PESQUISA

A Gazeta de Notícias do dia seguinte à Fala do trono do dia 15 de dezembro de 1878 noticia a reforma eleitoral que se vislumbrava, destacando inclusive a questão do censo a ser discutido por tal reforma, conforme segue abaixo:

O último ponto a discutir é o do censo elevado, que não é um princípio propriamente liberal, como seria o sufrágio universal. O hábito, porém, tem levado essas questões de competência de partido para o segundo plano, e só alguns puristas tomarão a peito a defesa de tais prerrogativas de bandeira. (GAZETA DE NOTÍCIAS, 16/12/1878, p. 1).

O mesmo jornal parece prever como se desdobrariam no parlamento brasileiro os debates relativos à tal reforma:

Promete-nos, portanto, a fala do trono, não a sessão estéril que se podia esperar de uma câmara unânime, mas ao contrário, uma sessão talvez tempestuosa desde que o governo atira à discussão, como ponto único do seu programa, uma questão que afeta tantos interesses, que vai levantar não pequenos embarços. (GAZETA DE NOTÍCIAS, 16/12/1878, p. 1).

Outro periódico, o jornal A Reforma, na sua edição de 17 de dezembro de 1878 trouxe a manchete “A Reforma”, referindo-se à reforma eleitoral indicada pelo imperador D. Pedro II dois dias antes. Segundo o que foi divulgado pelo jornal, o governo estava prestes a apresentar a reforma da eleição direta, a qual teve sua importância ressaltada pela publicação:

Uma reforma eleitoral é quase uma constituição, porque refere-se diretamente à fonte de todos os poderes públicos, à soberania do povo, e garantindo o voto ao cidadão, estabelecendo as condições de elegibilidade, assentando o poder legislativo sob novas bases, pode modificar profundamente o país, e assegurar-lhe uma legítima representação. (A REFORMA, 17/12/1878, p. 1).

Foi mesmo importante essa reforma, tanto que o seu desenrolar no parlamento e o alcance de suas consequências foram tema de investigação de diversos pesquisadores, entre eles Felipe Azevedo e Souza, historiador com pesquisa dedicada à Lei Saraiva, publicou em 2010 o

artigo “A Lei Saraiva e o devir da cidadania¹”. Nesse texto, o autor analisa a Lei Saraiva como uma reação da elite política ao período de mudanças que a sociedade brasileira atravessava nas décadas de 1870 e 1880. De acordo com Souza (2010), tal reforma eleitoral, com as exclusões propostas, “ceifou o direito de voto da população pobre”. No mesmo artigo, Souza analisa também outras alterações contidas na reforma, como a adoção do voto distrital e seus consequentes efeitos na representatividade. Para Souza, a Lei Saraiva acarretou em diversas mudanças no terreno eleitoral, de forma que: “Essa série de modificações alterou profundamente o formato das eleições e o perfil do eleitor médio” (2010, p. 75). O autor observa que, ao estudar o processo político que levou à formulação dessa lei, é preciso estar atento para a dinâmica social da época, pois assim pode-se: “[...] entender a Lei Saraiva como parte de um projeto político que, enquadrada no bojo das reformas estruturalizantes de fins do Império, teve um alcance maior do que os liames do sistema eleitoral”. (SOUZA, 2010, p. 75). Souza (2010) conclui que a reforma eleitoral para introdução do voto direto fechou as portas que garantiriam oportunidades políticas à maioria da população. No artigo “A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no Império”,² Souza reflete a respeito dos impactos da Lei Saraiva na formulação de um novo perfil do eleitorado brasileiro. Segundo o autor, a partir da Lei Saraiva foram promovidas “mudanças devastadoras” na representação eleitoral. Na dissertação “Direitos políticos em depuração: A lei Saraiva e o eleitorado do Recife entre as décadas de 1870 e 1880”³ (2012), Souza ressalta as motivações que levaram o legisladores a executarem uma reforma “drástica”, enfatizando as ideias e os debates em torno da representação política que orientaram a elaboração da Lei Saraiva. Souza realiza um estudo de caso do eleitorado da cidade do Recife, revelando o perfil social minucioso de quem votava antes e de quem passou a votar após a promulgação da Lei Saraiva.

Outro estudioso que se ocupou desta reforma eleitoral foi Alceu Ferraro, o qual utilizando os anais da Câmara dos Deputados e do Senado como fonte manteve o enfoque de seu trabalho na questão da exclusão dos analfabetos do direito de voto. Na produção do autor relacionada ao tema, constam as seguintes publicações: “A negação do direito do voto aos

¹ SOUZA, Felipe Azevedo e. A Lei Saraiva e o devir da cidadania. *Revista Documentação e Memória*. Memorial da Justiça/Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE, v. 2, n.3, p. 73- 93, jan./dez. 2010.

² SOUZA, Felipe Azevedo e. A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no Império. *CLIO – Revista de Pesquisa Histórica*, Série História do Nordeste (UFPE), v. 29.1, p. 63/5-83, 2012.

³ SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: A lei Saraiva e o eleitorado do Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação. (Mestrado em História). CFCH. Pós-Graduação em História. UFPE, 2012. Disponível em: <
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11012/1/DIREITOS%20POL%C3%8DTICOS%20EM%20DEPURA%C3%87%C3%83O%20-%20Felipe%20Azevedo%20e%20Souza.pdf>> . Acesso em: 15/02/2017.

analfabetos na Lei Saraiva (1881): uma exclusão de classe?”:⁴ nesse artigo, os debates sobre a reforma eleitoral são analisados na perspectiva da luta de classes, verificando se a exclusão dos analfabetos do direito de voto se configurava ou não numa exclusão de classes sociais; “Liberalismo, café, escola e voto (1878-1881)”:⁵ neste artigo, Ferraro relaciona a reforma eleitoral e a exclusão dos indivíduos que não sabiam ler e escrever, proposta por ela, com o contexto econômico predominante naquele período no país; “Lei Saraiva (1881): Dos argumentos invocados pelos liberais para a exclusão dos analfabetos do direito de voto”:⁶ nesse artigo, é analisada a posição dos políticos liberais em relação à exigência do saber ler e escrever para o indivíduo ser considerado eleitor. O texto também verifica quais argumentos foram por eles utilizados para sustentarem tal exigência; “Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva – 1881”:⁷ nesse artigo, Ferraro examina como os liberais brasileiros se posicionaram acerca do acesso da classe trabalhadora, dos analfabetos e das mulheres ao voto; “A construção social do analfabetismo como questão nacional: 1878-1881”:⁸ nesse capítulo de livro, Ferraro trata da construção histórica do fenômeno do analfabetismo como questão pública nacional, enfatizando o caráter de estigma. O autor destaca alguns dos argumentos utilizados pelos liberais para fundamentar tal exclusão: “[...] excluídos do voto e ao mesmo tempo portadores do vilipêndio ou estigma da cegueira, da ignorância, da incapacidade, da dependência e até da periculosidade, tudo isto tido como inerente à condição de não saber ler e escrever!”. (FERRARO, 2009, p. 81). Assim, em seus textos, Ferraro perpassa todo o período da reforma eleitoral, de dezembro de 1878 até janeiro 1881, compreendendo os dois projetos apresentados – o Projeto Sinimbu e o Projeto Saraiva –, verificando o contexto social e político em que se realizou essa reforma eleitoral e buscando nos discursos de deputados e senadores os elementos utilizados por eles para justificarem a exclusão dos analfabetos do direito de voto no Brasil.

⁴FERRARO, A. R. A negação do direito de voto aos analfabetos na Lei Saraiva (1881): uma exclusão de classe? **La Salle: Revista de Educação, Ciência e Cultura**, Canoas. v. 13, p. 13-22, 2008.

⁵FERRARO, A. R. Brasil: Liberalismo, café, escola e voto (1878-1881). **Educação em Revista**. (UFMG. IMPRESSO), v. 26, p. 219-248, 2010. Disponível em: < <https://sumarios.org/artigo/brasil-liberalismo-cafe-escola-e-voto-1878-1881>>. Acesso em: 15/02/2017.

⁶FERRARO, A. R.; LEAO, M. Lei Saraiva (1881): Dos argumentos invocados pelos liberais para a exclusão dos analfabetos do direito de voto. **Educação UNISINOS**. v. 16, p. 241-250, 2012. Disponível em: < <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2012.163.06>> . Acesso em: 15/02/2017.

⁷FERRARO, ALCEU RAVANELLO. Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva - 1881. **Educar em Revista**. v.29, n. 50, p. 181-206, 2013. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/educar/issue/view/1515>> . Acesso em: 15/02/2017.

⁸FERRARO, A. R. A construção social do analfabetismo como questão nacional: 1878-1881. *História inacabada do analfabetismo no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009. p. 53-84. v. 1.

Em várias de suas obras, José Murilo de Carvalho aborda a questão da reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. No artigo “Cidadania: tipos e percursos”⁹ (1996), o autor explora o desenvolvimento da cidadania no Brasil no século XIX. Fazendo referência à cidadania política, Carvalho enfatiza que, no que se refere à amplitude do sufrágio, a legislação brasileira era das mais liberais até “sofrer um grande golpe em 1881”. Em sua obra *Cidadania no Brasil: o longo caminho*¹⁰, José Murilo de Carvalho apresenta uma reflexão sobre o problema da cidadania, discorrendo sobre a complexidade do seu significado, sua evolução histórica e também sobre suas perspectivas. O autor desdobra a cidadania em direitos civis, sociais e políticos, além de destacar os direitos políticos como sendo aqueles que se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Ainda sobre os direitos políticos, o autor destaca que: “Seu exercício é limitado à parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando”. (CARVALHO, 2005, p. 9). Ao se referir à campanha pelo estabelecimento das eleições diretas, iniciada em meados do século XIX, Carvalho chega até a Lei Saraiva, a qual ele identifica como um “tropeço”. O autor menciona que, durante o período de realização da reforma, constituiu-se uma oposição liberal, a qual atacou as propostas ministeriais principalmente nas duas medidas de exclusão do direito de voto: a rigidez da comprovação de renda e a exigência do saber ler e escrever. Carvalho também se propõe a analisar as consequências da lei para a cidadania política dos brasileiros, afirmando que “[...] o retrocesso foi duradouro”. (CARVALHO, 2005, p. 39). No livro *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*¹¹ (2010), Carvalho, refletindo sobre a cidadania política dos brasileiros no período imperial, aponta que a evolução da legislação eleitoral foi uma “involução”, de modo que: “Verifica-se constantemente e consistentemente movimento no sentido de restringir a participação, culminando o processo na lei de eleição direta de 1881”. (CARVALHO, 2010, p. 394). Ainda nesta obra, o autor aborda especificamente a reforma eleitoral que transcorreu no período de 1878-1881, trazendo à discussão os debates estabelecidos na Câmara dos Deputados. No livro *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*¹² (2011), no capítulo intitulado “A involução da

⁹ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro. v. 9, n. 18, p. 257-424, 1996.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de Carvalho. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 5. ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2010.

¹² CARVALHO, José Murilo de. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CARVALHO, José Murilo de. CAMPOS, Adriana Pereira (Orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 37-58.

participação eleitoral no Brasil, 1821-1930”, Carvalho apresenta o que ele considera como os principais dispositivos legais responsáveis pelo percurso regressivo da participação eleitoral no Brasil. O autor analisa o período desde o início do Império até o final da Primeira República e, ao retratar as discussões políticas da lei eleitoral de 1881, ele enfatiza a questão da renda exigida para o eleitor. O autor observa que foram poucos os políticos liberais que denunciaram a eliminação via censo como uma medida antiliberal. Carvalho organizou o livro *A construção nacional 1830-1889*¹³ (2012), no qual é autor do capítulo “A vida política”. Nele, desenvolve-se uma análise política do Brasil entre os anos de 1831 e 1889, período no qual, segundo o autor, o Brasil consolidou sua independência. Carvalho divide politicamente o período em três fases: 1831-1850: a construção da ordem; 1850-1875: guerra e apogeu da monarquia; e, 1875-1889: crise e queda da monarquia. É na terceira fase que o autor se dedica a refletir sobre o que ele identifica como “uma reforma eleitoral na contramão”, ou seja, a reforma eleitoral que resultou na Lei Saraiva. Segundo Carvalho, essa lei introduziu duas mudanças “nada democráticas”: “A primeira foi a proibição do voto ao analfabeto, quando a porcentagem de analfabetos na população livre era de 80%. A segunda foi a introdução de grandes dificuldades burocráticas para a comprovação da renda [...]”. (CARVALHO, 2012, p. 119). O autor considera o impacto da lei como “profundo e de longa duração”. Desse modo, ele apresenta importante produção a respeito da reforma eleitoral em estudo nesta tese.

Sérgio Buarque de Holanda foi outro autor que se dedicou a estudar a reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. Na obra *O Brasil Monárquico do Império à República*¹⁴, da série História Geral da civilização brasileira, Holanda, no capítulo “Liberais contra liberais”, expõe os embates desenvolvidos na Câmara dos deputados entre liberais favoráveis ao projeto Sinimbu e liberais que faziam oposição à mesma proposta. Citando trechos dos discursos desses deputados, entre eles José Bonifácio, Saldanha Marinho e Rui Barbosa, Holanda assinala os principais pontos de discordâncias entre os parlamentares, enfatizando a questão do censo e do voto dos analfabetos. A respeito dessas discussões, Holanda as descreve do seguinte modo: “A discussão em torno do voto dos analfabetos e do censo era agora como um colóquio de surdos”. (HOLANDA, 1997, p. 215). O autor relata ainda brevemente a trajetória do Projeto Sinimbu no Senado com a sua rejeição, culminando na deposição do ministério. Holanda reserva também um capítulo do mesmo livro para analisar a

¹³ CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *A construção nacional 1830-1889*. Madrid: Fundación Mapfre e Editora Objetiva, 2012. p. 83-129.

¹⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil Monárquico do Império à República*. História Geral da civilização brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. t. 2, v. 5.

Lei Saraiva. O autor apresenta os principais pontos do projeto e algumas das reações parlamentares a ele. Sobre esse projeto, Holanda não o apresenta com tantos detalhes como o fez com o de Sinimbu e se justifica ao afirmar não querer repetir muito do que já havia sido dito a propósito do projeto de 1879. Finalizando o capítulo, Holanda relata como foi a experiência com a eleição direta pós-aprovação da Lei Saraiva.

Ressalta-se, no entanto, que aquilo que justifica a presente pesquisa não é a falta de estudos acerca da reforma eleitoral em questão, mas a necessidade de aprofundar algumas questões relevantes para a sua compreensão. Assim, destaca-se que tais estudos já publicados salientam sobretudo a questão das exclusões eleitorais provocadas pela Lei Saraiva. No entanto, nenhum deles se dedicou a reconstruir cronologicamente os debates relacionados à questão do censo, tanto no Projeto Sinimbu quanto no Projeto Saraiva. Então, surge daí a importância de se averiguar de modo mais detalhado como foi recebida e discutida pela elite política brasileira a proposta da manutenção do censo pecuniário nas eleições, sabendo-se da ciência dessa elite da possibilidade de exclusão de participação política de parcela tão expressiva da sociedade. Nestes estudos também não foi explorada a figura do inglês John Stuart Mill, pensador liberal do qual muitas das ideias foram referenciadas para sustentarem posições defendidas no parlamento durante o período da reforma eleitoral, principalmente àquelas que eram favoráveis às exclusões de eleitorado propostas. Com isso, nesta tese procurou-se compreender a influência de seu pensamento nestes debates parlamentares.

Esclarece-se então que o foco da pesquisa está muito mais direcionado para o “durante” da reforma eleitoral, quando se busca encontrar quais argumentos foram invocados pelos políticos para justificarem a renda exigida pelo projeto, do que no “depois”, as consequências da Lei Saraiva. Sendo assim, a pesquisa se justifica pela sua relevância acadêmica, ao se propor a desenvolver um debate histórico e político de uma questão tão importante como a participação política e que está diretamente relacionada com a cidadania dos brasileiros.

Para alcançar este intuito, colocou-se como problema de pesquisa: estudar de que modo a elite política brasileira, presente na Câmara dos Deputados e no Senado, pensou e discutiu a permanência do censo pecuniário como exigência para o indivíduo ser considerado eleitor quando da reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. Aqui, a proposta é verificar, por meio dos discursos presentes nos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado, como deputados e senadores se posicionaram em relação à manutenção do censo pecuniário como uma exigência para o indivíduo se habilitar como eleitor, destacando os argumentos favoráveis e contrários à proposta. Além do problema de pesquisa, também foram formulados objetivos específicos com o propósito de auxiliar na condução da pesquisa, são eles: verificar

qual o liberalismo representado pela elite política predominante na Câmara dos Deputados e no Senado no período da reforma eleitoral em questão; identificar e analisar quais os argumentos invocados pelos políticos brasileiros para defender a permanência do censo pecuniário nas eleições; conhecer e compreender qual era a elite política que exerceu poder na Câmara dos Deputados e no Senado no período em estudo.

1.2 A ESSÊNCIA DA PESQUISA: AS FONTES

O diálogo com as fontes permeou toda a sua construção desta tese. As fontes bibliográficas utilizadas são estudos publicados que têm relação com o tema em investigação. Nessa categoria, são analisados livros, artigos de periódicos científicos, teses e dissertações. Para o método de prosopografia, serviram como fontes as biografias dos políticos que tinham assento na Câmara dos Deputados e no Senado no período em estudo. Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado disponibilizam dados biográficos dos políticos que passaram por essas instituições. Por último, citam-se as fontes documentais, as quais se destacam por serem todas documentos digitalizados disponíveis *on-line*. Também foram utilizadas como fontes documentais de apoio: a Constituição de 1824, leis e decretos eleitorais do período imperial. As fontes documentais principais de pesquisa são os Anais da Câmara dos Deputados e do Senado.

Ao se propor a trabalhar com este material manteve-se presente o pensamento de Bacelar (2005), para o qual, ao se iniciar uma pesquisa documental, é preciso conhecer a história do documento que está em estudo, informações tais como: as condições em que aquele documento foi produzido; qual o propósito dessa produção; quem o produziu, ou seja, a contextualização do documento em análise é essencial para o ofício de um pesquisador, pois: “Documento algum é neutro, e sempre carrega consigo a opinião da pessoa e/ou órgão que o escreveu”. (BACELAR, 2005, p. 63). Então, faz-se necessário entender a peça documental no contexto de sua época, inclusive nos significados das palavras e das expressões. Além disso, ao pesquisador também compete questionar suas fontes e as intenções de quem as produziu.

Foi com esta postura que este estudo se voltou para a análise de um dos maiores acervos documentais para a pesquisa da história brasileira, o qual é composto pelos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado que, publicados cronologicamente por dia, somam mais de 2000 volumes, e estão disponibilizados pelo Congresso Nacional brasileiro. A vida parlamentar brasileira está documentada, de forma contínua, desde 1826 até a atualidade. Até a década de 1970, o estudioso que se interessava em pesquisar no material precisava folheá-los página por página até encontrar os assuntos de seu interesse, pois os Anais não apresentavam nenhum tipo

de orientação para sua utilização. O trabalho conjunto de professores das Universidades de São Paulo e Brasília, iniciado em 1977, resultou na indexação dos Anais a bancos de dados. Cervo (1981, p. 47) assinala que: “O Parlamento brasileiro tornou-se, assim, o primeiro no mundo a dispor de sua atividade indexada e de forma cumulativa, mediante programas processados em computador, referente ao século XIX”.

Os Anais, que correspondem ao arquivo publicado, elaborado com base nas atas das sessões, compostos por discursos políticos, apresentam-se como indispensáveis para o conhecimento do pensamento político brasileiro, auxiliando a entender e esclarecer problemas de nossa história. Esses documentos destacam-se, pois os representantes da nação constituíam, na época, o melhor foro de debate dos problemas nacionais, internos e externos. Estudar o relevante papel desempenhado por deputados e senadores, por meio da exploração da documentação parlamentar, possibilita perceber a importância desses políticos, seja como força política, representantes de seguimentos do pensamento nacional, ou como atores de controle direto. Desse modo, na Câmara dos Deputados e no Senado, desenvolveram-se discussões de diversos temas, a partir de diferentes concepções, que afetaram diretamente a vida dos brasileiros.

A reforma eleitoral em pesquisa nesta tese compreende o período de dezembro de 1878 a janeiro de 1881. O material estudado nos Anais da Câmara dos Deputados inclui o período de dezembro de 1878 a junho de 1879 (tramitação do Projeto Sinimbu) e de abril a junho de 1880 (tramitação do Projeto Saraiva). No Senado, o período pesquisado é de junho a novembro de 1879 (tramitação do Projeto Sinimbu) e de julho de 1880 a janeiro de 1881 (tramitação do Projeto Saraiva). A pesquisa abrangeu a localização, a seleção, a coleta (impressão), a leitura e a organização de discursos de deputados e senadores conforme constam nos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado imperiais. Na pesquisa, realizou-se acesso sessão por sessão, página por página, nos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado, nos períodos indicados ao material de interesse da tese.

O acesso aos Anais, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado, pode ser realizado pela internet; ambas as instituições disponibilizam o material em seus sites¹⁵.

1.3 A FUNDAMENTAÇÃO DA PESQUISA: MÉTODO E TEORIA

¹⁵ Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>>. Acesso em: 21/01/2015

Anais do Senado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/PQ_Pesquisar.asp>. Acesso em: 21/01/2015.

O desenvolvimento de uma pesquisa de modo algum se apresenta como uma tarefa simples, e é por isso que cada pesquisador prevendo o caminho que tem a percorrer escolhe o modo que lhe parece mais acertado para encaminhar seus estudos. Partindo desse entendimento, esta pesquisa caracteriza-se por ser um estudo qualitativo e quantitativo de cunho bibliográfico e documental.

Em relação à metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos, fiz amplamente uso de metodologia de pesquisa qualitativa. Conforme Flick (2004), as análises qualitativas auxiliam na compreensão de contextos sociais a partir das perspectivas dos sujeitos investigados. Somam-se a isso as hipóteses levantadas pelo pesquisador ao fenômeno de estudo, que passa a ser (re)interpretado a partir de suas convicções teórico-práticas. As pesquisas de ordem qualitativa, ainda que norteadas pelo paradigma interpretativo, em que a subjetividade é estabelecida na busca do entendimento do objeto em estudo, podem também fazer uso de conteúdo descritivo e utilizar dados quantitativos incorporados nas análises.

A pesquisa bibliográfica também foi fundamental na construção desta tese, pois a bibliografia pertinente ao tema em estudo é o que dá sustentação teórica às apreciações documentais. Assim, concorda-se com Lima e Miotto (2007, p. 44) ao considerarem que a pesquisa bibliográfica “[...] é sempre realizada para fundamentar teoricamente o objeto de estudo, contribuindo com elementos que subsidiam a análise futura dos dados obtidos”. Tratando-se de apreender de que maneira a elite política brasileira, em um dado momento de nossa história, pensou e discutiu a presença do censo pecuniário em nossas eleições, exige-se uma extensa pesquisa bibliográfica sobre o contexto político, social e econômico reinante no país, bem como um estudo aprofundado dessa elite.

Outro suporte metodológico de que se fez uso foi a prosopografia, também conhecida como biografia coletiva, tem sua problemática teórica mais geral vinculada ao estudo de grupos dirigentes. Bulst (2005, p. 52) aponta que há múltiplas definições de prosopografia, existindo um elemento comum a quase todas as definições, que é “[...] a análise do indivíduo em função da totalidade da qual ele faz parte”. A prosopografia é um método que permite conhecer características comuns de certo grupo social, em determinado período histórico, possibilitando que os grupos sociais sejam observados não somente em suas dinâmicas internas, mas também em suas relações com outros grupos sociais e também com o espaço de poder. Christophe Charle explica do seguinte modo o princípio prosopográfico:

[...] definir uma população a partir de um ou vários critérios e estabelecer a partir dela, um questionário biográfico cujos diferentes critérios e variáveis servirão à descrição de sua dinâmica social, privada, pública, ou mesmo cultural, ideológica ou política, segundo a população e o questionário em análise. (2006a, p. 41).

Ainda de acordo com Christophe Charle, o método prosopográfico apresenta-se como um método bastante útil para o tratamento das elites, pois, a partir dele,

[...] compreendemos melhor o que as divide, o que as hierarquiza e as opõem, portanto quais são as raízes das oposições políticas ou ideológicas entre as elites ou as frações da classe dominante. Em particular, temos condições de reconstruir o jogo da antiguidade social, das redes familiares, das tradições regionais que influenciam sua visão de mundo e que não são redutíveis a determinismos puramente econômicos. As biografias sociais permitem colocar a luz do dia as estratégias familiares, de estagnação ou de reconversão que os diversos meios de elite ou da burguesia utilizam. (2006b, p. 32).

Lawrence Stone parte de um entendimento de que o método prosopográfico ao estabelecer um universo a ser estudado oportuniza a investigação de um conjunto de questões uniformes:

Os vários tipos de informações sobre o indivíduos no universo são então justapostos, combinados e examinados em busca de variáveis significativas. Eles são testados com o objetivo de encontrar tanto correlações internas quanto correlações com outras formas de comportamento ou ação. (2011, p. 115).

Dessa forma, no intuito de melhor conhecer quem era a elite política que se encontrava no poder no período da reforma eleitoral em estudo, a tese valeu-se do método da prosopografia. Entre o grupo total de deputados e senadores que compunham a Câmara dos Deputados e o Senado, foi possível fazer uma seleção daqueles que tiveram maior visibilidade no que se refere ao censo pecuniário durante as sessões de debates a respeito da reforma eleitoral, sendo possível desenvolver-se a pesquisa prosopográfica a partir da análise da biografia individual de cada político do grupo selecionado. Então, primeiramente houve a necessidade de se elaborar um questionário biográfico para o preenchimento das informações de cada político.

De acordo com Heinz (2006), a prosopografia permite ao pesquisador “arquitetar” os dados que utilizará. Assim, entende o autor que,

[...] como em todo método de pesquisa histórica, a prosopografia também é, “de certa forma”, refém da documentação de que faz uso. Digo de certa forma porque parte do fascínio do método é exatamente o de laçar o pesquisador a construir em boa medida o dado que se faz uso, através de uma operação equilibrada de prospecção, coleta e padronização da informação histórica [...]. (HEINZ, 2006, p. 12).

Desse modo, pretendeu-se perceber alguns padrões, como naturalidade, idade, filiação partidária, formação escolar e o posicionamento em relação à questão do censo pecuniário durante a reforma eleitoral. Após a coleta dos dados individuais, esses foram processados em sua totalidade, podendo-se, dessa forma, chegar aos resultados finais pretendidos pela pesquisa. Com isso, teve-se o propósito de reunir elementos que permitiram entender, em parte, quem eram esses homens que formavam essa elite política e o pensamento e os ideais defendidos por eles. Ressalta-se a que a utilização do método da prosopografia, além de ter sido exigente em relação ao tempo de pesquisa requerido, também o foi com relação à rigidez na organização dos dados.

A proposta de identificar, destacar, ler e analisar os discursos dos políticos brasileiros presentes nos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado referentes à reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil suscitou a necessidade de se efetuar uma leitura crítica desse material. Para isso, entendeu-se ser essencial amparar-se na Análise de Discurso, uma técnica de análise documental. Essa técnica possibilitou uma reflexão aprofundada do teor desses textos, permitindo que fossem identificados os argumentos invocados pelos políticos para justificar, ou condenar, a manutenção do voto censitário nas eleições brasileiras, com a construção do discurso da incapacidade eleitoral daqueles que não tinham a renda mínima exigida.

Mazière ressalta que o analista de discurso nunca deve ser uma pessoa neutra, devendo “[...] assumir uma posição quanto à língua, uma posição quanto ao sujeito. Ele deve, igualmente, construir um observatório para si”. (2007, p. 23). Ou seja, ao se propor a realizar uma Análise de Discurso o pesquisador não deve assumir uma posição indiferente em relação ao objeto de estudo, já que a Análise de Discurso tem como prioridade a interpretação, sobretudo uma interpretação crítica.

Nesta tese, buscou-se realizar uma análise qualitativa rigorosa a partir de um estudo minucioso dos textos examinados, os discursos parlamentares. Desenvolver tal análise exigiu uma leitura cuidadosa e pormenorizada dos textos em estudo, certificando-se de, no mesmo movimento, separar e isolar todo fragmento significativo. Moraes e Galliazzi (2007, p. 166) manifestam como a Análise de Discurso se configura como um caminho do pensamento do pesquisador:

Por ser singular e dinâmico, o caminho do pensamento não pode ser dirigido de fora, mas precisa ser construído no próprio processo, pelo próprio sujeito. Ao mesmo tempo esta metodologia confere ao pesquisador ampla liberdade de criar e de se expressar.

Desenvolver uma análise de discurso satisfatória conduz o pesquisador a expressar suas construções e convicções relacionadas aos fenômenos que investiga, dessa forma:

Não tem sentido pretender apresentar apenas as ideias de outros, sejam sujeitos empíricos ou interlocutores teóricos, mesmo que essas vozes devam ser valorizadas no sentido de validação das próprias produções. Um bom texto precisa expor as convicções e teses de seu autor. Mesmo que os argumentos propostos não sejam inteiramente seus, o pesquisador, ao assumir-se autor do que produz, exerce seu poder de sujeito competente, capaz de opinião própria e apto a intervir no discurso em que se envolve. (MORAES; GALLIAZZI, 2007, p. 135).

Tão fundamental quanto a abordagem metodológica foi o enfoque teórico que direcionou a pesquisa. Este trabalho está inserido dentro de uma dimensão da História Social e da Nova História Política.

Denominada, muitas vezes, como uma história das grandes massas, a História Social se constituiu, a partir de 1920, por oposição à História Política tradicional. Barros (2008, p. 113) observa que a noção de “História Social” também foi vinculada por pensadores e historiadores a uma “história total”, a qual foi “[...] encarregada de realizar uma grande síntese da diversidade de dimensões e enfoques pertinentes ao estudo de uma determinada comunidade ou formação social”.

Assim, como afirma Burke (2002), ocorreu uma mudança no centro das atenções da produção intelectual historiográfica. O autor evidencia que “[...] houve uma transferência de interesse por parte dos historiadores em todo o mundo, deslocando-se da História Política tradicional (a narrativa das ações e das políticas dos dirigentes) para a História Social”. (p. 34). Rémond (2003, p. 14-18) assinala que o desenvolvimento da História Social se concretizou sobre a decadência da história dos fatos políticos, a qual foi atribuída um descrédito que parecia ser definitivo. Os historiadores que ainda ousaram se dedicar a essa história foram rotulados de retardatários. O que se seguiu foi uma negação da História Política, dos seus “grandes Estados” e seus “grandes homens”, sendo repelida por décadas durante o século XX. Nesse processo de rejeição da História Política, Falcom entende que

[...] diversas tendências, todas elas, aliás, com algum tipo de reflexo sobre a história *annaliste*, convergiram no sentido de desqualificar de uma forma ou de outra qualquer a pretensão científica que se pudesse nutrir ainda em relação à história política de estilo tradicional (1997, p. 74).

Entre as décadas de 1930 e 1940, a História Social frequentemente esteve identificada a um cunho culturalista, ressaltando as tradições e os costumes nacionais, geralmente vinculada

ao pensamento conservador e produzida à margem das posições acadêmicas mais importantes específicas dos historiadores. (CASTRO, 1997).

Os trabalhos desenvolvidos por nomes como E. P. Thompson, Eric Hobsbawm e Stuart Hall, a partir dos anos 1950 e 1960, provocaram uma proeminência da História Social. Em relação às múltiplas possibilidades de temas e abordagens propostas pela História Social, Thompson observa que

[...] os modos de escrever a história são tão diversos, as técnicas empregadas pelos historiadores são tão variadas, os temas da investigação histórica são tão díspares e, acima de tudo, as conclusões são tão controversas e tão veementemente contestadas dentro da profissão, que é difícil apresentar qualquer coerência disciplinar. (1981, p. 48).

A afirmação da História Social no campo historiográfico, com uma produção significativa nos principais centros difusores de pesquisa, vai se dar na década de 1980. Foi também no mesmo período que, cada vez mais, surgiram trabalhos apoiados nessa perspectiva nas universidades brasileiras. (REIS, 2001).

Os anos de 1980 também marcaram o ressurgimento da História Política, ou mais precisamente de uma Nova História Política. Essa Nova História Política foi impulsionada pelo contato com outras ciências sociais e também pela capacidade de compartilhar conhecimento com outros domínios historiográficos, como a História Cultural, a História Econômica e, sobretudo, a História Social. Rémond destaca que o político tem ligação com outros campos, relacionando-se por uma infinidade de vínculos a todas as outras dimensões da coletividade, pois:

[...] não há hoje muitas realidades da nossa sociedade que a história política não tenha começado a explorar, desde as classes sociais até as crenças religiosas, passando pelos grandes meios de comunicação ou as relações internacionais. Abraçando os grandes números, trabalhando na duração, apoderando-se dos fenômenos mais globais, procurando nas profundezas da memória coletiva, ou do inconsciente, as raízes das convicções e as origens dos comportamentos, a história política descreveu uma revolução completa. (2003, p. 36).

A partir dessa renovação, a atenção da História Política se desviou do Estado e de seus personagens e passou a se ocupar com os micropoderes existentes e influentes na vida cotidiana das pessoas comuns, das grandes massas anônimas. A Nova História Política assume como seu objeto de estudo os indivíduos comuns, ao perceber que todos os indivíduos são condutores da História; e, quando se dispõe a estudar as grandes figuras políticas, é conferindo-lhes um novo sentido. Burke entende que a Nova História Política admite que novos olhares possam ser

empregados ao estudo da trajetória daqueles que ocuparam posições privilegiadas na organização do poder:

Mesmo os estudiosos que se concentram nos líderes às vezes divergem dos modelos tradicionais da explicação histórica, invocando seus motivos inconscientes, assim como os conscientes, tendo em vista que esses modelos superestimam a importância da conscientização e da racionalidade. (1992, p. 109).

Então, esta pesquisa implica a realização de uma interface entre a História Social e a História Política, uma vez que pretende estabelecer uma relação entre questões políticas e as suas correlativas questões sociais. Desse modo, embora a atenção esteja dirigida continuamente para personagens de destaque da política nacional, a tese buscou não se limitar somente às suas ações isoladas, e sim constatar como que as posições e as decisões desses políticos influenciaram a vida da sociedade. Mais especificamente, de que forma as resoluções determinadas por certos políticos brasileiros, em um momento singular da história do Brasil, definiram aqueles que teriam ou não, a partir de então, o direito de participar da vida política do país.

Observa-se que como a proposta desta tese é estudar o processo de reforma eleitoral que acabou por resultar na promulgação de uma lei, entende-se que a lei é o resultado de uma prática social, sustentando uma relação direta com a vida social em sua amplitude, tanto quando é elaborada ou concebida quanto quando é praticada pela sociedade. Thompson (2008) alerta que a legislação cultiva um constante diálogo com a cultura, com a economia e com a vida social.

1.4 A DISPOSIÇÃO DAS IDEIAS: A ESTRUTURA DA PESQUISA

A tese está estruturada em cinco¹⁶ capítulos mais as “Considerações finais”.

No primeiro capítulo, a “Introdução”, são apresentados alguns trabalhos já publicados que, assim como esta tese, se dedicaram a pesquisar a reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. A seguir, são expostos o problema de pesquisa e os objetivos gerais que se pretende alcançar com este estudo. As fontes as quais a pesquisa utiliza também são descritas, reservando uma atenção especial às fontes documentais. Para encerrar o capítulo, apresentam-se os procedimentos metodológicos utilizados para a confecção da tese, ressaltando-se como os

¹⁶ Esta tese segue as orientações previstas no guia *Modelos de trabalhos acadêmicos ABNT* da UNISINOS (2017), a qual determina que a Introdução seja considerada como o primeiro capítulo da tese.

dados serão coletados e analisados; bem como o enfoque teórico da pesquisa, a qual encontra sustentação na História Social e na História Política.

O capítulo 2, intitulado “Eleições, partidos, liberalismo e voto no Brasil Império”, traz um panorama de como se desenvolveram as eleições ao longo do Brasil Império, apresentando as mudanças na legislação eleitoral e explicitando como eram realizadas as eleições e quem tinha o direito de participar dessas. Ainda nesse capítulo, é desenvolvida uma discussão sobre o Partido Liberal e o “liberalismo à brasileira”, e como se coloca a questão do voto e da participação política no pensamento liberal. Esse capítulo também contém uma apresentação do pensador inglês Stuart Mill, do qual algumas ideias são citadas por deputados e senadores durante os discursos em pesquisa. Por fim, o capítulo discute as alternâncias de governo que ocorreram durante o Segundo Império, ora assumindo o poder os conservadores, ora os liberais.

“A elite política envolvida na reforma eleitoral”, capítulo terceiro da tese, tem a proposta de revelar os “atores” da reforma eleitoral, ou seja, a elite política que pensou e pôs em prática tal reforma. Primeiramente, o capítulo se dedica a tecer algumas considerações sobre o estudo de “elites”. Após, discute-se o que são “elites políticas” e qual era a elite política brasileira ao tempo da reforma eleitoral, e sua disposição na estrutura governamental do Brasil no Segundo Reinado. Depois disso, a atenção volta-se para aqueles políticos que se interessaram em discutir a questão do censo pecuniário durante a reforma eleitoral. Um grupo composto por 21 políticos, entre deputados e senadores, é disposto em uma tabela prosopográfica na qual elementos como idade, naturalidade, formação acadêmica e filiação partidária, entre outros, são catalogados a fim de facilitar a compreensão da coesão ou não desse grupo, sobretudo nas decisões tomadas referentes à questão do censo pecuniário quando da discussão desse no período da reforma eleitoral.

O quarto e o quinto capítulos são o resultado do trabalho de pesquisa realizado com as fontes documentais. Neles, o andamento da reforma eleitoral é reconstruído a partir das falas dos deputados e senadores nas sessões parlamentares, revelando os argumentos utilizados para justificar a permanência, ou não, de uma renda mínima para o indivíduo habilitar-se como eleitor. Nesses dois capítulos, a elite política referida no capítulo anterior, por meio de excertos de seus pronunciamentos, dialoga com autores que trabalham com os temas envolvidos nas discussões, tais como liberalismo, censo, exclusão do eleitorado.

Então, é a partir do que foi explicitado acima que o capítulo quarto, “Debates parlamentares a respeito do censo pecuniário no Projeto Sinimbu”, é composto pela apresentação, discussão – compreendendo os apoios e as contestações ao Projeto Sinimbu no que se refere à questão do censo – e pela aprovação dele na Câmara dos Deputados. Seguindo,

o projeto, o mesmo trâmite no Senado, porém com um desfecho diferente daquele que obteve na Câmara. O capítulo é finalizado com a queda do Gabinete Sinimbu.

Destaca-se aqui o motivo de ter-se optado nesta pesquisa por também trabalhar o Projeto Sinimbu, embora esse tenha sido rejeitado pelo Senado, não apresentando resultado prático tal como o Projeto Saraiva, que resultou na Lei Saraiva. Entende-se que, mesmo o projeto não obtendo sucesso no que se propunha, toda a discussão que se desenvolveu a seu respeito tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado compõe-se de elementos importantes para a compreensão daquele momento político bem como daquela elite política.

O quinto e último capítulo, “Debates parlamentares a respeito do censo pecuniário no Projeto Saraiva”, compreende a apresentação do Projeto Saraiva na Câmara dos Deputados, as discussões referentes ao censo pecuniário que o projeto suscitou nessa casa e sua aprovação pelos deputados. O capítulo também verifica a apresentação do Projeto Saraiva no Senado, as discussões que envolveram o censo pecuniário que o projeto provocou entre os senadores, a aprovação do projeto no Senado e a promulgação da Lei 3.029 de 1881, a Lei Saraiva.

Dessa forma, os capítulos 4 e 5 foram elaborados de tal modo a enfatizar as discussões sobre a reforma eleitoral relacionadas ao censo pecuniário. No entanto, a leitura do texto revelará que outros pontos dos projetos também são realçados pela pesquisa. Elementos tais como o voto dos analfabetos, a constitucionalidade de cada proposta apresentada, a elegibilidade dos acatólicos à Câmara dos Deputados e a concessão do direito de voto às mulheres foram também abordados, não só pela relevância que cada um desses aspectos representava no contexto social e político em que a reforma eleitoral estava inserida, mas igualmente por, de certa forma, estarem ligados, ou em dados momentos serem ligados pelos políticos, à questão do censo.

Na última parte da tese, são apresentadas as “Considerações finais” da pesquisa. Nesse item, retorna-se ao problema de pesquisa, verificando como se deu a sua resolução e também como os objetivos gerais foram alcançados. Também nesse capítulo desenvolve-se uma discussão a respeito das consequências da Lei Saraiva para a cidadania dos brasileiros.

2 ELEIÇÕES, PARTIDOS, LIBERALISMO E VOTO NO BRASIL IMPÉRIO

2.1 AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO

2.1.1 As Primeiras Eleições Gerais no Brasil

Durante o período colonial, até a Independência em 1822, as únicas eleições realizadas no território brasileiro eram para os Conselhos ou as Câmaras Municipais, eleições essas que eram realizadas em um sistema de dois graus.

No entanto, no ano de 1821 foram realizadas as primeiras eleições gerais, em todo o território brasileiro, que tiveram o objetivo de escolher os deputados que iriam fazer parte das Cortes Gerais de Lisboa. Participaram dessas eleições os povos de Portugal, Algarve e Estado do Brasil. A lei eleitoral, utilizada pela junta portuguesa responsável por organizar essas eleições, foi uma adaptação da lei instituída pela Constituição de Cádiz¹, pois Portugal ainda não possuía Constituição e as Cortes estavam discutindo as bases de sua futura Carta constitucional. O sistema eleitoral propunha eleições indiretas e em quatro graus: o povo votava nos compromissários; os compromissários votavam nos eleitores de paróquias; os eleitores de paróquia votavam nos eleitores de comarca; por fim, os eleitores de comarca elegiam os deputados. Não havendo qualificação antecedente, nem partidos políticos, todos os moradores das freguesias eram eleitores.

Entre aqueles que não tinham direito a voto, encontravam-se os menores de 25 anos, exceto os homens casados; os padres e os militares da mesma idade; os escravos; as mulheres; os pobres, os empregados domésticos e os que não desempenhavam atividades remuneradas; entre outros. Desse modo, o perfil dos eleitores ficava bem variado, compreendendo lavradores, artesãos, empregados públicos, caixeiros, entre outros. Os deputados eleitos às Cortes de Lisboa faziam parte de uma elite letrada, descendentes da aristocracia agrária brasileira.

No ano seguinte, em 19 de junho de 1822, foi proclamada a primeira lei eleitoral brasileira, na época recebendo o nome de Instruções, preparada particularmente para dirigir as eleições no Brasil. O sistema eleitoral era organizado de forma indireta, em dois graus: o povo votava em eleitores, os quais eram encarregados de elegerem os deputados à Assembleia Geral (não havia ainda assembleias provinciais). De acordo com Ferreira (2005), essas Instruções

¹ *La Pepa*, também conhecida como Constituição Espanhola de 1812 foi aprovada pelas Cortes Gerais Extraordinárias reunidas na cidade de Cádiz. Foi o primeiro documento constitucional promulgado na Península Ibérica, e um dos primeiros do mundo. (n.a.).

assentavam o direito político sobre bases econômicas, excluindo aqueles que recebiam salários, dando privilégio ao voto aos proprietários de terra, senhores de engenho, administradores de fazendas e outros abastados financeiramente.

2.1.2 As Eleições na Constituição de 1824

Com a Independência em 7 de setembro de 1822, D. Pedro I outorga, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição política do Brasil. De acordo com o artigo 90 dessa Constituição, as eleições para deputados e senadores para a Assembleia Geral e dos membros para os Conselhos Gerais das Províncias seriam realizadas de forma indireta e em dois graus. A Constituição estabeleceu regulamento para os direitos políticos, determinando quem tinha o direito de votar e ser votado, conforme artigos 91, 92, 93, 94, 95 e 96 do documento:

Art. 91. Tem voto nestas Eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais.

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Ofícios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembleias Primarias de Paróquia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade eletiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembleia Paroquial.

Excetuam-se:

I. Os que não tiverem de renda liquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Excetuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na forma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados. (BRASIL, 1824).

Ao estabelecer quem poderia ser considerado eleitor, a Constituição de 1824 instituiu o voto censitário, o qual esteve presente no sistema eleitoral brasileiro ao longo de todo o período imperial. Assim, para os postos eletivos – vereadores, deputados à Assembleia Geral e Assembleias Provinciais, senadores –, havia a exigência de certo rendimento:

A Constituição de 1824 estabeleceu, em seus artigos 90 e 91, V, “a massa dos cidadãos ativos”, que comporiam as Assembleias Paroquiais – e que a legislação posterior denominaria de “votantes” – deveriam contar com “renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos”. E em seu artigo 94, I, determinara que os “eleitores de Província” – que votariam, em segundo grau, nos “Representantes da Nação e Província” – deveriam ter “renda líquida de duzentos mil réis”. (PORTO, 2002, p. 108).

Assim, já em 26 de março de 1824 são expedidas as Instruções² para a realização das eleições gerais para a Assembleia Legislativa. Essa lei pouco se diferenciava da anterior. De novo, tem-se que as eleições, antes realizadas nos paços dos concelhos, agora ocorreriam dentro das igrejas. Segundo Porto (2002, p. 44), “As Instruções de 1824 indicavam, no segundo grau, os *Eleitores de Paróquia* ou, simplesmente, *Eleitores*; referiam-se, no primeiro grau, genericamente, ‘a cada um dos moradores da Freguesia, que tem direito de votar’”, não citando diretamente os votantes³. O autor complementa que: “A expressão *Votante*, para caracterizar o eleitor de primeiro grau, viria somente com o decreto 157, de 4 de maio de 1842. Mas já as discussões no Parlamento e nos relatos de imprensa se utilizavam largamente as denominações de *Votantes* e *Eleitores* para definir os atores da cena eleitoral”. (PORTO, 2002, p. 44).

2.1.3 Personagens Eleitorais: o Cabalista, o Capanga e o Fósforo

A partir da década de 1830, o cenário político do Brasil se torna mais agitado e os dias de eleições eram de fervorosas disputas partidárias marcadas por corrupção, fraudes, tumultos e violência. Votantes e eleitores ficavam expostos a vários tipos de abusos: eram coagidos, enganados, comprados ou mesmo excluídos das eleições. As trapaças iniciavam já no alistamento dos eleitores, passando pela colocação do voto na urna, chegando até o momento

² As instruções de 26 de março de 1824 foram um estatuto eleitoral outorgado pelo governo e que teve vigência até 1842, fixando as bases do sistema eleitoral que domina, com modificações secundárias, quase todo o Império. (FAORO, 2001, p. 421).

³ O decreto 157, de 4 de maio de 1842, estabeleceu que a expressão *Votante* caracterizaria o eleitor de primeiro grau: “Serão notados como votantes todos os cidadãos ativos, que tem voto nas eleições primárias conforme os art. 91 e 92 da Constituição; [...]”. (BRASIL, 1842). Os votantes formavam a grande massa inscrita nas listas de qualificação. A partir da promulgação da Lei Saraiva (1881), não existiam mais votantes nas eleições, apenas eleitores.

da contabilização dos votos. Lopez (1994, p. 19) indica alguns elementos que sustentavam essa situação: “Como não existia Justiça Eleitoral e os meios de comunicação eram precários e mais ainda os meios de informação e educação, campeava livremente a fraude, ponto de partida da corrupção administrativa”.

As fraudes ocorriam tanto por parte dos liberais quanto pelo lado dos conservadores, dependendo de quem estava no poder e organizava as eleições. De acordo com Carvalho (2011, p. 49), tudo era permitido nas batalhas eleitorais: “Arbitrariedades, falsificação de documentos, ameaças e intimidações, violência explícita, uso de cabalistas, fósforos, capoeiras e capangas [...]”.

Com isso, em época eleitoral apareciam vários especialistas em trapacear nas eleições. Entre essas figuras, destacam-se os acima citados por Carvalho (2011): o cabalista, o capanga e o fósforo. Esses personagens tinham participação intensa nas eleições, tanto que, dada a importância de suas atuações eleitorais, não são raras as vezes que são denunciados por deputados e senadores durante os debates referentes à reforma eleitoral.

O cabalista era responsável por incluir, na lista de votantes, o maior número que conseguisse de partidários de seu chefe. Ao cabalista ficava também reservada a responsabilidade de garantir o voto dos alistados.

Já o capanga era um personagem violento: ameaçava, atordoava e amedrontava os adversários, intimidando-os. Os capangas deviam obediência ao seu chefe, não medindo esforços na defesa das candidaturas: “Os capangas são o ponto de apoio dos cabos de eleição; sustentam suas opiniões, atordoam os adversários, intimidando-nos, dão coragem, força e energia aos partidários”. (SOUZA, 1979, p. 31). Frequentemente, os capangas entravam em lutas corporais com os capangas dos adversários de seu chefe político.

Por fim, apresenta-se o fósforo, o qual era um homem que se fazia passar pelo verdadeiro votante; ou seja, um impostor. Souza (1979, p. 29) descreve de que modo o fósforo desempenhava um papel de destaque nas eleições:

O invisível ou fósforo, representa um papel notável nas nossas eleições, e mais ainda nas grandes cidades do que nas freguesias rurais. Um bom fósforo vota três, quatro, cinco e mais vezes, e em várias freguesias, quando são próximas. Os cabalistas sabem que F. qualificado, morreu, mudou de freguesia, está enfermo; em suma, não vem votar: o fósforo se apresenta. É mui vulgar que, não acudindo à chamada um cidadão qualificado, não menos de dois fósforos se apresentem para substituí-lo; cada qual exhibe melhores provas de sua identidade, cada qual tem maior partido e vozeria para sustentá-lo em sua pretensão. Afinal um é aceito.

Assim, frequentemente, as práticas eleitorais contestáveis dos cabalistas, dos capangas e dos fósforos induziam a justiça eleitoral a impedir que o voto legítimo fosse computado e permitiam que se validasse o voto injusto.

2.1.4 As Leis Eleitorais Brasileiras Anteriores à Lei Saraiva

Existiu uma ampla legislação eleitoral marcada por reformas no período imperial brasileiro. Carvalho (1987, p. 7) aponta três motivos principais que levaram às várias alterações dessa legislação:

[...] a definição da cidadania, isto é, a definição de quem pode votar e ser votado; a garantia da representação da oposição, isto é, como evitar o fenômeno – muito conhecido – das Câmaras unânimes em que havia o predomínio total, seja do Partido Conservador, seja do Liberal; e como evitar a influência do Executivo nas eleições, como evitar que os pleitos fossem adulterados através da interferência do Poder Executivo.

Então, ao longo do Império as leis eleitorais sofreram modificações de modo a se adequarem ao contexto sociopolítico de cada momento. Vejamos como ocorreram essas transformações eleitorais.

A partir de 1828, o Brasil passa a possuir duas leis eleitorais: a de 26 de março de 1824, destinada às eleições gerais para senadores e deputados do Império; e para conselheiros das províncias. E uma lei específica para as eleições de vereadores às câmaras municipais, promulgada em 1º de outubro de 1828, substituindo as Ordenações do Reino, que dirigiram as eleições dos conselhos das cidades e vilas do Brasil desde o primeiro século do Descobrimento até o ano de 1828. (FERREIRA, 2005, p. 19). Em 1834, uma terceira lei eleitoral juntou-se às outras duas já em vigência. Trata-se da lei de 12 de agosto de 1834, referente à eleição do regente, que seria eleito pelos mesmos eleitores (de 2º grau) que escolhessem os deputados e senadores do Império.

Em 4 de maio de 1842, novas Instruções são estabelecidas, dispondo sobre as eleições gerais e provinciais. Essa lei foi importante pela tentativa de estabelecer maior rigidez no registro de eleitores, instituindo o alistamento prévio e proibindo os votos por procuração, conforme era permitido pela lei anterior.

A Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, destaca-se por ser a primeira lei eleitoral discutida e votada pela Assembleia Geral no parlamento brasileiro, sendo a primeira grande reforma com a proposta de alterar, de modo mais consistente, o sistema eleitoral. Dando instruções sobre a

eleição de senadores, deputados, membros das assembleias legislativas provinciais e autoridades municipais (juizes de paz e câmaras municipais), essa lei anulou todas as leis e disposições precedentes relacionadas às eleições. A lei dispunha a respeito da qualificação dos votantes, da formação de juntas de qualificação, instituía uma listagem geral daqueles que teriam o direito de votar nas eleições primárias, com uma cópia afixada no interior da Matriz, para que todos pudessem conhecer os nomes e, se fosse o caso, denunciar ilegalidades.

De acordo com a nova lei, as eleições continuavam a ser indiretas e em dois graus. A lei de 19 de agosto de 1846, do mesmo modo como todas as leis que a antecederam, punha limitações ao voto, mas, apesar de manter o censo da Constituição, cuidou de não excluir os analfabetos, como ressalta Ferreira (2005, p. 144), a lei nada dispunha sobre o voto daqueles que não sabiam ler e escrever: “O art. 51 rezava: ‘Os votantes (do 1º grau) não serão obrigados a assinar suas cédulas [...]’. Isto fazia subentender que os analfabetos poderiam ser eleitores (do 1º grau)”.

A lei de 19 de agosto de 1846 foi alterada pela lei eleitoral de 19 de setembro de 1855, a Lei dos Círculos, a qual mantinha o voto indireto e trazia de novidade o sistema de “círculos”, em que cada distrito elegeria somente um deputado. Para Barreto e Paim (1989, p. 87), o estabelecimento pela lei de 1855 do Círculo de um deputado gerava um grave defeito na legislação em vigência, tornando os eleitores mais dependentes e fazendo desaparecer as minorias. Essa legislação vigorou em apenas uma eleição geral, em 1856.

A Lei nº 387 mais uma vez foi alterada, em 18 de agosto de 1860, com a revogação da Lei dos Círculos e o estabelecimento do Distrito de Três Deputados, alargando o círculo eleitoral. Nessas condições:

A lei eleitoral geral de 19 de agosto de 1846, continuaria vigorando, quanto à qualificação de eleitores, restrições do voto, exigências para ser candidato a deputado, senador ou membro dos legislativos provinciais, processo das eleições indiretas, etc. a alteração foi, pois, unicamente quanto à eleição dos deputados e membros dos legislativos provinciais. (FERREIRA, 1976, p. 87).

O título de eleitor foi instituído pela primeira vez no Brasil pelo decreto eleitoral 2.675, de 20 de outubro de 1875, que ficou conhecido como a Lei do Terço. A lei recebeu esse nome pelo fato de que os eleitores tinham que votar, nas eleições primárias e secundárias, em dois terços do número total de candidatos que deviam ser eleitos. Somando-se o decreto eleitoral de 1875 à Lei Eleitoral de 1846, teve-se a regulamentação eleitoral de 1876. É preciso esclarecer que a Lei do Terço não era um processo proporcional; ela apenas pretendia garantir a representação das minorias, de modo que os cargos eletivos fossem preenchidos dois terços

pela maioria e um terço pela minoria dos concorrentes. A Lei do Terço, assim como as anteriores, não eliminou a eleição indireta.

2.2 PARTIDO LIBERAL E O “LIBERALISMO À BRASILEIRA”

2.2.1 A Doutrina Liberal

Como a reforma eleitoral, em questão neste estudo, foi realizada por um governo que defendia a bandeira liberal, entende-se que debater o conceito de liberalismo torna-se fundamental para esta discussão, visando à compreensão da ideologia política predominante em tal contexto.

O liberalismo⁴ emergiu em meio a nova compreensão de homem que se originou durante o Renascimento e a Reforma, fundamentando-se na distinção entre moral e direito, público e privado.

Rémond afirma que o liberalismo surgiu compreendendo aspectos políticos, sociais, históricos, filosóficos e econômicos, sendo, desse modo, uma filosofia global:

Insisto nesse ponto porque muitas vezes, hoje ele costuma ser reduzido a seu aspecto econômico, que deve ser recolocado numa perspectiva mais ampla e que nada mais é do que um ponto de aplicação de um sistema completo que engloba todos os aspectos da vida na sociedade, e que julga ter resposta para todos os problemas colocados pela existência coletiva. (1997, p. 26-27).

Com isso, o liberalismo não deve ser percebido apenas no seu emprego em relação ao mundo do trabalho, e sim como uma tentativa de responder a todos os problemas que emergem, na sociedade, no que se refere à liberdade e às relações com os outros.

A favor da mobilidade e liberdade social, o liberalismo se opunha ao absolutismo político e à sociedade estamental do Antigo Regime; era contrário também à economia feudal que impossibilitava a livre iniciativa nas relações econômicas.

Entre os patronos do liberalismo, destacam-se John Locke, Charles de Montesquieu, Immanuel Kant, Adam Smith, Alexander von Humboldt, Benjamin Constant, Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill. Todos esses autores apresentam características comuns de pensamento em relação ao liberalismo, mas também destacam-se pelas consideráveis

⁴ A utilização dos termos “liberal” e “liberalismo” para denotar uma determinada filosofia social surge na primeira década do século XIX. Mas o propósito a que se referem as palavras é mais antigo, podendo ser encontrado no pensamento grego. Algumas de suas ideias, principalmente as que se referem à importância do livre jogo da inteligência, encontram-se expressas na oração fúnebre atribuída a Péricles. (DEWEY, 1970, p. 17).

diferenças. Suas concepções fazem do liberalismo uma doutrina pluralista. Apesar da sua amplitude e antiguidade, tendo o liberalismo assumido diferentes características de acordo com as épocas, os lugares e os autores permeados por ele, é possível apontar alguns elementos comuns na sua trajetória, por exemplo: racionalismo, igualitarismo, reformismo, progressismo, individualismo e universalismo.

De forma alguma, o liberalismo do século XIX não pode ser entendido como uma doutrina fechada, que seguiu um padrão único. Muito pelo contrário, como afirma Bellamy (1994), as ideias liberais foram empregadas por grupos com intenções diversas e em momentos distintos, o que acarretou ao liberalismo diferentes percepções e práticas. Dessa forma, na Europa do início do século XIX, a transição de uma sociedade agrária para uma sociedade industrial envolvia a substituição da velha ordem social aristocrática, baseada em relações verticais de dependência e patronato, pelas solidariedades horizontais de classe. Para Bellamy:

A ideologia liberal refletia a posição central ocupada pela classe média na criação e manutenção desta nova ordem. Considerava as novas técnicas industriais, a crescente prosperidade e o crescimento da população urbana partes de um único processo complexo de progresso ou “modernização” [...] (1994, p. 22).

Assim, o liberalismo foi, na Europa, originalmente uma ideologia burguesa, opondo-se ao absolutismo, sendo que os liberais asseguraram a supremacia do “povo” (entenda-se da burguesia) e defenderam a divisão de poderes e as formas representativas de governo.

Na ordem liberal, torna-se claro que o indivíduo é o fator determinante da ação humana e da ação social, como observa Peixoto (2001, p. 16): “Esta se desenvolve numa situação na qual o indivíduo é livre para decidir o seu curso. Mas a utilização da liberdade se dá a partir de estratégias racionalmente elaboradas [...]”. Dessa forma, a ordem liberal fundamenta-se na ação humana, na ação individual que é decisiva na construção do mundo. Mas o liberalismo trabalha com a presunção de um tipo específico de indivíduo, aquele que tem a capacidade para determinar quais são os seus interesses.

2.2.1.1 O Liberalismo na França e na Inglaterra

A França e a Inglaterra foram na Europa os dois grandes expoentes do liberalismo no século XIX, cada um apresentando suas peculiaridades em relação à doutrina.

Ao distinguir a tradição liberal francesa da inglesa, Lafer (1991, p. 63) observa que os franceses ocuparam-se das condições sociais da ação política, atentos à distinção entre as

instituições políticas e a estrutura social: “Buscaram, assim, no seu percurso, construir a teoria política liberal com base numa teoria de mudança social e histórica”. (LAFER, 1991, p. 63). O liberalismo francês desenvolveu-se em uma linha voltada para o livre pensamento, resultando daí suas características anticlerical, antirreligiosa e antitradicional.

A Inglaterra serviu como modelo representativo para o movimento liberal. Hayek (1979, p. 33) destaca grandes eventos de amplitude religiosa, eleitoral e econômica que colaboraram para que a Inglaterra ocupasse tal posição: “[...] a emancipação católica de 1829, o *Reform Act* de 1832 e a revogação das *Corn Laws* pelo conservador Sir Robert Peel, em 1846”. Hayek (1979, p. 33) cita ainda que os ingleses, além de satisfazerem a política interna, voltaram seus esforços também para o livre comércio:

Aliavam sua explícita posição pelo livre comércio a uma postura acentuadamente anti-imperialista, anti-intervencionista e antimilitarista e à rejeição de toda e qualquer ampliação do poder do Estado. [...] Voltavam-se sobretudo contra o aumento de poderio do poder central e esperavam aperfeiçoamentos de autogestões locais autônomas e organizações espontâneas.

Na Inglaterra do século XIX, o termo “liberalismo” passou a identificar a posição política e, por conseguinte, o partido político que defendia reformas sociais e econômicas específicas, contrárias aos conservadores.

2.2.2 A Influência do Pensamento de Stuart Mill nas Discussões a Respeito da Reforma Eleitoral no Brasil

Durante a segunda metade do século XIX, os princípios básicos do liberalismo foram intensamente discutidos por intelectuais europeus. Entre os pensadores liberais do período, John Stuart Mill aparece como um dos mais expressivos, defendendo a justiça distributiva⁵ e apresentando uma postura positiva em relação aos empenhos socialistas.

O protagonismo que Stuart Mill alcança em relação às ideias liberais na Inglaterra despertou o interesse dos políticos brasileiros nesse intelectual, de modo que as frequentes referências a Stuart Mill nos debates sobre a reforma eleitoral, com os parlamentares invocando

⁵ A ideia de justiça, que Mill tem em mente, trata de duas coisas: “(i) regras que orientam a conduta humana e (ii) um sentimento que sancione essas regras. [...] O ponto inovador é sobre a motivação moral que torna essas regras de conduta passíveis de serem respeitadas. Devemos orientar nossa conduta de forma a cumprir as regras que direcionam todos os seres de uma comunidade aos benefícios ligados aos interesses coletivos”. (MACIEL, 2014, p. 12).

seus pensamentos para fundamentar suas posições políticas, tornam uma apresentação desse filósofo quase que obrigatória.

O filósofo e economista Stuart Mill nasceu em Londres em 1806. Desde muito pequeno, foi submetido pelo pai, o filósofo e historiador James Mill, a um intenso regime de estudos, compreendendo o grego, o latim, a filosofia, a matemática e a economia. Aos 14 anos, foi estudar química, biologia e botânica na França, hospedando-se na casa de Samuel Bentham, irmão de Jeremy Bentham. Aos 15 anos, iniciou os estudos de direito, quando aprofundou seus conhecimentos nas ideias de Jeremy Bentham. Casou-se com Harriet Hardy Taylor, ativista dos direitos das mulheres, inspiradora de algumas de suas ideias. Faziam parte de seu grupo de amigos Thomas Carlyle, Auguste Comte e Jeremy Bentham. Stuart Mill, juntamente com Bentham, desenvolveu a teoria do utilitarismo⁶. (GARDINER, 1995). Em 1865, Stuart Mill teve uma breve experiência parlamentar ao tomar assento na Câmara dos Comuns, a qual foi dissolvida em 1868. Faleceu em 1873, poucos anos antes dos debates sobre a reforma eleitoral iniciarem no Brasil.

À época da reforma eleitoral no Brasil, os defensores do censo pecuniário tinham em Stuart Mill o principal ponto de sustentação de suas ideias, já que consideravam o inglês como um ícone do liberalismo.

No entanto, é preciso ter presente que o contexto político, econômico, social e cultural em que Stuart Mill desenvolveu suas teorias se diferem em muito daquele vivenciado pelos brasileiros na segunda metade do século XIX. Se no Brasil o Imperador, por meio do Poder Moderador, tinha certa interferência sobre o governo e os partidos políticos, na Inglaterra a situação era diferente, como aponta Stuart Mill:

Pela lei constitucional, a Coroa pode recusar seu consentimento a qualquer ato do Parlamento, e pode nomear e manter no posto qualquer Ministro, apesar das manifestações contrárias do Parlamento. Mas a moralidade constitucional do país anula estes poderes impedindo a sua utilização; e, por exigir que o chefe da Administração seja sempre virtualmente nomeado pela Câmara dos Comuns, faz desta última o verdadeiro soberano do estado. (1981, p. 47-48).

Conforme o autor, são essas máximas não escritas na Constituição que revelam onde está o poder realmente supremo da Constituição e “O Governo Britânico é, portanto, um governo representativo no verdadeiro sentido da palavra”. (MILL, 1981, p. 48).

⁶ Doutrina ética desenvolvida pela filosofia liberal inglesa, especialmente em Stuart Mill e Jeremy Bentham. Uma definição de utilitarismo feita por aquele é de que: “O credo que aceita a utilidade ou o princípio da maior felicidade como a fundação da moral sustenta que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendam a produzir o contrário da felicidade. Por felicidade se entende prazer e a ausência de dor; por infelicidade, dor e a privação do prazer”. (MILL, 2000, p. 187).

Vê-se, então, que a ideia de governo representativo de Stuart Mill distinguia-se em muito da realidade do Império Brasileiro. Apesar disso, os liberais brasileiros não hesitaram em constantemente utilizá-la como referência para justificar suas posições políticas no que se refere ao tema do sufrágio.

Stuart Mill formulou três teses em relação àqueles que deveriam participar das eleições. Essas três teses são compostas pela defesa de duas exclusões: a dos analfabetos e a daqueles que não apresentassem uma renda mínima; e a de uma inclusão, a do voto feminino.

A primeira exclusão compreende aqueles que não sabem ler, escrever e executar as operações comuns da aritmética. O autor considera inadmissível que esses tomem parte nas eleições, pois:

[...] dar o sufrágio a um analfabeto seria o mesmo que pensar em dá-lo dar a uma criança que não saiba falar; e tal pessoa não estaria sendo excluída pela sociedade, mas sim por sua própria preguiça. O fato de a sociedade não ter cumprido seu dever de tornar este grau de instrução acessível a todos é realmente uma injustiça, mas uma injustiça à qual devemos nos resignar. Se a sociedade houver negligenciado o cumprimento de duas obrigações solenes, a mais importante e mais fundamental deve ser cumprida primeiro: a educação universal deve preceder o sufrágio universal. (MILL, 1981, p. 90).

A outra exclusão abrange os indivíduos que não pagam impostos. Stuart Mill considera que conceder poder de voto a essas pessoas é uma transgressão do princípio fundamental do governo livre:

É importante, também, que a assembleia que vota os impostos, tanto gerais quanto locais, deve ser eleita exclusivamente pelos que pagam os referidos impostos. Os que não pagam impostos, dispendo através de seus votos do dinheiro de outras pessoas, têm todas as razões imagináveis para serem pródigos, e nenhuma para economizar. (MILL, 1981, p. 90).

Além disso, observa que, conforme a teoria das instituições britânicas, a representação deve ser diretamente proporcional à taxaço – nem mais, nem menos. No entanto, para isso “[...] é tão necessário quanto desejável que, como condição anexa à universalidade do sufrágio, a taxaço chegue até as classes mais pobres”. (MILL, 1981, p. 91). Assim, aquela pessoa que depende financeiramente de outros renuncia a sua igualdade em relação aos demais membros da comunidade. Dessa forma: “A pessoa que não consegue viver do seu próprio trabalho não tem o direito de se servir do dinheiro dos outros”. (MILL, 1981, p. 91).

Ao defender essas exclusões, Stuart Mill ressalta a necessidade de que o sufrágio seja o mais largamente distribuído. Ao mesmo tempo, alerta que:

Contudo, neste estado de coisas, a grande maioria dos eleitores, em quase todos os países e muito especialmente neste aqui, seria constituída de trabalhadores manuais; e o duplo perigo de um baixo nível de inteligência política e de uma legislação de classe continuaria a existir em um grau considerável. (1981, p.92).

Stuart Mill foi propagandista do voto feminino. Para ele, as mulheres deveriam ter o direito ao voto, já que, em sua concepção, a diferença de sexos era um problema irrelevante em termos de direitos políticos, visto que:

Todos os seres humanos têm o mesmo interesse em ter um bom governo; o bem-estar de todos é igualmente afetado por ele, e todos têm direito a uma voz para garantir sua porção de benefícios. Se existir tal diferença, as mulheres necessitam dele mais que os homens, uma vez que, sendo fisicamente mais frágeis, dependem mais das leis e da sociedade para sua proteção. (1981, p. 97).

E salienta que tanto homens quanto mulheres necessitam de poderes políticos menos para que possam governar, e mais para que não sejam mal governados. Dessa forma, ele entende que o voto e o resultado das eleições são importantes para as mulheres:

Seria já um grande progresso na posição moral das mulheres se não fossem mais declaradas por lei como incapazes de ter uma opinião e de manifestar suas preferências sobre os mais altos interesses da humanidade. (1981, p. 98).

Embora o voto feminino tenha sido amplamente defendido por Stuart Mill, seus seguidores brasileiros no parlamento não se mostraram dispostos a compartilhar essa ideia. O voto da mulher não chegou a ser tematizado nos debates, seja na Câmara, seja no Senado. A questão foi apenas levantada, algumas vezes, no fervor da argumentação, como na passagem em que César Spínola Zama responde a Saldanha Marinho, que se opunha à exigência de saber ler e escrever para votar: “Se é assim, por que não querer V. Ex. a inclusão das mulheres e dos meninos? As mulheres têm às vezes mais senso do que os homens”. (ZAMA, 22/04/1880a, p. 427).

Das três teses que Stuart Mill formulou a respeito do sufrágio, a maior parte dos liberais brasileiros concordava com as duas que provocariam redução do eleitorado e ignoraram a terceira, que incluiria as mulheres na participação política. O deputado Zama em sessão de discussão do Projeto Saraiva fez referência a Stuart Mill para combater o sufrágio universal. Disse o deputado:

Quanto ao sufrágio universal, não ignora esta augusta Câmara, em que se fala constantemente na Inglaterra, que esse país teve para algumas eleições, até o século

XV, o sufrágio universal, mas que depois foi obrigado a reformar o seu sistema eleitoral, porque, como diz Stuart Mill, escritor radical e partidário do sufrágio universal, esse sistema de eleição só pode dar bons resultado, quando procedido da instrução universal. (ZAMA, 01/06/1880b, p. 115).

Em sua obra *Considerações sobre o Governo Representativo*⁷ (1981), Mill além de formular as três teses do sufrágio, também desenvolve um estudo sobre os estágios de eleição. O autor aponta que o sistema de eleições indiretas apresenta contradições, pois

[...] se a eleição indireta funcionasse realmente o eleitor estaria impedido de se identificar com seu representante, e o representante sentiria uma responsabilidade muito menor com relação a seus eleitores. [...] o número comparativamente pequeno de pessoas em cujas mãos, finalmente, residiria a escolha de um membro do Parlamento, estaria muito mais propenso a intriga e a todas as formas de corrupção compatíveis com a condição social dos eleitores. Os eleitores seriam universalmente reduzidos, em termos de facilidade de suborno, à condição dos pequenos vilarejos de hoje em dia. Seria suficiente comprar um pequeno número de pessoas para estar certo de ser eleito. Se for dito que os eleitores seriam responsáveis perante os seus próprios eleitores, a resposta óbvia é de que, não ocupando nenhuma função permanente, nem uma função pública, não estariam correndo nenhum risco ao dar um voto corrupto, a não ser o de não serem mais eleitos. (MILL, 1981, p. 104).

Stuart Mill (1981) ainda observa que todas as vantagens das eleições indiretas podem ser conseguidas por meio de eleições diretas.

Assim, a realização de uma reforma eleitoral que introduzisse o voto direto no Brasil passou a ser entendida por muitos como um avanço no sistema eleitoral brasileiro. No entanto, como será exposto nos capítulos 4 e 5, os projetos apresentados, visando tal reforma provocaram muitas discussões na Câmara dos Deputados e no Senado, enfrentando críticas e resistência por parte daqueles que discordavam das consequências que ela provocaria para o eleitorado.

2.2.3 O Liberalismo à Brasileira

Durante o período da reforma eleitoral, nos debates na Câmara dos Deputados e no Senado, os políticos da oposição liberal várias vezes questionaram a coerência liberal dos projetos de reforma apresentados. Manifestando-se contrariamente às exclusões propostas pelos

⁷ Em sua autobiografia, Stuart Mill resume desta forma a obra *Considerações Sobre o Governo Representativo*: “[...] era uma exposição sistemática do que, após muitos anos de reflexão, eu considerava ser a melhor forma de Constituição popular. Junto com muitas partes que tratam da teoria geral do governo – necessárias para sustentar a parte prática – o volume contém minhas ideias maduras acerca das principais questões, no âmbito das instituições puramente orgânicas, que interessam o nosso tempo, além de antecipar algumas outras questões em direção as quais as crescentes necessidades dirigirão, mais cedo ou mais tarde, a atenção dos políticos práticos e teóricos. Entre estas últimas questões, a principal é a distinção entre a função de fazer leis, para a qual uma numerosa assembleia popular é totalmente inadequada, e a de conseguir que se façam boas leis, dever próprio desta assembleia e que não pode ser cumprido satisfatoriamente por nenhuma outra autoridade. (MILL, 2007, p. 218).

projetos, esses políticos criticavam a ênfase “liberal” que eles concentravam. A partir disso, entende-se que é fundamental a compreensão do significado do *liberalismo à brasileira*, ou seja, o liberalismo que se desenvolveu e praticou-se no Brasil ao longo do período imperial. Importa então definir que liberalismo é esse que deputados e senadores representavam e que fundamentou os projetos de reforma eleitoral.

Se comparado com o cenário europeu, nota-se que, no caso brasileiro, a difusão das ideias liberais seguiu um processo diferenciado. As condições políticas, econômicas, sociais e culturais existentes no Brasil das primeiras décadas do século XIX propiciaram a implantação de um tipo de liberalismo peculiarmente brasileiro.

Macedo indica as Reformas Pombalinas, ocorridas no século XVIII, como as responsáveis por abrir às portas brasileiras ao liberalismo. Sendo assim:

Embora limitada, criou as condições para a entrada do liberalismo, que se faz sentir no ideário das pré-revoluções: da mineira, de 1789; da baiana, de 1798; da pernambucana, de 1817, em que aspectos do liberalismo são vividos, culminando na revolução nacional de 1822 que finaliza com a maioria e a lei de interpretação do Ato Adicional, em 1841. (1997, p. 53).

Para entender como o liberalismo à brasileira se consolidou, é preciso analisarmos o período imediato à Independência, quando os responsáveis pelo poder se empenharam em construir instituições apropriadas a uma nação independente. Nota-se que os deputados da Assembleia Constituinte estavam relacionados a grupos ligados à agricultura e ao comércio de importação e exportação, ao tráfico de escravos e ao comércio interno. Assim, organizaram a nação de acordo com os interesses desses grupos específicos.

Para concretizar seu projeto, encontraram sua principal fonte de inspiração no liberalismo europeu, o qual acabou por conferir os fundamentos ideológicos para a superação do estatuto colonial. Tal foi a abrangência dessas ideias que, como constata Adorno (1988, p. 55), o projeto constitucional (1823) pretendeu transformar o parlamento em órgão controlador por excelência das medidas emanadas do executivo, orientando-se por princípios liberais no que dizia respeito à matéria econômico-financeira, à matéria social ou mesmo política.

Diferentemente do que ocorreu na Europa, aqui o pensamento liberal não pôde ser exaltado pelo seu caráter libertador, revolucionário e transformador. Ora, devemos levar em conta que, após se tornar independente, a forma de governo adotada pelo Brasil, uma monarquia constitucional, foi determinante para o liberalismo que aqui se desenvolveu. A nação necessitava de um governo capaz de unir todo o vasto território, exercendo controle sobre o espaço e o povo, organizando a sociedade e a nação. Portanto, as ideias liberais não coincidiram

com uma revolução ou com alguma grande mudança na forma de governo. De modo diferente dos europeus, quando estes tornaram-se independentes; a referência de poder dos brasileiros, após a independência, se manteve na monarquia, preservando-se o modelo colonial de grande propriedade agroexportadora baseada na mão de obra escrava.

Saldanha Marinho (1981, p. 24), um dos mais destacados liberais do Império, alerta para o perigo da combinação rei e democracia. Para o político, são duas “coisas” que se repelem, já que “[...] um é o permanente destruidor do outro; e quando, por exceção, se consegue casá-los, dá-se ao mundo um espetáculo repugnante, e sempre irrisório, por quanto um dos assim consorciados deve sempre nulificar o outro”.

Então, para dar andamento ao projeto nacional, certamente que os liberais brasileiros usaram como referência o liberalismo europeu, modificando-o, adequando-o e adaptando-o à realidade brasileira. O que ocorreu foi um ajuste do ideário liberal ao contexto brasileiro na qual ele se constituiu e se desenvolveu.

No momento em que o discurso liberal precisou ser colocado em prática na realidade brasileira, acabou por ser sobreposto pelas influências pessoais, lealdades individuais e os favores recíprocos. Mas essas deficiências não impediram que algumas práticas básicas da cultura política do liberalismo fossem implantadas no início do século XIX, como aponta Neves:

[...] uma monarquia constitucional que continuava aliada a Igreja, colocada doravante a seu serviço, pois à falta de uma ideologia da nação, ainda se fazia necessária a doutrina cristã para reunir os indivíduos em um corpo social; uma sociedade em que reinavam os homens ilustrados, cujo papel era o de orientar a opinião pública; uma liberdade que não ultrapassasse os direitos alheios e uma igualdade que se restringisse ao plano da lei (2001, p. 100).

Certamente não devemos considerar que o liberalismo brasileiro foi uma cópia do europeu. Até porque não o foi. Talvez o mais correto a se pensar é que o liberalismo brasileiro não foi completamente copiado da Europa, nem completado inventado pelos políticos que aqui o colocaram em prática. As ideias liberais foram transformadas, moldadas e repensadas quando atravessaram o oceano da Europa para o Brasil.

Aliás, por toda a parte onde os liberais subiram ao poder enfrentaram como dificuldade a transformação da teoria em prática. No caso brasileiro, não foi diferente, e o resultado foi uma contradição:

As estruturas sociais e econômica que as elites brasileiras desejavam conservar significavam a sobrevivência de um sistema de clientela e patronagem e de valores

que representavam a verdadeira essência do que os liberais europeus pretendiam destruir. Encontrar uma maneira de lidar com essa contradição (entre liberalismo, de um lado, e escravidão e patronagem, do outro) foi o maior desafio que os liberais brasileiros tiveram que enfrentar. (COSTA, 1999, p. 134).

Se o Brasil se apresentava política, econômica e socialmente diferente do contexto europeu no qual o liberalismo surgiu e se consolidou, como exigir que o liberalismo aqui se desenvolvesse completamente do mesmo modo que na Europa, se mesmo lá podemos perceber comportamentos diferentes dessa doutrina? Como defender igualdade e liberdade em um país cuja economia se assenta na mão de obra escrava?

Ao estudar o liberalismo no Brasil, é importante destacar que aqui os liberais brasileiros importaram princípios e fórmulas políticas, mas essas foram adaptadas aos seus próprios interesses. Portanto, o liberalismo brasileiro só pode ser entendido com referência à realidade brasileira.

Bem sabemos que o liberalismo surgiu embasado em princípios individualistas relativos à estruturação da vida dos indivíduos em sociedade. Sendo assim, cada sociedade assimilou os preceitos liberais de acordo com suas necessidades e interesses. Então, seria praticamente impossível transplantar diretamente o liberalismo europeu a um país o qual se destacava pelo seu caráter agrário, latifundiário e escravocrata.

Para Costa (2007, p. 136), a teoria e a prática liberais no Brasil do século XIX justificam-se a partir das particularidades da burguesia local:

A condição colonial da economia brasileira, sua posição periférica no mercado internacional, o sistema de clientela e patronagem, a utilização da mão de obra escrava e o atraso da revolução industrial – que no Brasil só ocorreu a partir do segundo quartel do século XX –, todas essas circunstâncias combinadas conferiram ao liberalismo brasileiro sua especificidade, definiram seu objeto e suas contradições e estabeleceram os limites de sua crítica.

2.2.3.1 O Caráter Conservador do Liberalismo Brasileiro

Por ter, em parte, se distanciado das ideias liberais originais europeias, esse liberalismo à brasileira sofreu muitas críticas pelo seu caráter, muitas vezes conservador. Em um primeiro momento, pode nos parecer incoerente falarmos de um liberalismo conservador. No entanto, se refletirmos sobre a sua essência, veremos que não o é.

Essa característica conservadora do liberalismo brasileiro deve-se ao fato de ele ter se desenvolvido em uma estrutura político-administrativa conservadora e foi praticado por uma oligarquia, preocupada em manter suas conveniências e seus interesses. A política como se

encontrava estruturada durante o Império era menos o resultado de ideologias do que de alianças, compromissos de lealdade e rivalidades familiares. Para Neder (1979, p. 40), o liberalismo no período imperial instituiu um sistema de vantagens de forma que “[...] quando invocado – nos momentos de crise – pouco altera a estrutura de privilégios na qual se montou historicamente a formação social brasileira”, ressaltando, assim, um cerne conservador.

Para Guimarães (2001, p. 104), a doutrina liberal no Brasil imperial foi, ao mesmo tempo, revolucionária e conservadora: “[...] ‘revolucionária’ – no que se refere à emancipação política e à destruição de instituições político-administrativas tradicionais – e ‘conservadora’ – quando se tratava de manter a ordem interna vigente”.

Se analisarmos o processo de assimilação das ideias liberais no Brasil e o mecanismo de ajuste que essas sofreram quando se confrontaram com a realidade brasileira, percebemos que grupos urbanos, principalmente aqueles ligados ao setor da comercialização, e os grandes proprietários rurais identificaram no liberalismo a possibilidade de alcançar vantagens no que se referia a uma maior liberalização da política econômica brasileira. Daí em diante, temos que determinados grupos sociais utilizaram-se dessa ideologia para seus próprios interesses, como afirma Neder:

O pensamento liberal conservador propôs reformas, que no seu conjunto foram empreendidas. No entanto, beneficiaram-se delas grupos bastante restritos, garantindo-se a exclusão de amplos setores da população brasileira dos mecanismos de participação e decisão política (1979, p. 39).

O representante oficial das ideias liberais no país, o Partido Liberal, foi e ainda é entendido pelos historiadores como um Partido “Liberal moderado”, pois, embora tenha se constituído como um partido de oposição ao governo, ele não se configurou como um representante das aspirações populares. Por esses motivos,

[...] quase sempre fez vistas grossas aos reclamos dos grupos rurais e urbanos pauperizados e destituídos da propriedade. Quando não o pôde, incorporou tais reivindicações na luta político-partidária, reinterpretando-as sob a ótica das liberdades individuais. (ADORNO, 1988, p. 65).

Claro que não podemos generalizar o todo do Partido Liberal sendo possuidor de um viés conservador, já que temos muitos políticos desse partido – e este trabalho abordará alguns deles – que se empenharam em defender de modo mais abrangente os princípios liberais.

Pensando na separação existente entre os preceitos liberais e os princípios democráticos encontrada na maior parte dos representantes da doutrina liberal no Brasil do século XIX,

observa-se que ela fica exposta de maneira mais evidente no campo da representação política. Segundo Adorno (1988, p. 64): “A organização político-partidária do Império foi a pedra de toque que freou a marcha das conquistas democráticas e impediu a presença de representantes populares no parlamento”. Dessa forma: “Ao tornar-se cada vez mais conservador, afastou-se de suas raízes revolucionárias, expurgando seus traços radicais e democráticos”. (ADORNO, 1988, p. 62-63).

2.2.3.2 O Liberalismo Brasileiro e a Questão da Representação Política

O governo representativo passou por importantes transformações durante o século XIX. Para Manin (1995, p. 5) a mudança mais visível dessas transformações foi a que ocorreu no direito de voto, quando “[...] a propriedade e a cultura deixaram de ser representadas e o direito ao sufrágio foi ampliado”. Dessa forma que se propagou, na Europa, uma disposição de estender o direito ao voto à grande massa da população. As origens e o amadurecimento do sufrágio universal entrelaçam-se com as origens e o amadurecimento da democracia liberal:

A história da ideia do sufrágio universal, a rigor, não existe. Há é a história da teoria do autogoverno popular. O sufrágio universal não representa ideia revolucionária, esta consiste na participação popular no processo político. O sufrágio universal não foi criado lentamente pelo espírito do homem. Nasceu do pragmatismo revolucionário, como consequência da revolução. Existe, isto sim, a história de seu fato. As raízes de sua origem são as do liberalismo. Sua história podia bem ser a da democracia liberal. A razão do sufrágio, como instrumento, está em descobrir a vontade popular. O sufrágio universal é inerente a de um determinado tipo de representação política: a representação nacional, e é ligado a um regime, a saber, a democracia liberal. O sufrágio, dizem, é o instrumento da vontade popular. (POLETTI, 1980, p. 86).

No caso brasileiro, mesmo que se identificasse com uma democracia representativa, o nosso liberalismo não assegurava a representatividade política da grande massa do povo.

A Constituição de 1824 estabelecia que o Brasil teria um governo monárquico hereditário, constitucional e representativo. Embora o regime apresentasse uma aparência liberal, tanto político quanto socialmente o império brasileiro era uma oligarquia autoritária. A organização política brasileira, tal como se apresentava, dificultava a democratização da sociedade, já que permitia somente a alguns grupos sociais privilegiados a participação na estrutura burocrática. Esses grupos eram os mesmos que desfrutavam da participação política a nível do parlamento. Dessa forma, a maior parte da população permanecia excluída. Como afirma Adorno,

[...] o tipo de dominação aqui instaurado repousou sobre uma forma de legitimidade que impediu o desencadeamento histórico da democracia na sociedade brasileira, criando impasses à formação da ordem social competitiva e consequentemente propiciando a emergência do capitalismo dependente. Assim, a configuração de uma economia mercantil associada a traços de patriarcalismo; a presença do autoritarismo e da violência como e enquanto modalidades específicas de resolução dos conflitos sociais; a existência de uma forma de governo que combinou ambivalentemente a monarquia constitucional com um regime representativo; e, além do mais, a apropriação dos privilégios e direitos pelas elites, que, por essa via, acabaram por se constituir em autênticos estamentos senhoriais, identificam os aspectos externos mais relevantes das relações entre economia, sociedade e Estado no Brasil imperial. (ADORNO, 1988, p. 54).

A Carta Constitucional de 1824 criou condições para a formação de uma poderosa oligarquia, consolidando um sistema de clientela e patronagem originado no período colonial, expressando as tendências antidemocráticas, oligárquicas e conservadoras das elites brasileiras, visíveis no que se referia à participação política. Durante o Primeiro e o Segundo Reinado, apesar das várias reformas eleitorais (1842, 1846, 1855, 1860, 1875, 1876 e 1881), o sistema eleitoral foi dominado por uma minoria. O eleitorado, até a queda da monarquia, representava apenas entre 1,5% e 2% da população total.

É importante ressaltar que a organização política do Estado Brasileiro no início do século XIX foi pensada de modo a enquadrar-se no modelo do Iluminismo português⁸, afastando-se das ideias revolucionárias francesas e constituindo-se, assim, um país monárquico, constitucional e representativo. A escolha da monarquia, ao contrário da república, assemelhasse ao pensamento liberal anglo-saxão. No entanto, a Constituição de 1824, no que se refere às funções do monarca e ao papel dos representantes, apresenta fundamentos alusivos ao modelo reformista português.

2.3 ALTERNÂNCIAS DE GOVERNOS – O PARTIDO LIBERAL E O PARTIDO CONSERVADOR

2.3.1 Os Partidos Políticos – O Partido Liberal e o Partido Conservador

Dois grandes partidos políticos preponderaram na vida política do Império até o seu término, o Partido Conservador e o Partido Liberal, respectivamente saquaremas e luzias⁹. O

⁸ Uma característica marcante do iluminismo português é de que foi um movimento surgido nas camadas superiores e imposto às inferiores. O Estado proporciona as reformas liberais, mas mantendo-se absoluto. Malfatti (1985, p. 98) aponta que em Portugal, o liberalismo se apresentará de forma parcial, já que: “A estrutura de poder permanecerá a mesma, modificando-se a estrutura cultural”.

⁹ Nos primeiros anos do Segundo Reinado o apelido dos conservadores era “Saquaremas”, devido ao município de Saquarema, no qual o visconde de Itaboraí, um dos principais líderes do partido, possuía uma fazenda. Já os

Partido Conservador, surgido em 1836, resultou de uma coligação de ex-moderados e ex-restauradores e defendia a reforma das leis de descentralização. O Partido liberal surgiu em 1837 a partir da união dos defensores das leis descentralizadoras. Assim, ao longo do Segundo Reinado, temos que:

O partido Conservador era a favor de um Estado centralizado, onde todas as decisões deveriam passar pelo Executivo. Os liberais, por sua vez, lutavam pela autonomia de suas províncias, queriam mais poder decisório, tanto econômico, quanto político. Ambos não se colocavam contra a escravidão. (BARRERAS, 1999, p. 10).

Quanto à filiação partidária, é importante apontar que, de acordo com Carvalho (2010, p. 212), o Partido Conservador era composto de uma coalizão de burocratas e donos de terra, enquanto que o Partido Liberal se compunha de uma coalizão de profissionais liberais e de donos de terra. Dessa forma, os proprietários de terra não se vinculavam predominantemente ao Partido Conservador ou ao Partido Liberal, distribuindo-se quase que em proporções iguais entre eles, sendo que:

O Partido Conservador abrigava principalmente os representantes da grande agricultura de exportação, enquanto o Partido Liberal era dominado pelos produtores para o mercado interno. E surgiram também os profissionais liberais como grupo ascendente formando a ala ideológica do partido liberal e o núcleo do Partido Republicano do Rio de Janeiro. (CARVALHO, 2010, p. 225).

Já que conservadores e liberais representavam segmentos sociais muito parecidos, normalmente, a filiação partidária era mais uma escolha relacionada à questão de família e relações sociais, com a ideologia ficando sob segundo plano.

Esse sistema partidário que se estruturou no Brasil à época da monarquia é comparado por Saldanha (1978, p. 63) ao sistema de partidos ao existente na Inglaterra, de forma que:

[...] no sentido da existência de um grupo *conservador* e outro *liberal* que equivaleriam a um *tory* e um *whig* (inclusive quanto às respectivas bases sociais), se não se tivesse de reconhecer as alterações que, num país como éramos então, sofrem necessariamente as instituições de modelo estrangeiro.

O autor salienta que não tínhamos uma Constituição como a britânica, nem as condições que a fundamentavam, o que tornava praticamente impossível o desenvolvimento de uma “vida partidária” em padrões semelhantes ao inglês.

liberais eram apelidados de “Luzias”, referência à vila de Santa Luzia, em Minas Gerais, local onde se iniciou a Revolta Liberal de 1842.

Também discutindo a organização política brasileira no período, Adorno (1988, p. 63) argumenta que a Constituição outorgada em 1824 permitiu a institucionalização de um sistema parlamentarista peculiar: “[...] uma inversão completa do modelo inglês –, em que a fraude eleitoral constituiu, durante todo o Império recurso estratégico destinado a garantir para o partido da situação a maioria no legislativo”.

Essa forma de governo parlamentarista adotada na década de 1840 pode explicar a harmonia política que imperou durante o Segundo Reinado no Brasil. De acordo com Lopez:

Politicamente, o Império encontrou um modo de preservar a figura do Imperador quando instituiu o Parlamentarismo, um artifício que funcionou apenas relativamente, visto que excluiu, pelos motivos já vistos, um autêntico julgamento popular. Para a elite, preservar a figura do Imperador era importante, uma vez que ele representava tudo aquilo que se queria conservar nas estruturas vigentes. (1994, p. 19-20).

Era dessa forma que a calmaria no cenário político era assegurada por meio da alternância dos dois partidos, que muito se assemelhavam, já que os dois representavam basicamente as elites agrárias. Segundo Carvalho (2010), a homogeneidade ideológica e de treinamento era a responsável pela pequena dimensão dos conflitos intraelite e fornecia a percepção e a possibilidade de instalação de determinado padrão de dominação política. Essa homogeneidade era conseguida, sobretudo, pela socialização da elite por meio da educação (formação jurídica), da ocupação (funcionalismo público) e da carreira política; isso tudo acompanhado de um isolamento ideológico no que se referia a doutrinas revolucionárias.

Um fato que chama a atenção na história política do período imperial brasileiro é que, embora o país apresentasse estabilidade política, ao mesmo tempo caracterizava-se por uma ampla instabilidade de governos. A duração média dos 36 ministérios foi de menos de um ano e meio, com os governos conservadores no poder em média duas vezes mais que os liberais.

Adorno (1988) cita a existência de uma permanente crise de hegemonia na ordem política no período monárquico, sendo o Poder Moderador o responsável por instaurar essa crise, a qual não poderia ser superada no âmbito da difícil síntese entre patrimonialismo e liberalismo. O autor ressalta que essa crise era o que sustentava o exercício de poder na sociedade brasileira em grande parte do século XIX, de forma que era essa crise que também propiciava a calmaria do cenário político.

A destituição de um gabinete e a indicação de outro do partido contrário foi prática recorrente durante o Segundo Reinado. Tanto liberais quanto conservadores foram prejudicados e favorecidos por esse processo. A rotação partidária deixava sempre a expectativa de retorno para o partido que entrava no ostracismo político.

Conforme o momento, a presidência do Gabinete Ministerial era entregue ao Partido Liberal ou ao Partido Conservador. Essa política não poderia ser praticada com a adesão de um único partido; necessitava do apoio de ambos. Dessa forma, se tornava necessário cultivar, na esfera dos dois partidos, um empenho de afastamento das divisões mais radicais.

Esse modelo partidário possuía a clara função de evitar que os conflitos reais da sociedade aflorassem no nível do Estado. Conforme Adorno (1988), ao longo do Império as disputas político-partidárias mantiveram-se distantes dos propósitos democráticos de setores rurais e urbanos populares. Liberais e conservadores desviaram ao máximo de debater a questão da ampliação da participação política.

No entanto, nas últimas décadas do Império, o revezamento dos partidos tornou-se mais expressivo devido à ampliação das diferenças sociais e econômicas e também às intensas desavenças entre os diferentes elementos das elites.

Mesmo que as diferenças estivessem se realçando, liberais e conservadores concordavam com a necessidade de se reformar o sistema eleitoral e ambos os partidos eram favoráveis à introdução do voto direto.

A respeito das diferenças entre liberais e conservadores, Souza argumenta que os dois partidos imperiais não apresentam posições intransigentes, de forma que:

É no processo das reformas, no modo de compreendê-las e executá-las que mais se caracterizam as duas principais escolas políticas que sob todos os governos livres dividem as opiniões: a liberal e a conservadora. Nem aquela está sempre descontente de tudo quanto existe e quer tudo destruir e reformar; nem esta se acha ligada por supersticiosa veneração a todas as instituições. Eis porque tantas vezes as duas escolas se confundem num mesmo pensamento em ocasiões dadas (1979, p. 55).

Assim, liberais e conservadores dividiram o poder durante o Segundo Império. Ora um se sobressaía, ora outro. Na realidade, os dois partidos tinham a consciência de que a chegada e a permanência de cada um no poder dependia mais da vontade do Imperador do que de outros fatores daquele contexto político.

2.4 O CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO NO MOMENTO DA REFORMA ELEITORAL

Nas últimas décadas do século XIX, o Brasil se apresentava como um país de economia totalmente agrária, sedimentada em grandes propriedades rurais e apoiada ainda no trabalho escravo. A maior parte da população permanecia marginalizada, e o governo era assegurado

por meio de um parlamento onde se destacavam o Partido Liberal e o Partido Conservador, controlados de cima para baixo, que participavam de eleições fraudulentas e exclusivistas.

Por volta da década de 1870, o quadro da vida civil dissociava-se do aparelho estatal, sendo necessárias novas configurações políticas próprias para impedir a proeminência do povo e também para recompor os acordos entre as forças políticas interessadas economicamente à produção agrícola para o mercado externo, à produção agrícola para o mercado interno e ao comércio de importação-exportação. Para isso, era preciso encontrar modelos que possibilitassem a conservação da divisão entre liberdade e igualdade, entre fundamentos liberais e princípios democráticos, “[...] estratégia que se divisava no horizonte do homem político como ímpar para manter o controle sobre a massa de trabalhadores escravizados e trabalhadores livres, estes últimos impondo-se progressivamente no cenário social”. (ADORNO, 1988, p. 74).

Essa organização política resultou em dois aspectos fundamentais do regime monárquico: primeiro, os principais grupos sociais eram impelidos a conquistar prestígio do imperador e influência na estrutura burocrática; segundo, a desigualdade social na esfera pública com a limitação da participação política no nível dos grupos sociais proprietários e dominantes impedia a presença de representantes populares no parlamento, impossibilitando a democratização da sociedade brasileira. Seguindo esse pensamento, Faoro (2001, p. 411) conclui que o imperador Dom Pedro II governava por meio dos partidos, já que os chefes do governo, a partir de sua indicação, colocavam-se a trabalhar para executar as tarefas que ele mesmo lhes sugeria de forma que: “Sem seu apoio, não há governo, não há administração, não há maiorias”. (FAORO, 2001, p. 411).

Aspectos econômicos também influenciavam a política. A produção cafeeira provocou uma modernização econômica no Brasil na segunda metade do século XIX. A soma do valor total das exportações brasileiras de café aumentou sete vezes no período entre 1841 e 1881. A demanda internacional pelo produto impactou os preços, a mão de obra, os sistemas de transportes, os processos de beneficiamento e os mecanismos de financiamento da sua produção e comercialização. (PAULA, 2012). A economia cafeeira também provocou uma expansão no número de moradores das cidades. Richard Graham (1997, p. 239) assinala que o comércio de exportação de café acarretou o desenvolvimento dos interesses urbanos. Desta forma: “Um número crescente de habitantes da cidade administrava os novos bancos, empresas de transportes e companhias de seguro, organizados para atender às demandas crescentes do comércio de café”. Esses núcleos populacionais começaram a tomar parte da vida política do país de forma que:

Grupos urbanos, embora dependentes em último caso da economia de exportação, questionavam agora alguns dos velhos modelos da vida política. Cidadãos educados criticavam sobretudo o excessivo poder político do chefe rural, um poder que obstruía qualquer tentativa de aumentar seu próprio espaço no processo político. Vivendo nas cidades, burocratas, comerciantes, industriais, engenheiros e profissionais liberais, agora mais que nunca buscavam na Europa modelos de comportamento político. [...] homens medianamente ricos começaram a aceitar a ideia de que a posse de riqueza demonstrava a virtude de uma pessoa. Apenas um pequeno passo separava essa crença de seu corolário: ao pobre faltava virtude e por isso ele não merecia votar. Os brasileiros instruídos passaram a ouvir que os “males” do sistema eleitoral estavam em sua abrangência. (GRAHAM, 1997, p. 240-241).

Entre as reivindicações desses grupos urbanos, estava a substituição do sistema eleitoral indireto pelo direto e o fim do voto censitário.

2.5 AS MANIFESTAÇÕES A FAVOR DAS ELEIÇÕES DIRETAS

As manifestações em apoio à implantação de eleições diretas no Brasil ocorriam desde a década de 1860, ficando mais contundentes nos anos 1870, quando se tornaram mais recorrentes as propostas favoráveis a suprimir os votantes das eleições. Os votantes formavam a grande massa inscrita nas listas de qualificação e se tornaram um dos principais alvos no combate às eleições indiretas.

Souza (1979), discorrendo sobre o sistema de eleições, defendendo a necessidade de reforma eleitoral, aponta esses participantes do sufrágio como uma das fragilidades das eleições, identificando a imoralidade presente nas eleições por conta da compra e venda de votos dos votantes. Para o autor, “[...] o mal que isso derrama na sociedade é considerável”. (SOUZA, 1979, p. 40). De forma que os votantes, em sua imensa maioria, não têm consciência do direito que exercem, muito menos se interessam pelo resultado final do processo. Já o eleitor encontra-se em uma posição instável, entre a massa ignorante que o elege e o políticos que o coagem. O autor enfatiza que é a partir desse quadro que se disseminam a fraude, a ameaça, a disseminação e a corrupção eleitoral. (SOUZA, 1979).

Essas manifestações colaboraram para o entendimento de que a eleição indireta era a responsável por toda a corrupção eleitoral existente, não devendo, assim, permanecer no sistema eleitoral brasileiro. Se o voto era identificado como um ato de obediência, lealdade ou gratidão, os chefes não podiam somente confiar na obediência, lealdade ou gratidão de seus dependentes; era preciso recompensar o voto. As eleições eram vistas por muitos votantes como uma ocasião para ganhar um dinheiro fácil, roupas e, até mesmo, comida.

Carvalho (2004, p. 36) aponta que: “O encarecimento do voto e a possibilidade de fraude generalizada levaram à crescente reação contra o voto indireto e a uma campanha pela introdução do voto direto”. Como muitos votantes aproveitavam o período eleitoral para negociar vantagens em troca de seu voto. O sufrágio também, muitas vezes, era o modo de se retribuir favores. Assim, o ato de votar passou a ser identificado como uma ação de fidelidade, de submissão, ou mesmo gratidão.

Os defensores da eleição direta se utilizaram de muitos discursos e escritos, todos enfatizando a necessidade de uma reforma eleitoral. Assim, propagou-se a ideia de que a eleição indireta estava desprestigiada, por ser causa de excessos, por viciar e perverter as práticas políticas, por ser responsável por repressão e violência.

Em 1862, o bacharel Antônio Herculano de Souza Bandeira¹⁰ coordenou e editou o livro *Reforma eleitoral – eleição direta*, que reunia textos defendendo a reforma eleitoral. O livro era composto por uma coleção de artigos, publicados originalmente no *Diário de Pernambuco* e no *Diário do Recife*. Tal livro destinava-se a combater a eleição indireta, a qual segundo Bandeira: “[...] conforme se acha consignada em nossa constituição, sempre se nos figurou uma miserável fantasmagoria, que só poderia dar em resultado a mentira; e tão fértil em consequências subversivas da ordem social como o inculcado *voto universal*”. (1862, p. 5). O autor assinala ainda que a eleição direta, nos governos representativos, é o único modo capaz de realizar o voto nacional “[...] e fazer dele uma verdade”. (BANDEIRA, 1862, p. 5).

José de Alencar¹¹ (1997) alegava que a adoção do sistema de eleições diretas traria benefícios bem como poderia representar prejuízos à democracia brasileira. O autor ressaltava que:

A eleição direta é a única verdadeiramente popular; porque só pode recair em homens que tenham granjeado a estima do povo. É a mais pura; porque o grande número de votantes exclui a peita e as transações dos candidatos. É a mais sincera, porque a multidão promove o entusiasmo e, sufocando o egoísmo, gera movimentos nobres e generosos.

Tudo isto é verdade no ponto de vista em que se colocam os apologistas da ideia; mas é falso julgado pelo critério da verdadeira democracia representativa. Que popularidade real tem uma eleição que se faz em um círculo estreito? Que pureza e sinceridade é a do voto dado sem consciência, na mais completa ignorância de seu alcance? (ALENCAR, 1997, p. 105).

¹⁰ Membro do Partido Liberal, foi deputado provincial de Pernambuco (1848-1849) e deputado geral (1864-866). Coordenou e editou o livro *Reforma eleitoral – eleição direta*, que reunia textos defendendo a reforma eleitoral e as eleições diretas. (n.a.).

¹¹ José Martiniano de Alencar foi um escritor e político brasileiro. Representando o Partido Conservador, foi deputado provincial no Ceará (1860), reeleito em quatro legislaturas, e ministro da Justiça do Império entre 1868 e 1870. (n.a.).

Ainda de acordo com o autor, para se ter uma verdadeira democracia não basta que se tenha uma eleição em que vote a universalidade dos cidadãos, e sim é necessário que se realize uma eleição na qual cada cidadão participante tenha plena consciência de seu voto. Sendo assim: “O sistema direto está bem longe de satisfazer esta necessidade capital”. (ALENCAR, 1997, p. 104).

Gaspar Silveira Martins¹², na VIII Conferência Radical,¹³ em maio de 1869, combateu as eleições indiretas, explicando que, por meio delas, a representação das minorias é praticamente impossível, pois “[...] o governo fica armado de meios para iludir este grande princípio; começa por fazer eleitorado unânime, e por este meio, deputados unânimes”. (MARTINS, 1869, p. 2). O político advogou em favor das eleições em grau único: “[...] a eleição deve, portanto, ser direta; desse modo ficará garantida a liberdade do povo na escolha de seus mandatários”. (MARTINS, 1869, p. 2).

Ainda no ano de 1869, o médico Sinfrônio Coutinho,¹⁴ em conferência no Clube Radical Pernambucano, afirmava sobre o evento: “As conferências radicais são a aurora de um regime livre que começa a aparecer nesta nação de despotismo”. (CARVALHO, 2009, p. 40). Coutinho também exaltou os princípios liberais, entre os quais está para ele: “A emancipação do cidadão pelo sufrágio direto [...]”. (COUTINHO, 1869, p. 3).

Um dos nomes mais expressivos que propagandeou a importância de uma reforma no sistema eleitoral foi Francisco Belisário Soares de Souza,¹⁵ atuante político do Império. Em sua obra *O sistema eleitoral no Império*¹⁶ (1879), Souza aponta a necessidade e os caminhos para uma reforma eleitoral com vistas a introduzir o voto direto no Brasil. Para aqueles que temiam o voto direto, Souza responde que:

Alguns homens políticos veem ainda na adoção da eleição direta um grave perigo, que reputam certo em futuro próximo: é o abaixamento progressivo do censo eleitoral até chegar ao sufrágio universal.

[...]

A eleição direta com o voto universal só traria perigos nas épocas de ebulição social e comições populares. Estas, pela natureza da organização política e econômica do

¹² O Liberal Gaspar da Silveira Martins foi deputado (provincial e geral), senador, ministro da Fazenda, presidente da Província do Rio Grande do Sul e Conselheiro de Estado do Império. (PADOIN, ROSSATO, 2013).

¹³ Quando uma rearticulação partidária uniu liberais históricos e progressistas no Partido Liberal, um programa partidário foi criado em 1869. Esse programa foi discutido em Conferências Radicais, reuniões e debates organizados ao redor dos clubes radicais. (PADOIN; ROSSATO, 2013, p. 24).

¹⁴ Médico pernambucano, responsável por desenvolver o primeiro fármaco no Brasil, a pilocarpina, extraída das folhas do jaborandi. (n.a.).

¹⁵ Francisco Belisário Soares de Souza nasceu em 09/11/1839 em Itaboraí (RJ). Advogado, banqueiro e jornalista, Souza ocupou o cargo de deputado provincial – RJ – 1862-1864; Deputado Geral – RJ – 1869-1875 / 1877 / 1882 – 1885; e de senador - RJ – 1887-1889. (BRASIL, 2017).

¹⁶ Texto publicado originalmente em 1872 nas páginas do jornal *Diário do Rio de Janeiro*, sob o título *A reforma eleitoral*. (SOUZA, 1979, p.1).

Brasil, não encontrarão por muitos anos os elementos que em outros países lhes dão vida e persistência. (SOUZA, 1979, p. 116).

Em sua defesa da reforma eleitoral, o autor ainda ressalta que: “A eleição direta é hoje a regra de todos os países constitucionais, com exceção única da Noruega na Europa e do Brasil na América”. (SOUZA, 1979, p. 117).

Todas essas manifestações sofriam a contrapartida do “fantasma” da inconstitucionalidade, já que a Constituição de 1824 era categórica quanto ao estabelecimento do sistema de dois graus nas eleições.

Inclusive a Fala do Trono,¹⁷ em 1º de fevereiro de 1877, questionou a eficácia do sistema de eleição em dois graus:

Na execução da nova lei, que regulou o processo eleitoral, a expressão do voto popular teve plena liberdade, e, no decurso da eleição, não foi perturbada a ordem pública. Um ou outro fato de excesso ou de violência derivou antes de dissensões particulares, do que de qualquer intervenção indébita dos depositários da autoridade. Examinareis, entretanto, se as disposições da mesma lei asseguram suficientemente a desejada e possível pureza da eleição, base fundamental do sistema representativo. (BRASIL, 1877, p. 2-3).

O imperador reafirmou sua posição em relação às eleições diretas, em 3 de maio de 1880, em meio à reforma eleitoral para esse fim:

A substituição do sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta continua a ser uma medida instantaneamente reclamada. Para esse fim o Governo ofereceu à vossa consideração o projeto de reforma eleitoral. Confio de vossas luzes e patriotismo que dotareis o país com uma lei que possa contribuir eficazmente para a verdade do nosso sistema parlamentar. (BRASIL, 1880, p. 60).

As cobranças em favor de eleições diretas pressionaram o Imperador D. Pedro II, que, em janeiro de 1878, convoca o liberal Visconde João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu para organizar e dirigir um gabinete, que teria como tarefa singular a realização da reforma eleitoral, por meio da qual deveria ser introduzido o voto direto no Brasil.

Afastados do poder desde 1868¹⁸ (ano em que ocorreu uma inversão política onde o ministério liberal de 3 de agosto foi substituído pelo conservador de 16 de julho), os liberais retornam, desse modo, ao poder após uma década de governo conservador.

¹⁷ Expressão que designava o discurso do imperador, ou seu representante, nas sessões de abertura e encerramento do ano legislativo, reunidas Câmara e Senado em *Assembleia Geral*, segundo o disposto nos artigos 18 e 19 da Constituição de 1824. Na *fala do trono*, o governo prestava informações sobre a situação do país e também sugeria as “providências reclamadas pelo bem público”. (VAINFAS, 2008, p.259).

¹⁸ O ano de 1868 é marcado como aquele que fecha os tempos de glória do Império brasileiro, produzindo uma fragmentação na história política da monarquia brasileira. Segundo Faoro (2000, p.445) é a partir de 1868 que se

O Imperador exigia o maior cuidado nesta reforma, alertando para sua importância. Ressaltam-se as palavras do próprio imperador:

Reconhecida a necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta, *cumpra que decreteis mediante reforma constitucional*, afim de que o concurso de cidadãos, devidamente habilitado a exercer tão importante direito, contribua eficazmente para realidade do sistema representativo. (Câmara, Anais, sessão de 15/12/1878. Acesso em 19/08/2007, grifo nosso).

Nota-se, então, que eleições, partidos políticos, ideologia liberal e prática do voto eram elementos que se relacionavam e, por vezes, eram dependentes e determinantes uns dos outros, ao longo do Brasil Império. O sistema eleitoral, apesar de tantos defeitos, sendo marcado durante todo o período por fraudes e corrupção, teve o mérito de promover eleições regularmente. O liberalismo brasileiro foi justamente aquilo que poderia ter sido, dadas as peculiaridades político-econômico-sociais daquele tempo. Liberais e conservadores, às vezes opostos uns aos outros, às vezes lado a lado, mantiveram no Segundo Reinado a estrutura política que convinha não só aos dois partidos, mas também ao governo. A partir dos anos 1860, de um cenário de eleições duvidosas e de ideias liberais que se propagavam pelo país, decorreu uma descrença no sistema eleitoral então em vigência. As eleições em dois graus passaram a ser identificadas como incompatíveis com os princípios defendidos tanto por liberais quanto por conservadores.

projetará a ruína do Império, “[...] não como se afirma sempre, pelo golpe de Estado que arrebatou o posto a um gabinete com maioria na Câmara dos Deputados [...] mas pela ruptura imprudente do quebra-mar construído pela mais fina arte monárquica, sem que a Coroa, insensível à violência da tempestade, nada ceda para conjurar o desastre.

3 ELITE POLÍTICA ENVOLVIDA NA REFORMA ELEITORAL

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO DE “ELITES”

Entre os objetivos deste estudo está conhecer e compreender qual era a elite política que exerceu poder na Câmara dos Deputados e no Senado no período da reforma eleitoral para a introdução do voto direto no Brasil. Para cumprir tal finalidade, é importante definir o que se entende por elite política. Entende-se que cada pesquisa sobre elites necessita de uma abordagem adequada aos seus propósitos. Para isso, em seguida desenvolve-se uma exposição de definições a respeito dos termos “elite” e “elite política”, utilizando-se alguns dos autores que se dedicaram a estudá-los.

Primeiramente, é importante destacar que, quando se pensa em teoria das elites, é preciso ter claro que ela se fundamenta na existência de uma diferenciação social no que se refere ao poder (à capacidade de exercer o poder sobre os demais membros de um grupo). Para alguns estudiosos, a análise da sociedade se dá a partir de dois estratos sociais: a elite e a não elite – a massa. Outros autores desenvolvem seus trabalhos voltando-se para uma divisão em vários níveis de escala social.

Buscando a etimologia do termo “elite”, encontra-se sua origem no latim, com *eligere*, significando “escolher”. E uma consulta básica em um dicionário tradicional da Língua Portuguesa, o Aurélio, traz a seguinte definição para a palavra elite: “O que há de melhor em uma sociedade ou num grupo; nata, flor, fina flor. Camada social, relativamente pequena, que desfruta de mais privilégios”.

O significado atual da palavra é um tanto diferente daquele usado em tempos mais distantes. No século XVII, quando a palavra “elite” era empregada para indicar aqueles produtos que apresentavam uma qualidade excepcional. Mais tarde, o vocábulo “elite” passou a referenciar os grupos sociais superiores, como afirma Carlos Mayón:

Conviene comenzar aclarando que la palabra “élite” ya había sido utilizada antes del siglo XIX, pero con un significado distinto del que aquí nos ocupa. Podemos así observar que durante el siglo XVII los dueños de negocios usaban la palabra elite para señalar sus mercaderías de mejor calidad. Al finalizar dicho siglo se empleava la palabra con mayor amplitud, y era frecuente hablar de la “élite de la nobleza” para referirse a la parte más seleccionada de la aristocracia. (1978, p. 11).

O pensamento de Mayón corrobora o entendimento de que uma minoria seleta, composta por indivíduos superiores, governaria a maioria na sociedade:

Desde el punto de vista teórico, la idea de que las comunidades humanas deben ser gobernadas por una clase determinada, por una minoría organizada, la que se integraría con los individuos más capaces y mejor preparados para la dirección de la sociedad, se encuentra, aunque embrionariamente, en los autores más antiguos. Desde la aparición de la ciencia política, existió la idea de que el gobierno este reservado a una minoría selecta. (1978, p. 4).

Mayon destaca ainda que foi somente no final do século XIX que o termo “elite” tornou-se amplamente utilizado na literatura social e política na Europa:

En el siglo XIX algunos sociólogos e investigadores políticos comenzaron a utilizar el término para designar a los grupos gobernantes, y lo siguen usando con el mismo significado em la actualidad. Aunque com diferentes interpretaciones, pero com um fondo común, el término “élite” fue empleado por Mosca, Pareto, Michels, Wright Mills, Lass, Lipset, etcétera. (MAYÓN, 1978, p. 11).

Já no século XX, nos anos de 1930, o termo elite se difundiu na América por meio das teorias sociológicas das elites, principalmente por meio das obras de Vilfredo Pareto¹ e Gaetano Mosca².

O enunciado clássico da teoria das elites é o proposto por Gaetano Mosca, em 1896, nos *Elementi di scienza política*,³ no qual o autor sustenta que toda a sociedade apresenta uma classe política formada por um número limitado de pessoas:

Entre las tendencias y hechos constantes que se encuentran en todos los organismos políticos, uno es tan obvio que es obvio a toda manifestación: em todas las sociedades, comenzando desde aquellas mediocrementemente desarrolladas y que apenas han arribado a lo promordial de la civilización, terminando por las más numerosas y más cultas, existen dos clases de personas, una de los gobernantes y la outra de los gobernados. La primera, que es siempre la menos numerosa, realiza todas las funciones políticas, monopoliza el poder y goza de las ventajas que ello trae consigo; mientras que la segunda, más numerosa, es dirigida y regulada por la primera, de um modo más o menos legal, ya más o menos arbitrário y violento, y ella la provee, al menos aparentemente, de los médios materiales de substencia y de aquellos que para la vitalidade del organismo político son necessários. (1992, p. 87).

¹ Pareto, em sua teoria das elites, diferencia aqueles que possuem poder, “a elite governante”, e os que não o possuem, “as massas”. Preocupava-se com as elites no sentido de grupos de pessoas que exercem diretamente o poder político, ou que estão em condições de influir sobre seu exercício. (BOTTOMORE, 1965, p. 11). A teoria das elites de Pareto se constituiu em oposição ao marxismo.

² Seus trabalhos, assim como os de Pareto, se concentram na elite política e governante. Afirmava que a elite, ou uma classe dirigente, é uma característica inevitável nas sociedades complexas. (KELLER, 1967, p. 23-24).

³ A primeira edição da obra data de 1896. A segunda edição é de 1923, quando é composta também por uma segunda parte, mais tarde traduzida e publicada em inglês sob o título *The Rulling Class* (1939). Há ainda a uma versão síntese em espanhol, *La Clase Política* (1992). (Nota da autora).

Mosca (1992, p. 89) destaca ainda que um dos fatores que sustentam a elite é o fato de ela ser minoria, já que uma minoria organizada prevalece sobre uma maioria desorganizada:

De hecho es fatal la prevalência de una minoría organizada, que obedece a un único impulso, sobre la mayoría desorganizada, que se encuentra em una situación que llamaremos passiva. La fuerza de esta minoria es irresistible frente a cada individuo de la mayoría, el cual se encuentra asilado ante la totalidad de la minoria organizada; mismo tempo se puede decir que ella se encuentra organizada por la razón de ser minoria. (MOSCA, 1992, p.89).

Mayón (1978) aponta Gaetano Mosca como o verdadeiro iniciador da teoria sobre elites, pois, de acordo com o autor, foi a partir de Mosca que o termo “elite” adquiriu o significado que lhe é atribuído atualmente. Discorrendo sobre Mosca, Mayón manifesta que:

Mosca observa que en todo tipo de organismos políticos, en toda forma de sociedades, desde las que se encuentran com um escasso desarrollo y apenas han llegado a los albores de la civilización, hasta em las más avanzadas y poderosas, existen dos clases de personas: la classe que dirige y la classe que es dirigida. (1978, p. 15).

Mayón também aborda a denominação realizada por Mosca sobre a “clase política” ou “clase dirigente”:

El autor comentado denominaba “clase política” a aquellos grupos que ejercen el poder o la influencia políticos y se hallan empeñados em las luchas por la jefatura política. Y llamaba “elite política”, dentro de la “clase política” a los individuos que ejercen efetivamente el poder político em una sociedade y em un tiempo determinados. Dentro de tales conceptos, resulta bastante fácil determinar la amplitud de la “elite política”, que se forma com miembros del gobierno y de la alta administración, jefes militares y familias políticamente influyentes de la aristocracia, como así también directivos de empresas económicas poderosas. (1978, p. 15).

As ideias propostas por Mosca influenciaram Pareto, que enunciou a tese de acordo com a qual em toda a sociedade existe uma classe “superior” que normalmente conserva o poder econômico e o poder político. Essa classe denomina-se “aristocracia” ou elite.

Pareto sugeriu que, em sociedade, são vários os graus nos quais os indivíduos se organizam, partindo de graus inferiores até os superiores. Os homens que estão dispostos no nível superior do poder e da riqueza compõem a elite política, formada pelos homens com melhor performance em suas atividades. Essa elite se dividiria em elite governante e elite não governante. A elite governante exerceria o governo político. A elite não governante não teria participação direta no governo, mas poderia influenciá-lo.

Para Mayon, tanto Mosca quanto Pareto percebiam as elites como grupos de indivíduos capazes de praticar o poder político, ou então estando em uma posição confortável o suficiente

para influir diretamente sobre ele. No entanto, é preciso pontuar que havia diferenças em seus estudos:

Sin embargo, un y outro autor enfocaron las élites desde distintos puntos de vista, ocupandose Mosca de estudiar más detenidamente la composición misma de la elite; en especial en las sociedades modernas, mientras que Pareto dedico mayor atención a la forma como surgen las nuevas élites, proceso que llamó la circulación de las elites. (1978, p. 17).

Para além do pensamento de Mosca, Pareto acreditava ser necessário haver uma circulação das elites, quando indivíduos dos estratos inferiores (normalmente os melhores) seriam agregados à elite a fim de restaurar a qualidade da elite e o equilíbrio social.

Perissonotto alerta que essa “circulação das elites” configuraria algo diferente da cooptação política:

A cooptação implica que indivíduos estranhos sejam admitidos no seio da classe governante desde que aceitem servi-la, isto é, desde que abram mão de suas características para se comportarem como ela deseja. A circulação das elites, ao contrário, descreve a introdução de membros qualitativamente distintos e, com eles, suas opiniões, traços, virtudes e preconceitos. (2009, p. 69-70).

Outro autor que figura como um dos precursores do pensamento sobre elites, Robert Michels, entende que a “teoria da circulação das elites” de Pareto precisa de restrições para ser aceita: “[...] no sentido de que se trata com muito menos frequência de uma sucessão pura e simples das elites do que de uma mistura incessante, com os antigos elementos atraindo, absorvendo e assimilando continuamente os novos”. (1982, p. 226).

O pensamento de Michels está de acordo com o de Mosca na percepção de que, em uma sociedade, uma minoria organizada domina e governa o restante dos indivíduos:

[...] a sociedade não pode subsistir sem uma classe “dominante”, que esta é a condição necessária para aquela e que a classe dirigente, embora sujeita na sua composição a uma frequente renovação partidária, não deixa de constituir o único fator onde a ação se manifesta suficientemente durável na história do desenvolvimento humano. De acordo com essa concepção o governo, ou se preferirmos, o estado não saberia ser outra coisa a não ser a organização de uma minoria. (1982, p. 234).

Por meio da lei de bronze das oligarquias, Michels (1982) defendeu que a constituição das oligarquias era inevitável, apontando a tendência das elites para a formação de um grupo político com poder centralizado, e evitando a participação das massas nos partidos políticos. De acordo com o autor, também era inevitável a circulação de elites, com a decadência das minorias dominantes e a substituição destas por novas oligarquias:

[...] sempre surge necessariamente no seio das massas, uma nova minoria organizada que se eleva à posição de uma classe dirigente. Eternamente menor, a maioria dos homens se veria, assim obrigada e até predestinada pela triste fatalidade da história a sofrer a dominação de uma pequena minoria oriunda de seus flancos e a servir de pedestal para grandeza de uma oligarquia. (MICHELS, 1982, p. 234-235).

Embora Mosca, Pareto e Michels sejam considerados os fundadores da teoria das elites, suas hipóteses, escritas no final do século XIX e início do XX, não foram satisfatoriamente comprovadas, já que os desenvolvimentos metodológicos da ciência política vieram somente ao longo do século XX. Para Perissonotto, as sugestões feitas por esses autores clássicos apresentam a força característica do pensamento dos grandes pioneiros:

De fato, uma leitura atenta das obras dos pais fundadores da teoria das elites revela que as hipóteses mais importantes de seus trabalhos ou são simplesmente enunciadas ou, o que é mais frequente, ilustradas por meio de uma série exaustiva, porém, pouco sistematizada, de exemplos. Podemos dizer, então, que a força de suas ideias não é, e nem poderia ser, acompanhada de um “fazer científico” suficientemente rigoroso para comprovar suas proposições. Nesse sentido, podemos afirmar que Mosca, Pareto e Michels legaram à ciência política do século XX um sem-número de ideias que iriam se transformar em importantes questões de pesquisa. (2009, p. 97).

Sucedendo esses pioneiros, outros autores se dedicaram a pensar as elites e suas relações na sociedade. Analisaremos aqui alguns dos quais contribuem com um amparo teórico para a pesquisa apresentada.

3.2 AS ELITES POLÍTICA

A elite política moderna passou a ser construída nos séculos XVI e XVII, em decorrência da centralização e da edificação dos Estados Nacionais. Em cada Estado-nação, essa elite política se desenvolveu em etapas distintas, de acordo com o cenário político no qual estava inserida e de suas pretensões em relação à unificação territorial e ao enfraquecimento do poder das comunidades, disso decorrendo capacidades de engajamento diferentes da elite política em diferentes Estados. Noronha (2009), discutindo as formas de organização que a sociedade moderna utilizou para se estruturar, salienta o papel que a elite política teve nessas transformações: “A elite política da modernidade se estrutura através de seu poder planejador, seu discurso civilizatório e seu projeto homogeneizante”. (NORONHA, 2009, p. 38). O autor afirma que a elite política procura se inserir nas instituições do Estado e utiliza-se de um poder de força coercitiva para exercer sua dominação.

Norberto Bobbio (1998), definindo a teoria das elites, argumenta que, em toda a sociedade, há, contínua e unicamente uma minoria que, por diversos modos, detém o poder, oposta a uma maioria que está privada dele. O autor destaca que, entre todas as formas de poder (entre as mais importantes estão o poder econômico, o poder ideológico e o poder político), a teoria das elites se constituiu especialmente pela relação com o estudo das elites políticas, podendo ser ressignificada como “[...] a teoria segundo a qual, em cada sociedade, o poder político pertence sempre a um restrito círculo de pessoas: o poder de tomar e de impor decisões válidas para todos os membros do grupo, mesmo que tenha de recorrer à força, em última instância”. (BOBBIO, 1998, p. 385).

O autor indica algumas características positivas comuns das teorias das elites:

1) em toda sociedade organizada, as relações entre indivíduos ou grupos que a caracterizam são relações de desigualdades; 2) a causa principal da desigualdade está na distribuição desigual do poder, ou seja, no fato de que o poder tende a ficar concentrado nas mãos de um grupo restrito de pessoas, 3) entre as várias formas de poder, o mais determinante é o poder político; 4) aqueles que detém o poder, especialmente o poder político, ou seja, a classe política propriamente dita, são sempre uma minoria; 5) uma das causas principais por que minoria consegue dominar um número bem maior de pessoas está no fato de que os membros da classe política, sendo poucos e tendo interesses comuns, têm ligames entre si e são solidários pelo menos na manutenção das regras do jogo, que permitem, ora a uns, ora a outros, o exercício alternativo do poder; 6) um regime se diferencia de outro na base do modo diferente como as Elites surgem, desenvolvem-se e decaem, na base da forma diferente como se organizam e na base da forma diferente com que exercem o poder; 7) o elemento oposto à Elite, ou à não Elite, é a massa, a qual constitui o conjunto das pessoas que não têm poder, ou pelos menos não tem um poder politicamente relevante, são numericamente a maioria, Não são organizadas, ou são organizadas por aqueles que participam do poder da classe dominante e estão portanto a serviço da classe dominante (a teoria da sociedade de massa é a contrapartida da teoria das Elites e ambas se desenvolveram neste último século paralelamente). (BOBBIO, 1998, p. 391).

Bobbio também aponta o que de negativo as teorias de elites compartilham. Segundo o autor:

Negativamente, o que as várias teorias elitistas têm em comum é, por um lado, a crítica da ideologia democrática radical, segundo a qual é possível uma sociedade em que o poder seja exercido efetivamente pela maioria, e, por outro lado, a crítica da teoria marxista, segundo a qual, estando o poder ligado à propriedade dos meios de produção, é possível uma sociedade fundada sobre o poder da maioria, ou seja, sobre o poder de todo o povo desde o momento em que a propriedade dos meios de produção seja coletivizada. (1998, p. 391).

Suzanne Keller (1967), em *O destino das elites*, discute por que as elites são necessárias, como elas operam e qual influência que exercem sobre a sociedade. A autora inicia sua obra argumentando que a existência e a permanência de minorias influentes constituem uma das

características invariáveis da vida social organizada, pois: “Pequena ou grande, rica ou pobre, simples ou complexa, uma comunidade tem sempre alguns de seus membros situados em posições de grande importância, poder ou destaque”. (KELLER, 1967, p. 1). A autora utiliza o termo elite para se referir a uma minoria de indivíduos os quais têm como objetivo servir a uma coletividade, num sentido social.

Keller sustenta a existência de elites estratégicas, que seriam aquelas elites cujos julgamentos, decisões e atos têm como resultado importantes consequências para muitos membros da sociedade, distinguindo-as, desse modo, de outras elites. Nas palavras da autora:

As elites estratégicas, a nosso ver, compreendem não somente os líderes políticos, econômicos e militares, como também os do campo moral, cultural e científico. A qualificação de estratégia não depende de atividades específicas da elite, mas sim do raio de ação dessas atividades, isto é, de quantos membros da sociedade são por ela atingidos e de que maneira o são. (1967, p. 31).

Essa definição de elites estratégicas proposta por Keller abrange mais segmentos sociais do que perceberemos em Wright Mills, já que, além dos políticos, militares e gerenciadores econômicos, Keller também aponta outras atividades que também são capazes de promover seus líderes ao cume das elites.

Para Keller, os dois métodos principais de seleção das elites são a reprodução biológica e a reprodução social:

A reprodução biológica subentende que os que no momento estiverem ocupando posições de elites venham a transmitir essas posições à descendência. A reprodução social significa que se espera que os indivíduos atinjam o status de elite através de seleção automática, exame competitivo, eleição ou admissão. (1967, p. 198).

Wright Mills, em seu estudo sobre a elite do poder americana, *A elite do poder*, diferencia a influência dos homens comuns da influência dos homens pertencentes à elite na sociedade:

O poder de influência dos homens comuns é circunscrito pelo mundo do dia a dia em que vivem, e mesmo nesses círculos de emprego, família e vizinhança frequentemente parecem impelidos por forças que não podem compreender nem governar. [...]. Mas nem todos os homens são comuns, nesses sentido. Sendo os meios de informação e de poder centralizados alguns deles chegam a ocupar na sociedade americana posições das quais podem olhar, por assim dizer, para baixo, para o mundo do dia a dia dos homens e mulheres comuns, suscetível de ser profundamente atingido pelas decisões que tomam. (1968, p. 11).

Wright Mills, por meio de uma análise histórica e sociológica, demonstra que nos Estados Unidos um pequeno grupo domina o poder, e esse grupo se constitui como a elite do poder.

Conforme o autor, compõem a elite do poder aqueles homens cuja posição que ocupam lhes possibilita tomar decisões de grandes consequências: “Se tomam ou não tais decisões é menos importante do que o fato de ocuparem postos tão fundamentais: se deixam de agir, de decidir, isso em si constitui frequentemente um ato de maiores consequências do que as decisões que tomam”. (MILLS, 1968, p. 12). Esses homens a que Mills se refere ocupam posições estratégicas na estrutura social e comandariam as principais hierarquias e organizações da sociedade moderna.

Mills, reconhecendo a elite como um grupo de homens nos postos de comando, destaca que essa selecionará e formará certos tipos de personalidades, rejeitando outros. Assim:

[...] um homem das classes superiores é formado por suas relações com outros homens a ele semelhantes, numa série de pequenos grupos íntimos através dos quais passa e aos quais, durante sua vida, pode voltar. Assim concebida, a elite é um conjunto de altas rodas cujos membros são selecionados, preparados e comprovados, e aos quais se permite acesso íntimo aos que concordam as hierarquias constitucionais impessoais da sociedade moderna (1968, p. 24).

Embora desenvolva seu pensamento assentado sobre a elite norte-americana, a obra de Mills (1968) se torna interessante para os estudos sobre elites no geral pelo fato do autor propor certos “procedimentos metodológicos” que podem ser utilizados para a elaboração desses trabalhos. Primeiramente, ele recomenda que se destaquem quais são as instituições mais importantes de uma determinada sociedade, e que se descrevam os traços fundamentais dessas instituições (tais como o alcance de seu poder, os campos a que ele se destina e se exerce influência na vida dos indivíduos). Em seguida, faz-se necessário compreender a formação da “elite do poder”, ou seja, perceber as vinculações existentes entre os indivíduos que estão instalados nas cúpulas dessas organizações. Também é preciso inteirar-se dos recursos sociais que atribuem poder a esses grupos. Por fim, delimita-se o tamanho da elite que realmente exerce o poder e a espécie de unidade que esse grupo comporta.

A definição de elite proposta por Mills é posicional e institucional. Posicional, uma vez que os membros da elite seriam determinados conforme as posições de autoridade em que estão instalados. Institucional, no sentido de que essas posições de comando têm sua importância por integrarem as instituições mais poderosas dentro da estrutura social do país.

Nesta pesquisa, a população de políticos a ser analisada será definida a partir do método posicional. Codato oferece a seguinte explicação para essa metodologia:

O método posicional enfatiza que os que decidem são aqueles indivíduos ou grupos que preenchem as *posições formais* de mando em uma comunidade (diretorias de grandes empresas, cúpulas do Executivo, posições superiores nas organizações políticas e militares). Sua grande vantagem é identificar o maior número possível de indivíduos influentes com segurança (2015, p. 16).

Assim, identificamos deputados, senadores e chefes de Gabinete como indivíduos que ocupam posições formais, com alto poder decisório, dentro da política brasileira. No entanto, também podemos situar a elite em questão a partir de uma definição institucional, já que esses políticos representam esse poder por ocuparem seus cargos dentro das instituições políticas mais importantes do país. Ou seja, essas posições são institucionais.

Outro autor que desenvolveu um estudo a respeito da temática de elites é Thomas Bottomore (1965, p. 15), o qual salienta que, nas décadas finais do século XX, a palavra “elite(s)” passou a ser aplicada para caracterizar grupos funcionais, especialmente ocupacionais, que apresentam *status* elevado em uma sociedade.

O autor destaca que utiliza o termo “classe política” para se referir a todos os grupos que praticam poder ou possuem influência política e estão diretamente comprometidos em disputas pela liderança política. Sua definição de elite política pode ser considerada como restrita, já que o autor a caracteriza como sendo um grupo menor no seio da classe política, o qual compreende os indivíduos que de fato exercem o poder político em uma sociedade em qualquer época. (BOTTOMORE, 1965).

Mayón também traz sua definição de elite política, um pouco mais ampliada, se comparada com a de Bottomore. Segundo o autor, ele utiliza o termo “elites políticas” para se referir,

En primer lugar, a los individuos que forman parte de las minorías que detentan el poder político, tanto los que integran los distintos poderes del gobierno, como a los que influyen por medio de los partidos políticos, los que forman parte de los grupos de presión y, en fin, a todos los que de una u otra manera, tienen participación directa o indirecta en el poder político. (MAYÓN, 1978, p. 173).

Percebe-se, então, que diferentes autores enunciam diferentes definições e conceitos a respeito do entendimento sobre elite política. Assim, é necessário determinar qual a definição que será utilizada neste estudo. Com isso, aqui, quando se fizer referência à “elite política do Brasil imperial”, há concordância principalmente com o pensamento de Bottomore (1965).

3.2.1 A Elite Política Brasileira ao Tempo da Reforma Eleitoral

Partindo da afirmação de Christophe Charle (2006, p. 30) de que a análise das elites permite penetrar em um dos meios que detêm o poder e conhecer seus mecanismos concretos, é que, neste momento, a pesquisa dedica-se a um exame da elite política brasileira que figurava no Brasil da década de 1870. Eram os membros dessa elite política que comandavam o processo decisório e suas disposições afetavam toda a população do país.

Mayón alerta para o fato de que desenvolver um trabalho sobre elites requer um estudo aprofundado da essência dessa elite, dos indivíduos que a compõem:

La existencia de las élites dirigentes es un fenómeno real, no teórico, en todas las formas de gobierno contemporáneas; el poder real y actual reside en estas minorías. Pero asignarles a las mismas todo el mérito de la prosperidade de la sociedade, o toda la responsabilidade por su decrepitude es de poco valor si no indagamos quiénes integran essas élites dirigentes; de qué distintas maneras pueden estar formadas y organizadas; como se transforman o se suplantán unas a otras; cuántas clases distintas puede haber de ellas; como se relacionan su miembros entre sí; como se relacionan con los demás miembros de la comunidade; cuál es el poder de que disponen; como se reclutan su miembros; etc. (1978, p. 49).

Para Conniff (2006, p. 99), em todas as sociedades organizadas são selecionadas elites para conduzir os interesses públicos e tomar decisões que influenciam suas populações. No Brasil dos Oitocentos não era diferente:

Antes do golpe republicano de 1889, a tradição política no Brasil reservava os cargos mais altos para uma pequena elite escolhida pela monarquia hereditária e seus assessores. Procedimentos democráticos somente eram empregados para preencher cargos locais, provinciais e alguns parlamentares. (CONNIFF, 2006, p. 99).

Nos 67 anos de duração do Império, a composição da elite que esteve no poder sofreu algumas transformações, se comparamos a da pós-independência com a que existia quando da Proclamação da República.

A própria opção, após a Independência, por uma monarquia representativa, mantendo a unidade do território, deve-se, em grande medida, à elite política que havia no Brasil. Elite caracterizada por uma homogeneidade ideológica e de treinamento e oriunda de setores dominantes da sociedade.

Essa elite que se desenvolveu ainda no Brasil Colônia foi uma reprodução da elite política existente em Portugal. Na primeira metade do século XIX, a elite brasileira recebia sua

formação jurídica em Coimbra⁴, o que explica a sua homogeneidade ideológica. De volta ao Brasil, os bacharéis eram treinados prestando serviço no funcionalismo público. Nas primeiras décadas do Império, a elite deu continuidade ao mesmo modelo de sustentação utilizado pela elite colonial, com a formação superior na Escola de Cirurgia da Bahia (fundada em 1808), na Escola de Farmácia de Ouro Preto (fundada em 1839), e, principalmente, com a formação jurídica nas faculdades de Direito⁵ de Olinda e de São Paulo (ambas fundadas em 1827). Cabe salientar que essa organização escolar dos membros da elite foi, na América, uma peculiaridade da colônia portuguesa:

[...] pode-se afirmar que tal elite não existia nas colônias espanholas à época da Independência, nem foi criada nos países recém-liberados. A política espanhola de criar universidades nas colônias permitiu a formação de elites locais e impediu o efeito unificador produzido por Coimbra. (CARVALHO, 2010, p. 39).

Para Carvalho, a influência que a elite brasileira exerceu na construção do novo Estado surtiu consequências para o modo de dominação que se estabelecia:

A maior continuidade com a situação pré-independência levou à manutenção de um aparato estatal mais organizado, mais coeso, e talvez mesmo mais poderoso. Além disso, a coesão da elite ao reduzir os conflitos internos aos grupos dominantes, reduziu também as possibilidades ou a gravidade de conflitos mais amplos na sociedade. A ausência de conflitos políticos que levassem a mudanças violentas de poder tinha também como consequência a redução de um dos poucos canais disponíveis de mobilidade social ascendente.

[...] o canal de mobilidade mais importante que restou para os marginais do sistema econômico agrário-escravista foi a própria burocracia (2010, p. 40)..

Desse modo, a estrutura burocrática e a elite política estiveram de algum modo interligadas ao longo do Império.

Graham (1997) aponta que, a partir da metade do século XIX, a elite política decidiu, conscientemente, elaborar um sistema político centralizado e estável. De acordo com o autor: “As instituições políticas brasileiras, da forma como foram solidamente implantadas desde 1850, resultaram da necessidade percebida pelos homens de posses de um sistema em que pudessem resolver suas diferenças sem solapar a ordem”. (GRAHAM, 1997, p. 82).

⁴ No período de 1772 a 1872, estudaram na Universidade de Coimbra, em Portugal, 1.242 brasileiros. Carvalho (2004, p. 23) assinala esse número como “ridículo”, se comparado com os 150 mil da colônia espanhola.

⁵ Os cursos de direito foram criados à imagem do predecessor coimbrão. Os primeiros professores eram ex-alunos de Coimbra e alguns dos primeiros alunos vieram de lá transferidos. Mas houve importante adaptação no que se refere ao conteúdo das disciplinas. O direito romano foi abandonado em benefícios de matérias mais diretamente relacionadas com as necessidades do novo país, tais como os direitos mercantil e marítimo e a economia política. A ideia dos legisladores brasileiros era a de formar não apenas juristas, mas também advogados, deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado, como está expresso nos Estatutos feitos pelo visconde de Cachoeira adotados no início dos cursos. (CARVALHO, 2010, p. 76).

Foi assim que no Brasil se constituiu um grupo peculiar de políticos:

A especificidade desse grupo não era devida à origem social. Ela se prendia à socialização e treinamento deliberadamente introduzidos para garantir determinada concepção de Estado e capacidade de governo. Tanto liberais como conservadores, nos períodos turbulentos de consolidação do poder, quando várias alternativas se colocavam como viáveis politicamente, concordavam em alguns pontos básicos referentes à manutenção da unidade do país, à condenação de governos militares de estilo caudilhesco ou absolutista, à defesa do sistema representativo, à manutenção da monarquia e, sem dúvida, também à necessidade de preservar a escravidão. (CARVALHO, 2010, p. 138).

Assim, quando se faz referência à elite política imperial que estava afirmada no último quartel do século XIX, está se fazendo alusão a um grupo com características que o diferenciava do restante da população, bem como de outros grupos de elites, como as existentes em outros países da América Latina. Essa elite se constituía como um grupo minoritário com capacidade de influenciar ativamente nos acontecimentos políticos no país.

3.2.2 A Elite Política na Estrutura Governamental do Brasil no Segundo Reinado

Para que a dinâmica dessa elite seja entendida, procede-se a um exame da estrutura política brasileira durante o Segundo Reinado, a qual estava organizada de um modo bastante simples. Para esta pesquisa, interessa a configuração política em nível nacional, através da qual as decisões políticas estavam a encargo do Executivo e do Legislativo, nas figuras dos conselheiros de Estado, dos ministros, dos senadores e dos deputados gerais.

O Conselho de Estado era composto por doze conselheiros ordinários e doze extraordinários – os quais eram políticos mais experientes do Império, pois na sua maioria também ocuparam cargo de deputado, senador ou ministro –, todos designados pelo imperador. Fazer parte do Conselho era o máximo que se podia chegar na carreira política. Os conselheiros exerciam seu cargo de maneira vitalícia e deliberavam sobre assuntos não só de proporção nacional, mas também provincial e mesmo local. Instituído em 1823, o Conselho de Estado foi abolido pela reforma constitucional de 1834. Ressurgindo em 1841, permaneceu até o final do Império. O Conselho funcionava como um instrumento de consulta do Imperador, assim, ele podia ou não consentir a opinião dos conselheiros.

Em meio a essa elite política que tomava decisões dentro da estrutura do Estado, destacam-se os ministros, os quais possuíam um papel relevante, já que eram os procuradores

do Poder Executivo Imperial. Eles eram chefiados e indicados pelo presidente do Conselho de Ministros⁶, o qual era nomeado pelo imperador. Era assim que se formava um gabinete.

Logo abaixo dos ministros estavam as duas câmaras legislativas: a Câmara dos Deputados e o Senado. Essa opção pelo bicameralismo era uma tendência mundial. Foi na Europa da Idade Média que se constituiu essa formação de dividir o Parlamento em duas Casas, sendo esse um modo de separar as classes sociais e dar alguma representação aos mais pobres, como acontecia, por exemplo, na Inglaterra, com a Câmara dos Lords (equivalente ao Senado) e a Câmara dos Comuns (equivalente à Câmara dos Deputados). Nota-se que o bicameralismo era um modo para os monarcas exercerem um maior controle sobre as decisões tomadas pelo Parlamento, já que as Câmaras Altas tinham seus representantes indicados pelo rei. A partir da Independência dos Estados Unidos (1776), surge uma nova concepção sobre o bicameralismo, quando a escolha pelas duas câmaras foi para assegurar um equilíbrio entre os estados, e não fazer a divisão de classes sociais.

Assim, de acordo com a pirâmide do poder, os ministros eram seguidos pelos senadores, os quais exerciam um mandato vitalício, de modo que alguns senadores ocuparam seu assento por décadas. A vitaliciedade desse órgão tinha como objetivo constituir o Senado como uma instituição com políticos mais experientes e que garantisse a estabilidade institucional quando de alguma crise política. O Senado foi instalado em 6 de maio de 1826. A lei estabelecia que o imperador escolheria os senadores a partir de listas tríplices eleitas por votação popular em cada província. Os senadores representavam a metade do número de deputados, 50 no começo e 60 no final do Império. Também tinham assento no Senado os príncipes da Casa Imperial, logo que completassem 25 anos. Com isso, a princesa Isabel foi a primeira senadora do Brasil. O número de habitantes das províncias determinava quantos senadores cada uma teria. A condição para o político se candidatar ao Senado era a idade mínima de 40 anos e a comprovação de renda maior a 800\$000 réis por ano. Os senadores só eram substituídos em caso de morte ou de renúncia.

Abaixo dos senadores estavam os deputados gerais. A história da Câmara dos Deputados está entrelaçada com a história legislativa do Brasil, que tem início quando, após a

⁶ Após a introdução da figura do presidente do Conselho de Ministros em 1847, o imperador limitava-se geralmente a escolher o presidente, que por sua vez escolhia seus auxiliares em consultas com o chefe do governo. Com exceção dos militares, era rara a escolha de ministros que não fossem parlamentares. Havia seis ministérios até 1861 (Guerra, Marinha, Justiça, Fazenda, Negócios Estrangeiros e Império); após essa data, sete, com a criação da pasta da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. (CARVALHO, 2010, p. 57). Graham (1997, p. 84) assinala que o cargo de chefe dos ministros requeria precaução nas suas escolhas: “O presidente do Conselho de Ministros, ou primeiro-ministro, selecionava os membros de seu Gabinete com muita atenção para equilibrar ambições políticas competitivas, forças regionais, habilidades e contatos parlamentares”.

Independência, são convocadas eleições para a Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, que se reúne pela primeira vez, em sessão preparatória, no dia 17 de abril de 1823, contando com a presença dos primeiros 52 deputados constituintes. De acordo com Silva Neto (2003, p. 112), estava reunido no Plenário da Constituinte o que havia de mais ilustrado no país:

A maioria dos constituintes é composta por magistrados e bacharéis em Leis e Cânones, seguindo-se de padres, militares, funcionários, médicos, proprietários urbanos e rurais, representando o que há de mais culto nas províncias. Na realidade são quase todos da elite abastada e instruída, formados em Coimbra. Liberais cautelosos e flexíveis. Há um diminuto bloco das camadas médias e do baixo clero. Não há representação dos trabalhadores manuais ou artífices. Grande parte dos constituintes não tem qualquer experiência em questões legislativas, mas outros haviam participado das 'Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa', em Lisboa, como representantes do Brasil.

Essa Assembleia ocupou-se, principalmente, com a estrutura do governo. Mas, por não concordarem com um sistema extremamente centralizado e defenderem a restrição do poder do Imperador, acabaram confrontando-se com o soberano, o qual dissolve a Assembleia Constituinte em 12 de novembro de 1823. O Projeto de Constituição fica, então, à responsabilidade do Conselho de Estado do próprio Imperador. Embora a Constituição tenha sido outorgada em 25 de março de 1824, os trabalhos legislativos ficam suspensos até a primeira sessão preparatória da Câmara dos Deputados que ocorre somente em 29 de abril de 1826. A sessão de abertura da primeira legislatura da Assembleia Geral legislativa (reunião conjunta da Câmara dos Deputados e da Câmara dos Senadores) se dá no dia 6 de maio do mesmo ano, quando finalmente os deputados e senadores puderam participar do processo legislativo brasileiro.

Escolhidos pelos eleitores, por meio de voto popular, os deputados gerais não dependiam de uma seleção tão rigorosa quanto um conselheiro, ministro ou senador. Era na Câmara dos Deputados que se concentrava o maior número de políticos, sendo esse o espaço privilegiado para a atuação das elites provinciais. Inicialmente, o Decreto Imperial de 26 de março de 1824 estipulava o quantitativo de 102 deputados com assento na Câmara dos Deputados, e a quantidade de representantes foi sendo elevada. Na 17.^a, por exemplo, era de 122 deputados. Já nos anos finais do Império, eram 125 os políticos na Câmara dos Deputados. Para o cargo, havia a exigência de uma renda mínima de 400\$000 réis e ser maior de 25 anos. As seguidas dissoluções dos gabinetes depois do período regencial dificultaram o cumprimento do mandato de quatro anos por parte dos deputados. A circulação da elite na Câmara dos

Deputados era bem elevada, com sua composição sofrendo renovação a cada dissolução sofrida pela Casa.

Toda essa elite política citada acima circulava, por meio de cargos, pelo território brasileiro. Era muito comum um político iniciar sua carreira localmente, passando para a Câmara dos Deputados ou para a presidência de alguma província e, em seguida, ser nomeado senador ou ministro e chegando ao Conselho de Estado. O que facilitava esse caminho era o fato de que esses políticos apresentavam estabilidade na sua posição como elite. Dessa forma, uma vez que um membro conseguisse adentrar para o grupo, poderia ir ganhando experiência e desenvolver sua carreira de forma a se manter nele por toda a vida, circulando pelo Legislativo, Executivo e Judiciário.

Quanto mais subiam na pirâmide da política imperial, ministros, senadores, deputados e conselheiros de Estado, mais ampliavam suas clientelas regionais, o que era uma forma de garantir sua permanência na elite, aumentando, assim, conseqüentemente, sua disposição de encaminharem pedidos e também de prestarem favores. Esses políticos não buscavam esses cargos tão somente pelo desejo de dirigir os negócios públicos. Muitas vezes, sobrepunha-se a isso o anseio por diminuir a distância espacial e temporal das suas paróquias de origem para com a Corte, como expõe Vargas:

Esta distância constituía-se num obstáculo por onde somente alguns poucos indivíduos conseguiam transitar com distinção e deles obter ganhos. Ao romperem com a barreira que dividia estes dois mundos, eles tornavam-se *mediadores*, interligando as suas “aldeias” com a capital do país. Tal façanha oferecia aos mesmos um acesso mais qualificado ao núcleo político do Império e lhes conferia o poder de captar recursos materiais (terras, escravos, animais, cargos, dinheiro) e imateriais (títulos, favores e prestígio social) para as suas províncias, servindo de informantes tanto aos seus comprovincianos como ao governo central (2011, p. 31).

Em trabalho produzido a respeito da aprendizagem das habilidades para o ofício da política, Canêdo (2002) reflete a respeito da profissionalização da política no século XIX no Brasil. Para a autora, qualquer cidadão que preenchesse as condições definidas pela lei poderia se candidatar e exercer um mandato efetivo. Entretanto,

[...] existem pré-requisitos, não escritos na lei, que condicionam a entrada e a saída da política, e que fazem parte integrante da própria configuração da competição, como a luta pela definição de quais as qualidades e competências são necessárias (influenciam – é minha a palavra) para ocupar lugar na hierarquia dos cargos políticos e para seduzir o eleitor: “o grave senso da ordem”, a esperteza, o moralismo administrativo, o saber acadêmico, a competência econômica, “o fazer obras”. (2002, p. 84).

Para Vargas, a chegada até os altos postos políticos era o resultado de um empenho político, econômico e social por parte dos interessados, de modo que as redes de relações nas quais poderiam se inserir eram fundamentais:

O conjunto de características que possibilitava a um indivíduo ultrapassar o mundo da paróquia e ingressar no mundo da Corte deve ser compreendido de forma dinâmica, como fruto do investimento econômico de suas famílias e do manejo das relações políticas em que o mesmo estava inserido (2011, p. 31-32).

Assim, aqueles que eram herdeiros de famílias já tradicionais na política e/ou que dispunham de maior poder econômico e/ou de amplas redes sociais passíveis de serem acionadas teriam maiores chances de obter sucesso na política.

Carvalho evidencia que a elite política era um grupo restrito, com seus membros circulando entre as posições de poder:

Para se ter uma ideia da seletividade do clube e da mobilidade interna, basta dizer que durante os 67 anos que durou o Império elegeram-se 235 senadores e foram nomeados 219 ministros e 72 conselheiros de Estado (contando apenas o segundo Conselho), num total de 526 posições, que foram preenchidas por apenas 342 pessoas. (2010, p. 127).

Mills (1968) ressalta que não podemos fundamentar a noção da elite do poder unicamente na mecânica institucional que induziu à sua formação; do mesmo modo, não podemos baseá-la somente na origem e carreira dos que a compõem. Todos esses elementos, somados a outros, são importantes para a compreensão das elites:

Mas as semelhanças de origem social, filiação religiosa, nascimento e educação não são importantes apenas pra as afinidades psicológicas e sociais dos membros da elite do poder. Mesmo que seu recrutamento e seu preparo formal fossem mais heterogêneos, esses homens ainda seriam de um tipo social bastante semelhante. O mais importante sobre um grupo de homens são os critérios de admissão, louvor, honra, promoção que predominam entre eles; sendo semelhantes dentro de um determinado círculo, todos os seus membros acabarão, como personalidades, por se tornarem semelhantes. Os círculos que compõem a elite do poder têm tais códigos e critérios em comum. A escolha dos tipos sociais a que esses valores comuns levam é frequentemente mais importante do que as estatísticas de origem comum e de carreiras, de que pudéssemos dispor. (1968, p. 332).

Embora sendo eleitos por voto popular, como no caso dos deputados gerais, ou nomeados por lista tríplice, conforme acontecia com os senadores, o pensamento desses políticos poderia não refletir as vontades daqueles que os tinham escolhido. Nesse sentido, Wright Mills, ao analisar a representação política relacionada aos homens de cúpula da administração do governo, afirma que:

Evidentemente quando são políticos eleitos, supõe-se que representem seus eleitores; e, quando nomeados, que representem, indiretamente, os eleitores dos seus nomeados. Mas todos sabem que isso não passa de uma abstração, de uma fórmula retórica pela qual todos os homens do poder em quase todos os sistemas de governo hoje em dia justificam seu poder de decisão". (MILLS, 1968, p. 330-331).

Sendo assim, a grande maioria dos deputados e senadores representavam não mais do que seus próprios interesses. O estudo das discussões parlamentares referentes aos projetos de reforma eleitoral evidencia que tal questão (a reforma do sistema eleitoral) interessava mais a alguns parlamentares do que a outros, sendo que alguns preferiram se abster de participação. Já aqueles que participavam das discussões debatiam nas propostas os temas que eram de seus interesses, ou do interesse de suas províncias, ou do interesse de seus apoiadores políticos, pois, enquanto a alguns interessava discutir o voto do analfabeto ou a elegibilidade dos acatólicos, a outros poderia importar se manifestar a favor ou contra a permanência da comprovação de uma renda mínima para a garantia do voto.

A elite estudada neste trabalho não apresentava a mesma homogeneidade das elites políticas do início do Império. A elite em análise era constituída principalmente por profissionais liberais, que há algum tempo já vinham substituindo o espaço que o setor burocrático ocupava nesse meio. Essa geração não participou das lutas regenciais e também não precisou se ocupar com aquelas questões iniciais de organizar o poder civil e manter o país unido. Suas demandas eram outras, mais voltadas para a sustentação (ou não) da monarquia e as pendências que a envolvia.

Este estudo entende que todos os ministros, deputados gerais e senadores faziam parte da elite que exercia o poder no cume da política do Brasil Império naquele momento. A Legislatura em questão é a 17.^a (1878-1881). Nesse sentido, o trabalho se concentra no estudo daqueles políticos que mais intensamente participaram das discussões a respeito dos dois projetos de reforma eleitoral, principalmente no que se refere à questão do censo pecuniário. São eles os chefes dos dois gabinetes que apresentaram projetos de reforma eleitoral e os senadores e deputados que mais se envolveram nos debates.

3.3 OS POLÍTICOS INTERESSADOS EM DISCUTIR O CENSO PECUNIÁRIO

Quando se propõe realizar um trabalho a partir de biografias coletivas, a delimitação do grupo de indivíduos estudado compõe uma fase decisiva do processo, requerendo um recorte cuidadoso no momento da seleção dos pesquisados.

Por meio da análise dos Anais da Câmara dos Deputados e do Senado a respeito das discussões parlamentares referentes à reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil, no período de dezembro de 1878 a janeiro de 1881, foi possível identificar um grupo de políticos que se sobressaiu nas discussões referentes ao censo pecuniário. O estudo chegou a esse grupo depois de perceber quem eram os políticos que mais se manifestaram nos debates da reforma eleitoral quando o tema do censo pecuniário era colocado em pauta.

Esse grupo é composto por 23 políticos, dos quais 15 são deputados (ainda no período da reforma eleitoral, dois desses passam a ser senadores⁷) e oito são senadores (no grupo de senadores, estão os chefes dos dois gabinetes que apresentaram projeto de reforma eleitoral, João Lins Vieira Cansanção Sinimbu e José Antônio Saraiva).

Em estudos prosopográficos, a construção de uma ficha (ou questionário) facilita a padronização das informações extraídas das fontes. Então, com o intuito de melhor conhecer quem eram esses políticos que se manifestaram em relação ao censo pecuniário, algumas questões foram propostas para uma análise coletiva destes: Qual a idade desses políticos? Que província cada um deles representava? Possuíam formação no ensino superior? Qual a filiação partidária desses parlamentares? Qual a posição defendida por eles em relação ao censo pecuniário? Qual o número de mandatos cumpridos na Câmara dos Deputados e/ou no Senado? Questiona-se ainda se essas características influenciaram a decisão deles em se posicionar favorável ou contrariamente em relação ao censo pecuniário. A Tabela 1 (vide página 71) traz os dados do grupo de políticos em estudo.

O primeiro dado a ser analisado é a idade dos políticos. Tomamos como base para cálculo o ano de 1879. A média de idade entre os deputados é de 42,3 anos, enquanto a dos senadores é de 59,8 anos. A média de idade inferior para os representantes da Câmara dos Deputados se explica, em parte, conforme foi exposto anteriormente, pela exigência da idade mínima de 25 anos para candidatar-se para deputado e de 40 anos para a candidatura a senador.

Entre os deputados, a maior parte estava na faixa dos trinta anos. Os mais jovens eram Joaquim Nabuco e Rui Barbosa, ambos com 30 anos, sendo que apenas dois deputados estavam acima dos 60 anos: o pernambucano Joaquim Saldanha Marinho, com 63 anos, e o paraibano Meira de Vasconcelos, com 64 anos. Já entre os senadores, os mais jovens eram Leão Veloso,

⁷ José Bonifácio Andrada e Silva foi nomeado senador ainda em 1879; Meira de Vasconcelos; já em 1880. O primeiro tomou posse no dia 19 de agosto de 1879, e o segundo em 17 de abril de 1880. Como o Projeto Sinimbu transcorreu na Câmara até o dia 30 de maio de 1879, quando os dois ainda lá estavam, optou-se nesta tese por mantê-los no seu grupo de deputados quando a pesquisa se refere ao projeto Sinimbu, e por colocá-los no grupo de senadores quando se faz referência ao projeto Saraiva. Desta forma, o grupo selecionado de 26 políticos apresenta 15 deputados e 8 senadores para o Projeto Sinimbu (1879) e 13 deputados e 10 senadores para o projeto Saraiva (1880). (Nota da autora).

com 51 anos, e Silveira Lobo, com 53 anos. O senador de mais idade era Casanção de Sinimbu, com 69 anos. A maioria dos senadores apresentava idade superior aos cinquenta anos.

Em um cenário geral da Câmara, tem-se, então, um quadro marcando os representantes dessa casa como um grupo mais jovem, com muitos deputados que estavam cumprindo o mandato pela primeira vez; em contrapartida, integram esse mesmo grupo deputados com grande experiência política como observa D' Amaral:

Pois a geração de Rui, saída das academias há sete, oito anos, não tivera até agora uma participação decisiva na vida política do país. O Partido Liberal está afastado do poder há praticamente 11 anos, tempo extraordinariamente longo num sistema bipartidário em que a atribuição da Coroa é exatamente garantir o revezamento de ambos no poder. Alguns dos moços que pela primeira vez chegam à Câmara chamam-se Joaquim Nabuco, Afonso Pena, José Mariano, Buarque de Macedo. E Rodolfo Dantas e Rui Barbosa. Traziam todos uma grande proposta: reformar o processo eleitoral. Instituir a eleição direta.

Entre os mais velhos figuravam o republicano Saldanha Marinho, o grande Lafayette Pereira, jurista notável, Silveira Martins, um dos mais poderosos oradores do segundo reinado, José Bonifácio, sobrinho do grande mentor da independência política do Brasil. (2003, p. 90-91).

Tabela 1 – Políticos com participação nas discussões referentes ao censo pecuniário

| Político | Deputado/ Senador | Nascimento | Partido | Naturalidade | Formação | Número de mandatos na Câmara dos Deputados | Número de mandatos no Senado | Favorável/ contrário às exclusões |
|---|----------------------|------------|---------|-------------------|----------|---|---------------------------------------|--|
| 1) Aristides César Spínola Zama | Deputado | 1837 | Liberal | Bahia | Medicina | 1 | | Contrário ao censo/ Favorável à exclusão dos analfabetos |
| 2) Carlos Antônio de França Carvalho | Deputado | 1845 | Liberal | Rio de Janeiro | Direito | 1 | | Contrário ao censo/ Favorável à exclusão dos analfabetos |
| 3) Florêncio Carlos de Abreu | Deputado | 1839 | Liberal | Rio Grande do Sul | Direito | 3 | | Favorável às exclusões |
| 4) Graciliano Aristides do Prado Pimentel | Deputado | 1840 | Liberal | Sergipe | Direito | 1 | | Favorável às exclusões |
| 5) Ignácio Antônio de Assis Martins (Visconde de Assis Martins) | Deputado | 1839 | Liberal | Minas Gerais | Direito | 3 | | Favorável às exclusões |
| 6) João Florentino Meira de Vasconcelos | Deputado/ Senador | 1815 | Liberal | Paraíba | Direito | 2 | | Favorável às exclusões |
| 7) Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo | Deputado | 1849 | Liberal | Pernambuco | Direito | 1 | | Contrário às exclusões |
| 8) Joaquim Saldanha Marinho | Deputado | 1816 | Liberal | Pernambuco | Direito | 5 | | Contrário às exclusões |
| 9) José Joaquim Tavares Belfort | Deputado | 1840 | Liberal | Maranhão | Direito | 2 | | Contrário às exclusões |

| | | | | | | | | |
|---|---|------|-------------|---------------------|------------|---|---|---|
| 10) José Bonifácio Andrada e Silva | Deputado/ Senador (1879) | 1827 | Liberal | Bordeaux, França | Direito | 4 | | Contrário às exclusões |
| 11) Martim Francisco Ribeiro de Andrada | Deputado | 1825 | Liberal | Mucidan, França | Direito | 5 | | Favorável às exclusões |
| 12) Pedro da Cunha Beltrão | Deputado | 1849 | Liberal | Pernambuco | Direito | 1 | | Contrário às exclusões |
| 13) Pedro Luiz Pereira de Sousa | Deputado | 1839 | Liberal | Rio de Janeiro | Direito | 2 | | Contrário às exclusões |
| 14) Rui Barbosa de Oliveira | Deputado | 1849 | Liberal | Bahia | Direito | 1 | | Favorável às exclusões |
| 15) Teodoro Carlos de Faria Souto | Deputado | 1841 | Liberal | Ceará | Direito | 1 | | Favorável às exclusões |
| 16) Cristiano Benedito Ottoni | Senador | 1811 | Liberal | Minas Gerais | Engenharia | 4 | 1 | Contrário ao censo/ Favorável à exclusão dos analfabetos |
| 17) Domingos José Nogueira Jaguaribe (Visconde de Jaguaribe) | Senador | 1820 | Conservador | Ceará | Direito | 6 | 4 | Contrário às exclusões |
| 18) Francisco de Paula da Silveira Lobo | Senador | 1826 | Liberal | Paraíba | Direito | 4 | 4 | Contrário às exclusões |
| 19) Joaquim Delfino Ribeiro da Luz | Senador | 1824 | Conservador | Minas gerais | Direito | 4 | 4 | Contrário às exclusões |
| 20) Pedro Leão Veloso | Senador | 1828 | Conservador | Bahia | Direito | 1 | 1 | Favorável às exclusões |
| 21) João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu (Visconde de Sinimbu) | Senador/ Presidente do conselho de ministros | 1810 | Liberal | Alagoas | Direito | 3 | 8 | Favorável às exclusões |

| | | | | | | | | |
|----------------------------------|---|------|---------|-------|---------|---|---|---|
| 22) José Antônio Saraiva | Senador Presidente do conselho de ministros | 1823 | Liberal | Bahia | Direito | 4 | 4 | Favorável às exclusões |
| 23) José Inácio Silveira da Mota | Senador | 1811 | Liberal | Goiás | Direito | 3 | 8 | Contrário ao censo/ Favorável à exclusão dos analfabetos |

Fonte: Tabela Elaborada pela autora.

O conjunto de representantes do Senado constitui um grupo mais experiente – não só pela idade, mas por tempo de participação ativa no meio político, já que todos apresentavam passagem pela Câmara dos Deputados. Dos oito senadores selecionados, somente dois estavam vivenciando sua primeira legislatura no Senado, Leão Veloso e Cristiano Benedito Ottoni (ou quatro se a esses somarmos José Bonifácio e Meira de Vasconcelos). Os mais experientes de todos do grupo de parlamentares em estudo são os senadores Cansanção Sinimbu e Silveira da Mota, ambos acompanhando as sessões do Senado pela 8ª legislatura seguida.

Os deputados, mais jovens e menos experientes politicamente, participavam de modo expressivo nas discussões na Câmara dos Deputados. Pode-se citar como exemplo o deputado Rui Barbosa que, em seu primeiro mandato como Deputado Geral da Corte, teve participação intensa nos debates, merecendo destaque, por exemplo, o discurso proferido por ele em 16 de abril de 1879, no qual ele, recém-eleito, defende o Gabinete Sinimbu contra as acusações de Silveira Martins, até então o maior orador do parlamento brasileiro, que havia rompido com o ministério. Esse discurso de Rui Barbosa teve grande repercussão, principalmente pela forma incisiva com que se dirige ao seu opositor. Segue um trecho da discussão:

O Sr. Rui Barbosa: – Quando Sr. Presidente, o ex-ministro de 5 de Janeiro, inopinadamente, desfêchou aqui o primeiro tiro desta escaramuça contra a administração, em cujo nome nos falava ainda ontem, entre os estampidos dessa eloquência tonante com que S. Ex. se lisonjeia de singularizar a sua palavra, hostil e carregada sempre como uma nuvem de temporal, no meio da impressão reprovadora que a inaudita evolução de S. Ex. determinou profundamente, não só nesta casa, não só no partido liberal, não só na parte desinteressada e judiciosa da nação, mas entre os nossos adversários mesmos, – cumpre fazer-lhes a justiça de não desconhecer esse fato – no meio dessa impressão condenadora, acordou e formou-se nas consciências este pensamento interrogativo: por que fenômeno moral transtornar-se-ia na do nobre deputado o sentimento da responsabilidade ao ponto de não permitir-lhe ver que, ante as leis da decência parlamentar, como ante os princípios mais triviais do dever comum, esta posição...

O Sr. Silveira Martins: – Não recebo lições.

O Sr. Rui Barbosa: – [...] não podia deixar a S. Ex. de cabeça erguida em presença de seus correligionários, em presença do país, em presença de si mesmo? (OLIVEIRA, 16/04/1879a, p. 523).

Esse discurso de Rui Barbosa na Câmara permite observarmos que, embora sendo um estreante, ele não se deixou intimidar por Silveira Martins. E assim foi a participação de outros novatos também, como será demonstrado nos capítulos 4 e 5.

A questão da idade parece não ter interferido na decisão dos parlamentares em apoiar ou não o censo pecuniário. Os dados analisados realçam que houve políticos jovens e também mais velhos que defenderam o censo, bem como que o combateram, sendo as opiniões heterogêneas em todas as faixas de idade.

Outro ponto importante a se considerar na compreensão dessa elite política é a sua naturalidade, ou seja, saber de qual província esses políticos descendiam e qual província eles representavam.

O estudo da naturalidade dos deputados selecionados¹ apontou que a província mais recorrente era Pernambuco, com três representantes; Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, cada uma apresentava dois representantes; Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Maranhão, Sergipe e Ceará aparecem com um deputado cada.

Dos 15 deputados em análise, três representavam localidades das quais não eram descendentes: Saldanha Marinho², natural de Pernambuco; José Bonifácio Andrada e Silva, nascido em Bordeaux, na França; e, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, nascido em Mucidan, na França. O primeiro estava cumprindo mandato pelo Amazonas, e os dois últimos eram irmãos³ e representantes da província de São Paulo. Nessa mesma legislatura, 17 outros deputados, que não fazem parte dos 16 aqui estudados, também estavam exercendo mandato por uma província da qual eles não eram naturais, como é o caso de Sérgio de Castro, natural de São Paulo, mas representante do Paraná; Lourenço de Albuquerque, natural de Pernambuco, mas representando Alagoas, entre outros.

Os baianos e os mineiros eram maioria no grupo dos senadores, com dois de cada. As províncias de Alagoas, Ceará, Goiás e Paraíba apresentavam um senador cada. Dos oito senadores estudados, um era representante de uma província diferente daquela na qual nasceu. Era o caso de Cristiano Ottoni, natural de Minas Gerais, mas senador por Espírito Santo. O fato ocorria também com outros senadores dessa mesma legislatura, mas que não fazem parte do grupo selecionado. Entre essas figuras, estão Leitão da Cunha, natural do Pará e senador pelo Amazonas; Silveira Lobo, nascido na Paraíba e senador por Minas Gerais; e Duque de Caxias, que era senador pela Província do Rio Grande do Sul, embora o político tenha nascido no Rio de Janeiro.

O fato de tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado os políticos representarem uma província diferente da de sua origem era algo frequente e garantido por lei⁴.

¹ Utilizando o ano de 1879 como base.

² Joaquim Saldanha Marinho é um bom exemplo da dinâmica política do período, pois exerceu o cargo de presidente de província em Minas Gerais (1865-1867) e em São Paulo (1867-1868), foi deputado geral pelo Ceará (1848), Rio de Janeiro (1861-1866), Pernambuco (1867-1868) e Amazonas (1878-1881), e, mais tarde, atuou também como senador na República pelo Distrito Federal (1890-1895). (SENADO, 2017).

³ Os irmãos nasceram na França durante o exílio do pai, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, após a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, por D. Pedro I. Pelo lado paterno, eram sobrinhos, e pelo lado materno, eram netos de José Bonifácio de Andrada e Silva, “o patriarca da Independência”. (Nota da autora).

⁴ O artigo 96 da Constituição de 1824 estabelecia que “Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados, Senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados”. (BRASIL, 2017).

O cruzamento dos dados revela que a representação por província não interferiu na decisão dos políticos em apoiar ou não a questão do censo pecuniário nas discussões dos projetos de reforma eleitoral, já que a análise indica que representantes das mesmas províncias se posicionaram de modo diferente em relação ao censo pecuniário. Ou seja, não há evidência de articulação, por província e partido, para votarem em relação ao censo.

Deputados e senadores não eram nem um pouco representativos da grande massa de brasileiros no que se referia à educação. Se, por um lado, o analfabetismo⁵ prevalecia na grande massa da população, por outro, a educação era um elemento característico dessa elite política, e a posse de um curso superior funcionava como um elo unificador dela. A formação acadêmica é um item essencial a ser analisado, pois um diploma de curso superior era requisito quase que obrigatório para aqueles que desejavam ocupar elevados cargos políticos, sendo que a faculdade de Direito se destaca, já que era o curso daqueles que se interessavam por política, como confirma Carvalho (2010, p. 125): “Um diploma de estudos superiores, sobretudo em direito, era condição quase *sine qua non* para os que pretendessem chegar até os pontos mais altos”.

Assim, como a educação superior convergia para a formação jurídica, havia uma homogeneidade de conhecimentos e capacidades. As redes sociais que cada um tinha a seu dispor eram fundamentais para se trilhar um caminho na política, e um dos locais onde essas redes se interligavam eram nas academias, que exerciam um papel de centro de coesão e de socialização das elites. As relações firmadas dentro das academias – duas se considerarmos apenas cursos de Direito –, pelos herdeiros das elites eram tão importantes quanto a conquista do diploma. Muitos estudantes ingressavam na vida política ainda na academia, e mais tarde, já formados, colegas de faculdade se tornavam colegas de parlamento, como foi o caso de Joaquim Nabuco e Rui Barbosa, os quais ainda participavam das sessões da Câmara dos Deputados com o ex-professor da faculdade, José Bonifácio.

Do grupo selecionado, todos os deputados e senadores possuíam formação superior, sendo que, dos 15 deputados selecionados,⁶ 14 eram formados em Direito. Somente o deputado César Zama possuía outra formação, medicina, pela faculdade da Bahia.

⁵ Em seu estudo “História inacabada do analfabetismo no Brasil”, Ferraro (2009) faz um retrospecto do analfabetismo na história da sociedade brasileira. O autor aponta as altas taxas do problema: “[...] o primeiro censo brasileiro acusou, para o conjunto do país, uma taxa elevadíssima de analfabetismo: nada menos do que 82,3% para toda a população de 5 anos ou mais (livre + escrava), podendo-se estimar em aproximadamente 78% a taxa de analfabetismo para as pessoas de 10 anos ou mais, sem distinção de sexo (3,5 a 4,0 pontos percentuais menos elevada do que para 5 anos e mais)”.

⁶ Utilizando o ano de 1879 como base.

Sobre a preponderância de bacharéis na Câmara dos Deputados, Adorno destaca a questão de o liberalismo brasileiro ter sido por décadas, praticamente uma exclusividade de um grupo privilegiado,

[...] o bacharel, que se converteu em político profissional e procurou ascender ao poder por intermédio do partido. Bacharel que fez da política vocação lutou pelo êxito das causas e que se apaixonou e transformou a política em atividade ética, em verdadeira cruzada civilizatória. (ADORNO, 1988, p. 75).

No Senado, também prevalece a formação no curso de Direito⁷: sete senadores possuíam esse diploma. Apenas Cristiano Ottoni era engenheiro formado pela Escola Militar do Rio de Janeiro.

Então, dos 23 políticos em estudo, 21 possuíam formação superior em Direito, o que justificava a homogeneidade ideológica e de interesses dessa elite, que se constituiu de modo a “[...] concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias”. (CARVALHO, 2010, p. 39). Porém, essa coesão da elite parece não ter sido decisiva para terem uma mesma coerência de pensamento em relação à questão do censo pecuniário, já que, dentre os 21 bacharéis em direito, 10 se colocaram a favor e 11 contrários ao censo pecuniário. Os dois que não tinham essa formação em Direito, Aristides César Spínola Zama e Cristiano Ottoni, manifestaram-se contrários ao censo pecuniário.

A composição da Câmara dos Deputados na 17.^a Legislatura era de uma Câmara liberal, o que se explica pelo fato de que o Gabinete que estava no poder era liberal, levando em conta o que já foi apresentado anteriormente aqui neste trabalho a respeito das fraudes nas eleições resultarem em Câmaras praticamente unipartidárias⁸. Quanto à filiação partidária do grupo político selecionado⁹, temos o seguinte cenário: todos os 15 deputados eram filiados ao Partido Liberal. Já no Senado, o quadro era diferente: como os senadores exerciam cargo vitalício, ele era composto tanto por conservadores quanto por liberais. Dessa forma, o grupo de oito senadores era composto por três conservadores e cinco liberais.

⁷ Os cursos de Direito emergiram paralelos ao processo de independência e à construção do Estado Nacional. Nesse sentido, as faculdades de Direito se constituíram como locais de reprodução da legalidade oficial com o objetivo principal de responder aos interesses do Estado. Wolkmer destaca que: “A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, um em São Paulo e outro em Recife, refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país”. (WOLKMER, 1995, p. 80).

⁸ “[...] a ausência de eleitorado independente tornava possível o fenômeno das câmaras unânimes: a uma câmara totalmente conservadora podia suceder outra totalmente liberal e vice-versa”. (CARVALHO, 2010, p.131).

⁹ Utilizando o ano de 1879 como base.

A verificação da filiação partidária permite que seja observado o posicionamento dos políticos dos dois partidos, Liberal e Conservador, em relação aos projetos de reforma eleitoral, mais especificamente à questão do censo pecuniário. Assim, é possível identificar se liberais e conservadores mantinham opiniões diferentes ou se compartilhavam das mesmas concepções em relação ao tema em investigação.

A pesquisa também levantou dados referentes ao número de mandatos de cada integrante do grupo. Com isso, pode-se ter uma noção da experiência política desses deputados e senadores. Dos 15 deputados em estudo, sete eram estreantes na Câmara dos Deputados e três estavam iniciando seu segundo mandato, ou seja, mais da metade do grupo de deputados estava representada por políticos pouco experientes em relação à política imperial.

Quando aqui se refere à pouca experiência política é em alusão à política em nível nacional, já que deputados em seu primeiro mandato na Câmara dos Deputados, como Prado Pimentel, Rui Barbosa e César Zama, já haviam exercido algum cargo político antes de chegarem à Câmara dos Deputados. O primeiro foi presidente das províncias de Alagoas e do Maranhão, em 1868 e 1878 respectivamente; o segundo foi eleito para a Assembleia Provincial da Bahia em 1877; e o terceiro foi eleito deputado provincial pela sua província natal, a Bahia, nos períodos de 1860-1865 e 1868-1878. Apenas Joaquim Nabuco e Teodoro Souto não haviam cumprido mandatos eletivos anteriores a 1878.

Os dados ressaltam que os deputados apresentavam menor vivência política quando comparados com os senadores. Todos os senadores haviam cumprido mandato na Câmara dos Deputados antes de assumir o cargo de senador. De modo que quase, todos já haviam sido eleitos deputados ao menos três vezes antes de serem conduzidos ao Senado, com exceção de Pedro Leão Veloso. E, entre os senadores, temos desde indivíduos no seu primeiro mandato, tal como Cristiano Ottoni e Pedro Leão Veloso, até senadores com uma larga experiência política, como Jaguaribe, Sinimbu e Silveira da Mota.

Os dados examinados não demonstram qualquer tipo de relação entre menor ou maior experiência na política com a tendência à defesa de uma posição favorável ou contrária ao censo pecuniário.

A análise do posicionamento em relação ao censo pecuniário do grupo de deputados¹⁰ demonstra que, na Câmara, a maioria das manifestações foi contrária ao censo pecuniário. Dos 15 deputados, oito se declararam contrários ao censo pecuniário e sete favoráveis. No entanto, em um cenário geral da Câmara, prevaleceram as manifestações favoráveis à exclusão via censo

¹⁰ Utilizando o ano de 1879 como base.

e à exclusão dos analfabetos. Isso pode ser verificado nas falas dos próprios deputados, como é o caso de Florêncio de Abreu, em sessão em 30 de janeiro de 1879, que se manifesta favorável em relação às restrições provocadas pela limitação do voto:

O nobre deputado por Sergipe, o Sr. Prado Pimentel, cujo talento aprecio, e de cuja eloquência sou um dos admiradores, chegou até a dizer-nos, que elevar o censo seria promover a mais estúpida das democracias, a do dinheiro. Eu poderia simplesmente responder: que entregar o direito de voto, cuja responsabilidade é tão grande, à ignorância e ao pauperismo é que seria criar a mais degradada das democracias. (ABREU E SILVA, 1879, p. 319).

Políticos liberais e conservadores se revelaram apoiadores do censo pecuniário nas discussões dos projetos de reforma eleitoral. Tal fato está de acordo com a afirmação exposta por Graham, segundo o qual: “Tanto liberais quanto conservadores – ideologicamente definidos – concordavam agora em que só os homens de posses deviam votar”. (1997, p. 243).

Como a maioria da Câmara dos Deputados era liberal, pode-se pensar que, dessa forma, os projetos de reforma eleitoral, propostos pelos gabinetes liberais Sinimbu e Saraiva, não encontraram resistência em passar pela Casa. No entanto, o estudo das fontes mostra que uma pequena oposição liberal – pequena, mas constituída de grandes tribunos, como José Bonifácio o Moço, Joaquim Nabuco e Saldanha Marinho – formou-se para fazer oposição aos projetos, sobretudo na questão das exclusões propostas por eles – a exclusão dos analfabetos e a exclusão via censo pecuniário. Do grupo de deputados selecionados, oito políticos destacam-se pelas manifestações contrárias à manutenção do censo pecuniário. Para esses deputados, o censo pecuniário excluiria grande parcela da população brasileira de participar das eleições. O deputado Saldanha Marinho, por exemplo, entende que

[...] se adotado o processo de prova de renda previsto no projeto, com um jogo de provas difíceis, especiais e não genéricas, nulifica-se a grande ideia do governo do povo pelo povo, fim principal da eleição direta, com a decorrente exclusão da maioria avultadíssima de cidadãos então no gozo do direito de concorrer à eleição, o que seria uma perfeita espoliação. (1880, p. 330-331).

A análise do posicionamento em relação ao censo pecuniário do grupo de senadores revela que ocorreram mais manifestações contrárias ao censo do que favoráveis. Dos oito senadores selecionados¹¹, cinco combateram a manutenção do censo pecuniário nas eleições, e, entre os contrários a essa ideia, estão Domingos José Visconde de Jaguaribe, o Visconde de Jaguaribe, José Inácio Silveira da Motta e Cristiano Ottoni, que expõe seu entendimento a respeito da proposta do governo:

¹¹ Utilizando o ano de 1879 como base.

Uma vez que a lei exclui os mendigos, os incapazes, os interditos, os criminosos, etc., o indivíduo que escapa a essas exclusões e que vive sem pedir esmolas, tem o censo, pode presumir-se; querer prova é querer complicar o que de sua natureza é simples: e assim desde já eu adianto o meu voto: hei de votar contra toda ideia de censo pecuniário. (1880, p. 54).

Outros três senadores se dedicaram a salientar a importância de se exigir uma renda mínima dos eleitores. José Antônio Saraiva, chefe de gabinete e responsável por apresentar o projeto de reforma eleitoral que resultou na Lei Saraiva, defende sua posição argumentando que o projeto não exclui a grande massa dos cidadãos do país: “[...] o que o projeto exclui é a ignorância absoluta, os homens que não têm meios de viver, e nos quais não se presume a menor inteligência e independência para a escolha do deputado ou senador”. (SARAIVA, 1880, p. 196). Dessa forma, Saraiva ressalta a necessidade de se excluir tanto aqueles que não teriam como comprovar a renda mínima exigida quanto os analfabetos.

Os dois projetos de reforma eleitoral apresentados previam duas grandes exclusões: a dos analfabetos e a daqueles que não teriam a renda suficiente (ou não teriam como comprovar a renda) para serem considerados eleitores. Nem todos os políticos que se manifestavam contrários a uma exclusão também o eram com a outra. No grupo de 23 políticos em estudo, dez se declararam favoráveis às duas exclusões, enquanto que nove se posicionaram contrários a elas, entre eles, Nabuco de Araújo, que, em sessão no dia 19 de maio de 1879, questiona à Câmara:

[...] a eleição direta está por tal forma identificada e unida à exclusão dos analfabetos e ao censo, que nós, que somos adversários da elevação do censo e da exclusão dos analfabetos, tenhamos que votar contra a reforma da eleição, por não podermos votar por essas duas condições? (1879b, p. 249).

Outros quatro políticos se manifestaram favoráveis à exclusão dos analfabetos, mas contrários à exigência da renda mínima. Dos três senadores¹² que se posicionaram contrários às duas exclusões, dois eram conservadores e um era liberal. Isso demonstra que não eram só os liberais que se posicionaram contrários às exclusões, ou seja, além da oposição liberal, os projetos também enfrentaram oposição por parte do Partido Conservador.

Contudo, os dados também mostram que não houve uma articulação por parte dos partidos com a finalidade de se manifestar favorável ou contrariamente ao censo pecuniário. Ou ao menos, se houve, ela não se concretizou, já que tanto liberais quanto conservadores se

¹² Utilizando o ano de 1879 como base.

mostraram favoráveis e contrários à ideia de se exigir uma renda mínima para a participação nas eleições.

A elite política teve um papel fundamental na história do Brasil Império. Durante o Segundo Reinado, sua atuação a nível nacional foi de tal forma que praticamente todas as decisões importantes do governo perpassaram por algum ou alguns de seus membros. Com a reforma eleitoral em análise nesta tese, não foi diferente. Ministros, senadores e deputados se envolveram em acirradas discussões, sobretudo naqueles pontos que resultariam em diminuição de eleitorado, tal como os debates a respeito do censo fixado e do rigor para a sua comprovação. Tais desavenças resultaram em discordâncias e até rompimentos.

4 DEBATES PARLAMENTARES A RESPEITO DO CENSO PECUNIÁRIO NO PROJETO SINIMBU

Antes de apresentar as discussões parlamentares a respeito do censo pecuniário durante os debates referentes à reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil, entende-se ser necessário esclarecer que essa reforma foi proposta em dois projetos, por dois gabinetes distintos, ambos liberais, e por modos diferentes. Em 1879, o Gabinete Sinimbu, presidido pelo liberal João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, apresenta projeto de reforma eleitoral por meio de reforma da Constituição de 1824. Após obter aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto é rejeitado pelo Senado, fato seguindo pela queda desse gabinete. No ano seguinte, em 1880, José Antônio Saraiva é encarregado de constituir um novo gabinete e oferecer um novo projeto de reforma eleitoral. Dessa vez, opta-se por reforma eleitoral via lei ordinária. A Lei Saraiva é decretada pelo gabinete Saraiva em janeiro de 1881.

Este capítulo está estruturado de forma a seguir a ordem cronológica dos acontecimentos pertinentes à reforma eleitoral, a fim de propiciar um melhor entendimento dos fatos. No entanto, acredita-se que a leitura do texto será mais clara separando-se a passagem do projeto Sinimbu pela Câmara dos Deputados da passagem do mesmo projeto pelo Senado.

4.1 O PROJETO SINIMBU NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO

No dia 15 de dezembro de 1878, reuniram-se os deputados e senadores, no paço do Senado, para receberem o Imperador D. Pedro II, o qual, abrindo a primeira sessão da 17.^a Legislatura, declarou estar animado “do mais intenso jubilo” por encontrar-se no seio da representação nacional. O Imperador comentou a situação do país: “Compraz-me comunicar-vos que se conserva inalterável a tranquilidade pública de que felizmente goza, há tantos anos, o Império; prova incontestável do progresso, que, pela prática de nossas instituições, tem feito o espírito de ordem”. (ALCÂNTARA, 15/12/1878).

Em seu breve discurso, Pedro II deu notícias sobre o estado de saúde de seus netos, exaltou a diplomacia brasileira ao falar sobre as relações do Brasil com outros países, discorreu sobre sua insatisfação para com a situação da saúde pública, lamentou a seca que assolava o norte do Império e, por último, destinou sua fala para convocar a reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. Pelo cuidado exigido pelo Imperador para tal reforma, percebe-se, nas suas próprias palavras, a importância dada por ele a tal empreendimento:

Reconhecida a necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta, cumpre que decreteis mediante reforma constitucional, a fim de que o concurso de cidadãos, devidamente habilitado a exercer tão importante direito, contribua eficazmente para realidade do sistema representativo.
Sendo este assunto da maior importância, muito o recomendo ao vosso exame esclarecido. (ALCÂNTARA, 15/12/1878, p. 92).

Tão logo termina a leitura de sua fala, o Imperador retira-se do paço do Senado. Em seguida, a Câmara inicia os seus trabalhos. Na data da Fala do Trono, o projeto de reforma eleitoral ainda não havia sido remetido à Câmara dos Deputados, o que só ocorreu em 13 de fevereiro de 1879. Porém, mesmo antes de ser apresentada a proposta, o assunto das eleições diretas já despertava atenção nos debates entre os deputados. O próprio chefe do governo, discursando no dia 20 de dezembro de 1878, destaca a seriedade da reforma que se entevia:

[...] tratando-se de uma medida de maior importância, que interessa tão de perto ao futuro das nossas instituições, de uma reforma destinada a garantir o exercício dos direitos políticos de todos os cidadãos e assim firmar a verdadeira base do sistema representativo [...]. (SINIMBU, 20/12/1878, p. 105).

Sinimbu se dedica a prestar contas à Câmara dos Deputados sobre a organização do ministério que então ele preside, revelando também o esclarecimento do porquê de ter sido o partido liberal escolhido pelo imperador para realizar a reforma eleitoral.

Sua Majestade tendo reconhecido a oportunidade de se fazer a reforma eleitoral direta, informado da opinião do país, que não vê hoje nisto uma questão de partido, mas de interesse geral, e depois de ouvidos os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, entendeu, e no meu parecer mui logicamente, que devia caber a realização desta reforma ao partido que primeiro a reclamou, e sempre sustentou como ponto principal de seu programa. (SINIMBU, 20/12/1878, p. 105).

Prosseguindo seu discurso, Sinimbu observa que confia contar com o apoio dos deputados para a aprovação do projeto de reforma eleitoral que seu gabinete irá expor aos parlamentares. Disse o chefe do gabinete:

E como a eleição direta é um princípio comum entre o ministério e a representação nacional, principalmente a Câmara dos Srs. Deputados, estamos persuadidos de que ela, inspirando-se em verdadeiro patriotismo, com o seu poderoso concurso, há de facilitar a tarefa, esforçando-se para que seja realidade o que tem sido até agora alvo constante de nossas aspirações. (SINIMBU, 20/12/1878, p. 105).

Para Sinimbu, as eleições diretas significariam segurança e tranquilidade para o futuro do sistema eleitoral. (SINIMBU, 20/12/1878).

Na mesma sessão, ao discurso de Sinimbu seguiu-se o de Gaspar Silveira Martins, então ministro da fazenda. Silveira Martins defendeu o novo governo e a sua legitimidade para a realização da reforma eleitoral e ainda aproveitou para tecer críticas aos conservadores:

Quem pode duvidar que sempre foi a eleição direta um ponto principal, um artigo fundamental da escola liberal? Desde que nossos adversários se compenetraram que esta ideia estava vitoriosa, não deviam procurar realizá-la, sem sacrificar o patriotismo ao egoísmo de se manterem no governo, excluindo sistematicamente dos conselhos da Coroa os propugnadores da ideia.

O patriotismo aconselhava-lhes, desde que reconheceram que a maioria da nação queria a eleição direta, entregar o poder aos liberais em nome da lealdade devida ao Imperador e em homenagem à pureza do sistema constitucional. Não o fazendo sacrificaram a seus interesses individuais os grandes direitos da pátria. (MARTINS, 20/12/1878, p. 106).

O ministro também argumentou que, nesse cenário de reforma eleitoral, discutir o aumento ou a diminuição do censo pecuniário seria uma questão de reforma constitucional, pois “[...] dar-se-ia a capacidade, a quem a Constituição negou, ou tirar-se-ia a quem a Constituição concedeu”. (MARTINS, 20/12/1878, p. 108).

O Projeto de Resposta à Fala do Trono¹ foi lido na Câmara dos Deputados em 7 de janeiro de 1879. A respeito da indicação do Imperador em realizar-se a reforma eleitoral, os deputados responderam o seguinte:

A Câmara dos Deputados, Senhor, regozija-se de saber que, compenetrando-se da urgente necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo da eleição direta, faz o governo de Vossa Majestade Imperial consistir seu máximo empenho na realização de tão importante medida.

Inspirando-se igualmente nos sentimentos unânimes da nação, que ardentemente a deseja e reclama, a Câmara dos Deputados promete firme e decidida adesão aos meios conducentes a tão elevado fim, e curará de promover a respectiva reforma constitucional, evitando assim os escrúpulos que porventura apareçam e possam embaraçar a satisfação de tão patriótico intento.

Destarte o concurso dos cidadãos, devidamente habilitados a exercer o direito do voto, contribuirá eficazmente para a realidade do sistema representativo, impossível sempre que a opinião não pode livremente enunciar-se. (BRASIL, 07/01/1879a, p. 312-313).

Embora a resposta tenha sido lida no dia 7, ela é datada do dia 3 de janeiro de 1879 e assinada pelos membros da comissão responsável por redigi-la, os deputados Afonso Celso de Assis Figueiredo, João Batista Pereira e Felipe Franco de Sá.

Na sessão de 21 de janeiro de 1879, Martim Francisco Ribeiro de Andrada tem a palavra para discutir a Fala do Trono. O deputado logo de início já se coloca como oposição ao governo

¹ A Fala do Trono era seguida por um debate e votação na Câmara dos Deputados e no Senado. Os parlamentares se posicionavam em relação aos assuntos trazidos pela majestade. Esse debate podia estender-se por vários dias. Após, a Resposta à Fala do Trono era enviada ao Imperador. (Nota da autora).

por não concordar com posições autoritárias do executivo em relação ao legislativo. Martim Francisco teceu críticas à fala do Imperador: “Quando, em que tempo, em que Fala do Trono, em que épocas normais se disse à Câmara – cumpre que façais isto, e que o façais deste modo? Que linguagem é esta do trono para com os augustos e digníssimos representantes da nação?” (ANDRADA, 21/01/1879a, p. 66). Para Martim Francisco, D. Pedro utilizou uma linguagem inconveniente e indelicada para se dirigir aos representantes da nação.

O deputado segue censurando a Fala do Trono:

A Fala do Trono, meus senhores, diz pouco pelo que encerra [...]; a eleição direta a respeito da qual já se marca não só o modo porque há de ser realizada, como também os limites em que se tem de conter o voto que o governo concede a este pobre rebanho de Panurgio, que quando esperava que o voto fosse ampliado à maior soma de indivíduos, vê, entretanto, nas mãos de um ministério liberal o machado afiado com que lhe vai cortar os direitos. (ANDRADA, 21/01/1879a, p. 66).

Antônio Alves de Souza Carvalho, o Visconde de Souza Carvalho, sucedeu Martim Francisco na sessão de 21 de janeiro. O deputado defendeu a necessidade de se realizar a reforma eleitoral: “A eleição direta é o governo do país pelo país: ela é necessária para levantar a dignidade e independência dos homens políticos”. (CARVALHO, 21/01/1879a, p. 77). O orador afirma que deseja a eleição direta para dar fim às câmaras unânimes e para acabar com os caudilhos das províncias. Em seu discurso, Souza Carvalho garante não se importar com o modo com que seja feita a reforma eleitoral – por lei ordinária ou por reforma constitucional – e que, se deputados e senadores se colocarem nesta discussão sobre “a forma”, só atrasarão a reforma.

Na sessão de 23 de janeiro de 1879 em discussão sobre resposta à Fala do Trono, Graciliano Aristides do Prado Pimentel se posicionou em relação ao “cumpre que decreteis” do Imperador. Para ele, os políticos que se sentiram ultrajados com essa expressão deram-lhe uma importância demasiada e fizeram uma censura fútil para com a declaração de D. Pedro II. O deputado minimizou a rigidez das palavras da Fala do Trono: “[...] é isto uma simples questão de dicionário. O verbo cumprir no sentido impessoal pode significar um conselho, uma opinião, ou uma ordem...” (PIMENTEL, 23/01/1879, p. 97). O deputado complementou seu pensamento: “A Fala do Trono, Sr. Presidente, aconselha a reforma eleitoral pelo sistema direto com a reforma da Constituição”. (PIMENTEL, 23/01/1879, p. 97).

Não vendo necessidade de reforma constitucional, o mesmo deputado apoia a reforma eleitoral por meio de lei ordinária. Prado Pimentel também se posicionou em relação ao censo:

Só não concorrerei com o meu voto, Sr. presidente, para que se sequestram os direitos políticos dos cidadãos brasileiros, que deles gozam há longos anos em virtude da

Constituição do Império. A questão do censo parece-me perfeitamente resolvida pela Constituição, e eu nunca assumirei a responsabilidade de arrancar dela o seu principal elemento democrático. Levantar o censo é, na minha opinião, plantar no país a mais extravagante das aristocracias, a aristocracia do dinheiro, aquela que é conhecida pelo nome de plutocracia, e que infelizmente não representa, em geral, nem a ilustração, nem a independência de caráter.

Esta é a doutrina liberal, e eu não concordarei nunca em que se prive o cidadão brasileiro de um direito político que atualmente exerce. (23/01/1879, p. 97).

Para Prado Pimentel (23/01/1879, p. 97), o perigo eleitoral não está representado no censo, e sim na ignorância do povo: “Este é o perigo, façam reformas que libertem o cidadão da obcecação da ignorância e da compreensão administrativa, e não se tenha medo do censo eleitoral da Constituição”.

No dia seguinte, Afonso Celso, membro relator da comissão responsável por redigir o projeto de Resposta à Fala do Trono, expõe as percepções dessa comissão. Inicialmente, o deputado confirma a adesão da comissão ao programa do gabinete, prestando apoio e confiança ao atual governo. Argumentando que o sistema eleitoral atual está condenado, Afonso Celso defende a necessidade de eleições diretas:

Senhores, habilitemos primeiro o país a pronunciar-se livremente, a escolher com inteira independência seus mandatários, e estes poderão empreender com segurança e sem hesitações a série de reformas que as necessidades públicas reclamam.

Isto sim é que é urgente; tudo o mais é adiável, até porque com uma eleição livre os males que todos reconhecem ficarão em grande parte atenuados. (FIGUEIREDO, 24/01/1879, p. 113).

Afonso Celso também responde àqueles que viram no “cumprer que decreteis” de D. Pedro II uma ofensa à Câmara:

[...] nada há de desrespeitoso nessa frase, que apenas exprime com clareza quão urgente julga o governo a decretação da eleição direta, pois que o – *cumprer* – não quer dizer senão que é – *indispensável*, que é *imprescindível*.

Todavia direi, que de forma alguma podia estar no pensamento do governo tratar com menos acatamento os membros do corpo legislativo, porque prejudicar-se-ia a si mesmo. (FIGUEIREDO, 24/01/1879, p. 113).

Afonso Celso defende que a reforma eleitoral seja realizada por meio de uma lei ordinária, e de reforma da Constituição, por entender que o exercício do voto não é um direito político, não sendo, então, matéria constitucional. Para fundamentar sua argumentação, o deputado remete-se ao artigo 91º da Constituição, que estabelece como condição indispensável para o exercício do direito de voto a posse dos direitos políticos, como se segue no texto constitucional:

Das eleições.

[...] Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias:
 I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.
 II. Os estrangeiros naturalizados. (BRASIL, 1824).

Dessa forma, Afonso Celso conclui que: “Se para ter voto é mister estar no gozo dos direitos políticos, note-se, manifesto é que o voto não é direito político; mas coisa diversa, que neles não se compreende, tanto que para exerce-lo, deve o cidadão já estar na posse de tais direitos”. (FIGUEIREDO, 24/01/1879, p. 114). Questionado pelo deputado Jeronimo Sodré Pereira a respeito do que seria então o exercício do voto se não seria direito político, Afonso Celso responde prontamente: “É uma função pública, não um direito político, na frase da Constituição, salvo redundância na lei, o que não se admite”. (FIGUEIREDO, 24/01/1879, p. 115).

Fazendo uso da palavra em 27 de janeiro de 1879, Olegário Herculano de Aquino Castro, em resposta à Fala do Trono, expõe seu entendimento a respeito do direito de voto: “Não há direito mais eminentemente político do que o de votar; é o direito político por excelência; é o de representação, pelo qual o cidadão é admitido a tomar parte na administração do Estado, coadjuvando, intervindo na marcha dos negócios públicos”. (AQUINO CASTRO, 27/01/1879, p. 214).

Aquino Castro também evidenciou em sua fala a corrupção existente no sistema eleitoral, sendo assim necessário realizar mudanças:

Depois do estado de verdadeira desmoralização a que se chegou o sistema eleitoral estabelecido entre nós; depois da lição dada pelos chefes conservadores na última legislatura, demonstrando quanto era ilusória a promessa da representação das minorias, é de rigorosa obrigação para o partido liberal envidar todos os seus esforços para que a reforma eleitoral se realize; e eu acredito que a nobre oposição, calando as queixas que por ventura tenha contra o gabinete, somente no interesse da causa que é de nós todos, há de ainda concorrer com os seus votos para a consecução do fim a que nos propomos, pois que só depois da reforma eleitoral poderão ser atendidas todas as outras necessidades de ordem inferior. (27/01/1879, p. 216).

Verdade é que a maior parte dos políticos da época concordava que o sistema eleitoral então vigente estava tomado por falsificações. Não é sem razão que Carvalho (2011, p. 50) afirma que: “O tumulto e as fraudes pareciam o retrato da desmoralização do sistema representativo”.

Aquino Castro está de acordo com a Fala do Trono, a qual, segundo ele, utilizou-se de sabedoria e prudência ao indicar reforma eleitoral por meio de reforma constitucional.

Em 29 de janeiro de 1879, Sinimbu responde aos deputados que acusaram o governo de possuir um programa deficiente por limitar-se ao ponto da eleição direta:

[...] há alguém que desconheça a importância desta medida? Qual foi nossa bandeira durante 10 anos de ostracismo, o objetivo dos nossos cuidados e esforços, senão libertar o voto nacional da compreensão exercida pelas administrações?

[...] A reforma eleitoral pelo sistema de eleição direta quer dizer a libertação do voto nacional, quer dizer a intervenção dos homens de todas as classes que oferecem garantias à sociedade para entrar na gestão dos negócios públicos.

É isto o que significa a eleição direta. Será ela de tão pequena importância que possa ser objeto de censura por não vir acompanhada de outras reformas? (29/01/1879a, p. 291).

Florêncio Carlos de Abreu, na sessão da Câmara do dia 30 de janeiro de 1879, assinala os defeitos do sistema de eleições em dois graus. Conforme o deputado: “O que nos cumpre fazer agora é reformar o sistema eleitoral vicioso que temos, dar ao país os meios de pronunciarse livre e espontaneamente, para que possa funcionar o governo representativo, com câmaras realmente eleitas”. (ABREU, 30/01/1879a, p. 318). O orador marca posição favorável em relação às restrições que poderão trazer limitações ao voto:

O nobre deputado por Sergipe, o Sr. Prado Pimentel, cujo talento aprecio, e de cuja eloquência sou um dos admiradores, chegou até a dizer-nos, que elevar o censo seria promover a mais estúpida das democracias, a do dinheiro. Eu poderia simplesmente responder: que entregar o direito de voto, cuja responsabilidade é tão grande, à ignorância e ao pauperismo é que seria criar a mais degradada das democracias. (ABREU, 30/01/1879a, p. 319).

O ato de votar representa uma grande responsabilidade, uma vez que “Conceder o direito de voto às pessoas tem valor simbólico – o de mostrar-lhes que a sociedade reconhece sua importância. Exercer o direito de voto tem um valor simbólico – de permitir ao indivíduo identificar-se com a sociedade”. (LUCAS, 1985, p. 134). Defendendo a proibição de voto aos indivíduos que não tiveram uma renda mínima e aos analfabetos, o deputado Florêncio de Abreu está retirando do indivíduo a perspectiva de ter um reconhecimento pela sociedade e também de identificar-se com ela.

Silveira Martins discursa em 31 de janeiro de 1879. O ministro da fazenda sustenta que a eleição direta é a ideia cuja realização está sujeita à prática do governo livre entre nós. De tal modo que: “No meu conceito, decretar a eleição direta com um censo razoável equivale a adaptar às nossas instituições a um vasto aparelho que porá em comunicação a vontade, o sopro, o pensamento da nação com os grandes poderes do Estado”. (SILVEIRA MARTINS, 31/01/1879a, p. 335).

Em 10 de fevereiro de 1879, o presidente do Conselho de Ministros anuncia e explica os motivos da mudança ministerial ocorrida em seu ministério, após a saída de dois ministros.

Cansação Sinimbu expõe que já há algum tempo existiam divergências no seio do ministério, por conta da elaboração do projeto de reforma eleitoral. Essas divergências acabaram por resultar em uma crise ministerial:

Senhores a divergência nasceu do seguinte ponto. O meu nobre amigo ex-ministro da fazenda, entendia que tratando-se de fazer uma reforma eleitoral, era indispensável adiar um princípio que reconheço ser também uma das aspirações do partido liberal, isto é, a elegibilidade dos acatólicos. Neste pensamento foi S. Exa. Acompanhado pelo Sr. ex-ministro dos negócios estrangeiros.

Não desconheço a justiça do princípio sustentado por SS. EExs., mas entendi que sendo nossa missão principal realizar a reforma eleitoral, devia desprendê-la de qualquer outra ideia que na atualidade pudesse criar-lhe embaraços.

E, senhores, eu não contaria com o apoio do Senado, se não me limitasse ao ponto essencial da reforma. (SINIMBU, 10/02/1879a, p. 415).

Dessa forma, Sinimbu justifica a retirada do ministro da fazenda, Silveira Martins; e do ministro dos negócios estrangeiros, Domingos de Sousa Leão, o Barão de Vila Bela.

Logo em seguida à fala de Sinimbu, o Barão de Vila Bela manifesta as motivações que o levaram a afastar-se do ministério. O político confirma a divergência em relação à inserção da elegibilidade dos acatólicos no projeto de reforma eleitoral e põe em dúvida a certeza, por parte do governo, de uma provável não aceitação desse ponto pelos senadores: “Uma mera suposição foi unicamente o motivo que tiveram os meus ilustres ex-colegas para excluírem do projeto a liberal e humanitária ideia da libertação da consciência”. (LEÃO, 10/02/1879, p. 416). O ex-ministro complementa seu pensamento, justificando que as resistências deveriam ser enfrentadas, pois essa ideia era liberal e caberia sim nesse projeto de reforma eleitoral, até mesmo por haver precedentes na própria Constituição que a sustentariam:

Não se tratava da questão religiosa em toda a sua plenitude, sob todas as suas diversas relações. Era um princípio já consagrado pela nossa Constituição, quando permite que possam ser eleitos senadores aqueles mesmos que não professem a religião católica. Não era uma novidade, era estender o princípio, adotado à Câmara dos Deputados. (LEÃO, 10/02/1879, p. 417).

Após Barão de Vila Bela, chega o momento de Silveira Martins, agora retomando seu assento na Câmara dos Deputados, explicar sobre sua saída do ministério. Ele então narrou que, quando em conferência com os outros ministros do gabinete, em novembro de 1878, foi reclamado por ele que se considerasse a igualdade política de todos os cidadãos brasileiros, qualquer que seja seu culto, como um modo de libertar as futuras assembleias dos obstáculos que a Constituição aplica e para a liberdade religiosa. Entendendo o deputado que essa proposta era um complemento da eleição direta: “Pois, senhores, se o ministério no seu novo projeto

restringe as condições de capacidade, e exige que o leitor saiba ler e escrever, por que achar-se inibido de estendê-lo decretando a elegibilidade dos acatólicos e dos nacionalizados pela grande naturalização?” (MARTINS, 10/02/1879b, p. 418).

Silveira Martins relata que o governo se posicionou de forma favorável à sua proposta, entendendo-a como justa, mas inoportuna. Achando-se em meio à questão vencida, decidiu por sua saída, para manter-se fiel às suas opiniões políticas:

Primeiro que tudo, eu era o representante do Rio Grande do Sul, província que conta entre seus filhos trabalhadores e industriosos para mais de 50.000 acatólicos. Eu faltaria à comissão que do povo rio-grandense recebi se não pugnasse pela igualdade de direitos dos meus caros concidadãos de raça germânica, que ficariam como o governo os deixa ficar, somente porque professam religião diferente da do Estado, inferiores à condição dos ingênuos nascidos de ventre escravo! Me era isso tanto doloroso quanto para o mundo inteiro é evidente a injustiça, reconhecida pelo Sr. presidente do conselho, e pelo próprio imperador. [...] mas, não me dirão qual é a inconveniência de fazer-se justiça àqueles que não professam a mesma religião que nós professamos? Consultai, cada um, a vossa consciência, e vereis, que se no parlamento só fossem admitidos os verdadeiros católicos, apostólicos, romanos talvez nenhum de nós estaria assentado com direito nessas cadeiras. (MARTINS, 10/02/1879b, p. 419).

José Bonifácio de Andrada e Silva – o Moço, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1879, em uma breve fala, manifesta-se contrário ao aumento do censo pecuniário e à exclusão dos analfabetos do direito do voto. O deputado apresenta o seguinte entendimento:

As restrições pretendidas, elevando o censo arbitrariamente e excluindo os analfabetos combinadas entre si, tem um vasto alcance, reduzem o eleitorado a muito menos do que seria conveniente e excluem do direito de voto uma enorme e reconhecida massa de cidadãos brasileiros, até hoje no gozo desse direito. É grave a questão, é constituinte sem liberdade. (ANDRADA E SILVA, 10/02/1879a, p. 431).

Conforme José Bonifácio, tais exclusões constituiriam uma ameaça à constituição do corpo eleitoral, pois:

[...] Em um país onde oito ou sete décimos da população não sabe ler; em um país onde a falta de educação política é tal como conhecemos; em um país onde os hábitos eleitorais cimentaram o exclusivismo dos partidos; em um país onde as distancias, a população disseminada, a falta de organização no ensino, e mesmo a escassez de recursos, na proporção das necessidades, dificultam a instrução; pode-se compreender os perigos da exclusão defendida por SS. Exs., unida ao censo elevado, cujo limite no mínimo parece já fixado pelo governo, e cujo máximo pode der levantado à vontade. [...] O censo elevado pode significar, na prática, a hipocrisia da eleição indireta. (10/02/1879a, p. 431).

A sessão de 13 de fevereiro de 1879 data o dia da apresentação do Projeto Sinimbu de reforma eleitoral à Câmara dos Deputados. O gabinete Sinimbu, constituído em 5 de janeiro de

1878, contou com mais de ano para preparar o projeto. No entanto, nos quase dois meses que a Câmara já estava reunida, não foi informada oficialmente sobre o andamento da elaboração desse projeto. Ainda assim, ele foi apresentado pronto aos deputados e assinado por 72 deles, quase dois terços da casa, uma aceitação bem maior do que a necessária, pois a Constituição do Império estipulava em seu art.º 174 que: “Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles”. (BRASIL, 1824).

No caso, uma proposta de reforma constitucional deveria contar com uma aprovação de no mínimo 40 dos 122 deputados.

Segue o Projeto Sinimbu conforme foi apresentado à Câmara dos Deputados:

PROJETO DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

A assembleia geral legislativa decreta:

Artigo único. - Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão, nas procurações, especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição que se seguem:

Os artigos 90, 91, 92 e 93, para o fim de serem as nomeações dos deputados e senadores para a Assembleia Geral, e dos membros das assembleias legislativas provinciais feitas por eleição direta.

O artigo 94, para o fim de só poderem votar os que sabendo ler e escrever, tiverem por bens de raiz, capitais, indústria, comércio ou emprego, renda líquida anual que for fixada em lei, nunca inferior a quatrocentos mil réis. (BRASIL, 13/02/1879b, p. 492).

Os artigos da Constituição Imperial que o projeto pretende reformar são os seguintes:

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembleia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das províncias serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais, os eleitores de província, e estes os representantes da nação e província.

Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias:

I. Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais:

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

IV. Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembleias Primárias de paróquia, não podem ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores, e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembleia Paroquial. Excetuam-se:
 I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.
 I. Os Libertos.
 III. Os criminosos pronunciados em querela ou devassa. (BRASIL, 1824).

O projeto, prevendo a reforma eleitoral por meio de reforma da Constituição de 1824, além de duplicar a renda mínima prevista na Constituição de 1824 para o cidadão tornar-se eleitor (elevação de duzentos para um mínimo de quatrocentos mil réis), propõe também a exclusão do direito de voto de todos aqueles que não saibam ler e escrever, condição essa inexistente na Constituição de 1824.

Durante a discussão do Projeto Sinimbu na Câmara dos Deputados, sucedem-se manifestações dos deputados defendendo o censo de 400\$. São poucas as vozes que se levantam contra tal exclusão.

No mesmo dia da apresentação do projeto de reforma eleitoral, o deputado Manoel Buarque de Macedo tece algumas considerações a respeito do censo proposto pelo projeto. Para ele, o artigo, como está redigido, com a marcação de um censo mínimo, pode entregar os brasileiros “[...] aos caprichos das ideias reacionárias daqueles que nos tiverem de suceder no poder”, podendo, assim, ocorrer diminuição drástica no número de eleitores:

Senhores, se uma lei eleitoral pode fixar o censo, contanto que este não seja inferior àquele que se acha no projeto do governo, essa lei pode decretar um censo muito mais elevado do que o mínimo de 400\$ anuais de renda líquida; isto é, apesar das intenções e do patriotismo do gabinete e desta Câmara, uma lei ordinária, Sr. presidente, pode vir a excluir uma grande massa de cidadãos do eleitorado. (MACEDO, 13/02/1879, p. 506).

O deputado demonstra seu descontentamento com o teor do projeto:

Compreende-se que a Constituição diga – o censo será entre tais e tais limites, e uma lei eleitoral o fixará entre esses limites – mas que a Constituição, que é, como muito bem disse o nobre presidente do conselho, a maior garantia que temos nesta reforma, fixe o mínimo para esse censo, e deixe a uma lei ordinária a fixação do máximo, é o que nunca poderei votar nesta casa. (MACEDO, 13/02/1879, p. 507).

Buarque de Macedo, então, propõe uma solução para a questão:

Da maneira porque está redigido o projeto, entendo que todas às vezes que não se abaixar o mínimo do censo, pode este ser elevado por uma lei ordinária. Eis aqui o grande perigo; eis aqui porque eu aconselharia como meio conciliatório o que acabo de dizer, um limite superior e outro inferior, para que a legislatura ordinária pudesse reformar a lei de eleições dentro de dois limites. (13/02/1879, p. 508).

O projeto de reforma constitucional voltou a ser tema de debate na Câmara dos Deputados no mês de abril.

A discussão sobre a reforma eleitoral envolveu outros temas além do censo, objeto desta tese, e da exclusão dos analfabetos, o outro ponto de grande discordância nos debates. Uma passagem interessante em meio aos debates ocorre quando o deputado Aristides Cesar Spínola Zama, em 19 de abril de 1879, defende o voto feminino: “Há dois anos que, convencido da verdade da ideia, tornei-me propagandista do voto ativo e passivo, que em minha opinião deve ser concedido às mulheres em matéria política”. (ZAMA, 19/04/1879a, p. 598). Ao que o deputado Júlio César de Freitas Coutinho responde: “Deus nos livre disso”. (COUTINHO, 19/04/1879, p. 598). Martim Francisco dá um aparte nessa discussão:

Compreendo, porém, Sr. Presidente, que para preparar a passagem da medida que me parece de alto proveito, porque se faz o cerceamento injustificável em relação ao público interesse de metade da humanidade não menos inteligente, não menos apta para o desempenho dos deveres políticos do que a parte masculina; entendo que é preciso preparar a mulher pela educação para o desempenho dos seus direitos políticos, dando-lhe aptidão e condições práticas para que ela possa realizar estes direitos. (ANDRADA, 19/04/1879b, p. 598).

A declaração de Martim Francisco é comentada, com riso, por Galdino das Neves: “V. ex. tem razão, porque os homens estão muito ruins, é preciso virem agora as mulheres”. (NEVES, 19/04/1879, p. 599).

Em seguida, essa discussão é cortada por Rui Barbosa, que desvia do assunto: “Mas enquanto não vem o voto das mulheres, venha a elegibilidade dos acatólicos”. (OLIVEIRA, 19/04/1879b, p. 599).

Percebe-se que a discussão do voto feminino não despertou interesse pelos parlamentares. Sabe-se ainda que o estudo das fontes revelou que o tema não foi colocado em debate pelos parlamentares, nem como sendo uma possibilidade futura para o país.

Em 22 de abril de 1879, entra oficialmente em discussão na Câmara dos Deputados o projeto da reforma constitucional para a reforma eleitoral. O projeto já inicia sua discussão contando com o apoio de 72 deputados que o assinaram. No entanto, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo contesta que todos esses deputados que assinaram o projeto estejam de acordo com o teor total contido nele:

Querem simplesmente dizer apoio, como bem diz o honrado deputado pelo Rio de Janeiro e assim ouvi de muitos colegas e assim encontro entre eles o nome do Sr.

Cândido de Oliveira, que nesta casa se manifestou de modo mais formal, do modo mais exaltado, contra o censo elevado que este projeto propõe. (22/04/1879a, p. 642).

Joaquim Nabuco é interrompido por um deputado que exclama que “Não há censo elevado” no projeto, o qual recebe resposta do orador: “O projeto propõe um censo mais elevado do que o da Constituição”. (NABUCO DE ARAÚJO, 22/04/1879a, p. 642).

Na mesma sessão do dia 22/04/1879, Pedro Luís Pereira de Souza declara divergir de seus colegas que dão à eleição direta, só pelo fato de ser direta, o cunho essencialmente liberal. Para o deputado, a eleição direta que se projeta não é liberal. Pedro Luís entende que as eleições no Brasil são censitárias:

A Constituição do Império determina para o votante a renda líquida de 100\$ e para o eleitor a renda líquida de 200\$. A lei de 1846, interpretando essas disposições da Constituição e aferindo-se pelo valor da prata elevou o censo do votante a 200\$ e do eleitor a 400\$000.

Houve essa alteração no censo, mas permaneceu sempre a fatal expressão *renda líquida*. (SOUZA, 22/04/1879, p. 651).

Pedro Luís indaga o que seria renda líquida e expõe que os economistas interpretam a renda líquida como sendo “o produto do trabalho deduzidas as despesas de produção”. Para ele, esse ponto apresenta-se como embaraçoso, necessitando a matéria ser regulada ou substituída no sentido liberal: “Entretanto, senhores, na incerteza em que nos achamos nesta questão, entre renda líquida de 200\$ e renda líquida de 400\$, não posso acompanhar ao governo e a muitos dos meus colegas aceitando a base de 400\$; ao censo do eleitor prefiro o censo do votante”. (SOUZA, 22/04/1879, p. 651). O deputado estabelece que a restrição é “odiosíssima”, e que acabará arredando das urnas uma imensidade de cidadãos. Pedro Luís expõe sua visão das eleições:

A nossa Constituição estabelece a eleição censitária; acho que nada podemos nem devemos fazer no sentido do sufrágio universal; mas – vede bem – a renda líquida tem sido interpretada de tal maneira que chegamos a um resultado que tanto tem de escandaloso como de ridículo: o partido dominante acha na lei fundamento para qualificar todos os seus votantes e tira dessa mesma lei argumento para dizimar, quintar, excluir os votantes contrários! Tornou-se assim uma lei tirânica e abominável. (SOUZA, 22/04/1879, p. 652).

E alerta para uma possível redução do eleitorado, se mantido o projeto de reforma eleitoral, como está definido em relação ao censo:

[...] quando um povo durante 50 anos goza de um importante direito, não abre com facilidade mão dele. Em todo o caso, será tarefa odiosa para o partido liberal pretender arrancar a nove décimos da população o direito de quem tem usado até hoje. É necessário que sejamos lógicos: o partido liberal não pode incumbir-se desta triste missão. (SOUZA, 22/04/1879, p. 652).

Pedro Luís critica o projeto pela limitação de um mínimo de 400\$ para o censo, e por não limitar um máximo: “De modo que o governo pretende convocar uma constituinte para a reforma do nosso sistema eleitoral e de antemão se decreta que o mínimo do censo que ela pode adotar seja de tanto! Mas então, por lealdade com esta augusta Câmara, por que não se decreta o máximo?”. (SOUZA, 22/04/1879, p. 653).

E o deputado coloca ainda que, além da gravidade da questão do censo, o projeto consagra, como condição de capacidade, saber ler e escrever, o que para ele é uma “imposição tirânica”, pois: “Onde estão essas tantas escolas para que se possa exigir que saibam ler e escrever? Onde estão essas ondas de instrução derramadas pelo país, para exigirmos com essas condição pedantesca de saber ler e escrever?”. (SOUZA, 22/04/1879, p. 653).

Pedro Luís aponta que as duas condições propostas no projeto, censo elevado e exclusão dos analfabetos, não são compatíveis com o partido liberal:

Entre nós pretende-se excluir os analfabetos, e além disso, exigindo-se para o eleitorado a base mais elevada do censo, deixa-se reinar entre nós o temor e a suspeita de que se pretende marcar um censo muito mais elevado, por isso que nesse caminho não há barreira!
É isto próprio do nosso partido? (SOUZA, 22/04/1879, p. 653).

Holanda (1997) comenta a respeito das denúncias levantadas pela dissidência liberal de que, de acordo com o projeto apresentado, apenas uma pequena parcela da população teria o privilégio de escolher a representação nacional. Conforme o autor: “Uma das enormidades do projeto em debate estava justamente na sem-cerimônia com que o governo se dispunha a apartar das urnas a imensa maioria dos brasileiros e privar do direito de voto muitíssimos que antes o tinham”. (HOLANDA, 1997, p. 202).

No dia seguinte, 23 de abril de 1879, continua a discussão a respeito da reforma constitucional. Discursando, Souza Carvalho exprime sua opinião a respeito da renda líquida exigida pelo censo: “[...] isto de renda líquida e nada é a mesma coisa, renda líquida é o censo, é aquilo que a lei ordinária declara, é aquilo que deve constituir-se por todas as presunções que quiserem”. (CARVALHO, 23/04/1879b, p. 676). A respeito do censo no valor de 400\$ estipulado pelo projeto, Carvalho a minimiza:

Eu a acho muito pequena, porque, se for interpretada ao pé da letra, só não a tem ao menos nas cidades, os mendigos, pois mais de 400\$ todos têm. Por consequência, não sei que seja motivo para se declamar tanto contra a fixação da renda líquida; declaro-a muito pequena para a reforma eleitoral. (23/04/1879b, p. 676).

Souza Carvalho dá a sua explicação para que o projeto não tenha estipulado um valor máximo para o censo:

Não se marcou o máximo, porque a tendência natural de todas as sociedades democráticas é de abaixar o censo, é ir para o sufrágio universal. [...] os nobres deputados querem, como eu quero, que tenham voto todos aqueles que tiverem cultura intelectual e independência em grau indispensável; e que todos tratem de adquirir estas habilitações.

Ora, senhores, exigir a renda líquida de 400\$ é com efeito uma renda até muito baixa, e exigir, como capacidade intelectual, como prova de luzes, o saber ler e escrever, é o menos que se pode exigir. (23/04/1879b, p. 676).

Na mesma sessão, Joaquim Saldanha Marinho, membro da oposição liberal, ataca o projeto apresentado pelo governo. Para o deputado, a reforma traz consigo um teor conservador:

Seja como for, a necessidade da reforma eleitoral estava sem dúvida no espírito do partido liberal, mas não uma reforma limitada, acanhada, retrógada, como a constante deste projeto.

Os liberais a desejavam mais larga, e não como ora a anunciam, isto é, em tais condições que sem dúvida o partido conservador as aceitará com prazer.

O partido conservador não pode deixar de aceitar uma reforma em que o número de votantes seja limitadíssimo: o partido conservador verá com prazer que os liberais se encarregam de aristocratizar o eleitorado, reduzindo o número dos votantes a 19/20 da população brasileira. (MARINHO, 23/04/01879, p. 684).

Continuando sua fala, insiste na ideia de que, promulgada, a reforma eleitoral irá promover uma aristocratização do corpo eleitoral:

Além da exigência de saber ler e escrever, ainda se quer mais a renda líquida de 400\$000!

A grande maioria da nação vai ser assim punida e com a mais clamorosa injustiça.

Pergunto: quem pode no Brasil, a não ser o rico, dizer que tem 400\$000 de renda líquida? (MARINHO, 23/04/01879, p. 687).

Saldanha Marinho observa que os conservadores irão apreciar o resultado da reforma:

Ora, tirem-se os que não têm a renda líquida, tirem-se os que não sabem ler, a que fica reduzido o direito de votar?

É isto liberal? Os conservadores não o teriam feito melhor. Talvez mesmo nem aceitem tão avultado presente. (23/04/01879, p. 687).

No dia 24 de abril de 1879, quem inicia a discussão do projeto da reforma constitucional é o deputado Francisco Maria Sodré Pereira, o qual diz ser partidário da eleição direta e favorável a um censo mediano, rechaçando um censo elevado. Diz Francisco Sodré: “Censo alto, Sr. presidente, é a aristocratização do voto; censo alto é a lei da restauração em França de 1817 do *ultra royisme* dos Bourbons. Censo baixo e ínfimo é o sufrágio universal que foi sempre em todos os tempos e em todas as épocas, uma arma das tiranias e dos déspotas”. (PEREIRA, 25/04/1879, p. 702).

Sodré defende o voto como sendo o primeiro dos direitos dos cidadãos brasileiros: “O direito do voto é direito inalienável, é um direito inauferível. Não posso admitir que se diga que o voto é uma função senão por um desses rasgos eloquentes de retórica, por uma dessas concepções de alta metafísica, a que não posso atingir”. (PEREIRA, 25/04/1879, p. 702).

E afirma estar de acordo com o censo proposto pelo projeto:

[...] Entendo, senhores, que o censo foi o mínimo que o projeto podia tomar, porque o censo de 400\$ não veio estabelecer inovação alguma, não veio firmar coisa nova, que não seja conhecida, tomou por base o censo de eleitorado, daqueles que elegem já diretamente os representantes da nação. Se o projeto suprime o meio indireto, que é o sistema intermediário entre a massa dos cidadãos ativos e a nomeação daqueles que têm de eleger os representantes da nação na forma do art. 90 da Constituição; seguramente consultou as conveniências do país e da independência do voto, não querendo que no sistema direto o eleitor venha ter e possuir renda menor daquela que já tinha o eleitor no sistema que se busca reformar.

[...] Neste país quem não tiver 400\$ de renda é um proletário. (PEREIRA, 25/04/1879, p. 706).

Bernardo Avelino Gavião Peixoto assume a palavra após o discurso de Francisco Sodré. Logo no início de sua fala, o deputado mostra discordância com as exclusões previstas no projeto de reforma eleitoral: “Nesta época, cheia de dificuldades, a democracia vai pedir impostos ao povo, e, em compensação, arranca-lhe o voto político, sem dispensá-lo dos tributos e serviços de guerra!”. (PEIXOTO, 25/04/1879, p. 709). O deputado destaca uma tendência autoritária na reforma:

[...] o projeto de SS. EExx. marca um limite para o mínimo do censo, e não marca limite algum para o máximo. É como se dissesse mudamente: só me receio do censo baixo, levantai o quanto quiserdes, podeis reduzir estes milhões de homens a uma classe de privilegiados, isso pouco me importa, toda a minha questão é com o voto generalizado; não o quero por modo algum, mas serve-me toda a elevação do censo, por maior que seja! (PEIXOTO, 25/04/1879, p. 709).

Gavião Peixoto continua sua apreciação em relação ao censo do projeto:

O projeto que se discute entendeu de modo diverso, e erradamente pensou encontrar na elevação do censo a capacidade que procurava. [...].

Sr. Presidente, a peneira de seda da nova reforma coa os eleitores por todos os modos. [...].

É preciso fugir dos extremos, aceitando o justo meio, que parece ser, quanto à renda, o censo da Constituição, e quanto aos analfabetos, o direito de votar, ao menos enquanto a sociedade, por sua parte, não tiver cumprido o dever fundamental de pôr a instrução ao alcance de todo o mundo. (25/04/1879, p. 710).

O deputado apresenta sua síntese do projeto em discussão: “É o suicídio aparatoso da ideia liberal pela temeridade censurável do poder público. É um verdadeiro atentado à soberania do povo, e ao direito mais sagrado da nação!” (PEIXOTO, 25/04/1879, p. 711).

O discurso que encerra a discussão da reforma eleitoral na sessão do dia 25 de abril de 1879 é o do deputado Franklin Américo de Menezes Doria, para o qual essa reforma é a principal de todas as pretendidas pelo partido liberal. Franklin Doria se posicionou quanto à questão do voto ser ou não um direito político, observando que a noção de direitos políticos é uma noção elementar de direito constitucional, no qual todos os publicistas dão sentido claro e uniforme:

Portanto, se no conceito dos publicistas, e nomeadamente de Benjamin Constant, os direitos políticos são os que conferem ao cidadão participação ativa na direção dos negócios do seu país, e, se tal participação se opera, ou exercendo o cidadão funções próprias dos poderes constituídos, ou concorrendo para a escolha dos representantes destes poderes, como deixar de qualificar o direito de eleger ou ser eleito um direito político? É fechar os olhos ao que é óbvio. (DORIA, 25/04/1879, p. 714).

Entendendo, então, o deputado que, sendo o voto um direito político e os direitos políticos, essencialmente, constitucionais, a reforma em questão deve ser realizada por meio de uma reforma constitucional. Doria também entende que o direito de voto é uma função, a qual deveria ser regulada por lei ordinária. Mas o direito de voto é uma função porque é exercido por quem o possui. Não é um direito natural, pois a sua aquisição depende de certas condições. Apesar do direito de voto ser uma função pública, ele não perde seu caráter constitucional. (DORIA, 25/04/1879, p. 714).

Franklin Doria cita que há um acordo geral no país sobre as vantagens da eleição direta e, para ele, também é opinião dominante o voto direto restritivo em relação ao sufrágio universal: “Nós não podemos deixar de preferir o voto direto restritivo ao sufrágio universal. O nosso país, por mais que digam, não está preparado para o sufrágio universal. O sufrágio universal depende de certo grau de civilização e de luzes, que ainda estamos longe de possuir”. (DORIA, 25/04/1879, p. 721).

Nesse momento, o deputado alega que, nos países em que a ignorância está disseminada nas classes populares, o sufrágio transforma-se em demagogia e em matéria inflamável da guerra civil. Franklin Doria aproveita para fazer uma referência a Stuart Mill: “Eis porque Stuart Mill, sectário do voto popular esclarecido, diz que o sufrágio universal deve ser precedido do ensino universal”. (DORIA, 25/04/1879, p. 721).

Tal referência feita por Franklin Doria a Stuart Mill pode ser constatada na obra do pensador inglês *Considerações sobre o governo representativo*, quando, discutindo o direito de voto, o autor alega que existem certas exclusões, “exigidas por motivos positivos” e que, “embora sendo mal em si”, só é admissível afastá-las pela extinção das causas que as determinaram. Com isso, Stuart Mill considera totalmente inadmissível que:

[...] qualquer pessoa participe de eleições sem ser capaz de ler, escrever e, ainda juntarei, executar as operações comuns da aritmética. A justiça pede, mesmo quando o sufrágio não depende disso, que os meios de adquirir essas noções elementares estejam ao alcance de todos, ou gratuitamente ou com uma despesa que o mais pobre que ganhe o próprio pão possa satisfazer. Se tal fosse realmente o caso, ninguém havia de pensar em dar o voto a quem não sabe ler como não pensa em dá-lo a uma criança que não sabe falar; e não seria a sociedade que o excluísse, mas a própria indolência. Quando a sociedade não cumpriu com este dever, tornando este mínimo de instrução acessível a todos, experimenta-se certa dificuldade na questão, mas é dificuldade que se terá de suportar. Se a sociedade deixou de cumprir duas solenes obrigações, terá de satisfazer primeiramente à mais importante e mais fundamental: o ensino universal terá de preceder a libertação universal. Ninguém senão aqueles em que teoria *a priori* fez calar o bom senso sustentará que o poder sobre o próximo, sobre toda a comunidade, deve conceder-se a pessoas que não tenham adquirido os requisitos mais comuns e mais essenciais para cuidar de si, para perseguir inteligentemente os próprios interesses e os dos indivíduos que a eles se ligam mais intimamente. (1964, p. 113).

Finalizando seu discurso, Franklin Doria comenta a respeito da maneira pela qual o projeto determina a renda do eleitor, que, no seu ver, necessita de reconsideração:

Segundo o projeto essa renda será de 400\$ no mínimo. Compreende-se que o pensamento do projeto foi evitar que a legislatura ordinária, a quem incube fixar a renda líquida, marcasse renda inferior a essa quantia. Mas, em consequência de semelhante restrição, a legislatura ordinária não ficaria inibida de elevar a renda a mais.

Ora, a renda que for superior a 400\$, não será conforme à renda da Constituição, renda cujo máximo é justamente 400\$. (DORIA, 25/04/1879, p. 722).

No entender do orador, a renda de 400\$, ao invés de ser o limite mínimo, deveria ser o limite máximo, fixando-se como limite mínimo o censo do votante, de acordo com a Constituição.

Na discussão sobre o projeto de reforma constitucional no dia 28 de abril de 1879, José Bonifácio discursa para os colegas de Câmara. Já no início de sua fala, o deputado desfere críticas ao projeto e ao partido liberal:

O projeto que se discute é a negação do governo parlamentar, é o suicídio moral de um partido no momento da vitória; não é a bandeira da reforma, é a reforma da bandeira. Contrário à Constituição do Império, iníquo, repugnante a seus fins, odioso e cheio de perigos, é uma ironia no passado, um escárnio no presente e uma terrível ameaça no futuro.

[...]. É no presente um escárnio; porque, ao passo que em todo mundo civilizado a democracia celebra as suas festas populares pelo alargamento do voto, que tende a tornar-se universal, queremos celebrar as nossas, condenando ao ilotismo político a máxima parte da população de um país livre. (ANDRADA E SILVA, 28/04/1879b, p. 748).

Parte das críticas de José Bonifácio ao projeto de reforma eleitoral são direcionadas a uma defesa da Constituição de 1824. Dessa Constituição, Carvalho (2005) apresenta suas considerações:

Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. [...] As exigências de renda na Inglaterra, na época, eram muito mais altas, mesmo depois da reforma de 1832. A lei brasileira permitia ainda que os analfabetos votassem. Talvez nenhum país europeu da época tivesse legislação tão liberal.” (CARVALHO, 2005, p. 29-30).

O deputado deixa claro que é contra o projeto em discussão, principalmente pelas restrições nele contidas, e inclusive alerta à Câmara sobre a privação de direitos que o projeto, no seu entendimento, irá acarretar: “O projeto em discussão exclui a massa do povo brasileiro pela exclusão dos analfabetos, e marca um limite ao censo mínimo, sem compreender um máximo qualquer”. (ANDRADA E SILVA, 28/04/1879b, p. 748). De acordo com José Bonifácio, o projeto está estruturado de forma a destinar-se a um processo especial de eliminação: “Há três rodas principais: a renda líquida, a exclusão dos analfabetos e o limite no mínimo sem um limite no máximo. As rodas acessórias ficam por conta dos futuros qualificadores”. (ANDRADA E SILVA, 28/04/1879b, p. 748).

De acordo com o orador, o projeto em discussão não encontra amparo constitucional:

Sr. presidente, o projeto que se discute é um projeto inconstitucional. Toda a argumentação, para defender a sua constitucionalidade, ou é contraproducente ou prova de mais. O texto da lei, o seu espírito, a sua história, o seu sistema, os precedentes, os grandes princípios de direito público, o condena irremissivelmente, e, se passar, há de ser condenado também pela posteridade. (ANDRADA E SILVA, 28/04/1879b, p. 749).

Perante os seus colegas deputados, e os ministros e senadores que também estavam de ouvintes, o orador se propõe a representar como se darão, na prática, as exclusões propostas pelo projeto:

Fazei o cálculo da estatística. Pelo recenseamento de 1872, o número dos que sabem ler e escrever é apenas de 1.013.55. Elevai esse número a 1.400.000; mas deduzi os estrangeiros, as crianças, os menores de 25 anos, os criados de servir, enfim, todas as exceções constitucionais e legais, acrescentai depois as deduções que se devem esperar dos juizes qualificadores, elevado o censo, e em país onde os hábitos do exclusivismo político nos ensinam o que é um arrolamento eleitoral; e dizei-me o que fica sendo pelo projeto a massa dos cidadãos ativos da Constituição do Império? (ANDRADA E SILVA, 28/04/1879b, p. 749).

O deputado ressalta que, no entanto, não é favorável ao sufrágio universal, e sim ao censo fixado pela Constituição do Império: “Não peço, porém, o sufrágio universal, reclamo o da Constituição do Império, que é para mim o verdadeiro sufrágio universal, o sufrágio dos que trabalham, dos que têm vontade e discernimento; porque no fim de contas votar é querer e saber o que se vota.” (ANDRADA E SILVA, 28/04/1879b, p. 752).

A fala de José Bonifácio é cortada por um incidente inesperado, devido ao alvoroço popular que se estabeleceu na Câmara, com populares que queriam assistir ao discurso de José Bonifácio e solicitavam entrada no ambiente. O orador é interrompido por deputados que pedem ao presidente a entrada do povo no recinto. José Cesário de Faria Alvim, 1º secretário, expõe que a mesa irá tomar as providências em relação ao ocorrido, colocando a dificuldade de se deixar as pessoas entrarem, já que a Câmara já está cheia de expectadores, não podendo consentir demasiada aglomeração de pessoas. A sessão é suspensa momentaneamente. A ordem é restabelecida, com a comissão de polícia advertindo as pessoas estranhas a se retirarem do local.

José Bonifácio retoma seu discurso, que é finalizado sob prolongados aplausos nas galerias e no recinto da Câmara. O orador é abraçado por grande número de Srs. Deputados.

Holanda (1997, p. 203) considera esse discurso de José Bonifácio como “[...] o ponto culminante da campanha, ao menos do ponto de vista da repercussão pública [...]”. O autor também expõe sua percepção da fala do deputado:

Depois de invocar os numes tutelares da nação tratou o orador de mostrar como a soberania popular já deixara de ter o lugar que naturalmente lhe competia, e como em vez de repô-la onde deverá estar, o que agora intentava um governo liberal era perpetuar essa anomalia, contra as aspirações dos verdadeiros liberais. (HOLANDA, 1997, p. 204).

Em discurso no dia 29 de abril de 1879, Joaquim Nabuco, outro membro da oposição liberal, enaltece o discurso de José Bonifácio, proferido no dia anterior, e aponta o que, no seu entendimento, são pontos negativos do projeto em discussão. Entre as fragilidades do projeto, Joaquim Nabuco cita o censo:

Senhores, a limitação do censo é a parte mais odiosa do presente projeto. [...]. Mas, senhores, todos esses pobres homens a quem a vossa lei vai tirar o direito do voto, todos esses homens, o que tem sido até hoje, senão instrumentos da ambição dos partidos, que em matéria eleitoral não tem pudor algum? Pois, é porventura em uma classe destas que não pode possuir o censo que se encontram todos os manipuladores de voto, os emboladores de chapa, todos esses cabalistas, todos esses calígrafos de atas falsas? Pois, se existe vício em nosso sistema eleitoral, de quem é, de quem tem sido a culpa? Tem sido do povo? Não tem sido dos candidatos? Não tem sido dos deputados, dos senadores, dos ministros? Não tem sido a culpa das classes superiores? (NABUCO DE ARAÚJO, 29/04/1879b, p. 769).

O orador chama a atenção para a sua percepção ao fato de que o Partido Liberal, retornando após dez anos de oposição, convoca o seu parlamento não para aumentar o direito de sufrágio àqueles que ainda não se acham na posse dele, mas para tirá-lo de um grande número daqueles mesmos que os mandaram a essa casa. Nabuco de Araújo assinala as prováveis consequências das limitações que o projeto carrega:

Sob o pretexto de que o cidadão que não sabe ler não pode usar do direito do voto, quereis esbulhá-lo desse direito, em vez de garanti-lo; ides criar classes privilegiadas, produzindo descontentamentos, organizando uma sociedade, na qual o maior número não toma parte na sua direção [...]. (29/04/1879b, p. 772).

O deputado reclama aos presentes que não se pode culpar os homens pobres e os analfabetos pelas corrupções eleitorais. Antes de terminar sua participação no debate, Joaquim Nabuco ainda faz mais críticas ao partido liberal:

Mas, com a subida do Partido Liberal entre nós, o que vemos? Vemos que se faz retrogradar o país, que se quer, não alargar o voto, não reformar a constituição no sentido liberal, mas no sentido reacionário, tirando dos seus alicerces a primeira pedra das nossas liberdades. E para quê? Para constituir-se uma aristocracia. (NABUCO DE ARAÚJO, 29/04/1879b, p. 772).

A sessão imperial de encerramento da primeira e da abertura da Segunda Sessão² da 17.^a legislatura da Assembleia Geral ocorrida no paço do Senado no dia 3 de maio de 1879 foi

² As legislaturas eram de quatro anos, e as sessões legislativas ordinárias duravam quatro meses por ano, sendo a sessão aberta no dia 3 de maio de cada ano com a Fala do Trono, em que o Imperador dava à Assembleia um balanço esse comumente elaborado pelo presidente do Conselho de Ministros, que aproveitava a autoridade do soberano para lançar as propostas a serem discutidas na sessão parlamentar que se iniciava. (HORBACH, 2006, p.15).

marcada pela Fala do Trono, a qual é iniciada com o Imperador agradecendo aos representantes da nação pelo zelo com que na sessão que termina atenderam às medidas por ele recomendadas: “Decretar a eleição direta com o fim de melhor assegurar a livre manifestação do voto; regular a situação financeira do Estado equilibrando a despesa com a receita, são intuitos da maior importância, cuja realização satisfará as mais vivas aspirações nacionais”. (ALCÂNTARA, 03/05/1879, p. 1).

O projeto de reforma da Constituição voltou a ser discutido na Câmara dos Deputados na sessão do dia 6 de maio de 1879, quando o deputado Carlos Antônio de França Carvalho toma a palavra. França Carvalho declara aceitar o projeto em discussão. Sobre a questão do censo, o deputado afirma que “[...] estabelecida a eleição direta, seja qual for o censo, ele tenderá forçosamente a reduzir-se”. (CARVALHO, 06/05/1879, p. 14).

Em sessão no dia 21 de maio de 1879, o deputado Antônio Manoel de Siqueira Cavalcanti, favorável ao projeto, considera de maior importância a questão do censo eleitoral:

Se a capacidade eleitoral só se pudesse presumir em condições de um censo mais elevado do que o consagrado no atual projeto, mais liberal seria elevá-lo, porque hoje o maior número não é garantia da liberdade, senão quando ele não ultrapassa as raiais da capacidade. Eis porque não se pode dizer *a priori* que uma reforma eleitoral é conservadora ou liberal sem se conhecer o país a que ela se aplica. (21/05/1879, p. 336).

Antônio de Siqueira entende que dilatar o voto em um país pobre e ignorante é uma medida conservadora porque oferece mais e melhor pasto à compreensão da autoridade. Para o deputado, chegou o tempo de constituir a liberdade política como um direito, cujo exercício demanda capacidade. Para ele, é a capacidade a garantia da liberdade, e não o maior número, como quantidade. Sendo assim:

O censo, como presunção de capacidade, varia conforme o grau de adiantamento de cada povo; o mesmo censo pode ser baixo para um e alto para outro, e eis porque digo que não se pode *a priori* julgar por este lado de uma reforma eleitoral.

As sessões legislativas extraordinárias duravam pelo período de convocação estabelecido no respectivo Decreto que as convocou.

A Câmara podia ser dissolvida pelo Imperador, estivesse ou não reunida. Em geral, o decreto de dissolução indicava a data da convocação de uma sessão extraordinária, e essa data podia ser adiada.

Quando havia conveniência ou necessidade, o período normal de sessões podia ser prorrogado, dentro da mesma sessão legislativa, por ato do Imperador.

Uma sessão legislativa extraordinária podia ter o seu período inicial de sessões adiado.

No ano de 1879 ocorreram duas sessões.

Sessão Extraordinária – 15-12-1878 a 03-05-1879

1ª Sessão (Ordinária) – 03-05-1879 a 30-10-1879

Sessão Extraordinária – 30-10-1879 a 13-11-1879 - (Convocada pelo decreto 7.530, de 28-10-1879, para 30 do mesmo mês e ano. Adiada para 15-04-1880, pelo decreto 7.535, de 12-11-1879). (SENADO, 1979, p. 8-12).

O censo do projeto que se discute é alto ou baixo para nosso país? Eu não quero entrar nesta discussão que julgo intempestiva, apenas direi que para mim o censo não pode ser mais baixo. (CAVALCANTI, 21/05/1879, p. 376).

Antes de encerrar seu discurso, Antônio de Siqueira condena as eleições em dois graus, e se declara apologista da eleição direta: “[...] prefiro-a mil vezes a este sistema, com que se fabricam eleitores, juizes de paz e vereadores. Mas não espero que da reforma da eleição resulte a regeneração do sistema representativo no Brasil”. (CAVALCANTI, 21/05/1879, p. 378). Para o deputado, só de um conjunto de muitas e importantes reformas será possível alcançar aquilo que se espera da eleição direta.

Em 23 de maio de 1879, Inácio Antônio de Assis Martins, referindo-se à exigência de saber ler e escrever prevista no projeto, da qual é favorável, utiliza-se das ideias de Stuart Mill para sustentar seus argumentos:

Senhores, o exercício do voto é importantíssimo. Os nobres deputados não quererão por certo ser mais liberais que Stuart Mill. Pois bem, ele tão liberal como os nobres deputados, exige para o exercício do voto a condição de saber ler e escrever, e, além disso, exigia mais o que Laboulaye diz ser uma excentricidade inglesa: o saber fazer a conta de três.

Exige saber ler e escrever, porque, diz ele “sem isso é impossível admitir que quem não tem as primeiras noções necessárias para cuidar de si, para defender seus próprios interesses, se julgue capaz de votar, isto é de regular os interesses públicos”. (23/05/1879, p. 362).

Inácio Martins também se ocupa de posicionar-se em relação à parte do projeto que tem, segundo o próprio orador, “tido grande oposição dos nobres deputados”, o censo:

Dizem os nobres deputados que o projeto limita o exercício do direito de voto, porque priva dele cidadãos que até hoje o tinham. Mas, senhores, nós devemos partir do princípio de que vamos reformar a lei eleitoral, no sentido de dar e garantir o exercício do voto a todo aquele cidadão que estiver nas condições. (23/05/1879, p. 363).

Para Inácio Martins, o projeto irá alargar o número de eleitores:

[...] pelo projeto o que se pretende é garantir-se o exercício do voto a todos os que estão nas condições, isto é, que tenham a renda de 400\$ e as outras condições exigidas pela atual lei.

Pela lei atual, a maioria dos cidadãos que estão nas condições de escolher seus deputados e senadores, vem-se privados de o fazer, porque são excluídos do número dos eleitores pela eleição primária, pelo projeto se pretende garantir o voto; o projeto, portanto, em vez de restringir garante e amplia o exercício de voto a todos aqueles que estiverem nas condições de votar. Se se tratasse do sufrágio universal, então podiam os nobres deputados reclamar que esse direito se estendesse a todos os qualificados votantes; mas o que nós queremos é garantir o direito de votar àqueles que o tem e que pela eleição indireta dele ficam privados. (23/05/1879, p. 363).

O deputado segue na defesa do projeto:

Já vê a Câmara que a acusação ao projeto nesta parte, como nas outras, não procede, pois que o projeto amplia e garante o direito de voto e não o restringe. [...]. Mas note-se S. Ex. que pela lei atual o votante escolhe um limitado número entre os cidadãos que estão no caso de escolher deputados e senadores: ora pelo projeto todos os que estiverem nessas condições votam, portanto o votante não terá mais escolha alguma a fazer, pois que se garante a todos os que estão nas condições. (MARTINS, 23/05/1879, p. 363).

Na sessão do dia 26 de maio de 1879, Joaquim José de Souza Breves discursa avesso ao projeto de reforma constitucional. Declarando-se defensor do sufrágio universal, Joaquim Breves discorda das exclusões contidas no projeto:

Entendo que quem paga imposto direto ou indireto, quem faz a guerra, quem vive trabalhando, não pode deixar de ser consultado sobre os destinos do seu país; e, se há alguém que deva principalmente ser representado, e o que mais carece, é o pobre que sofre, que precisa de socorro e auxílio. Eu entendo que os que procuram no grande número do eleitorado – a impossibilidade da corrupção – devem ser lógicos, aceitando o maior número que possa haver, a saber; todos. (26/05/1879, p. 381).

A respeito do pagamento de impostos e sua relação com sufrágio, é importante evidenciar qual era a posição defendida por Stuart Mill a tal respeito. O autor defendia que a assembleia que vota os impostos gerais ou locais deveria ser exclusivamente eleita por aqueles que pagam alguma parcela dos impostos exigidos. Stuart Mill entendia que aqueles que não pagam impostos, dispondo por meio do voto do dinheiro de terceiros, têm todo o motivo de serem pródigos e nenhum a favor da economia. Assim, para Stuart Mill, o pagamento das tributações governamentais deve ser exigência para a condição de eleitor:

Quem não pode pelo próprio trabalho bastar-se a si mesmo não tem direito a reivindicar o privilégio de servir-se do dinheiro de terceiros. Ficando na dependência dos membros restantes da comunidade para subsistir, renuncia ao direito de gozar dos mesmos privilégios a outros respeitos. Aqueles a quem tem de recorrer para continuar a existir podem com justiça exigir a gestão exclusiva dos interesses comuns para os quais ele em nada contribui, ou para os quais contribui menos do que recebe. Como condição a ser admitido a votar, dever-se-ia fixar um prazo, digamos de cinco anos anterior ao alistamento, durante o qual o nome do pretendente não figurasse nos livros da paróquia como recebendo auxílio. O falido não reabilitado ou o que recorreu ao Ato de Insolvência seria impedido de votar até ter pago as dívidas, ou pelo menos teria de provar não depender no momento, ou não ter dependido por um longo período anterior, de auxílio beneficente. O não pagamento de impostos, quando prolongado por tanto tempo que não pudesse resultar de inadvertência, deveria inabilitar para o exercício de voto, enquanto durasse. As exclusões acima não por natureza permanentes. Impõe condições que todos são capazes ou devem ser capazes de satisfazer se assim quiserem. Deixam o sufrágio acessível a todos. (1964, p. 115).

Para Joaquim Breves, o governo está fazendo o contrário do que deveria: “Eu vejo que nesta lei tratamos de defender o governo das massas populares, mas o que devemos fazer é livrar as massas populares da influência do governo”. (BREVES, 26/05/1879, p. 381).

Apesar de discordar da eleição censitária, Joaquim Breves relata apoiar a reforma eleitoral, para garantir-se as eleições diretas, mas reclama que seja respeitado o censo expresso na Constituição:

[...] entendo que sendo liberal e porque quero concorrer com o pouco que eu posso para a realização das grandes ideias, que engrandecem a minha pátria, não podia deixar de curvar-me à voz de meus chefes e ceder, porque entendo que concessões se podem fazer em política, uma vez que não se contramarcha para a retaguarda, e por isso, aceitando o melhoramento da forma direta, mas obrigado a aceitar a eleição censitária, eu peço respeito ao que a Constituição nos deu, e quero que sejam eleitores todos os que fazem parte da massa ativa dos cidadãos, que são os que tem 200\$. (26/05/1879, p. 381).

O deputado mais uma vez faz a defesa das massas:

Ficamos por força formando uma oligarquia, deixando de parte aqueles que mais sofrem e que mais direito tinham de ser ouvidos. Uma das causas principais dos males que nos afligem, é, Sr. presidente, não tratarmos de defender o povo e tratarmos só das prerrogativas do poder. Nós o que devíamos tratar era de alargar a esfera dos direitos individuais, libertando o indivíduo das pias com que o aniquilam os poderes do Estado, aliviando-o dessas autoridades, que são em regra mandadas de propósito para fazer eleições. (BREVES, 26/05/1879, p. 381).

Pouco antes de terminar seu discurso, Joaquim Breves dirige-se àqueles que são contrários ao sufrágio universal:

[...] se não queremos o sufrágio universal, creio que não queremos a oligarquia de um punhado de homens governando o resto do país; não podemos querer que um oitavo da população do Brasil domine a todos....
[...]. Desde que nós estabelecemos a eleição direta com uma imensidade de eleitores, os candidatos não podendo escrever circulares a todos, organizarão *meetings*, conferências onde exponham suas ideias e assim o homem que não souber ler nem escrever, pode habilitar-se a votar.
É esta a opinião de Stuart Mill que diz, que o exercício do direito de voto é um dos melhores meios de instrução do povo, e além disto, para não sair da nossa terra, eu poderia citar a opinião do Sr. conselheiro Zacarias, do Sr. conselheiro Saraiva e outros liberais distintos do Senado [...]. (26/05/1879, p. 384).

Nota-se que o deputado invoca Stuart Mill para sustentar seu posicionamento favorável ao sufrágio universal. De acordo com o autor mencionado: “Não devem existir párias em nação civilizada e inteiramente desenvolvida, nenhuma pessoa incapacitada, exceto por culpa própria”. (MILL, 1964, p. 112). Stuart Mill sustenta como “uma injustiça pessoal” privar, a

qualquer um, a menos que “seja para prevenir mal maior”, o privilégio comum de que lhe convém a voz na decisão de negócios em que tem o mesmo interesse que os demais. Nesse sentido, ressalta o autor que: “Nenhum arranjo dos sufrágios, portanto, pode ser permanentemente satisfatório quando dele se exclui qualquer pessoa ou classe, e quando não se faculta o privilégio eleitoral a todas as pessoas de maior idade que desejem obtê-lo”. (MILL, 1964, p. 112).

Martim Francisco profere discurso na sessão de 27 de maio de 1879. O deputado inicia sua fala defendendo a concessão do voto às mulheres, mencionando Stuart Mill como um dos propagadores da ideia, já que, para esse, a diferença de sexo não tinha qualquer importância para os direitos políticos, pois:

Todos os seres humanos têm interesse igual pelo bom governo; o bem-estar é igualmente afetado por ele, e todos têm igual necessidade de se fazerem ouvidos nele a fim de assegurarem a parte que lhes cabe nos benefícios. Se houver qualquer diferença, as mulheres a exigem mais do que os homens, visto como, sendo fisicamente mais fracas, dependem para proteção mais da lei e da sociedade. [...] Os homens, tanto quanto as mulheres, não precisam de direitos políticos a fim de que possam governar, mas para que não sejam mal governados. [...] Importaria já em grande melhoramento na posição moral das mulheres se a lei não mais as declarasse incapazes de opinião, sem direito a exprimir uma preferência, a respeito dos interesses mais importantes da humanidade. (1964, p. 122-123).

Não se demorando muito no assunto, Martim Francisco logo passa à sua análise da reforma. O deputado demonstra ser favorável à exclusão dos analfabetos do direito de votar, mas é contrário à exclusão via censo:

Eu entendo que, dada a exclusão dos analfabetos, melhor seria não exigir a designação da renda, ou antes, abolir a exigência da renda. Não é que eu receie da renda de 400\$ que é evidentemente uma renda baixa, com a qual mesmo a existência é impossível, mas o meu receio é do abuso das juntas que tem de designar os votantes, é que, com o pretexto da exigência desta renda, os partidos transformem-na em arma política para excluir em massa os seus adversários. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 399).

Fica evidente, na fala de Martim Francisco, a desconfiança em relação aos processos eleitorais, mesmo depois de decretada a eleição direta.

Para o deputado, basta excluir os analfabetos, que os indivíduos de renda baixa estarão entre esses:

Se a renda é necessária, na exclusão dos analfabetos está incluída essa restrição, pelo menos no estado atual do país. Não há indivíduo que saiba ler e escrever que não possa tirar, entregando-se ao trabalho, renda superior a 600\$ ou 700\$. Pode ser caixeiro em qualquer estabelecimento comercial e obter renda superior a 400\$, e com o abrigo da

casa e meios de alimentação, esta renda pode ser reputada no duplo. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 399).

Martim Francisco também defende que seja definido o que o projeto entende por “renda líquida” para evitar mal entendidos.

Contra os seus colegas de Câmara que impugnam o projeto pela elevação do censo e a exclusão dos analfabetos, Martim Francisco contesta:

Não elevamos absolutamente o censo, o que desejamos é o censo de 400\$ que é o censo constitucional e o que foi marcado para o eleitor.

É o que passam a ser pelo projeto os atuais votantes, que foram admitidos a votar diretamente nos deputados? Passam a ser eleitores. Logo, o censo constitucional é o censo dos votantes. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 401).

Percebe-se ao longo da argumentação de Martim Francisco que, para ele, o censo previsto na reforma não restringirá o eleitorado, e sim alargará, ao transformar os atuais votantes em futuros eleitores:

O censo de 400\$ é o mais baixo que é possível imaginar. Poderá se dizer: vós não designais o censo dos 400\$, mas dizeis que o censo nunca será inferior a 400\$000.

Mas não só a designação da quantia prova que o nosso intuito é sustentar o censo dos 400\$, como o argumento é; porque se no projeto se diz que não se descerá abaixo dos 400\$ não se diz tão pouco que subirá além dos 400\$. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 401).

Para o deputado, é de fácil compreensão que o censo de 400\$ é muito baixo:

É impossível, digo eu, manter-se qualquer indivíduo na mais insignificante aldeia durante um ano com este censo de 400\$, não há ninguém que se sustente, que se vista e mantenha com esta exígua quantia, que qualquer mendigo arrebanha esmolando; o simples operário ganha muito mais.

[...]. Vê-se, pois, que designamos o censo constitucional, e que designamos um censo muito baixo. A lei não é por consequência antiliberal debaixo deste ponto de vista. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 402).

Martim Francisco também se coloca em concordância com a exigência do saber ler e escrever. Para ele, essa condição nada tem de odiosa:

[...] é uma condição fácil de realizar. Se exigíssemos uma renda alta para o exercício do voto, exigiríamos uma condição difícil de obter, muitas vezes mesmo impossível para diversos cidadãos brasileiros; mas exigindo que os votantes saibam ler e escrever, exigimos uma condição de fácil realidade. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 402).

Martim Francisco reforça a ideia de que a reforma eleitoral, como está prevista no projeto, nada tem de antiliberal: “Não é, pois, uma lei regressista, é uma lei de progresso, de civilização, que pode ser aceita pelos liberais mais adiantados, e que de fato o tem sido”. (ANDRADA, 27/05/1879b, p. 402).

Na mesma sessão, Joaquim Nabuco toma a palavra com o intuito de dar resposta ao recém-discurso proferido por Martim Francisco. Ao rebater a defesa feita por Martim Francisco do censo contido no projeto, Joaquim Nabuco coloca que a posição daqueles que desse censo discordam é moralmente invencível:

[...] porque estamos dentro da Constituição; queremos o censo da Constituição; queremos os direitos adquiridos pelos cidadãos brasileiros; queremos as liberdades de 1824; queremos que a Constituição se aperfeiçoe e não que retrograde; não acreditamos que uma reforma aristocrática, censitária, restrita, mesma apertada em um círculo que cada vez mais se fechasse, possa dar melhores resultados do que a eleição direta moralizada, por mais extenso que seja o voto. Não estamos hoje no terreno do sufrágio universal; não tratamos de direitos por adquirir, limitamo-nos a defender os direitos adquiridos, a protestar contra o vosso liberalismo com o liberalismo da Constituição. (27/05/1879c, p. 408).

Joaquim Nabuco rebate os apoiadores do projeto que dizem que o projeto não irá restringir o direito de voto, e sim aumentar o eleitorado:

Não precisávamos que nos dissesse que o eleitorado fica maior. Sabemos que haverá maior número de eleitores, mas com essa diferença – não haverá votantes. O número maior de eleitores é visível, é evidente, mas a questão versa somente sobre o direito de voto, e esse é também evidente que ides restringir em uma proporção perigosa. (27/05/1879c, p. 408).

Na sessão do dia 28 de maio de 1879, Sinimbu discursa defendendo seu governo e o projeto apresentado por ele. Defende o projeto de reforma eleitoral por acreditar que com ele chegar-se-á à pureza das eleições, com a sincera manifestação do voto nacional. O chefe do gabinete descreve, então, o que para ele significa esse projeto:

Significa sinceridade da expressão do voto popular, significa a legitimidade dos representantes da nação, significa finalmente a solidez da base sobre que se pode firmar os ministros que, diante da Coroa e da nação, só se podem julgar fortes quando estão convencidos de ter o apoio da própria nação. (SINIMBU, 28/05/1879b, p. 422).

Sinimbu também explica aos deputados a razão pela qual decidiu por realizar reforma eleitoral por meio de uma reforma constitucional:

Entendi, Sr. presidente, que efetuando a reforma eleitoral por este modo, dávamos também mais segurança ao nosso partido; porque, entranhando tal reforma em nossa própria Constituição, temos a certeza de que ela será duradoura, não ficará sujeita aos vaivéns dos partidos e da política transitória.

Foi, pois, no interesse de a ver realizada e tendo a esperança de poder captar o assentimento dos referidos senadores, que entendi dever preferir os tramites constitucionais. (28/05/1879b, p. 423).

Sinimbu cita ter ouvido várias vezes no Senado que, se a reforma eleitoral fosse feita por meio de reforma constitucional, teria apoio de senadores, mesmo daqueles contrários à ideia.

O chefe do gabinete responde às críticas feitas ao projeto referentes à redução de direito ao voto à grande massa da população:

Quais são as condições de um bom eleitorado? Certamente que seja numeroso, não esteja sujeito à influência nem dos ministros, nem dos potentados; possa escolher com acerto seus representantes; não seja composto por homens dependentes de caprichos alheios, mas que por sua posição possam oferecer certas garantias de independência. Estas condições deve reunir o corpo eleitoral que o projeto tem por fim criar. (SINIMBU, 28/05/1879b, p. 424).

Para Sinimbu, o projeto pretende acabar com o inconveniente dos votantes, vulneráveis ou dependentes de terceiros, de designarem os eleitores. Agora, esses concorrem *jure próprio* para a escolha de seus representantes:

Ele faz desaparecer os atuais votantes, pelo fato de tornar-se inútil a função que ora desempenham; os eleitores que teriam de fazer a eleição secundária ficam sendo por direito próprio eleitores, assim como todos os outros cidadãos que poderiam ser escolhidos pelos votantes para eleger os representantes da nação. Atualmente só podendo ser eleitores os designados pelos votantes, sujeitos à pressão e influência de autoridades e de potentados, a eleição secundária não tem nenhuma expressão própria; é o mero e infalível resultado, previamente determinado, do poderio dos empreiteiros da eleição primária. Assim a eleição secundária não passa de uma ficção, de uma ilusão. (SINIMBU, 28/05/1879b, p. 424).

Sinimbu explica por que o projeto definiu um censo mínimo de 400\$ para o eleitor e por que foi colocada a condição de saber ler e escrever:

Pela Constituição o eleitor, aquele que escolhe os representantes da nação, não pode votar sem que tenha de renda líquida pelo menos 400\$000. Foi esta a regra que aceitei, e na qual baseou-se o projeto.

[...]. Quanto à condição de saber ler e escrever, creio, Sr. presidente, que é o menos que se pode exigir como sinal de capacidade daquele que tem de concorrer diretamente para a escolha dos representantes da nação. Não podia ser mais modesta a minha exigência.

Não podia ser menos exigente o governo com os que têm de eleger aqueles que hão de vir para esta casa e o Senado, organizar as leis de que depende a sorte da pátria. (28/05/1879b, p. 426).

Para o chefe do governo, as duas exigências citadas por ele no trecho acima não são exageradas, e se prestarão a dar segurança para a regularidade das eleições.

Sadek (1985) abordou a questão de que, para os legisladores, o alargamento do eleitorado poderia vir a representar uma ameaça para o processo eleitoral. Desse modo:

Los recelos que los ciudadanos tenían sobre la ampliación de la ciudadanía en ese período pueden observarse en la discusiones de entonces donde la preocupación central frecuentemente era el peligro de ampliar la participación. (SADEK, 1985, p. 12).

Sinimbu continua sua argumentação, defendendo o censo proposto pelo projeto:

Senhores, sejamos francos: quem há neste país, dotado de algum critério, capaz de concorrer para uma eleição, que não tenha 400\$000 de renda? Eu não conheço. Vejo que esta questão da renda tem, da parte dos nobres deputados que manifestam escrúpulos, um motivo, que é a verificação da renda; vejo que o receio dos nobres deputados é que no processo da qualificação se cometam abusos e que, a pretexto de não terem 400\$000, sejam excluídos muitos que ganham mais do que esta quantia. Mas, senhores, devemos discutir com toda calma e prudência, o projeto depois de merecer a aprovação do Senado e a sanção da Coroa, terá ainda de ser submetido à legislatura ordinária. Vencida a reforma, se fará a lei eleitoral; é para ela que emprazo os nobres deputados: peço mesmo o auxílio de suas luzes. [...] senhores vamos formar o sistema representativo como o exige a nossa Constituição, estabelecendo um eleitorado inteligente, independente e firme que possa nomear livremente os seus representantes. (28/05/1879b, p. 426).

Sinimbu alega que a quantia de 400\$000 é um censo justo para qualificar os eleitores; quando o deputado José Bonifácio dá um aparte na sua fala: “Não acho que seja pouco 200\$ ou 400\$; o que acho é que, quando se marca 400\$, dá-se um pretexto para as exclusões. Esta é a minha argumentação.” (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 427).

Ainda no dia 28 de maio de 1879, entre os discursos de Sinimbu e de Lafayette Rodrigues Pereira, novamente toma a palavra o deputado José Bonifácio, que já no início das suas ponderações lamenta-se de não ter recebido resposta sobre sua avaliação contra o projeto exposta no dia 28 de abril do mesmo ano. Com essa queixa, José Bonifácio demonstra que os partidários do projeto que até então se manifestaram não lhe deram resposta satisfatória, a qual entendia merecer. É fato que o governo precisava de discurso de resposta, e também de defesa, tão contundente quanto foi o de José Bonifácio em 28 de abril. No entanto, qual dos deputados que possuía capacidade de oratória para contestar a José Bonifácio? Quem se pronunciaria?

Dando continuidade à sua fala, o orador indaga o caráter liberal do projeto:

Qual é, portanto, a vitória com que nos acenam? A vitória do censo sem máximo possível?! A vitória da exclusão dos analfabetos em um país como o nosso?! A vitória da luta intestina pelo que dissemos ontem e pelo o que esquecemos hoje?! A vitória do projeto pela constituinte e da constituinte sem poderes?!

[...]. Não, Sr. presidente, não é a vitória da bandeira liberal que se festeja com a exclusão das massas, e com o censo sem limite no máximo! (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879, p. 432).

Para José Bonifácio, o censo deve ser considerado como uma medida de independência pessoal, e que deve ser definido guardando o respeito pela Constituição:

A lógica do projeto faz mais do que isso; recua diante do mínimo e não recua diante do máximo; porém, se o mínimo é o primeiro grau na escala, o máximo deve contê-lo e por isso mesmo ser a multiplicação do primeiro grau de capacidade! Não é desanimador que a democracia no Brasil diga, pedindo uma constituinte para emancipar o voto: Todo o censo, por mais elevado que seja, me serve?

[...]. A elevação do censo teria apenas em nosso país o grande mérito de facilitar as exclusões no arrolamento dos eleitores. Em um país, ode os costumes políticos nos ensinam o que são as qualificações, desde que partis da igualdade da base entre 200\$ e 400\$, o vosso projeto proporciona mais fácil recurso ao exclusivismo de partido. Vossa medida de capacidade fica sendo medida de exclusão. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879, p. 432).

Declarando-se adverso à exclusão exposta no projeto de reforma eleitoral, o deputado desabafa: “Não é possível escurecer a verdade, e a verdade é esta, desde que pedis a reforma para emancipar o voto, e negais o voto para emancipar a nação [...]”. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 431).

José Bonifácio aponta o projeto como contraditório, pois, para ele, ao mesmo tempo que entende o voto como direito político, que necessita de uma constituinte para ser alterado, entende-o também como função pública:

[...] Ora ninguém pode ignorar que os sustentadores da reforma sem constituinte, argumentam com o voto como função pública, e os sustentadores da opinião oposta com o voto como direito político. Para os primeiros, a base constitucional de sua argumentação é o § VIII do art. 15 da Constituição e o art. 97, para os segundos, o art. 178, em sua expressão textual. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 432).

Os artigos da Constituição de 1824 aos quais José Bonifácio faz referência são os seguintes:

Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral:

VIII – Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das Eleições, e o número dos Deputados relativamente à população do Império.

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e Individuais dos Cidadãos. Tudo, o

que não é Constitucional, pode ser reformado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias. (BRASIL, 1824).

Para o deputado, o voto é um direito político, devendo, assim, ser o voto generalizado e votando todos aqueles que podem votar.

Em relação à exclusão dos analfabetos, José Bonifácio afirma que as razões expostas para sustentá-la se ligam a três origens: “[...] à opinião dos escritores, ao direito dos países estrangeiros e à especialidade de nossas circunstâncias”. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 432). O orador questiona os defensores da questão se somente o saber ler e escrever é sinal de capacidade para o exercício do voto:

É a questão pela questão. Como se define a quantidade certa? Em que a leitura e a escrita por si sós afirmam os conhecimentos necessários para votar? Não podem uns saber mais do que os outros? Stuart Mill, tão citado nesta matéria, contenta-se apenas com esta afamada condição, ou pelo contrário pede mais alguma coisa – as primeiras regras de aritmética? Seus desejos não se alargam mesmo ainda mais quando vê em outros conhecimentos garantias de acerto? Por que parais a meio caminho? (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 433).

Para o orador, as ideias dos escritores citados para fundamentar tal exclusão não podem ser consideradas na sua totalidade, pois esses, no Brasil, não pensariam do mesmo modo. O deputado assinala que existem diferenças na instrução do povo nos países europeus e do povo brasileiro, ressaltando que, no Brasil, a situação é precária:

Pode-se dizer que a Europa civilizada desconhece esta incapacidade: se há exemplos em contrário são raríssimos. É que lá se compreende que não há direito de se excluir por tal motivo, porque há dever de instruir. Acha-se, sem dúvida, mais fácil e nobre esta tarefa, e no entanto, esta exclusão não teria as proporções monstruosas do projeto, ou se considere o alcance da medida, ou se considere a injustiça da privação de direitos. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 433).

José Bonifácio vê o projeto como uma obra incompleta:

Em relação ao censo, vós criais um sinal para a capacidade eleitoral, porque, no fim de contas, os preservativos contra a incapacidade intelectual são ao mesmo tempo preservativos contra a incapacidade moral. O vosso sinal é uma verdadeira medida, porque a presunção de capacidade deve crescer com a renda, desde que não indica simplesmente a independência pessoal. Em relação aos analfabetos, vossa lógica recua do mesmo modo, e quando pode chegar à perfeição, excluindo em uma escala ascendente os menos capazes pelos mais capazes, para com receio de si mesmo. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 434).

O deputado manifesta seu protesto contra o que ele chama de “aristocracia eleitoral” contida no projeto e expõe que considera uma ilusão pretender purificar as urnas, excluindo a nação de votar:

O eleitor do projeto não é o eleitor da nação brasileira; nem ao menos pode dizer que tem atrás de si o votante. O eleitorado representa a vigésima parte da população, com ofensa do art. 97 da Constituição, que manda proporcionar o número dos deputados à população do Império. Com a exclusão dos analfabetos ao lado do censo sem máximo, é impossível dizer qual a base do projeto – se a riqueza, se o número ou se a inteligência. [...].

Não sei porque o primeiro ministério, que sobe para realizar a eleição direta, mostra-se tão receoso do povo que representa; nos países de eleição censitária, o censo acompanha as condições sociais e tende sempre a abaixar. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 435).

Ele entende que o projeto, ao invés de impor as exclusões de forma súbita, poderia supor que mais adiante, por lei ordinária, haveria a exigência do saber ler e escrever e que o censo sofreria aumento:

A representação amesquinha-se e há alguma coisa de odioso neste grito, lançado às massas por uma Câmara liberal: Não podeis votar, mas vinde pagar impostos e concorrer para renda do Estado. Pois nem ao menos era possível, em vez da exclusão imediata, consagrar no projeto que por lei ordinária se pudesse excluir os analfabetos e levantar o censo? [...]

O projeto, injusto, violento, impolítico e cheio de perigos, mutila o sufrágio em vez de aperfeiçoá-lo. (ANDRADA E SILVA, 28/05/1879c, p. 437-438).

O orador identifica o projeto como uma proposição inoportuna para a época: “É o caso de dizer-vos como outros já o fizeram; a cidade antiga, com a escravidão, podia contentar-se com pequeno número de cidadãos. O direito moderno não conhece Hilotas”. (ANDRADA e SILVA, 28/05/1879c, p. 438).

Concluindo seu discurso, alerta para a frágil situação da instrução pública no Brasil, a qual não oferece condições para uma exigência tal qual é a proposta pelo projeto: “Realmente em um país de população disseminada como o nosso, sem a conveniente organização e distribuição do ensino, o governo, depois de negligente, declara-se proscritor”. (ANDRADA e SILVA, 28/05/1879c, p. 437).

Veremos mais adiante que somente dias depois desse seu discurso receberia José Bonifácio resposta às suas falas.

No dia seguinte ao discurso de José Bonifácio, Lafayette Rodrigues Pereira, ministro da justiça, sobe à tribuna. O deputado rebate a opinião dos opositores do projeto que, segundo ele,

entendem que a reforma irá excluir a máxima parte da população brasileira, tornando o voto um privilégio aristocrático:

Senhores, eu poderia confutar com uma simples reflexão a censura dos nobres deputados; poderia dizer-lhes: vós abusais da força mágica da vossa imaginação; dizeis que o projeto entrega o poder eleitoral, e portanto o governo do país, a uma aristocracia. Mas que aristocracia é essa? Uma aristocracia da qual só não farão parte aqueles que não tiverem a renda anual de 400\$, e que não souberes ler e escrever! (PEREIRA, 29/05/1879, p. 458).

Para o ministro, é fato que a independência pessoal está ligada a uma certa renda por bens, indústria ou profissão: “Daí vem que as constituições dos diversos povos estabelecem como condição para exercer o direito de voto a posse de uma certa quantidade de bens materiais, ou antes de uma renda determinada”. (PEREIRA, 29/05/1879, p. 459). Lafayette prossegue explicando que as constituições definem um certo valor, que é o que se chama de censo:

O projeto que se acha em discussão fixa como mínimo para este censo, a renda anual de 400\$ por bens, indústria, profissão ou emprego. É esta uma questão de fato. Falo diante de uma assembleia composta de homens que vem de todas as procedências do Império. Eu vos pergunto: Qual é o nosso operário, qual é o nosso trabalhador do campo ou da cidade que não possa produzir durante o ano uma quantidade de valores igual a 400\$00? (PEREIRA, 29/05/1879, p. 459).

Além da questão do censo, Lafayette também defende aquilo que ele reconhece como outro elemento da capacidade eleitoral, o elemento intelectual. O ministro da justiça é favorável à ideia de que, para estar na posse do direito do voto, é necessário possuir *discernimento intelectual*, ter uma *capacidade* satisfatória para a compreensão e conhecimento dos interesses coletivos do Estado e para poder avaliar a capacidade e o caráter dos candidatos que irão representá-los no parlamento.

Pondo em dúvida as estatísticas sobre o analfabetismo, o ministro argumenta que, mesmo que essas estatísticas estejam corretas, não se pode conferir o governo à cegueira e à ignorância dos analfabetos somente por estes serem maioria: “Mas, admita-se, senhores, que oito décimos da população do Império se compõe de analfabetos, eu pergunto-vos? – a ignorância, a cegueira, porque se torna vasta e numerosa, porque se generaliza, adquire o direito de governar?”. (PEREIRA, 29/05/1879, p. 460). E responde: “Se há no Império oito décimos de analfabetos, eu vos direi, esses oito décimos devem ser governados pelos dois décimos que sabem ler e escrever”. (PEREIRA, 29/05/1879, p. 460). De acordo com Lafayette, a pequena oposição liberal que resistia ao projeto Sinimbu não representava mais do que “o mau humor do partido”. (PEREIRA, 29/05/1879, p. 461).

No dia seguinte, João Florentino Meira de Vasconcelos, proferindo discurso na Câmara dos Deputados, desaprova o sistema de eleições em dois graus: “O sistema da eleição indireta pelo voto universal, visto como o censo da Constituição desapareceu, é uma verdadeira calamidade; sua decadência, seu descrédito é tal que tem afetado, corrompido e viciado todas as nossas instituições”. (VASCONCELOS, 30/05/1879, p. 480).

Meira de Vasconcelos considera como exorbitante a parte do projeto que eleva o censo:

[...] é a elevação do censo que justifica a necessidade da constituinte, porque restringe o direito de voto a respeito de uma grande massa da população, que fica dele privada; se a reforma adotasse o censo da Constituição seria desnecessária a constituinte, visto que o direito de votar seria respeitado em toda a sua plenitude, todos continuariam na posse e exercício desse direito para a eleição de seus representantes.

Mas, se a elevação do censo é que justifica e legitimou a constituinte, é claro, que a lei que convoca a constituinte não pode legislar sobre essa base; com efeito o poder legislativo ordinário convoca a constituinte por causa de censo, e no mesmo tempo determina a base do censo! A contradição é manifesta; finalmente se o projeto, que convoca a constituinte, pode determinar a base do censo, então pode fazer toda a reforma, porque que se pode o mais, pode o menos. (30/05/1879, p. 485).

Para Meira de Vasconcelos, a fundamentação do censo é a questão mais importante da reforma eleitoral:

[...] é o censo a base principal da reforma, e na prática, na execução da lei, o censo é a chave de ouro do novo sistema. Conforme for o censo, conforme forem as garantias com que ele for estabelecido, destas garantias depende imediatamente a boa ou a má execução da lei, o crédito ou o descrédito do sistema eleitoral que for adotado. (30/05/1879, p. 486).

O deputado ainda coloca o elemento da renda como o mais perigoso à pureza da qualificação. Para Meira de Vasconcelos, não há razão para opositores do projeto sustentarem que a renda de 400\$ é elevada:

É incontestável que quem possuía 200\$ na época da Constituição, tinha maior fortuna do que quem possui hoje 400\$000.

[..] é necessário elevar o censo para evitar os inconvenientes, males e escândalos que se reproduzem em todas as épocas e lugares, e que tanto tem concorrido para falsear o sistema [...].

É justamente porque queremos um censo diverso da Constituição que reconhecemos a necessidade de constituinte.

É incontestável que a oposição feita ao projeto neste terreno é improcedente, é absolutamente insustentável, a renda para base do censo não pode ser inferior a 400\$. (30/05/1879, p. 486).

E considera que o elemento renda como base do censo oferece um grande perigo:

As mesas qualificadoras tem abusado por tal forma que talvez o governo por mais bem intencionado que seja, não possa garantir que a qualificação seja a expressão da verdade, desde que a renda for a medida de capacidade ou condição de voto.

É certo que em quase todas as reformas eleitorais de todos os povos a renda tem sido a base do censo. Mas na reforma que projetamos devemos ser sobretudo práticos, e respeitar pela experiência as lições do passado; devemos atender às circunstâncias do Brasil, e à maneira arbitrária e defeituosa de verificar a renda; todos conhecemos, e por uma triste experiência sabemos a que ponto tem chegado o arbítrio e abusos das mesas qualificadoras; a renda é arbitrária, vaga, incerta, em sua verificação as mesas podem abusar sem corretivo; os excluídos ou não podem ou dificilmente conseguem fazer valer o seu direito para inclusão. (VASCONCELOS, 30/05/1879, p. 487).

De acordo com o orador, enquanto a renda for a base do censo, a pureza do sistema é problemática, difícil ou mesmo impossível. Por isso, para ele a única exclusão que deveria conter o projeto é a capacidade de saber ler e escrever:

Se, como dizia, grande massa da população é incapaz de escolher diretamente os representantes da nação, sejam excluídos os analfabetos, mas sejam somente estes os excluídos. Votem todos que souberem ler e escrever, porque todos nessas condições possuem a capacidade e o critério para essa escolha.

A renda vai ainda restringir o voto pela exclusão dos que não possuem a renda de 400\$, entretanto, que essa renda não pode razoavelmente ser aceita como tipo da independência do votante. Finalmente a renda é um elemento, que nada exprime, que oferece o inconveniente de ainda mais elevar o censo e o grave perigo de viciar o sistema. (VASCONCELOS, 30/05/1879, p.487).

O deputado entende que, ao invés da renda, dever-se-ia encontrar outro modo de verificar o censo, com a finalidade de impedir a corrupção eleitoral:

Eu, pois, desejaria com todo o empenho que, tratando-se da base do censo, se procurasse um tipo de pronta prova, de fácil verificação, de maneira que se pudessem evitar os abusos.

Nessas condições se acha a condição de saber ler e escrever; esta condição se verifica facilmente, o abuso será com mais facilidade reparado.

[...] pela renda, não só abuso é mais fácil e inevitável, como o recurso da exclusão mais difícil, e às vezes impossível; o votante em regra ou não possui a prova de sua renda, ou não pode exibi-la, porque demanda despesas, que não lhe é possível fazer. (VASCONCELOS, 30/05/1879, p. 487).

No dia 30 de maio do ano de 1879, o texto do Projeto Sinimbu é aprovado na Câmara dos Deputados por 71 votos a favor e 13 votos contra. No dia 10 de junho de 1879, é remetido ao Senado, entrando como proposição no dia 11 de junho. O projeto é encaminhado para o exame de duas comissões, uma de legislação e outra de constituição.

Na sessão do dia 9 de junho de 1879, o deputado Zama discursa a respeito da reforma constitucional. O deputado assinala quais são, conforme o seu entendimento, as qualidades que devem ser respeitadas para o exercício do voto: “Não basta, Sr. presidente, que o indivíduo tenha somente a independência que se presume provir do rendimento, é preciso também que ele

tenha um tal ou qual grau de ilustração para bem poder apreciar as condições do país, em cujos negócios é chamado a intervir”. (ZAMA, 09/06/1879b, p. 53).

Zama dirige-se à Câmara e fala que é preciso que digam uma verdade ao povo do país:

Senhores, a nossa Constituição por mais liberal que pareça, demonstra de quando em vez o vício de sua origem, o vício de uma Constituição outorgada. Esse direito dado aos votantes de fazerem eleitores, é um direito inerte, sem ação; o povo nunca interviu na organização do poder legislativo deste país. [...] O que eu quero dizer é que nunca o povo concorreu realmente para a eleição de sus representantes, quer para as províncias, quer para o Senado, quer para esta câmara; que a Constituição dando-lhe este poder quis apenas ter um responsável das tropelias que porventura praticassem os agentes do poder e levando à conta da população o mal que porventura viesse do sistema eleitoral que nos tem regido. (09/06/1879b, p. 53).

O orador refere-se àqueles deputados que criticam o projeto, destacando nele um caráter conservador. Além disso, explica que o que projeto exige é nada mais do que o censo da Constituição:

E o que exigimos para o eleitor? O censo que a Constituição já exige para o eleitor atual, isto é, 400\$ de renda. Não alteramos, portanto, em coisa nenhuma as condições do eleitor brasileiro com a reforma que vamos fazer. [...] Se nós quisermos encarar a questão por outro lado, eu diria ainda: não reformamos a nossa bandeira, porque o censo de 100\$ em prata, de 1824, traduzindo em 200\$ pela lei de 1846, vale bem hoje os 400\$ que nós exigimos para ser considerado apto a eleitor a cidadão brasileiro. (ZAMA, 09/06/1879b, p. 54).

Para Zama, os homens que não apresentam o rendimento de 400\$ não querem trabalhar. E, com esses indivíduos, a sociedade não tem obrigações: “[...] porque a sociedade só tem obrigações de dar direitos e garantias, aos que concorrem para o bem comum, e o indolente, o preguiçoso, aquele que recusa o trabalho, não é membro útil da sociedade”. (ZAMA, 09/06/1879b, p. 54).

No entanto, Zama declara que a questão do censo não tem importância para ele:

Creio que, com relação ao censo, tenho dito o que está na consciência nacional; acrescento, porém, para mim, o censo que se acha no projeto não tem a menor importância, eu não faria mesmo questão se se eliminasse essa cláusula, contanto que se conservasse a de saber ler e escrever. (09/06/1879b, p. 55).

Na sessão do dia 17 de junho de 1879, entra em discussão a Resposta à Fala do Trono. Com a palavra, Rodolfo Epifânio de Souza Dantas concentra seu discurso na reforma eleitoral, a qual ele consagra como uma reforma liberal, e diz que, por isso, deu seu voto ao projeto de

reforma constitucional. O deputado entende que o censo exigido pelo projeto não afetará o eleitorado:

[...] Os nobres deputados mesmo concordaram em que o censo exigido para o eleitor, censo que não convém esquecer, é o da Constituição, pouco alterava o que entre nós existe e nenhuma exclusão produzirá.

Esta é a realidade. No Brasil toda a gente ganha por ano mais de 400\$; semelhante renda representa entre nós o valor do pão que os mais herdados da fortuna carecem de obter para a vida. (DANTAS, 17/06/1879, p. 118).

Para Rodolfo Dantas, o ponto capital da reforma constitucional reduz-se à exclusão dos analfabetos:

É esta ideia, Sr. presidente, sustento eu, que é uma das mais eminentemente liberais que hoje em dia em nosso século se defendem.

[...]. Eu não lembrarei, Sr. presidente, a autoridade desses pensadores, desses publicistas, desses políticos notáveis, que se chama, Stuart Mill, na Inglaterra; que se chamam Littré e Paradol, na França; que se chamam Cairoli, na Itália; que se chamam Tavares Bastos, no Brasil; não lembrarei a autoridade deles para com ela demonstrar que se pode ser excelente liberal e não querer que participe do direito de voto senão quem souber ler e escrever. (17/06/1879, p.118).

Entre os pensadores citados por Rodolfo Dantas como exemplos de liberais que defendem a exclusão de voto aos analfabetos está Stuart Mill, o qual entende ser indispensável que todos os cidadãos participem dos negócios do Estado, e que excluir alguém do direito de votar é uma injustiça. Apesar disso, Stuart Mill destaca-se no pensamento liberal inglês do século XIX por defender um sistema em que todos, menos os analfabetos ou os que não pagassem impostos, ou dependessem estritamente do Estado para se sustentar, participassem da escolha dos agentes públicos. Desse modo, Stuart Mill argumentava que:

Não há dificuldade alguma em mostrar-se que a forma de governo idealmente melhor é aquela em que a soberania ou o poder controlador supremo em última instância se encontra investido no agregado inteiro da comunidade, tendo cada cidadão não só voz no exercício dessa soberania extrema, mas sendo chamado, pelo menos acidentalmente, a tomar parte real no governo pelo desempenho de alguma função pública, local ou geral. (1964, p. 39).

O deputado utiliza dados estatísticos para demonstrar aos seus colegas que a eleição direta, conforme ele mesmo diz, é uma reforma eminentemente liberal:

Insistem os nobres deputados em dizer que a eleição direta, assim entendida, exclui 9 décimos da população do direito de votar. Mas, senhores, hoje é que isso, e praticamente muito mais do que isso, se dá, e tão evidentemente que não compreendo como os nobres deputados o esquecem, para em nome do que existem combaterem a

ideia da Câmara e do governo. Eu vou despertar a memória dos nobres deputados para este fato que é simplíssimo.

A nossa população conta, em termos redondos e pelas últimas estatísticas, com 10 milhões de habitantes: mas conta com um eleitorado, digo mal, uma massa de votantes aproximadamente de 1 milhão e 72 mil. Destes, apenas 24 mil são eleitores. Assim, no primeiro caso ou do primeiro grau da eleição são excluídos 9 décimos da população, precisamente, e no segundo apenas uma parte quase infinitesimal dela é representada. E eu não conto no primeiro caso as centenas e centenas de indivíduos sem existência real, os milhares e milhares de fósforos que compõem o grosso das nossas fraudulentas qualificações, nem desconto no segundo caso a grande multidão que a polícia, as mesas colegiais, o arbítrio das administrações provinciais excluem de votar. (DANTAS, 17/06/1879, p.119).

Continuando a expor seu pensamento, Rodolfo Dantas observa que os opositores do projeto esquecem de descontar o número de mulheres, de menores, de incapazes. Tomam assim, a população total do Império para construir seus resultados estatísticos. Dessa forma, o deputado conclui que:

A verdade, portanto, em resumo, Sr. presidente, é que a exclusão de que falam os nobres deputados como um efeito futuro da reforma eleitoral, não passa de grandíssimo engano de SS. EExs. E é perfeitamente imaginária. Ainda porém quando fosse real, ainda mesmo que a exclusão dos analfabetos tivesse o efeito de limitar o eleitorado ao ponto a que os nobres deputados denunciam, ainda assim eu votaria pela exclusão dos analfabetos. (DANTAS, 17/06/1879, p.120).

Rodolfo Dantas utiliza sua fala para desqualificar o sistema eleitoral indireto:

Os meus nobres amigos defendem com ardor, que eu aliás compreendo, o direito dessas massas; mas esquecem-se que o voto entre nós é um mero favor, que as qualificações são uma perfeita mentira, que a eleição aqui tornou-se uma grande burla, ou como já se disse, uma comédia cheia de incidentes trágicos.
[...] É preciso não conhecer os costumes eleitorais do Brasil, não saber que aqui se vota, como eu dizia, por favor e ainda assim com medo, para supor que a nossa gente votante se revoltará contra a extorsão disto a que os nobres deputados chamam um direito e que absolutamente não é. (17/06/1879, p.120).

Prosseguindo seu discurso, ele se utiliza da Constituição brasileira para defender a exclusão dos votantes das eleições: “Quem declara que no Brasil o votante é incapaz de votar, é a própria Constituição do Império, quando consagra dois graus de eleição, admitindo que os do primeiros graus somente votem para eleitores, e não para deputados”. (DANTAS, 17/06/1879, p. 120).

No dia 20 de junho de 1879, continua a discussão do projeto de Resposta à Fala do Trono com o discurso de Teodoro Carlos de Faria Souto, o qual faz a defesa do gabinete Sinimbu e do projeto de reforma eleitoral:

Não, meus senhores, a reforma eleitoral como está no projeto que foi para o Senado não é destinada a arredar das lutas políticas as grandes massas populares, não é uma reforma contrária aos votos e princípios do partido liberal; ao revés disso, ela contém em si todos os elementos necessários para a satisfação das justas aspirações liberais do país. (20/06/1879, p. 167).

Teodoreto Souto argumenta a favor do censo proposto no projeto:

O estudo do lado econômico do problema, serviria para mostrar que no Brasil o censo de 400\$ estabelecido no projeto que foi para o Senado, é efetivamente inferior ao censo de 200\$ da lei de 1846, ao censo de 100\$ da Constituição e ainda ao censo de 150 alqueires da constituinte, e inferior ao censo dos diversos países da Europa e da América.

Senhores, desde a época da primeira constituinte, até hoje, o estado social e econômico do país tem-se modificado inteiramente, em um sentido progressivo, ascensional. O preço das coisas necessárias à vida, o valor de propriedade, a renda territorial, móvel, do comércio, das indústrias, das artes, bem como todos os produtos do trabalho, subiram além do duplo, além do quádruplo. E tal foi o aumento, que hoje o nível marcado pelo censo de 400\$ é ainda mais baixo que o censo diferencial de 1824. (20/06/1879, p. 168).

Joaquim Nabuco discursa no dia 23 de junho de 1879 em Resposta à Fala do Trono. De acordo com ele, a situação do partido liberal é de fraqueza, já que, assumindo o poder, não tratou de realizar as reformas que estão no programa liberal e apresentou um projeto de reforma eleitoral intimidado pelos conservadores. (NABUCO DE ARAÚJO, 23/06/1879c, p. 202). O deputado expõe como se sente na situação de se posicionar contrário ao governo:

Não há nada mais doloroso do que a oposição feita a amigos, porém ela é necessária no interesse do partido mesmo; sim, senhores, nós podemos criar embaraços transitórios ao governo, mas todos devem estar convencidos de que representamos um papel essencial nos governos livres, de que é no interesse das ideias liberais que assumimos a responsabilidade da posição que tomamos. (NABUCO DE ARAÚJO, 23/06/1879c, p. 202).

O deputado segue tecendo críticas ao partido liberal e ao projeto de reforma eleitoral:

Pois bem, senhores, o partido liberal que devia concorrer para que houvesse uma verdadeira representação legal do país; infelizmente sujeitou-se a um compromisso aristocrático, e para fazer com que o país se representasse a si mesmo não achou outro meio, não inventou outra política senão a de tirar o direito de voto à quase totalidade da nação brasileira. (NABUCO DE ARAÚJO, 23/06/1879c, p. 202).

Seguindo o discurso de Joaquim Nabuco, Francisco Inácio Marcondes Homem de Melo, o Barão Homem de Melo, tem a palavra na Câmara dos Deputados. Defendendo o projeto de reforma eleitoral, o deputado afirma que a questão do censo é de máxima importância, e dela

depende o bom êxito ou a ineficácia da reforma eleitoral. Para ele, o censo estabelecido pelo projeto é justo:

Conservando o censo atual, arriscaríamos a nada adiantar para melhor, permanecendo no absurdo sistema que temos, o qual decreta a incapacidade de todos os cidadãos, sem exceção de um, abatendo todos à mesma profundidade: ao inverso do sufrágio universal, que ao menos eleva todos ao mesmo nível. (MELO, 23/06/1879, p. 205).

Para Homem de Melo, se todos os votantes fossem transformados em eleitores, ocorreria o mesmo que já ocorre nas eleições municipais, já realizadas em um grau, e que, segundo ele, são eleições viciadas e tomadas pela fraude. (MELO, 23/06/1879, p. 205).

Na sessão do dia 30 de junho de 1879, Florêncio de Abreu toma parte na discussão de Resposta à Fala do Trono. O deputado inicia seu discurso exclamando ter um sentimento de pesar de precisar levantar para pronunciar-se contra o governo de seus correligionários. O deputado expõe sua insatisfação com o governo liberal, sobretudo com o projeto de reforma constitucional apresentado: “[...] a reforma apresentada e aceita pela Câmara é insuficiente; não constitui uma organização eleitoral completa; e em seus termos, no modo porque se pretende realizar fere o sistema e é um desacato aos nossos princípios políticos”. (ABREU, 30/06/1879b, p. 233).

Florêncio de Abreu se mostra pessimista em relação à reforma eleitoral. Ele entende que a mudança do método eleitoral indireto para o direto por si só não irá produzir a regeneração do sistema eleitoral:

Ela é um grande elemento, organizada, conveniente, concorrerá sem dúvida para melhorá-lo, para purificar nossas eleições; mas é preciso também o concurso de outras medidas.

Confiado na sua reforma, o nobre presidente do conselho acredita que os votantes de 400\$, pela sua renda, ficarão isentos da pressão do governo e dos potentados das localidades. S. Ex. labora em perfeito engano, pois, atualmente a quase unanimidade de nossos votantes qualificados não têm menos de 400\$ de renda, e é a eleição com estes votantes, que nos dá os resultados que o país todo lamenta e procuramos evitar. (30/06/1879b, p. 233).

Após o discurso de Florêncio de Abreu, é a vez de o deputado Felipe Franco de Sá falar aos seus colegas de Câmara. Ele examina se as duas condições, a do censo de 400\$ e a do saber ler e escrever, excluem a maior parte do eleitorado. No que se refere à renda determinada pelo projeto, o deputado pondera que esse censo não é elevado e que o projeto está de acordo com o censo previsto na Constituição:

[...] não há coração liberal que deseje um alto censo, capaz de excluir a massa geral da nação. A questão em tal caso se reduz a saber se é demasiadamente elevado o censo de 400\$000.

O sistema da Constituição consiste, na realidade em declarar a incapacidade dos votantes primários para escolher os representantes da nação; chamar esses votantes a escolher os deputados e senadores será conferir-lhes um direito que a Constituição lhes negou. (SÁ, 30/06/1879, p.16).

Para Franco de Sá, o sistema de reconhecimento de renda do projeto de reforma eleitoral auxiliará a conter a corrupção eleitoral, principalmente a cometida pelas juntas de qualificação:

Desde que se admite que possam as juntas presumir a renda a uns e exigir de outros que aprovelem, temos aberta a porta aos abusos presumirão a renda do correigionários, e exigirão prova dos adversários, e por via de regra nunca essa prova parecerá satisfatória. Cumpre que a renda seja reconhecida, não pela presunção das juntas qualificadoras, mas pelas circunstancias especificadas na lei e aprovadas do modo que por lei for determinado.

Adotado este sistema, é coisa indiferente que a renda seja de 400\$ ou de 200\$. O resultado será o mesmo: desde que possa o indivíduo provar que tem a renda legal, porque exerce tal profissão, tal emprego, ou porque possui bens que lhe dão o necessário rendimento, pouco importa que seja o censo de 400\$ ou de 200\$; porque, como reconhece o mais veemente dos impugnadores do projeto, o eloquente deputado por São Paulo, neste país quem tem renda de 200\$ tem de 400\$. O ilustre deputado declarou que somente condena o censo de 400\$, porque se presta mais facilmente a grandes abusos, às exclusões arbitrárias.

Mas então, senhores, saímos da região dos princípios, entramos no terreno da execução da lei. (30/06/1879, p. 17).

Nesse discurso, Franco de Sá faz referência a José Bonifácio, deputado por São Paulo, que em sua fala proferida em 28 de abril de 1879 declarou temer abusos das mesas qualificadoras quando da verificação do censo.

Franco de Sá ressalta que as duas condições, a do censo de 400\$ e a do saber ler e escrever, não irão provocar redução drástica no eleitorado, podendo todos ter a possibilidade de alcançar as condições determinadas pelo projeto:

Não há exclusão desde que há admissibilidade para todos, e que as condições são de fácil aquisição. Neste caso as condições não são difíceis de adquirir. É coisa tão difícil, fora do alcance do mais humilde cidadão, aprender a ler e escrever? E não basta um ofício qualquer para que um homem no nosso país ganhe por ano 400\$000?

[...]. A verdade é que não há tal exclusão. O que poderemos antes temer, se porventura o sistema de qualificação e o processo eleitoral não forem convenientemente organizados, é que as eleições dos representantes da nação sejam feitas como atualmente o são as de juizes de paz e vereadores, como até agora o tem sido, as de eleitores, e que continuemos a presenciar as cenas horripilantes e vergonhosas a que tantas vezes temos assistido, até na capital do Império. (SÁ, 30/06/1879, p. 17).

Em resposta à Fala do Trono em 3 de julho de 1879, Afonso Augusto Moreira Pena reclama aos seus colegas de Câmara que o projeto de reforma eleitoral apresentado pelo governo vai limitar os direitos políticos dos quais o povo se acha de posse há longos anos:

Difícilmente se poderá convencer ao povo de que para eleger juizes de paz e vereadores, os imediatos depositários da gerencia dos negócios locais, é preciso saber ler e escrever e possuir uma renda superior a 400\$. O povo não tem capacidade para escolher as pessoas que merecem a sua confiança para esses cargos? Se o povo não concorre às urnas atualmente, o que nos cumpre é animá-lo, é educá-lo para os negócios públicos, e não excluí-lo por lei de tomar parte até na administração local, na magistratura popular. (03/07/1879, p. 26).

Apesar de o Projeto Sinimbu ter sido aprovado na Câmara dos Deputados com grande vantagem e já tendo sido remetido ao Senado, faltavam ainda respostas às questões feitas pela oposição liberal, que censurou o projeto por meio dos discursos de seus representantes. Também havia o temor de que o Senado rejeitasse o projeto. Assim, o governo precisava de um discurso que conviesse tanto para responder aos opositores do projeto quanto para incitar os senadores, tentando persuadi-los a deliberarem de modo favorável ao projeto. O encarregado de defender o governo e o projeto Sinimbu foi o deputado Rui Barbosa na sessão do dia 10 de julho de 1879.

O deputado sustenta seu voto a favor do Projeto Sinimbu nas duas questões que despertaram mais discussões e desacordos ao longo dos debates da reforma: no censo pecuniário (quatrocentos mil réis de rendimento anual) e no que Rui Barbosa denomina de *censo literário* (a exigência do saber ler e escrever para habilitar-se eleitor). No que se refere à exclusão dos analfabetos, Rui Barbosa evidencia que: “Aplaudo a cláusula de saber ler e escrever, porque é justa; porque é útil; porque é civilizadora; porque é sobretudo liberal”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 129).

Apesar de José Bonifácio não estar presente na Câmara dos Deputados no dia 10 de julho, percebe-se que Rui Barbosa, durante seu discurso, responde às críticas feitas pelo deputado por São Paulo em seus discursos dos dias 28 de abril e 28 de maio do ano de 1879. Nesses discursos, como já foi mostrado, José Bonifácio se posicionou contrário às duas propostas do projeto de reforma eleitoral que restringiam o direito ao voto. A respeito deste discurso de Rui Barbosa, Holanda (1997, p. 211) afirma que o orador: “[...] aceitava todas as restrições propostas, inclusive o princípio censitário, assim como a exclusão dos analfabetos, e o discurso que ia pronunciar, haveria de ser por esses aspectos uma apologia do plano governamental”. O autor assinala ainda um motivo pessoal que incentivou Rui Barbosa a pronunciar-se na Câmara: “O próprio Rui Barbosa, prevendo – muitos já o previam – o malogro

final da proposta do gabinete, não queria simplesmente recomendar-se como o paladino, na Câmara, ou mesmo o redator, do projeto alternativo?” (HOLANDA, 1997, p. 212).

Rui Barbosa menciona o pensador liberal Stuart Mill para sustentar sua posição em relação ao voto dos analfabetos:

E ainda é mais peremptória, se é possível, a sentença de Stuart Mill: “Só os homens” diz ele, “em quem *uma teoria irrefletida* EMUDECEU O SENSO COMUM, sustentarão que se deve entregar o poder sobre os outros, o poder sobre a comunidade inteira a indivíduos que não tenham adquirido as condições mais ordinárias e essenciais para curar de si mesmos, para gerir com inteligência os próprios interesses e os das pessoas que aproximadamente lhes digam respeito. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 132).

O orador indaga aos deputados presentes na Câmara: “[...] deixamos de ser liberais, porque adotamos a única solução conforme, segundo Stuart Mill, ‘ao senso comum’?”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 132). E alerta que não se pode impor o dilema: “ou não sois liberais; ou haveis de incluir os analfabetos”, ao que ele contrapõe: “[...] excluimos os analfabetos, porque somos liberais [...]”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 132).

Para Rui Barbosa, o modelo em vigor da eleição indireta acaba por anular o povo, já que o votante é indiferente ao eleitor. O parlamento é constituído pelo eleitorado conforme os seus interesses. Sendo assim:

Logo, esse amplo direito de sufrágio, que o nobre deputado por São Paulo pindarizou aqui, no seu poema da sessão de 28 de abril, é apenas uma peripécia cômica, que, pela própria natureza da eleição indireta, não tem, não pode ter, e é precisamente destinada a não ter, influência alguma na constituição da legislatura. (OLIVEIRA, 1879c, p.136).

Em dado momento, o orador retoma um fragmento do discurso de José Bonifácio proferido em 28 de maio de 1879: “Muito deslumbrado, pois, é preciso estar, ou muita confiança ter no deslumbramento dos ouvintes, para lançar em rosto ao projeto que ele ‘condena ao hilotismo político a máxima parte da população de um país livre’”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 138). De acordo com Rui Barbosa, o projeto vai muito ao contrário disso, segundo ele, o que o projeto faz é “resgatar o hilita”, já que é melhor não ser nada do que ser um hilita.

Quando dirigindo seu pensamento especificamente em relação ao censo que o projeto estipula, Rui Barbosa continua rebatendo às contestações realizadas por José Bonifácio em seus discursos. Primeiramente, ele indaga se “[...] rejeita o nobre deputado in limine o censo, todo e qualquer censo, o censo pelo censo?”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 141). O próprio Rui Barbosa responde: “Não; o seu pensamento esclarece-se nestas duas proposições suas: ‘Não

censuro como medida de alimentação os 400\$ do projeto. O que censuro, é que esta soma se apresente como medida de capacidade”’. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 141).

Rui Barbosa compreende que, com a expressão “medida de alimentação”, José Bonifácio pretendeu aplicar alimentação por subsistência, o qual o significado incluiria a mesa, a roupa e o lar. Porém, Rui Barbosa evidencia que a noção de subsistência, para José Bonifácio, equivaleria a de independência individual, pois é “[...] S. Ex. mesmo quem o declara nestes termos: ‘O homem que não ganha para viver, depende naturalmente da vontade de outrem. Para ter independência, basta viver à custa do trabalho próprio”’. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 143).

A partir dessa explicação, Rui Barbosa deduz que o deputado por São Paulo legitima o censo como comprovação de *independência*, estando, desse modo, em concordância com o projeto. O deputado complementa seu pensamento: “Logo, opugnando o censo do projeto como sinal de capacidade, quando o projeto não quer se não como prova de independência, combate o nobre deputado um castelo no ar, um ente de razão exclusivamente seu”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 143).

Rui Barbosa afirma que o valor de 400\$000 é insignificante, não podendo ser utilizado para acusações contra o caráter liberal do projeto. Para ele:

Ora, na mais apertada pobreza, na mais humilde esfera social, quem haverá, (já não digo chefe de família, mas só, absolutamente só, e para si só) quem haverá, neste país, que coma, vista-se, e alugue um aposento a menos de 33\$ por mês, isto é, a menos de 400\$000 anuais? Abaixo daí, só a mendicidade, ou, em algumas províncias, o salário dos mais baixos criados de servir. Logo, os 400\$000 do projeto não ultrapassam os limites do censo constitucional. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 143).

Segundo Rui Barbosa, essa exigência mínima revelaria o quanto o censo do projeto é inofensivo: “Este censo, se for sincero, é uma superfluidade; e é uma redundância; legalmente a quase ninguém excluirá”’. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 144).

Encaminhando-se para o término de seu discurso, Rui Barbosa aponta os possíveis desfechos que o projeto poderá encarar no Senado. De acordo com ele, são três as hipóteses:

Primeira: que o Senado recusando a convocação da constituinte, proponha-nos a reforma por ato da legislatura ordinária. Segunda: que, aceitando a constituinte, ponha-lhe o barbicacho de ser coparticipe nela. Terceira: que anule simplesmente o projeto por um voto franco de repulsa, ou pela rejeição tácita do adiamento. (OLIVEIRA, 1879c, p.145).

Em relação à suposição de que o Senado proponha reforma por lei ordinária, Rui Barbosa observa que estaria de acordo com uma minoria dos deputados, em que ele próprio está incluso, por entender que “[...] a reorganização das instituições eleitorais não depende

absolutamente de delegação especial, de mandato constituinte”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 145). Rui Barbosa assegura que uma reforma eleitoral proposta por lei ordinária seria por ele apoiada com seu voto.

A segunda hipótese, a de o Senado reclamar participação na constituinte, no entendimento de Rui Barbosa, seria uma profunda ferida nas instituições constitucionais e no senso comum.

A possibilidade de não aceitação do projeto, para Rui Barbosa, caracterizaria “[...] o mais audaz estratagema de oposição empregado jamais por um partido contra o país”. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p. 145).

O orador declara qual o posicionamento que aguarda do Senado quanto ao projeto de reforma eleitoral:

Em crises da espécie dessa, cuja hipótese previmos, como em tantos outros casos nas reações humanas, o remédio está no bom senso do homem. Aqui não vejo outro se não a discricção do Senado. Quero crer que, ao menos nesta extremidade, não lhe faltará o sentimento do seu papel, o instinto dos seus deveres constitucionais. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p.150).

Além disso, desaprova o domínio que o Senado possui ante o sistema representativo do país. Para ele, isso representa uma situação deplorável e arriscada, em que uma instituição inacessível à influência renovadora do povo possui esses meios de atravessar-se entre ela e as suas necessidades mais vitais. (OLIVEIRA, 10/07/1879c, p.150).

O discurso de Rui Barbosa é encerrado e o orador é felicitado e abraçado pelo Sr. Ministro do Império e pelos senhores deputados presentes.

Em seu discurso, Rui Barbosa evidenciou os principais pontos debatidos em relação ao projeto de reforma eleitoral. Percebe-se que, nas questões que provocaram maiores desacordos, o deputado procurou esclarecê-las de modo favorável ao governo. Assim, engajou-se em defender o censo elevado e a exclusão dos analfabetos, ressaltando que essas restrições não afetariam o liberalismo do projeto.

4.2 A REJEIÇÃO DO PROJETO SINIMBU NO SENADO E A QUEDA DO GABINETE

4.2.1 Discussões sobre a Reforma Eleitoral no Senado antes da Apresentação do Projeto Sinimbu

Em 19 de dezembro de 1878, Sinimbu expõe ao Senado o modo como foi organizado o seu ministério:

No dia 1º de janeiro do corrente ano recebi em Nova Friburgo, onde então me achava, um telegrama do nobre Duque de Caxias transmitindo-me da parte de Sua Majestade, o Imperador, ordem de comparecer em sua augusta presença; ordem que só me foi possível executar no dia 3, recebendo nessa ocasião de Sua Majestade a honrosa incumbência de organizar o novo ministério. Conquanto reconhecesse as gravíssimas circunstancias do país, e bem avaliasse as dificuldades de realizar a missão, que me era confiada, entendi que não devia recusá-la, tanto em obediência à ordem da Coroa, como porque tratava-se de promover a reforma eleitoral direta, ideia iniciada pelo partido liberal, e hoje geralmente reclamada como essencial para o regular andamento do nosso sistema representativo. (19/12/1878, p. 11).

O discurso de Sinimbu é interrompido por um aparte de Francisco de Paula da Silveira Lobo, que aponta o que para ele é a questão fundamental na reforma eleitoral, o censo: “Nessa reforma, o principal é o censo; aí consiste toda a reforma”. (LOBO, 19/12/1878, p. 12).

Seguindo com sua exposição sobre a constituição do ministério, Sinimbu é indagado por José Inácio Silveira da Motta se a ideia da reforma eleitoral é o único ponto do compromisso firmado com o Imperador, e recebe a resposta: “O único, não; foi o principal”. (SINIMBU, 19/12/1878, p. 14).

Silveira da Mota mais uma vez interrompe Sinimbu e declara que a reforma eleitoral para introdução de eleições diretas é uma caçoada, inventada para iludir o país. E prossegue ressaltando que o partido conservador também clama pela reforma: “Senhores, deixemo-nos de expressões vagas, a eleição direta também é ideia do Partido Conservador, uma vez que seja acompanhada de censo alto. Assim é uma ideia essencialmente conservadora...” (MOTTA, 19/12/1878, p. 14).

Mais adiante nos seu discurso, Sinimbu defende que a reforma eleitoral é pleiteada tanto por liberais quanto por conservadores: “[...] a reforma eleitoral, não é ponto que interesse somente a um partido, ela interessa a todos os partidos porque todos ganham em que seja genuína a manifestação do voto”. (SINIMBU, 19/12/1878, p. 22).

Da mesma forma que ocorreu na Câmara dos Deputados, no Senado o projeto de reforma eleitoral também recebeu considerações mesmo antes de ser oficialmente apresentado aos parlamentares.

Em sessão em 14 de fevereiro de 1879, o senador Manuel Pinto de Souza Dantas discursa a respeito da reforma eleitoral, a qual para ele deve ocupar o primeiro lugar nas reformas no Brasil. O senador entende que a reforma, mesmo depois de pronta, pode sofrer alterações com o tempo:

Não espero que ela saia do corpo legislativo logo perfeita, a perfeição é apenas um desejo vão da humanidade; mas escoimada de muitos erros, não de todos, pode sair. Esta reforma poderá com o tempo, com a prática, com a lealdade dos representantes da nação, ser melhorada. Mantido o sistema direto, nem eu, - liberal, quero o sufrágio universal, nem eleições aristocráticas; mas não quero que se feche os olhos à verdade, não desejo um censo tão baixo, que fiquemos no mesmo em que estamos ou em piores condições. (DANTAS, 14/02/1879, p. 140).

O senador Manuel Dantas é pai do deputado Rodolfo Dantas. Nota-se que pai e filho compartilham da ideia da importância da reforma eleitoral e ambos também são contrários a um censo baixo.

João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, no dia 18 de fevereiro de 1879, em discurso referente à Resposta à Fala do Trono, comenta aos seus colegas que haverá, dali em diante, uma questão que irá dividir os partidos em relação à reforma eleitoral – o censo:

Depois de decretada a eleição direta, a base do censo, a restrição ou alargamento do censo será a grande questão. A este respeito nada se diz, nada se declara, senão quanto aos 400\$ marcados no projeto de reforma. Todos nós queremos, com as devidas exceções, uma reforma na lei eleitoral; mas os partidos, à imitação dos diplomatas, nem sempre são francos na exposição de suas opiniões; reservam ordinariamente um ponto por onde façam retirada. Foi o que fez meu nobre amigo que foi diplomata. (18/02/1879, p. 198).

Fazendo referência a Sinimbu, Barão de Cotegipe entende que o censo, um dos principais pontos da reforma, é uma incógnita que precisará ser esclarecida.

No dia seguinte, 19 de fevereiro de 1879, o José Antônio Saraiva discursa no Senado em Resposta à Fala do Trono. Discorrendo sobre a reforma eleitoral, o orador lança-se em um debate com o senador Silveira Lobo a respeito do censo. Silveira Lobo pondera que sempre defendeu o censo da Constituição, o censo do votante. Já Saraiva avalia que não se pode adotar como base unicamente o censo: “[...] qualquer lei eleitoral deve designar expressamente quais as categorias ou classes daqueles que tenham renda, porque todos sabem que a lei que deixasse a renda dependente do arbítrio dos agentes eleitorais, não produziria bons resultados.”.

(SARAIVA, 19/02/1879, p. 216). Assim, Saraiva declara que, se faz questão de um eleitorado mais restrito, é pela necessidade de não deixar aos agentes o arbítrio do censo, o arbítrio das qualificações. De acordo com ele: “Toda a lei que não exigir um documento como prova da renda ou da aptidão reconhecida por lei, está perdida”. (SARAIVA, 19/02/1879, p. 216).

Saraiva continua seu discurso definindo o que, para ele, é a eleição direta: “A eleição direta quer dizer eleitorado numerosíssimo, ilustrado, independente, inacessível a qualquer corrupção, pela impossibilidade de corrupção”. (SARAIVA, 19/02/1879, p. 216). O senador questiona aos conservadores se eles não desejam câmaras que fiscalizem o governo, independentes e ilustradas. Se sim, então, a eleição direta não pode deixar de estar inscrita no programa do partido conservador.

O orador evidencia que, pela sua experiência, sempre que quer fazer uma reforma liberal, busca perceber se ela pode transformar a seguridade e a marcha regular das instituições. E prossegue: “Ora, senhores, como no Brasil tudo é anormal, como os liberais não tem ainda como alcançar as liberdades necessárias, é por esta razão que o partido liberal inscreveu no seu programa a eleição direta censitária, que é uma ideia conservadora”. (SARAIVA, 19/02/1879, p. 217).

A Resposta à Fala do Trono continua na sessão do dia 27 de fevereiro de 1879, com o discurso do senador Cândido Mendes de Almeida. Dirigindo sua fala para a questão da reforma eleitoral, o senador julga que o que se vai fazer é uma reforma no ar:

[...] com uma ideia abstrata por bagagem, porque a eleição direta tem pelo menos três faces por onde se possa apreciar-la: sufrágio universal, que é direto, sufrágio censitário, mas censo baixo, que é o que aprecia o nobre senador pela Bahia, o Sr. Dantas, e o nobre senador por Minas, o Sr. Silveira Lobo, e censo elevado que é o que os conservadores poderiam desejar. (27/02/1879a, p. 249).

No dia seguinte, 28 de fevereiro de 1879, continuou a discussão de Resposta à Fala do Trono. Toma a palavra o senador Álvaro Barbalho Uchôa Cavalcanti. Segundo o senador, o Imperador chamou os liberais para realizarem a reforma eleitoral, porque supôs que esses fariam a reforma com o censo mais baixo possível, já que os conservadores provavelmente a fariam com censo alto. Desse modo:

[...] chamando os liberais, tinha alguma garantia, como devia ter, de que o censo seria o mais baixo possível. Infelizmente, porém, enganou-se, porque, pelo que vejo, o partido liberal é quem quer o censo mais alto; já aqui um dos nobres senadores, chefe do partido liberal, o Sr. Saraiva, disse que o censo quanto mais alto melhor. Na Câmara dos Deputados os orados que ali têm falado sobre este assunto, querem o censo mais alto possível. (CAVALCANTI, 28/02/1879, p. 258).

O senador faz oposição ao censo elevado. Conforme Uchôa, deve-se ensinar o povo a votar e não excluí-lo das eleições: “Excluir de um direito quem não sabe usar bem dele, é, Sr. presidente, uma violência”. (CAVALCANTI, 28/02/1879, p. 259).

Uchôa diz que as desordens eleitorais, praticadas pelos “capangas”, são responsabilidade das classes altas:

[...] o maior capanga é o próprio governo, é o ministro, é o presidente, é o chefe de polícia, que são os verdadeiros capangas; porque se o governo deixasse o povo livremente votar, não haveria violências.

[...]. Fala-se em corrupção. Também é outra calúnia, outra injustiça: corrupção maior é a da classe um pouco mais alta; a classe mais baixa leva-se às vezes pelos impulsos de uma ideia falsa e exagerada, mas a corrupção é sempre exercida sobre a classe dos pretendentes e dos que desejam viver à custa do tesouro. (CAVALCANTI, 28/02/1879, p. 259).

O senador, então, propõe-se a analisar o projeto apresentado, nas duas condições que tendem a causar a exclusão do eleitorado:

[...] é preciso saber ler e escrever e ter mais de 400\$000 de renda. Em dez milhões de indivíduos haverá um milhão que saiba ler e escrever, e desse milhão, quinhentos mil, pelo menos, são mulheres, crianças e menores de 21 anos, de modo que só poderão ficar uns quatrocentos a quinhentos mil. Daí tire-se quem tenha a renda que não deve ser menos de 400\$000; e como vai ser a reforma feita pelos liberais, deve ainda subir a 800\$000 ou mais, de modo que somente ficará um número muitíssimo limitado com direitos políticos. (CAVALCANTI, 28/02/1879, p. 259).

Uchôa afirma que, com esse projeto, o que se terá é a substituição de um sistema democrático por um aristocrático. E alerta para o que ele entende como sendo um perigo extraordinário: “Pois não veem o inconveniente que há em dividir a nação em classes? Há uma casta privilegiada; há outra casta que não tem direitos políticos”. (CAVALCANTI, 28/02/1879, p. 259).

Na mesma sessão, o senador Domingos José Nogueira Jaguaribe tem a palavra. O senador tem o entendimento que, nas condições em que o Brasil se acha, o melhor sistema de eleições é o sistema indireto:

A um país atrasado como o nosso, com classes pouco ilustradas, com população disseminada por grande território, sem meios rápidos de comunicação que acelerem as marchas das ideias, a um país como este, não pode convir senão um sistema de eleições que estabeleça gradações correspondentes às classes em que a sociedade se acha dividida... Porque deste modo se atende melhor ao interesse de todos, e também ao amor próprio de cada uma dessas classes. (JAGUARIBE, 28/02/1879, p. 268).

Para Jaguaribe, a votação em dois graus satisfaz ao amor próprio da grande massa da população, e, estabelecendo-se as eleições diretas, esses indivíduos serão despojados de algo que estão de posse, sendo deixados de lado. Note-se a fala de Jaguaribe:

Na verdade, uma vez estabelecido o sistema da eleição direta, principalmente com o censo alto, como aqui tenho ouvido, horrorizado por ver que semelhante ideia parte de homens que se dizem liberais, os infelizes que pertencem a maioria da nação serão menos do que ilotes e párias, serão lançados para as trevas exteriores, ficarão de todos esquecidos, perderão todos os direitos, todas as esperanças, cairão no inferno de Dante. (28/02/1878, p. 268).

Jaguaribe segue contestando o censo exigido pelo projeto de reforma eleitoral:

[...] embora a elevação do censo (ideia essa que acho antiliberal e contra a qual desde já protesto), pode-se esperar que esta mudança há de trazer em resultado que venha às câmaras representantes legítimos da nação? Ninguém me convencerá, e, direi mesmo, ninguém de boa-fé o poderá dizer. (28/02/1878, p. 270).

Nota-se que o Projeto Sinimbu sofreu muitas contestações por parte dos senadores, mesmo quando ainda não estava posto à discussão.

4.2.2 O Parecer das Comissões de Constituição e de Legislação a Respeito do Projeto Sinimbu

No dia 14 de outubro de 1879, é lido no Senado o parecer das comissões reunidas de Constituição e Legislação. O parecer inicia explicando o porquê do tempo, de meses, que as comissões destinaram à formulação do parecer:

As questões que envolvem o projeto são de tal importância, e o fim com que ele se busca atingir interessa tanto à nossa organização política, que as comissões se julgam assaz justificadas de não haverem podido, senão agora, interpor o seu parecer sobre tão grave matéria, que necessita acurado exame e profunda reflexão. (SENADO, 14/10/1879, p. 123).

Vale relembrar que o Projeto Sinimbu foi aprovado na Câmara dos Deputados em junho de 1879, sendo, no mesmo mês, encaminhado ao Senado e remetido às comissões. Assim, as comissões levaram cerca de quatro meses para elaborar o parecer.

O parecer relata que as comissões julgam interpretar bem e fielmente os sentimentos do Senado. De acordo com o seu texto, o projeto de reforma eleitoral apresentado suscita quatro questões principais:

[...]. É preferível a eleição direta à de dois graus? Pode a reforma ser efetuada por lei ordinária? Sendo necessário reformar algum ou alguns artigos da Constituição política, qual o processo desta reforma? Pode a legislatura que autoriza a reforma impor limites à que tem de decretá-la? (SENADO, 14/10/1879, p. 123).

Percebe-se que as questões colocadas pelas comissões estão de acordo com aquelas discutidas nos debates referentes à reforma eleitoral, que se desenvolveram sobretudo na Câmara dos Deputados até então.

As comissões entenderam ser desnecessário discutir a primeira questão referente à preferência da eleição direta à indireta, por acreditarem que esse assunto já havia sido suficientemente discutido.

A segunda questão, se a reforma pode ser realizada por lei ordinária, foi a que mais divergência causou nas comissões. A maioria das comissões defende que a reforma eleitoral só pode ser feita por reforma constitucional, e justificam esse posicionamento, ressaltando que a reforma diz respeito a direitos políticos, inscritos na Constituição do Império. O parecer enaltece o projeto em relação à escolha pela reforma constitucional: “Sobre este ponto, conclui a maioria das comissões que o projeto consagra a verdadeira doutrina constitucional”. (SENADO, 14/10/1879, p. 124).

A terceira questão, referente ao qual o processo que deve tomar essa reforma, é respondida utilizando-se os próprios artigos da Constituição: “A proposição deve ter origem na Câmara dos Deputados, mas não é da sua exclusiva iniciativa. A necessidade da reforma é decretada por lei, sancionada e promulgada de forma ordinária”. (SENADO, 14/10/1879, p. 124). No entanto, as comissões se opõem ao projeto quanto à participação exclusiva da Câmara dos Deputados na reforma constitucional. Os senadores entendem que deveriam de participar do processo. Desse modo:

Os especiais poderes conferidos aos deputados não excluem virtualmente o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo, que, se os não recebem para cada reforma constitucional, é porque, não podendo dar origem à proposição, os têm permanentes pela natureza da sua missão e organização própria. (SENADO, 14/10/1879, p. 125).

O Senado demonstra, indiretamente, que aceitaria uma constituinte, desde que pudesse participar nos seus trabalhos.

É importante ressaltar que a legislação imperial impedia explicitamente a interferência do Senado e da Coroa nas reformas constitucionais. Sobre essa proibição, Porto destaca que

[...] o legislador de 1824 havia cogitado, aí, três Câmaras: a temporária, autorizadora da reforma; o Senado, colaborador nessa autorização; e finalmente, uma terceira, constituinte. Se o Senado participasse nessa última fase, estaria votando duas vezes. (2002, p. 103).

No entanto, tal alegação não é suficiente para o Senado ficar convencido, já que os senadores afirmam que a lei fundamental pode ser revista por mais de uma das partes do poder legislativo:

Por muito que confiemos, como todos os brasileiros, na sabedoria, na prudência e no patriotismo dos representantes temporários da nação, as comissões não podem deixar de advertir nos perigos e nas perturbações que têm indicado, e que nenhuma garantia da liberdade compensa. [...] parece-lhes até que o meio de facilitar as reformas que a experiência aconselha, é fazê-las resultar do concurso de todo os ramos do poder legislativo, evitando-se por este modo que a resistência, que toda reforma encontra naturalmente no seu caminho, se agrave pela desconfiança. (SENADO, 14/10/1879, p. 125).

Para embasar seu posicionamento, o parecer cita a legislação de outros países – Inglaterra, Estados Unidos e Bélgica – para demonstrar que neles a revisão da Constituição não compete a só um dos ramos do poder legislativo.

A última questão colocada pelas comissões levanta a dúvida se a legislatura que permite a reforma pode impor limites à que tem de decretá-la. As comissões indicam que a proposição remetida pela Câmara dos Deputados não aponta apenas os artigos que tem de se ocupar a reforma; ela também estabelece o mínimo do censo eleitoral e a condição de saber ler e escrever, restringindo a liberdade da legislatura seguinte. Desse modo:

Trata-se de uma mudança feita, ou quase feita, que apenas espera o assentimento da Câmara com poderes especiais.

Parece às comissões que esta restrição é inconstitucional, não podendo concluir-se dos arts. 174 e 176 da Constituição que a lei ordinária, que autoriza a reforma, deva impor-lhe tais limitações. (SENADO, 14/10/1879, p. 126).

E, então, as comissões apresentam o seu parecer final:

À vista do exposto, são as comissões de parecer que a proposição da Câmara dos Deputados não pode ter o consentimento do Senado, já porque se não limita a reconhecer a necessidade da reforma, já porque não resolve a questão controvertida da intervenção do Senado e do poder moderador na mudança ou adição da Constituição, como aliás fora prudente, afim de evitar o conflito que poderia surgir ao tratar-se da mesma mudança ou adição.

Julgando-se dispensadas, atentas às suas conclusões, de interpor parecer acerca dos limites impostos à seguinte legislatura, deixam as comissões de formular projetos de acordo com as ideias que ficam expendidas, porque se trataria, não de simples emenda, mas de um verdadeiro substitutivo, que, contra os princípios defendidos no presente

parecer, anularia a iniciativa da Câmara dos Deputados. (SENADO, 14/10/1879, p. 127).

Dessa forma, as comissões justificam que não prestam seu apoio ao projeto de reforma eleitoral e apontam, assim, o possível desfecho que este terá mais adiante no Senado.

4.2.3 Discussão e Rejeição do Projeto Sinimbu

Na sessão do dia 4 de novembro, Sinimbu identifica uma provável rejeição do projeto pelo Senado “como sendo a morte” e que tal proposição não deveria ser condenada em silêncio. O chefe do governo lamenta-se e diz aguardar uma explicação, por parte das comissões, a respeito de seu parecer negativo ao projeto. (SINIMBU, 04/11/1879c, p. 336).

A resposta à interpelação de Sinimbu vem do senador José Maria da Silva Paranhos, o Visconde do Rio Branco:

Não se trata nem de derrubar o gabinete, nem de matar, como disse o nobre presidente do Conselho, o seu projeto sem dar a razão do atentado. Não, não queremos matar o projeto de reforma eleitoral; o que queremos é que o governo não mate a Constituição política do Império. (04/11/1879a, p. 339).

O Visconde do Rio Branco conclui esclarecendo que não é adverso à reforma eleitoral, mas declara que quer proposições que estejam de acordo com a Constituição do Império. Diz o senador: “[...] prefiro a sabedoria da Constituição do que, quaisquer que sejam seus embaraços, à inconstitucionalidade do projeto dos nobres ministros, quaisquer que sejam as suas sábias previsões”. (PARANHOS, 04/11/1879, p. 342).

Na mesma sessão do dia 4 de novembro de 1879, discutindo os pareceres sobre a reforma eleitoral, o senador Mendes de Almeida critica o projeto de reforma eleitoral enviado pela Câmara dos Deputados, o qual, para ele, é apenas uma ideia abstrata, principalmente no que se refere à questão do censo. O senador entende que esse ponto do projeto deveria ter sido mais esclarecido pelo governo:

Mas há muitas eleições diretas: há a eleição direta do censo elevadíssimo, impossível no nosso país, há a eleição direta do censo muito baixo, que seria melhor admitir antes o sufrágio universal; e há a intermediária. Admitamos que seja da última qualidade a reforma do ministério. Mas nós não somos esclarecidos sobre este ponto, e parece-me que ainda com esse censo atinge-se o sufrágio universal. Apenas se nos diz: vós até agora tínheis por base o sistema indireto, agora vos propomos o direto; mas sem outro esclarecimento. Parece que este sistema de eleição direta, apresentado por si só, tem o dom de convencer. (ALMEIDA, 04/11/1879b, p.376).

Mendes de Almeida adverte que o projeto de reforma foi uma imposição do Poder Executivo e destaca que os artigos 173 e 174 da Constituição determinam que ele, o Poder Executivo, não é apto para começar e requerer reformas como esta. Conforme o senador:

O artigo 173 é a este respeito importantíssimo. O legislador constituinte diz que a Assembleia Geral examinará se a Constituição política do Estado tem sido exatamente observada para, se assim não houver acontecido, prover o que for justo. O art. 174 continuando, acrescenta: que *se se conhecer* que há necessidade de reforma, então é que a Câmara dos Deputados tomará iniciativa de propô-la. Vê-se, portanto, que as palavras do artigo em questão, o 174, continuador do precedente, referem-se à Assembleia Geral, ela é que há de reconhecer se há ou não necessidade de reforma. (ALMEIDA, 04/11/1879b, p. 428).

Os artigos da Constituição Imperial aos quais Mendes de Almeida faz referência são os seguintes:

Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembleia Geral no princípio das suas Sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados e ser apoiada pela terça parte deles. (BRASIL, 1824).

Discutindo o projeto de reforma eleitoral na sessão do dia 6 de novembro de 1879, o senador Visconde do Rio Branco, contrário a um censo baixo, em dado momento, dirige sua fala aos defensores do censo de 200\$ que é exigido pela Constituição para os então atuais eleitores, ressaltando o perigo que isso pode significar:

Suprimindo-se a eleição primária e dando-se o direito de eleitor aos que tenham a renda que fixa este projeto, isto é, fixando-se o mesmo censo do eleitorado atual, não teremos um corpo eleitoral dos mais numerosos? Como disse o nobre senador pela Bahia, defensor do gabinete, quem não tem no Brasil uma renda de 400\$, em nossa moeda fraca, é um mendigo, um réu de polícia ou algum ocioso, que vive à custa de sua família ou de protetores. É quase o sufrágio universal, desde que não discrimina o que é renda líquida.

Suprimindo-se o primeiro grau, a fim de que desapareçam as assembleias paroquiais, segue-se que os novos colégios, tão numerosos, não serão capazes das mesmas cenas de violência e de cabala corruptora que temos presenciado? (PARANHOS, 06/11/1879, p. 393).

O senador segue sua reflexão a respeito do censo eleitoral:

Mas, Sr. presidente o que importa essa adoção do censo da eleição primária? Nada menos do que dar o direito de eleitor a quem hoje não o tem, e não pode ter segundo

a Constituição do Império. Logo, seria um ampliação de direitos políticos, e a Constituição diz, expressa e terminantemente, que os direitos políticos não podem ser alterados sem que se reformem tais e tais de seus artigos. (PARANHOS, 06/11/1879, p. 395).

Para Visconde do Rio Branco, a eleição direta pode ser apresentada de várias formas: “O censo é que deve caracterizá-la; um censo muito elevado pode dar-nos uma representação aristocrática; um censo muito baixo pode dar-nos o sufrágio universal com todos os seus inconvenientes em um país novo e ainda pouco instruído, como é o nosso”. (PARANHOS, 06/11/1879b, p. 400). O senador, mais uma vez, evidencia que falta ao projeto clareza no que se refere ao censo eleitoral proposto na reforma:

O censo do projeto vale tanto como o da eleição primária que hoje temos; é o sufrágio universal. Seria bom que os nobres ministros o definissem bem; os nobres ministros deviam mostrar-se mais adiantados a respeito da sua reforma e dizer-nos quais as suas concepções sobre o modo de qualificar os eleitores, receber e apurar os seus votos. (PARANHOS, 06/11/1879, p. 400)

Em 10 de novembro de 1879, Pedro Leão Veloso transmite ao Senado suas conclusões a respeito do projeto de reforma eleitoral. Para o orador, a elevação do censo prevista no projeto não pode ser considerada uma ideia antiliberal, ainda mais se dessa elevação devem provir eleições mais verdadeiras, e não irá favorecer uma aristocracia eleitoral:

Quando o projeto consagra como base de direito do voto a renda mínima de 400\$, será esta renda tão exagerada, que se converta em privilégio aristocrático, como acoimam? Parece que não.
Não podem deixar de concordar comigo todos aqueles que sabem que em nosso país poucos serão os que não tenham a renda líquida de 400\$, pelo modo porque a entendo, isto é, segundo o juízo dos economistas, - o produto do trabalho e capital de cada um depois de deduzida a despesa da produção, e não depois de deduzidas as despesas pessoais dos produtores. (VELOSO, 10/11/1879, p. 467).

Em relação à limitação do mínimo do censo sem uma limitação do máximo, o senador propõe uma resolução para que se evite a aristocratização do voto:

Julgo que esta lacuna que se nota no projeto em nada pode prejudicar a sua adoção, quando o Senado poderá corrigi-lo nesta parte, aceitando o expediente que consagra a Constituição da Bélgica, que estabeleceu dois limites, o máximo e o mínimo do censo, dentro dos quais as legislaturas ordinárias se manterão, acompanhando o progresso do país.
Assim, o Senado estando em seu direito de mandar uma emenda que dote o projeto desses limites no censo, não haverá o perigo de que as legislaturas ordinárias, muitas vezes mais impacientes do que convém, constantemente estejam tocando neste ponto, aliás de máxima importância em uma lei eleitoral. (VELOSO, 10/11/1879, p. 467).

Quanto à condição de saber ler e escrever para habilitar-se como eleitor, o senador se mostra favorável à exclusão dos analfabetos:

Sr. presidente, por mais que procure, não posso descobrir a procedência dessa increparão. Se não a descobro na escola liberal, muito menos a descobro na escola conservadora, desde que a condição de saber ler e escrever é em vantagem da pureza do voto, e portanto da verdade das eleições, o que há de concorrer para o fortalecimento do princípio da autoridade. (VELOSO, 10/11/1879, p. 467).

José Bento da Cunha Figueiredo discursa no dia 12 de novembro de 1879. Defendendo a reforma eleitoral através de uma reforma da Constituição, o senador destaca que a reforma é de grande importância por tratar de direitos políticos. Para Figueiredo, o sufrágio não pode ser menosprezado, e sim honrado:

E para dar-lhe importância, e regularizar-lhe o uso, que os bons legisladores constituintes têm muito cuidado de cercá-lo de certas condições essenciais, que garantam a independência do eleitor, que fortifiquem-lhe a vontade contra a sedução do suborno. Estas condições, Sr. Presidente, reduzem-se a duas, a saber: capacidade intelectual e renda.

A capacidade intelectual e a renda formam as bases essenciais do critério do sufrágio, são o seu contraforte; e sendo assim; como não há negar, o direito de sufrágio e os seus contrafortes devem fazer parte essencial da Constituição, caracterizando o eleitorado, de que alguns publicistas querem até formar um poder político aparte. Portanto, o direito de voto não pode ser alterado senão por via de reforma constitucional para não ficar à mercê das eventualidades da ocasião, e dos frequentes embates dos partidos políticos. (12/11/1879, p. 497).

Na mesma sessão do dia 12 de novembro, Sinimbu relata aos senadores perceber que o Senado está disposto a encerrar o debate sobre a reforma eleitoral e votar o projeto. Antes, porém, ele se propõe a dizer algumas palavras aos senadores. Sinimbu faz uma breve defesa do projeto e da necessidade de serem instituídas as eleições diretas. Para o chefe do governo, o momento é de decidir se o projeto segue adiante ou não:

Sr. presidente, a eleição direta já atravessou o período da propaganda; passou pela prova das discussões, tanto na imprensa e conferências populares, como no parlamento; é uma ideia vencedora, não precisa mais ser defendida, é chegada a ocasião de aceitá-la ou rejeitá-la. Sua vitória foi reconhecida pelos homens importantes de todos os partidos. (SINIMBU, 12/11/1879d, p. 506-507).

Sinimbu também se dedica a explicar que o projeto não exclui a Coroa e o Senado de participarem da reforma: “Se os exclui, o que contesto, tal exclusão não deve ser atribuída ao governo, mas à nossa lei fundamental, cujas palavras o projeto copiou [...]” (SINIMBU, 12/11/1879d, p. 507).

Sinimbu encaminha o encerramento de sua fala, talvez já prevendo o desfecho do projeto: “Este projeto pode cair, mas ficai certos, para voltar triunfante a esta câmara e ser convertido em lei. Ainda não perdi a fé na prudência e sabedoria do Senado”. (SINIMBU, 12/11/1879d, p. 507).

Terminado o debate, o Senado foi consultado se a proposição da Câmara dos Deputados seguiria em discussão. O Senado decidiu que não, ficando, portanto, rejeitada a proposição.

Ao término da sessão, é lido o decreto n.º 7535 – de 12 de novembro de 1879, rubricado pelo Imperador, adiando a Assembleia Geral Legislativa para o dia 15 de abril de 1880.

Após o projeto de reforma eleitoral ser derrotado no Senado, o governo solicita ao Imperador a dissolução da Câmara, o qual não assente ao pedido de Sinimbu. Com isso, o ministério solicita e obtém, junto a D. Pedro II a demissão do gabinete. Sobre o pedido de Sinimbu de dissolver a Câmara dos Deputados, Holanda (1997) oferece a seguinte reflexão: “Para que dissolver? A nação, que se supunha ter eleitor uma Câmara quase toda fiel ao governo, veria motivo para renegar agora a escolha feita? No Brasil, a ‘consulta ao povo’ não passava de uma ficção, mas sobre essa ficção assentava a estabilidade do regime”. (HOLANDA, 1997, p. 238).

Outros acontecimentos se juntaram à rejeição do projeto de reforma constitucional para enfraquecer o gabinete e provocar a sua retirada. Entre esses eventos, estão a falência do Banco Nacional,³ o qual faliu cinco meses após Sinimbu deixar a sua presidência, cargo que ocupava até ter aceito ser ministro; e a Revolta do Vintém⁴.

³ De acordo com Bandeira (2008, p. 44): “Diversos fatores econômicos e políticos, internos e externos, concorreram para frustrar qualquer estratégia de desenvolvimento do Brasil por meio da industrialização. A bancarrota da firma bancária Jay Cooke, da Filadélfia, em 18 de setembro de 1873, produziu efeito devastador sobre a economia dos Estados Unidos e lançou a economia mundial na mais profunda depressão, que se prolongou até por volta de 1896. Essa crise atingiu o Brasil em 1875 e, justamente com outras causas internas, determinou a falência do Banco Nacional e da casa bancária do visconde de Mauá, a mais desenvolvida de toda a América Latina, mas já abalada pela guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, e o colapso de vários outros estabelecimentos de créditos e empreendimentos industriais”.

⁴ A única revolta popular da década de 1880 verificou-se na capital do Império. O “imposto do vintém” foi estabelecido pelo ministro da Fazenda, Afonso Celso de Assis Figueiredo, como providência de controle do déficit orçamentário da coroa, anunciado em 13 de dezembro de 1879 e definido para vigorar em 1º de janeiro de 1880, a medida consistia: “[...] na cobrança da taxa de um vintém, ou vinte réis, sobre o valor das passagens dos bondes que circulavam na cidade do Rio de Janeiro. [...] Desde o anúncio do novo imposto, mobilizações de protesto foram encabeçadas por publicistas e políticos, especialmente os republicanos, em geral membros dos setores médios urbanos nascentes da sociedade carioca, que tentavam capitalizar em favor de seus objetivos políticos e ideológicos o descontentamento generalizado da população mais humilde da corte, assolada pela carestia, pelo desemprego, pelas precárias condições sanitárias e pela falta de moradia. [...] Já às vésperas do Natal de 1879 o imposto do vintém era considerado por toda imprensa uma medida extremamente impopular”. (JESUS, 2006, p. 73-76). No período entre o Natal e o Ano Novo aumenta o descontentamento em relação à cobrança, e a tensão explode no dia 1º de janeiro, de forma que: “Os ‘grupos populares’ se formavam rapidamente e se dispersavam pelo centro da cidade [...]. Começava assim a depredação dos bondes e o conflito direto com as forças policiais que percorriam a cidade. [...] A polícia recolheu três cadáveres de manifestantes, tombados à rua Uruguiana, e os

5 DEBATES PARLAMENTARES A RESPEITO DO CENSO PECUNIÁRIO NO PROJETO SARAIVA

Este capítulo dedica-se ao exame das discussões parlamentares a respeito do censo pecuniário durante a passagem do projeto de reforma eleitoral para introdução do voto direto organizado pelo Gabinete Saraiva, o intitulado Projeto Saraiva. Com a finalidade de oferecer um melhor entendimento do andamento desse projeto, será seguida a ordem cronológica dos acontecimentos dessa reforma eleitoral em cada uma das câmaras legislativas. Assim, primeiramente serão apresentados os debates ocorridos na Câmara dos Deputados e, logo depois, os debates do Senado.

5.1 A CONSTITUIÇÃO DO GABINETE SARAIVA

Após a saída de Cansanção Sinimbu do governo, José Antônio Saraiva foi encarregado pelo Imperador para organizar o 24º gabinete do Brasil Império. Esse novo ministério, assim como o anterior, tinha a responsabilidade de realizar a reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil. Instituído em 28 de março de 1880, o novo gabinete obteve do Imperador a liberdade para executar a reforma pelo modo que acreditasse ser o mais conveniente. Desse modo, Saraiva optou propor a reforma eleitoral por meio de uma lei ordinária, já que o Senado, durante a passagem do Projeto Sinimbu, posicionou-se desfavorável à reforma eleitoral por meio de reforma da Constituição de 1824.

5.2 O PROJETO SARAIVA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO

Na sessão de 22 de abril de 1880, toma assento na Câmara dos Deputados o novo ministério. João Ferreira de Moura, ministro da Marinha no governo Sinimbu relata aos deputados a ocorrência que motivou a retirada do gabinete de 5 de Janeiro. Moura explica que, após a rejeição pelo Senado do projeto de reforma constitucional, o governo propôs a dissolução da Câmara temporária. No entanto, o Imperador, após ter ouvido o Conselho de Estado, não concordou com o pedido do ministério, o qual solicitou sua demissão. (MOURA, 22/04/1880, p. 8-9).

identificou como sendo de um polaco, um francês e um pernambucano. Entre os feridos, a maioria por arma de fogo, havia brasileiros e imigrantes, sobretudo portugueses". (JESUS, 2006, p. 77-79).

Moura continua a relatar o resumo dos fatos, contando que, logo depois da saída de Sinimbu, o Imperador fez convite ao Visconde de Abaeté, solicitando-o a comparecer no paço a fim de encarregar-se da organização de um novo gabinete; não podendo o visconde aceitar o convite, Pedro II convocou José Antônio Saraiva para o ministério:

Então, Sua Majestade ordenou ao presidente do conselho que se dirigisse ao sr. Conselheiro Saraiva, convidando-o para a organização; e, S. Ex. respondeu que aceitaria o encargo, se lhe fosse dada a faculdade de iniciar e promover a reforma pelos meios que julgasse mais adequados, e de conformidade com as suas opiniões manifestadas.

Sendo admitido isto pela Coroa, o nobre senador pela Bahia organizou o atual ministério. (MOURA, 22/04/1880, p. 9).

Em seguida, Saraiva toma a palavra. O novo chefe do governo também presta explicações sobre a organização do seu ministério. A respeito do programa do gabinete, Saraiva destaca que, entre as muitas reformas que o Partido Liberal inscreveu em seu programa, a reforma eleitoral é a mais urgente e será esta oferecida à consideração da Câmara. Saraiva encerra sua fala solicitando o auxílio da Câmara para a realização de tal empreendimento:

Não devo concluir sem pedir à Câmara um apoio franco e sincero. Se não tiver confiança no ministério para a realização deste programa, mostre-o por um modo explícito; se o ministério lhe oferecer confiança, dê-lhe o apoio decidido, porque precisamos disso para conseguir a reforma eleitoral – que nos deve dar liberdade de voto, intervenção do país em seus destinos e aumento do prestígio do parlamento. (SARAIVA, 22/04/1880a, p. 10).

A respeito da figura de Saraiva como chefe de gabinete, Graham (1997) o coloca como um político mais perspicaz que seu antecessor, pois:

Saraiva revelou-se um político muito mais competente que Sinimbu, e ocupava uma posição de líder do partido já consolidada há mais tempo. Sempre conhecido como um Liberal conservador, vinha de uma família de propriedade de terra e era ele próprio senhor de engenho. Sua proposta de lei visava limitar a participação política à minoria, não obstante, empenhou-se suficientemente em trocas de favores para ganhar até mesmo o apoio de muitos legisladores que desejavam o sufrágio universal. (GRAHAM, 1997, p. 256).

Após Saraiva, Carlos Leôncio de Carvalho discursa e declara adesão ao gabinete de 28 de março. O deputado utiliza a oportunidade para criticar o Senado por ter rejeitado o projeto Sinimbu e por deixar entrever que só admitiria uma constituinte, se pudesse tomar parte nos seus trabalhos. Para Leôncio de Carvalho, o Senado temeu-se dos possíveis desfechos de uma constituinte:

O Senado tem consciência de que é uma planta exótica, enxertada em um regime que pretende os foros do governo do povo pelo povo, por isso receia que uma constituinte, por mais claros que sejam os limites traçados, possa, com aplausos do povo, ultrapassar esses limites, para suprimir essa vitaliciedade incompatível com o bom senso e a dignidade da nação. (22/04/1880, p.18).

Ainda na sessão do dia 22 de abril, a fala de Leôncio de Carvalho foi sucedida pela do deputado Zama, o qual ressaltou que seria impossível a permanência das instituições, se não fosse realizada a reforma eleitoral para a eleição direta. Zama, assim como Leôncio de Carvalho, censurou a posição tomada pelo Senado em relação ao projeto Sinimbu:

O Senado rejeitou no ano passado o projeto da reforma eleitoral por meio da reforma da Constituição, se o rejeitar amanhã por meio da lei ordinária, dará uma prova de que só ele, no Brasil, não quer a reforma eleitoral. Ficará, assim provado, de que essa corporação criada como uma necessidade do nosso sistema político, é manifestamente oposta às aspirações da nação. Não será a nação quem há de ceder; será a instituição, será o Senado que descerá da altura, em que o colocou a soberania popular, e que se tornará inútil e prejudicial à nação que o instituiu para promover o seu engrandecimento. (22/04/1880, p. 13).

Joaquim Nabuco, um dos membros do grupo de liberais que se opôs ao Projeto Sinimbu, diz que o Partido Liberal, depois de divergências passageiras, está agora unido naquele momento. O deputado defende a oposição feita ao projeto do gabinete passado:

Se lutamos, foi para que vingassem as ideias do Partido Liberal, foi para livrar o Partido Liberal da pressão sob a qual se achava, foi para restituir-lhe toda a liberdade de ação. Não tivemos em vista, e o dissemos muitas vezes, conquistar o poder para a minoria, mas, sim para as ideias do nosso partido; quisemos somente criar uma situação que parecesse aceitável a todo o Partido Liberal. (NABUCO DE ARAÚJO, 22/04/1880a, p. 17).

Na sessão do dia 29 de abril de 1880, é apresentado à Câmara dos Deputados o projeto de reforma eleitoral. Destaca-se do projeto os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, os quais fazem referência ao tema em estudo nesta tese. A seguir, os artigos:

Art. 1º. As nomeações dos senadores e deputados para a assembleia geral e dos membros das assembleias legislativas provinciais, dos vereadores e juizes de paz e qualquer outra autoridade eletiva nacional ou local serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos considerados eleitores em virtude da presente lei.
Dos eleitores

Art. 2º.

É eleitor todo o cidadãos brasileiro, nato ou naturalizado, católico ou acatólico, ingênuo ou liberto, compreendido nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Constituição do Império, estando no gozo dos seus direitos políticos, dadas as seguintes condições:

§ 1º Ser maior de 21 anos, com exercício efetivo dos direitos civis;

§ 2º Perceber por bens imóveis, comércio, indústria, emprego, títulos de dívida pública, ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, renda anual não inferior a 200\$, ou achar-se compreendido nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º desta lei.

Art. 3.º

A prova da renda, de que trata o artigo anterior, far-se-á:

§ 1.º Quanto à renda proveniente de imóveis:

N. 1: Se o imóvel se acha na demarcação da décima urbana – por certidão da repartição fiscal de estar o imóvel averbado com o valor locativo não inferior a 200\$000;

N. 2: Se o imóvel não se acha na demarcação da décima urbana:

Ocupado pelo próprio dono – pela computação da renda à razão de 6% sobre a importância do capital que o imóvel represente, verificada pelo título de aquisição, por compra, troca, doação ou herança, ou por sentença judicial reconhecendo a propriedade ou posse;

Não ocupado pelo próprio dono – pela exibição do contrato lançado em livro de notas, com a declaração do preço do aluguel ou arrendamento do imóvel, conforme o n. 1.

§ 2.º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

N. 1. Com certidão de se estar inscrito no registro do comércio, como negociante, corretor, agente de leilões, guarda-livros, primeiro caixeiro de casa comercial, capitão de navio, piloto de carta, administrador de fábrica;

N. 2. Com certidão, passada por uma repartição fiscal, de possuir-se fábrica, oficina ou estabelecimento comercial ou industrial, pagando contribuição correspondente à renda legal.

N. 3. Com certidão ou talão de pagamento de imposto de indústrias ou profissões por qualquer título na importância não inferior a 24\$ no município da corte, a 12\$000 dentro das cidades e a 6\$ nos demais lugares do Império.

Consideram-se também como imposto de profissão ou indústria, as taxas, tanto gerais quanto provinciais, sobre os engenhos de açúcar, de aguardente, de mineração, de serraria, e sobre quaisquer produtos rurais ou industriais, e as taxas de exportação de produtos agrícolas, quer sejam pagas pelo proprietário quer pelo arrendatário.

§ 3.º Quanto à renda proveniente de emprego: com certidão do tesouro e tesourarias de fazendas gerais e provinciais ou das câmaras municipais em relação aos seus funcionários, que demonstre perceber o cidadão como empregado civil ou como oficial do exército vencimentos anuais não inferiores a 200\$, com direito à aposentação ou reforma.

A mesma prova prevalece para os empregados aposentados ou oficiais reformados do exército.

§ 4º Quanto à renda proveniente de títulos de dívida pública geral, provincial ou municipal: por certidão autêntica de possuir o cidadão no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, e seis meses antes do alistamento, títulos do valor nominal superior a 3:400\$000.

§ 5º Quanto à renda proveniente de ações de bancos e companhias legalmente autorizadas: por certidão autêntica de possuir o cidadão esses títulos no valor nominal de 3:400\$, seis meses antes do alistamento, no próprio nome ou no da mulher, se for casado.

Art. 4.º

São considerados como tendo a renda legal, independente destas provas:

§ 1.º Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente autenticados.

O título comprobatório será o próprio diploma ou documento que o supra.

§ 2.º O clérigo de ordens sacras.

§ 3.º Os que exerçam o magistério público ou particular, ou dirijam casas de educação e ensino.

Servirá de prova para este fim certidão passada pelo inspetor ou diretor de instrução pública na corte ou nas províncias.

§ 4.º Os capitães de navios mercantes ou pilotos que tiverem carta de exame, os quais deverão fazer prova, exibindo os respectivos títulos. (BRASIL, 29/04/1880a, p. 29-30).

O ministério de Saraiva submeteu o projeto de reforma eleitoral por meio de lei ordinária, mantendo o censo da Constituição de 200\$. No entanto, percebe-se que as provas dessa renda foram fixadas de forma a proporcionar certa rigidez à sua comprovação.

O voto dos acatólicos, tema que rendeu discordâncias e rompimentos no gabinete anterior, é admitido pelo Projeto Saraiva, diferentemente do que ocorreu no Projeto Sinimbu.

O projeto proposto também restringe o voto somente aos indivíduos alfabetizados, pois cada eleitor precisará escrever o seu voto e assinar o seu nome em livro da eleição. Tal exigência está determinada no artigo 14 do projeto:

§ 9.º O voto será escrito pelo próprio eleitor perante a assembleia paroquial, em papel fornecido pela mesa e em lugar separado, disposto para esse fim. Ao entregar sua cédula fechada, será o eleitor obrigado a assinar o seu nome em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito. (BRASIL, 29/04/1880a, p. 33).

Holanda (1997, p.240) aponta uma diferença entre o projeto apresentado pelo Gabinete Saraiva do apresentado pelo Gabinete Sinimbu, a qual é: “Ao contrário de Sinimbu, que se apresentara com uma proposta já acabada, que não admitia discrepâncias, nem emendas, deixou muito mais liberdade ao legislativo”.

Ainda no dia da apresentação do projeto de reforma eleitoral, é nomeada uma comissão especial composta por 21 deputados, para que esta possa analisar a proposta do governo e elaborar um parecer sobre a mesma.

Na sessão do dia 25 de maio de 1880, a comissão especial designada para examinar a proposta do poder executivo que compreende o projeto de reforma eleitoral apresenta seu parecer. De início, a comissão faz uma breve análise das consequências que as várias reformas eleitorais surtiram para a nação:

Objeto de numerosos e profundos estudos e brilhantes debates no nosso parlamento, desde os primeiros passos do país na vida constitucional representativa, a nossa organização eleitoral tem sofrido muitas reformas, sem que o resultado destas produzisse os melhoramentos que a nação almejava quanto à verdade e à moralidade da eleição. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25/05/1880, p. 233).

As comissões criticam o sistema de eleições indiretas em vigência no país e se posicionam favoráveis à eleição direta:

Mas o nosso sistema de eleição indireta de dois graus, multiplicando as operações e atos eleitorais, e chamando a tomar parte nestes atos uma massa de cidadãos mais fracos e menos civilizados, fez progressivamente baixar o nível da capacidade do corpo eleitoral no primeiro grau da eleição: chegou-se à invenção do fósforo, isto é, o votante fictício. [...].

A fraude e os efeitos perniciosos de semelhante sistema não tiveram mais paradeiro nem corretivo possível, desde que a autoridade interveio na eleição, armada da imensa força e arbítrio, que lhe conferia a nossa organização judiciária e policial. [...].

Os dois graus da eleição, pois, têm sido uma das causas mais poderosas do descrédito das nossas eleições e da indiferença com que parte da melhor população do Império evitava de tomar parte nelas e, conseguintemente nos negócios públicos.

Assim, tem sido manifesta a opinião e voto da maioria da população a favor de uma reforma, que consagre a eleição direta. A mesma opinião partilha a comissão especial, adotando o art. 1º da proposta, cujo exame lhe foi incumbido. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25/05/1880, p. 234).

A comissão declara que não examinará a constitucionalidade da reforma, pois entende que essa questão já foi satisfatoriamente debatida pelo parlamento.

As comissões se manifestam em relação à concessão de voto dos acatólicos prevista no projeto em apreciação, evidenciado que a tolerância religiosa está contida na Constituição¹:

Em um país católico como o Brasil, a tolerância religiosa não é mais do que uma consequência do amor ao próximo e da caridade, que é a mais bela e a mais santa das virtudes cristãs e dos preceitos de Cristo.

A tolerância religiosa, porém, não é somente uma virtude cristã; é um preceito expresso da nossa Constituição, art. 5º. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25/05/1880, p. 234).

Em relação à comprovação de um censo de 200\$ fixado pelo projeto, a comissão afirma que era preferível manter o censo eleitoral da legislação vigente, de 400\$ anuais, pela dificuldade de mais tarde ter de elevá-lo e causar restrições, ao invés de alargar o eleitorado. No entanto, a comissão relata que não fez nenhuma emenda nesse sentido e expõe os motivos que a levaram a agir desse modo:

Sobressai entre os pensamentos e ideias cardeais da proposta não deixar arbítrio algum às juntas e juizes encarregados do alistamento eleitoral, que ficam adstritos a julgar por provas documentais. Este rigor, em matéria de provas, quis a proposta compensar por algum abaixamento do censo, de sorte que o direito eleitoral tocasse o maior número de cidadãos.

A comissão reconhece que há dificuldade de provas documentais para o censo, que aproveitem a todos quantos devem ter o direito eleitoral, quando ainda não temos um sistema de imposições diretas, nem é lícito pensar, sequer, em criar novas imposições quaisquer, sem aliviar a população do gravame enorme de impostos de que está sobrecarregada.

Assim, a comissão aceitando esses artigos da proposta, aguarda os conselhos que a prática e a execução da lei nos darão, para ampliarmos progressivamente o sufrágio, sem expor o processo eleitoral e as qualificações notavelmente aos muitos abusos que o arbítrio e a fraude tinham produzido neles. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25/05/1880, p. 234).

No parecer, a comissão não se manifestou em relação ao § 9 do art. 14 do projeto, o qual determina que o voto será escrito pelo eleitor, o qual também deverá assinar o livro das eleições.

¹ Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824).

Finalizando o parecer, a comissão declara à Câmara que, havendo ouvido o ministério, este aceitou as emendas que a comissão oferece à proposta, em modo de projeto substitutivo.

Seguem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do projeto substitutivo de reforma eleitoral:

Art. 1.º. As nomeações dos senadores e deputados para a Assembleia Geral e dos membros das Assembleias Legislativas provinciais, dos vereadores e juizes de paz e qualquer outra autoridade eletiva nacional ou local serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos considerados eleitores em virtude da presente lei.

Dos eleitores

Art. 2.º.

É eleitor todo o cidadãos brasileiro, nato ou naturalizado, católico ou acatólico, ingênuo ou liberto, compreendido nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Constituição do Império, estando no gozo dos seus direitos políticos, dadas as seguintes condições:

§ 1º Ser maior de 21 anos, com exercício efetivo dos direitos civis;

§ 2º Perceber por bens imóveis, comércio, indústria, emprego, títulos de dívida pública, ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, depósitos nas caixas econômicas do governo, renda anual não inferior a 200\$, ou achar-se compreendido nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º desta lei.

Art. 3.º.

A prova da renda, de que trata o artigo anterior, far-se-á:

§ 1º. Quanto à renda proveniente de imóveis:

I – Se o imóvel se acha na demarcação da décima urbana, por certidão da repartição fiscal de estar o imóvel averbado com o valor locativo não inferior a 200\$000;

II – Se o imóvel não se acha na demarcação da décima urbana:

Ocupado pelo próprio dono, pela computação da renda à razão de 6% sobre a importância do capital que o imóvel represente, verificada pelo título de aquisição, por compra, troca, doação ou herança, ou por sentença judicial reconhecendo a propriedade ou posse;

Não ocupado pelo próprio dono, pela exibição do contrato lançado em livro de notas, com a declaração do preço do aluguel ou arrendamento do imóvel, conforme o n.1.

§ 2.º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

I – Com certidão de se estar inscrito no registro do comércio, como negociante, corretor, agente de leilões, guarda-livros, primeiro caixeiro de casa comercial, capitão de navio, piloto de carta, administrador de fábrica;

II – Com certidão, passada por uma repartição fiscal, de possuir-se fábrica, oficina ou estabelecimento comercial ou industrial, pagando contribuição correspondente à renda legal.

III – Com certidão ou talão de pagamento de imposto de indústrias e profissão ou de qualquer outro baseado no valor locativo de imóvel urbano ou rural na importância não inferior a 24\$ no município da corte, a 12\$000 dentro das cidades e a 6\$ nos demais lugares do Império.

Consideram-se também como imposto de profissão ou indústria, as taxas, tanto gerais quanto provinciais, sobre os engenhos de açúcar, de aguardente, de mineração, de serraria, e sobre quaisquer produtos rurais ou industriais, e as taxas de exportação de produtos agrícolas, quer sejam pagas pelo proprietário quer pelo arrendatário.

§ 3º Quanto à renda proveniente de títulos de dívida pública geral ou provincial – por certidão autêntica de possuir o cidadão no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, e seis meses antes do alistamento, títulos que produzam anualmente a quantia não inferior à renda exigida.

§ 4º Quanto à renda proveniente de ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, e depósitos em caixa econômica do governo: por certidão autêntica de possuir o cidadão seis meses antes do alistamento, no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, títulos que produzam anualmente a quantia não inferior à renda exigida.

Art. 4.º

São considerados como tendo a renda legal, independente destas provas:

§ 1.º – Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente verificados.

O título comprobatório será o próprio diploma ou documento que o supra.

§ 2.º – O clérigo de ordens sacras.

§ 3.º – Os que exerçam o magistério público ou particular, ou dirijam casas de educação e ensino.

Servirá de prova para este fim certidão passada pelo inspetor ou diretor de instrução pública na corte ou nas províncias.

§ 4.º – Os senadores e os que forem ou em qualquer tempo tiverem sido deputados gerais ou provinciais, vereadores e juizes de paz.

§ 5.º – Os empregados do corpo diplomático ou consular.

§ 6.º – Os officias do exército, da armada e do corpos policiaes, compreendidos os ativos e da reserva, reformados e honorários.

§ 7.º – Os funcionários públicos gerais, provinciais ou municipais, que tiverem vencimentos superiores a 200\$, com direito à aposentação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25/05/1880, p. 29-30).

Nota-se que a comissão especial manteve no projeto substitutivo o artigo 1.º tal como estava redigido no projeto original. Ao artigo 2.º foram introduzidos os “depósitos nas caixas econômicas do governo” como uma das rendas aceitas para o censo. O artigo 3.º, que no projeto original era constituído por cinco parágrafos, no projeto substitutivo conta com quatro. Em seu § 2.º n. III, onde diz que a comprovação da renda poderá ser “por meio de certidão ou talão de pagamento de imposto de indústrias e profissão”, houve uma complementação com a expressão “ou de qualquer outro baseado no valor locativo de imóvel urbano ou rural”. O artigo 3.º § 3.º que trazia a comprovação proveniente de emprego foi suprimido do projeto. No projeto substitutivo, o artigo 3.º § 3.º apresenta a comprovação de renda proveniente de títulos de dívida pública geral ou provincial ou municipal, antes tratado no § 4.º, com a alteração de que, no projeto original estava estipulada a quantia mínima de 3:400\$000 para esses títulos, e no projeto substitutivo a redação do texto diz somente que é necessário que esses títulos “produzam anualmente a quantia não inferior à renda exigida”. O § 4º do artigo 3.º, que no projeto original era o § 5.º do mesmo artigo, diz respeito à renda proveniente de ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, e, pelo projeto substitutivo, também aos depósitos em caixa econômica do governo, com mais a alteração de que no projeto original estar estipulada a quantia mínima de 3:400\$000 para esses títulos, e no projeto substitutivo a redação do texto diz somente que esses títulos “produzam anualmente a quantia não inferior à renda exigida. No art. 4.º, o § 4.º foi alterado e foram introduzidos o § 5.º, o § 6.º e o § 7.º, complementando o quadro daqueles que serão considerados como tendo a renda legal, independente da prova.

A comissão especial também alterou a redação da exigência da alfabetização para se exercer o voto. No projeto original, essa condição era colocada pelo art. 14 §9.º; no projeto substitutivo, ela está inserida no art. 13 § 7.º. No entanto, o teor da exigência continuou o mesmo, conforme verifica-se a seguir:

§ 7.º O voto será escrito em papel fornecido pela mesa. Ao entregar sua cédula fechada, o eleitor assinará o seu nome em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25/05/1880, p. 239).

Terminada a leitura do parecer, é solicitada urgência na impressão dele para que possa entrar na ordem dos trabalhos na Câmara dos Deputados.

No dia 1º de junho de 1880, entra em discussão a proposta do governo reformando o sistema eleitoral.

O primeiro deputado inscrito para se manifestar a respeito do assunto é Saldanha Marinho, um dos políticos que se opôs ao Projeto Sinimbu. Saldanha Marinho inicia sua fala destacando a importância da reforma eleitoral:

A discussão que ora se abre, Sr. presidente, é de um grande alcance político para o país.

A matéria de que nos vamos ocupar é importantíssima, joga com os mais vitais interesses do Brasil.

É por uma lei de eleições prudente, liberal e sabiamente elaborada que havemos de conseguir, se o pudermos, o que eu duvido, com a atual forma de governo, legítima e genuína representação nacional.

Todos se mostram empenhados pelo que se chama governo do povo pelo povo. Se o conseguíssemos, teríamos atingido o mais nobre *desideratum* de um país livre. (01/06/1880, p. 325).

Saldanha Marinho fez parte da comissão especial que elaborou parecer sobre a proposição de reforma eleitoral do governo. O orador relata que assinou o parecer, mas com restrições: “Não podia aceitar o projeto em seus diversos pormenores, como nele se contém, sem grave quebra de minhas próprias convicções, e sem manifesta ofensa dos princípios que professo.” (MARINHO, 01/06/1880, p. 326). Saldanha Marinho elogia o projeto, inclusive no seu viés liberal, e aponta os que, para ele, são os pontos altos da proposta:

Cumpre-me, porém, dizer, e com satisfação o faço, que o projeto, em sua perspectiva e nas grandes aspirações liberais que encerra, é em minha humilde opinião, magnífico, é da pura escola democrática.

[...]. O projeto nos oferece: eleição direta; distritos de um só deputado; admissão dos acatólicos, dos ingênuos e libertos; e dos naturalizados, à elegibilidade.

Além disto, franqueia o voto e alarga o exercício da soberania, habilitando para o gozo dos direitos políticos aos maiores de 21 anos, quando a lei atual exige para isso a idade de 25 anos.

Voto imediato do povo é o princípio que parece cardeal do projeto, e que o parlamento deve manter como o mais liberal e conducente à realização do verdadeiro sistema representativo. (01/06/1880, p. 326).

O orador então desfere críticas ao sistema de eleições em dois graus, o qual ele diz detestar, e um dos motivos para isso é pelo “triste papel que o votante representa”. Para Saldanha Marinho, com a eleição direta “as coisas tomarão outra face”:

[...] o votante que é o imediato eleitor, há de ser tratado com mais consideração, o representante há de conhecer de perto o seu constituinte e este ficará armado de mais força para exigir daquele que o representa o leal cumprimento do mandato. A responsabilidade é imediata. (01/06/1880, p. 326).

E observa que procura fundamentar suas opiniões baseado em estudiosos da ciência política; entre eles, cita Stuart Mill:

O meu entusiasmo pela eleição direta é amparado pelo o que notáveis publicistas têm escrito sobre esta matéria. [...] tratando deste momentoso assunto, não posso deixar de repetir palavras de ilustres escritores cujos nomes conhecidos dão valor às opiniões que emito. O grande Stuart Mill assim se exprime:

“A eleição de dois graus foi inventada para melhor iludir a soberania do povo. É um modo de filtrar o sufrágio popular, por meio de um corpo intermediário”.

Diz ainda:

Os votantes abandonam a seus delegados a escolha de seus representantes no parlamento. O votante fica assim impedido de se identificar com o membro do parlamento de sua escolha, e este não terá, para com ele o sentimento de sua responsabilidade.

O verdadeiro comitente não se poderá entender com o seu mandatário”. (MARINHO, 01/06/1880, p. 326-327).

Sobre o processo duplo para a escolha dos membros do corpo representativo, Stuart Mill era de opinião de que esse expediente tornava-se um obstáculo ao inteiro alcance do sentimento popular, já que,

[...] dando o sufrágio e com ele o poder extremo completo aos muitos mas compelindo-os a exercê-lo através da atuação de comparativamente poucos, que, supõe-se, sentiriam menos do que o *demos* os assomos da paixão popular; e, como o eleitorado, sendo já um corpo escolhido, poderia esperar-se excedem em intelecto e caráter o nível comum dos eleitores, pensava-se que provavelmente a escolha a que procedessem fosse mais cuidadosa e esclarecida, e de qualquer maneira realizada sob maior sentimento de responsabilidade, do que a eleição pelas próprias massas. Este plano destinado, por assim dizer, a filtrar o sufrágio popular por meio de um corpo intermediário admite defesa mui plausível, visto como pode dizer-se, com grande aparência de razão que se exigem menos inteligência e instrução para julgar quem entre os vizinhos merece mais a nossa confiança para a escolha de um membro do Parlamento do que aquele que seria mais capaz dessa função. (1964, p. 126).

No entanto, ele alerta que as supostas vantagens da eleição indireta sobre a direta exigem certa disposição de espírito por parte do eleitor, a qual é:

[...] se ele levar a sério a doutrina, isto é, que somente lhe incumbe escolher os que vão escolher, mas não o próprio membro do Parlamento. Supõe assim que não se preocupará com opiniões ou medidas políticas, ou com políticos, mas deixar-se-á guiar pelo respeito pessoal para com algum indivíduo ao qual passará procuração para agir por ele. (MILL, 1964, p. 127).

Para Stuart Mill, essa hipótese compreende condições discordantes, pois: “[...] se o eleitor não sente interesse pelo resultado final, como ou por que pode esperar-se que sinta algum no processo que a ele conduz?”. (MILL, 1964, p. 127). Dessa forma, conclui o autor que:

[...] se o eleitor está de acordo nessa estimativa das aptidões dessa pessoa e deseja realmente ver a escolha feita para ele por quem lhe merece confiança, não haverá necessidade de qualquer dispositivo constitucional para este fim; terá somente de perguntar particularmente a tal pessoa de confiança em que candidato seria melhor votar. Neste caso, as duas maneiras de votar coincidem no resultado, obtendo-se todas as vantagens da eleição indireta com a eleição direta. (MILL, 1964, p. 128).

Saldanha Marinho relata ter pesquisado as constituições de diversos países, e que desse trabalho concluiu-se que o maior número e as mais importantes nações têm estabelecido o sistema de eleições diretas. Desse modo: “Estaremos, portanto, adotando a eleição direta, com a maioria dos povos civilizados, acompanharemos as mais cultas nações, seguiremos os melhores exemplos.” (MARINHO, 01/06/1880, p. 327).

Saldanha Marinho defende a constitucionalidade do Projeto Saraiva. Conforme o deputado, é preciso que isso fique bem claro e explícito, para que nenhuma dúvida ameace as aspirações liberais. Assim, explica o orador:

Cumpra esclarecer bem este ponto, e demonstrar com a própria Constituição que a exceção de inconstitucionalidade, que os adversários do projeto lhe opõem, deve ser *in limine* rejeitada. Pode-se adotar a eleição direta, a elegibilidade dos acatólicos, dos naturalizados, dos ingênuos e libertos, e estabelecer distritos eleitorais de um deputado, por lei ordinária. (MARINHO, 01/06/1880, p. 330).

Para embasar seu pensamento, o deputado cita um trecho do art. 178 da Constituição:

[...] “É só constitucional”, diz a Constituição no art. 178 (quando trata de reforma por constituinte) “o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos civis e políticos do cidadão”. Diz mais, “tudo o que não é constitucional pode ser reformado pelas legislaturas ordinárias”. (MARINHO, 01/06/1880, p. 330).

De acordo com Saldanha Marinho, nem mesmo o mais exigente dos constitucionalistas poderá afirmar que o projeto altera, de qualquer modo, limites e atribuições dos poderes políticos. Ainda conforme o orador, de nenhum dos poderes será dado ou retirado o que lhes

pertence: “Ao legislativo, ao executivo, ao judiciário, ao moderador ficam mantidas, sem restrição e sem ampliações, as faculdades que essa Constituição ora lhes atribui. O projeto nesse ponto não *apunhala a lei das leis*”. (MARINHO, 01/06/1880, p. 330). O deputado também alega que ninguém será prejudicado pelo projeto, e que todos os cidadãos brasileiros continuarão a gozar dos mesmos direitos que por essa Constituição lhes foram outorgados. Nas palavras do orador:

Quanto aos direitos dos cidadãos brasileiros, o projeto nas ideias gerais que encerra, não altera um só dos direitos civis e políticos do cidadão. São esses direitos definidos no art. 179 da mesma lei. Nenhum dos mencionados nos parágrafos de que se compõem esse artigo é nem sequer levemente ofendido ou alterado.

Ampliar o uso desses direitos a outras classes de cidadãos eu deles estavam privados não importa ofensa aos que já possuíam, os quais continuam a ser mantidos nas prerrogativas de que gozavam.

Amplia o número dos elegíveis, mas sem prejuízo dos que se acham no gozo desse direito.

Com a admissão dos ingênuos e libertos, com a admissão dos acatólicos, com a admissão dos naturalizados, não fazemos mais do que alargar o círculo dos que podem representar a nação. (MARINHO, 01/06/1880, p. 330).

Ele declara perceber que no projeto constam as principais ideias do programa eleitoral do Partido Liberal, e que para mantê-las e vê-las realizadas é que assinou o parecer com restrições. No entanto, Saldanha Marinho tem discordância em relação ao projeto no que se refere à rigidez das provas de renda exigida por ele, pois:

Adotado o processo da prova de renda, como estabelece o projeto, o número dos eleitores, que deve ser o mesmo pelo menos dos atuais votantes, visto que vamos estabelecer em direta, a eleição de dois graus, ficará limitadíssimo, e nem exprimirá a maioria da nação.

Manter o censo de 200\$ como é da Constituição, é dar ao atual votante o direito do eleitorado. Se se procura iludir esse censo, com um jogo de provas difíceis especiais, e não genéricas, nulifica-se a grande ideia do povo pelo povo, fim principal da eleição direta.

Desde que não se puder provar a renda senão pelo conhecimento de pagamento do imposto, certidões de tribunais, e do notariado, títulos de propriedade e de arrendamento lançados em notas do tabelião do distrito, desde que nem o próprio empregado público, que não tenha direito à aposentadoria pode votar, a que fica reduzido o eleitorado direto? (01/06/1880, p. 330-331).

Entende o orador que a maior parte dos cidadãos que está no gozo de concorrer à eleição ficará excluída, sendo, para ele, isso uma perfeita espoliação. O deputado, então, indaga aos seus colegas de Câmara uma possível consequência dessa comprovação de renda:

O operário, senhores, o artista, o agricultor em muito grande escala, o trabalhador rural, toda essa multidão que por aí vive da indústria, das artes, dos ofícios, essa massa de cidadãos a cujos esforços devemos acharmo-nos nesta casa, não deve

absolutamente ser abandonada pelo corpo legislativo, e assim desconsiderada e condenada à perda de inauferíveis direitos de que goza? (MARINHO, 01/06/1880, p. 331).

Para Saldanha Marinho, ninguém pode ser impedido de votar sob o falso pretexto de que não contribui para as despesas públicas:

Estabelecer um determinado censo e iludi-lo com dependência de custosas, e muitas vezes impossíveis provas, não é coisa que se admita.

É um princípio falso, senhores, afirmar que o trabalhador, que o proletário, o homem do povo, que não possa exibir um conhecimento do tesouro, não deve votar, porque não tem contribuído com o seu contingente para as despesas do Estado. Bem ao contrário, o imposto pesa e cruelmente sobre o consumidor; é ele quem paga tudo: paga indiretamente, mas paga demais, paga além da taxa, porque paga a exageração do intermediário. (01/06/1880, p. 331).

Em dado momento, o deputado dirige sua fala àqueles que culpam a classe do proletariado como a responsável pela desmoralização do sistema eleitoral e declara sua opinião sobre o assunto:

É falso, senhores.

Não é do proletário, não é do pobre, não é do simples homem do povo, não é do operário, que tem vindo a desmoralização do Brasil.

A corrupção do povo nasce de cima.

A corrupção do estabelecimento desta forma de governo, a corrupção relativa aos dinheiros públicos, a corrupção na própria eleição, não é dessa pobre, mas honrada gente que tem vindo.

O homem do povo, podemos dizer com verdade, na sua máxima parte, tem bom senso, e pode bem dirigir-se em uma eleição.

Aonde a corrupção se ostenta mais, aonde com mais cinismo é professada? No proletário, no pobre? Na massa popular? No povo analfabeto? Não, estes apenas tem sido vítimas da corrupção dos grandes. Quem tem levado o país à degradação, quem aceitou a Constituição sem constituinte, quem transige por interesse ocasional não é o pobre, nem o analfabeto, é o rico, o grande, o político prepotente. (MARINHO, 01/06/1880, p. 331).

Desse excerto do discurso de Saldanha Marinho, conclui-se que, para ele, o projeto, ao excluir a grande massa da população do direito de votar, não conseguirá o resultado esperado pelas eleições diretas, que são eleições mais honestas, já que a corrupção eleitoral não parte desse ramo do eleitorado.

O deputado entende que o povo acabará por ser castigado sem merecimento, já que: “O projeto não diz claramente: – ficam excluídos tais e tais cidadãos –, mas no que concerne à prova está concebido por tal forma que exclui uma grande parte, e posso dizer a grande maioria dos brasileiros”. (MARINHO, 01/06/1880, p. 332).

De acordo com Saldanha Marinho, o projeto no seu detalhe, e no plano de diminuir o número dos eleitores foi mais longe ainda:

Se não diz claramente que *o analfabeto não tem voto*, implicitamente o estabelece, quando determina que o eleitor (antigo votante ou atual votante) escreva e assine um recibo, e escreva ele mesmo a sua cédula.

Mas, senhores, uma tal providência, decretada assim de chofre, é até iníqua e eu a combato.

[...] não nos iludamos com o que exige o projeto nesta espécie. Não é franco na exclusão, mas implicitamente a estabelece, exigindo recibos e assinaturas do próprio eleitor. (01/06/1880, p. 332).

O orador acredita que a exigência do saber ler e escrever para o votante apresenta contradições fatais e trará consequências repugnantes.

Defendendo a igualdade entre os cidadãos, faz uma advertência aos deputados presentes na Câmara: “Cumpra, senhores, que atendamos à enorme e descomunal redução que se vai operar no eleitorado. E não se iluda o país com a expressão – eleitorado –, é como que atendendo ao 2.º grau da eleição indireta.” (MARINHO, 01/06/1880, p. 333).

Carvalho (2010) assinala que a redução do eleitorado a um mínimo além de servir como justificativa para a concessão de maior transparência às eleições era também um interesse dos proprietários rurais, de forma que:

Nos debates do congressos agrícolas de 1878, vários agricultores se pronunciaram a favor da eleição direta como exigência de renda, argumentando que o nível de participação existente tornava o processo eleitoral excessivamente oneroso para os proprietários, pois se viam obrigados a manter sob sua proteção grande número de votantes que não lhes interessavam como mão-de-obra.

[...] A restrição à cidadania, portanto, baseava-se, de um lado, em preocupação com a lisura do pleito e com a autenticidade da representação e, do outro, no interesse econômico dos grandes proprietários *doublés* de chefes políticos. (CARVALHO, 2010, p. 396-397).

Retornando à questão do censo, Saldanha Marinho mais uma vez condena às provas de renda requeridas pelo projeto, enfatizando um caráter conservador neste ponto da proposta. Nesse momento, seu discurso é interrompido por um aparte de Sérgio Francisco de Souza Castro, que diz: “É justamente porque o atual projeto é mais liberal, porque dificulta a prova”. (CASTRO, 01/06/1880, p. 335). Saldanha Marinho responde ao aparte do colega, revelando discordância com sua posição:

Mais liberal porque dificulta!

Eu disse que era irrisório estabelecer um gênero especial de prova de renda, quando a exigida é de 200\$ por ano. Que necessidade temos desse processo? Ou o indivíduo é mendigo, ou interdito civil, político ou criminalmente, ou tem um abrigo e se sustenta,

e desde que se nos apresenta exigindo o seu título de eleitor, deve ser satisfeito, porque a simples exibição de sua pessoa, basta para se conhecer evidentemente que – vestindo-se, alimentando-se e tendo um qualquer abrigo, não é possível que deixe de ter menos de 16\$ por mês. (01/06/1880, p. 335).

Novamente, Sérgio de Castro interrompe Saldanha Marinho: “É o sufrágio universal”. (CASTRO, 01/06/1880, p. 335). O orador concorda com seu oponente: “Sem dúvida: a exigência da renda de 200\$ entre nós é o estabelecimento do sufrágio universal. E quando assim o temos pela própria Constituição de 1824, tudo quanto for dificultar o voto com a singularidade e restrição de provas, é sofismar o direito”. (MARINHO, 01/06/1880, p. 335).

O deputado coloca-se a tentar provar o alcance das exclusões que o projeto pode provocar. De acordo com Saldanha Marinho, o governo do povo pelo povo, que é a ideia básica que deve dominar em uma lei de eleição direta, esse direito do povo para governar-se não será alcançado se admitidas certas particularidades do projeto. Para o orador, a estatística oficial, que ele destaca não ser digna de confiança, serve, porém, para um cálculo aproximado. Demonstra, então, o deputado:

A população do Brasil está calculada, em 4.318.699 homens livres. Destes são analfabetos, 3.366.602.

Temos que sabem ler e escrever 1.012.097.

Calculemos, pelo mínimo o número, dos industriais, operários, lavradores, que não podem exhibir as provas ora exigidas, de renda, em 1.000.000 visto que a estatística nos dá dessas classes um número superior a 2.000.000.

Restam 12.097.

E ainda desses 12.000, teremos de deduzir ao alienados, os interditos, os sem ocupação.

Em que proporção ficará o corpo eleitoral direto, observadas as exigências do projeto? Quando mesmo fosse o número de brasileiros, maiores de 21 anos excedente dos 4.318.699, que a estatística oficial nos dá, teremos ao muito 3% dessa população apta ao eleitorado.

E tratando-se de eleição direta, pergunto: 3 somente podem representar 100, ou constituir mandatários desses 100? (MARINHO, 01/06/1880, p. 335).

Do seu raciocínio, Saldanha Marinho conclui que a representação nacional, a representação do povo, de modo algum será verdadeira se só é constituída por 3 quando 97 ficam se representação. Dessa forma:

A maioria do povo, Sr. presidente, não concorre para autorizar o mandato político. Não será a maioria a constituinte dos que se apelidarem os representantes da nação. Se excluirmos os analfabetos, os operários, os trabalhadores rurais, e quantos tiverem impossibilidade de provar a renda, dissei-nos: o que nos resta? (01/06/1880, p. 335).

Para o deputado, não será uma lei isolada que resolverá todos os problemas; outras medidas devem acompanhar a eleição direta para assegurar os benefícios esperados para o

sistema eleitoral. O orador cita algumas dessas providências: “Estabeleça-se o voto universal seja ele cercado de garantias, estabeleçam-se regras de repressão contra os corruptos, começando pelos grandes... podemos confiar na boa índole e no critério do povo”. (MARINHO, 01/06/1880, p. 336).

Essa fala de Saldanha destaca-se não só por ser a que iniciou os debates do projeto Saraiva na Câmara dos Deputados, mas também por ter sido ele um dos maiores combatentes do projeto anterior, que agora, no projeto apresentado em 1880, demonstra-se partidário dele, salvo algumas restrições.

No dia seguinte à fala de Saldanha Marinho, discursa Franco de Sá, que também fez parte da comissão especial que analisou o Projeto Saraiva. De início, o deputado declara que assinou o parecer com restrições e esclarece aos deputados quais foram os pontos que não o permitiram concordar plenamente com a maioria da comissão. O orador discorda do fato de a comissão ter dispensado a discussão da constitucionalidade da reforma. Para ele, é importante elucidar o assunto. Sendo assim, o deputado argumenta que: “Esforçar-me-ei somente por provar que não há ofensa da Constituição do Império em decretar a eleição direta por lei ordinária”.

Para Franco de Sá, o direito de voto está garantido no art. 179 da Constituição Imperial, compreendido na disposição do § 14. O orador se explica:

Diz o art. 179 no indicado parágrafo: “Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes”.

Eis aqui o princípio constitucional nesta matéria: a igualdade política dos cidadãos, a igual admissibilidade de todos os brasileiros às funções públicas, sem outra diferença que a dos talentos e virtudes, isto é, da capacidade intelectual e moral.

Assim, pois, no que diz respeito ao direito político do voto só é propriamente constitucional este princípio: a massa dos cidadãos ativos, como em outra parte se exprime a Constituição, é chamada a nomear os representantes da nação, e para o exercício desse direito todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem outra diferença mais que aquela que resulta das condições de capacidade intelectual e moral. Mas estas condições para o exercício do direito do voto, como para o exercício de todas as outras funções públicas, é matéria de legislação ordinária. (SÁ, 02/06/1880, p. 349).

Conforme Franco de Sá, o voto é um direito político, é um direito garantido na Constituição do Império, no entanto as condições do seu exercício e o modo prático das eleições são matérias que cabem à legislação ordinária.

Após discutir a constitucionalidade da proposta do governo, o deputado se presta a fazer apontamentos sobre a questão do censo, que, aliás, foi outro ponto que o fez ter reservas em relação ao projeto, sobretudo no que se refere ao sistema demasiadamente rigoroso de provas

de renda. Franco de Sá afirma que, para ele, um censo de 200\$ ou de 400\$ é um ponto secundário no projeto de reforma eleitoral, sendo que o principal é o meio de provar esse censo. Dessa forma: “O censo de 400\$ provado por uma maneira mais ampla do que permite o atual projeto poderá ser menos rigoroso, pode empreender maior número de cidadãos que o de 200\$ com a severidade de provas que neste projeto se estabelece”. (SÁ, 02/06/1880, p. 350).

Além disso, defende que as provas de renda poderiam ser mais flexíveis, para evitar exclusões:

Sei que o ministério se acha possuído do mais sincero desejo de compreender nas disposições da lei todos os cidadãos que tenham o censo de 200\$; mas, a verdade é que pelo rigor da prova, muitos que tem o censo estabelecido, ficarão privados de exercer o direito de voto por não poderem fazer a prova exigida. (SÁ, 02/06/1880, p. 355).

De acordo com Franco de Sá, o ponto que desperta maiores divergências é o da renda proveniente de indústria, pois:

O projeto exige 200\$ de renda. Deve-se entender que o cidadão que com o seu trabalho pode efetivamente perceber 200\$ para aplicar à sua subsistência, tem o censo da lei; entretanto esse cidadão, se não estiver sujeito ao atual impostos de indústrias e profissões e se não tiver economias, e economias empregadas em apólices da dívida pública, em ações de bancos e companhias legalmente constituídas, ou depositadas em caixas econômicas do governo, ver-se-á na impossibilidade absoluta de provar a sua renda, e portanto de votar. (02/06/1880, p. 355).

Para Franco de Sá, desse modo pelo qual a prova de renda do projeto está constituída, não são os industriais que são chamados a votar, e sim os capitalistas; e, mesmo esses, se não tiverem empregado o seu dinheiro da forma que o projeto exige, não conseguirão provar a renda. O deputado acredita ser possível ajustar o projeto de forma que a prova de renda compreenda um maior número de cidadãos; assim:

Senhores, não me parece que haja impossibilidade absoluta de admitir um meio de prova suficientemente garantidora, que compreenda os operários e artistas que ganham o necessário para sua decente subsistência, mas não podem, às vezes em todo o decurso de sua vida, fazer economias, que empregadas como quer o projeto, produzam a renda de 200\$. (SÁ, 02/06/1880, p. 355).

Franco de Sá acredita que inserir um meio de prova mais abrangente evitará “[...] queixas fundadas, a justa increpação de ter sido indiretamente excluída grande parte da população, de ficarem privados do direito de voto muitos dos cidadãos que têm o censo marcado no projeto”. (SÁ, 02/06/1880, p. 356).

O orador adverte aos colegas de Câmara que há ainda no projeto outra medida com alto poder de exclusão do eleitorado, a condição de saber ler e escrever, a qual, para ele, devia compor o projeto, mas com um prazo para que os analfabetos pudessem se adaptar à exigência, ficando a restrição a mais limitada possível. (SÁ, 02/06/1880, p. 356). Franco de Sá cita que o voto dos analfabetos recebe amparo constitucional; com isso:

É preciso que a lei não se aparte do espírito da Constituição. A lei fundamental concedeu o direito de votar à massa dos cidadãos ativos; ora verificado pelo recenseamento último que nesta massa a grande maioria é de analfabetos; uma lei ordinária tendo de estabelecer esta condição, deve-o fazer muito cautelosamente, ou não devia estabelecer; ou fazendo-o, deve ser do modo mais conforme à equidade, de maneira que fira o menos possível os sentimentos dessas classes que até hoje se acham mergulhadas em completa ignorância, em grande parte não por incúria própria, mas pelas dificuldades de aprender. (02/06/1880, p. 356).

Franco de Sá também opõe-se ao art. 4.º § 7.º do projeto substitutivo, o qual concede voto a todos os empregados públicos que tiverem vencimentos superiores a 200\$. Para o deputado, em uma eleição direta, com eleitorado restrito, essas legiões de empregados públicos demissíveis podem ter uma enorme influência, principalmente por estarem ao arbítrio do governo, podendo, assim, ser submissos à sua vontade para garantir o emprego. O discurso de Franco de Sá é interrompido pelo deputado Martinho Alvares da Silva Campos, que expõe que o voto é secreto, podendo o eleitor votar no candidato que quiser, mesmo que seja pressionado pelo governo a votar em um determinado político, e declara que: “Não compreendo como não pode ser mantido o segredo”. (CAMPOS, 02/06/1880, p. 357). Franco de Sá rebate que “[...] o segredo do voto nem sempre será rigorosamente mantido, a administração terá meios de fazer com que os seus empregados votem conforme a sua vontade, e a simples suspeita pode dar lugar a vinganças”. (SÁ, 02/06/1880, p. 357). O orador oferece uma possibilidade para a resolução desse impasse, se adotada a seguinte ideia:

[...] restringindo-se a liberdade de nomear e demitir empregados públicos dentro de um certo prazo antes e depois da eleição; sem esta garantia, os funcionários públicos serão vítimas da pressão que seus superiores hão de exercer, e a contragosto irão muitas vezes falsear a expressão das urnas. (SÁ, 02/06/1880, p. 357).

De acordo com o orador, esse prazo de estabilidade para os funcionários públicos seria somente durante o período de efervescência eleitoral, quando seria mais provável o abuso do poder.

Encerrado o discurso de Franco de Sá, sobe à tribuna o deputado Fernando Luiz Osório. Em um breve discurso, expõe seu estudo sobre o projeto em discussão. Inicia condenando o

saber ler e escrever como condição de elegibilidade, e pergunta à Câmara: “[...] que garantias tem dado o governo para que o grande número de analfabetos que existe no país, adquira essa condição?”. (OSÓRIO, 02/06/1880, p. 360).

O deputado também combate o censo eleitoral por entender que o dinheiro não dá habilitação, nem patriotismo ao cidadão. Para Fernando Osório, de acordo com a prova de renda disposta no projeto

[...] ficam sem o direito de voto as classes dos artistas, dos operários, dos tipógrafos, dos peões que vencem grandes salários, mas que não podem apresentar os documentos exigidos, no dito projeto, tirando-se os das repartições públicas. Além disso, aprova de renda é expediente incomodo e vexatório para o cidadão. (02/06/1880, p. 360).

Em 3 de junho de 1880, tem prosseguimento a discussão sobre a reforma eleitoral. Com a palavra, o deputado Antônio Alves de Souza Carvalho relata aos presentes que combate em grande parte o projeto apresentado. No entanto, em relação ao seu art. 1.º o orador exprime sua adesão. Souza Carvalho se diz tão partidário da eleição direta que para ele não importa o modo pelo qual se chegue a ela, desde que seja conquistada; note-se:

Julgo que a eleição direta é matéria mais importante do que a própria Constituição. Quero a eleição direta, seja como for, por lei ordinária, por constituinte, até por ato de ditadura. (*Não apoiados e fortes contestações.*) Se o ministério atual for tão infeliz, como tantos preveem, que não possa realizá-la pelo meio que adotou, e se quiserem voltar ao sistema da reforma constitucional, contem comigo. (*Hilaridade*). (03/06/1880, p. 8).

Percebe-se que nessa fala de Souza Carvalho houve manifestação desfavorável dos deputados quando o orador afirma aceitar a eleição direta mesmo que por um ato de ditadura, demonstrando que a Câmara não apoiaria uma ação nesse sentido.

Dando continuidade às suas apreciações sobre o projeto, Souza Carvalho observa que a Constituição de 1824 não explicita que o voto é um direito político, pois: “Antes de tudo note-se que na letra da nossa Constituição não há disposição alguma, declarando considerar o voto direito político. É, portanto, que cada qual interpreta como entende”. (CARVALHO, 03/06/1880a, p. 9). Desse argumento, Souza Carvalho conclui que a reforma eleitoral não fere a Constituição ao ser projetada por lei ordinária.

No mesmo dia, após o discurso de Souza Carvalho o deputado Freitas Coutinho dirige à Câmara sua posição em relação à reforma eleitoral, que no seu entendimento deve ser realizada por meio de uma reforma constitucional, pois, dessa forma, ela obteria a garantia de não ser revogada futuramente por uma câmara adversária. Contrariando aqueles que são

favoráveis à reforma eleitoral por lei ordinária, Freitas Coutinho expõe seu pensamento sobre o assunto:

Os que defendem a reforma por lei ordinária, adotando o censo que a Constituição dá ao votante, podem ter razão; mas, não é esse o votante que o projeto vai criar. Este votante está sujeito a condições novas, de que não cogitou a Constituição, e, por exemplo, a de saber ler e escrever. É uma entidade nova que surge. Qual é a consequência? É que havendo atribuição de direitos políticos, a reforma não pode ser feita senão pelo meio constitucional. (03/06/1880, p. 14).

Conforme Freitas Coutinho, o ponto fundamental do projeto consiste indiscutivelmente na prova. Sendo assim:

A prova é um meio pelo qual se chega ao conhecimento de um fato, mas a prova como está no projeto não é um meio de se conhecer qual a renda do indivíduo que deve votar. O artista, o operário, que possua oito, dez vezes da renda marcada, não pode votar, porque não está nas categorias adotadas no projeto.

[...] a prova do projeto não é acessível a todos, porque não dá meios a grande número de cidadãos que têm renda superior a 200\$ de provar essa renda. Seria mais franco, mais aceitável, mais digno dizer o projeto “são eleitores os brasileiros que estiverem em tais condições”, e não dizer que “votarão os que tiverem renda de 200\$”. (03/06/1880a, p. 15).

O orador salienta que o viés liberal do projeto é superficial e iludiu a muitos, inclusive a imprensa mais desconfiada. Estabelecendo um censo elevadíssimo, Freitas Coutinho observa que o projeto irá excluir do voto aqueles que até hoje mais o têm defendido, pois:

O governo, expelindo os artistas das funções eleitorais, desconhece os sacrifícios que eles sempre fizeram em prol dos seus direitos. Não é entre eles que se manifesta a indiferença nas eleições, e quanto à imoralidade e facilidade de corrupção, também não é nas classes operárias que se encontram mais numerosos exemplos.

[...] Todos proclamaram o liberalismo do projeto, mas com a reflexão, com o estudo detido das suas cláusulas, apareceu em breve a reação. É hoje evidente que o projeto, marcando aparentemente o censo de 200\$, exige de fato o quádruplo dessa quantia para se ter o título de eleitor. Ainda quando estivesse convencido de que a reforma eleitoral pode ser feita por lei ordinária, votaria contra o projeto, por causa desse capítulo. (03/06/1880a, p. 15).

Em seguida ao discurso de Freitas Coutinho, Cândido Luiz Maria de Oliveira expõe à Câmara suas percepções a respeito da reforma eleitoral. O deputado declara que o Projeto Saraiva satisfaz plenamente às tendências democráticas do Partido liberal, e relata o que vê nessa proposição:

Vemos a consagração dos princípios e doutrinas que, durante tantos anos de luta, proclamamos e, com patrióticos esforços, procuramos sustentar. Vemos aí consagrada a grande ideia da equiparação das classes e das seitas, o desaparecimento das

desigualdade política. Nós que temos a igualdade civil, que somos um país eminentemente democrático pelas nossas tradições, tendências e hábitos, vamos conquistar, no domínio do direito, essa outra igualdade não menos preciosa, a capacidade de todos para os cargos de representação. Desaparece a diferença entre católicos e acatólicos, libertos e ingênuos, e todos, sem outra diferença além dos seus talentos e virtudes, que é a grande diferença constitucional, poderão aspirar à nobre honra de representar o país, que no parlamento terá a irradiação da sua soberania sendo-lhe, pela eleição direta, restituída a faculdade da escolha dos seus mandatários. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 16).

Para o deputado, todos estão de acordo que a eleição direta é necessária, visto que a atual legislação eleitoral está em total descrédito. Desse modo:

Liberais e conservadores, representantes da câmara vitalícia, como da câmara temporária, todos os ministérios, a imprensa, a grande consciência do país proclamam sem reserva que com a eleição atual o parlamento não exprime a vontade nacional. A eleição indireta é uma ficção, é um filtro que aniquila esta vontade, que a desnatura, tendo o povo, por dolorosa experiência, a profunda crença, de que a vontade do governo é que predomina sempre, porque ela conquista sempre o voto, obstando à liberdade de sua manifestação. E o povo com seu bom senso esmorece, retrai-se, sem esperança de conseguir romper as malhas que os vícios do processo eleitoral mantém, e graças aos quais as câmaras unânimes de oposições políticas se sucedem vertiginosamente, com a ascensão ou queda dos dois partidos. O *status quo* eleitoral está desmoralizado. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 16).

Carvalho (2011) observa que o consenso entre a maioria dos políticos era de que o mal do sistema estava na eleição dos eleitores, era ela considerada a principal causa das violências, das fraudes e da desmoralização eleitoral. Desse modo:

A justificativa principal da reforma era, então, tanto para liberais quanto para conservadores, a presença de um eleitorado incapaz de resistir às pressões que os ministérios exerciam por meio de seus agentes, presidentes de províncias, chefes de polícia, delegados, subdelegados, oficiais da Guarda Nacional e mesmo juizes de direito e municipais. (CARVALHO, 2011, p. 52).

Segundo Cândido de Oliveira, o sistema eleitoral de dois graus é uma mentira, não manifestando a soberania nacional, e sim o triunfo de grupos, de parcialidades a cujas lutas assiste apática a grande massa da nossa sociedade. Pelo exposto, o orador revela que, mesmo discordando em pontos secundários de algumas ideias do projeto, dá a ele o seu consentimento. Declara o deputado: “Voto por ele, porque este projeto, elaborado com patriótica sinceridade, consigna as bases para a verdade da eleição, e ao mesmo tempo é a expressão de um puro e adiantado liberalismo.” (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 16).

O orador passa a analisar um dos pontos do projeto que considera ser dos mais valiosos e pelo qual todos deveriam se manifestar favoravelmente. Observa o deputado que

[...] alguns membros da Câmara, no seu exagerado susto de ver retirar-se às massas o direito de intervir com o seu voto, têm atacado o projeto em uma das partes que a meu ver é das mais preciosas, e pela qual todos devíamos, quase por aclamação, votar. Refiro-me a parte que diz respeito ao censo e às condições de sua demonstração, às regras para a prova da capacidade eleitoral. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 18).

Ele alega que, se a eleição direta tem por ideal obter a representação da verdade, a externalização séria da soberania nacional. O voto deve, então, ser manifestado somente por aqueles que são capazes de dá-lo legitimamente. O deputado recorre à Constituição para justificar seu pensamento:

Ora, desde que não aceitamos o sufrágio universal, desde que a própria Constituição não o aceita, e antes exige prova de renda líquida pelos meios, nela indicados em tese como condição do exercício do direito eleitoral, na lei regulamentar, porque este projeto não é senão uma lei regulamentar, haveria uma grave lacuna, se se deixasse de numerar esses meios de prova, de designá-los taxativamente, porque é justamente nessa numeração de meios de prova que estão as garantias dos partidos, é justamente na certeza que tem o cidadão de ter o seu direito baseado em documentos irrefragáveis que estão as condições da verdade da eleição e da independência do eleitorado. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 18).

E prossegue sua defesa do projeto, afirmando que a sua intenção é prevenir os abusos das mesas qualificadoras. Sendo assim: “Quer cercear a pretendida soberania das mesas, e, no entanto, é nesse ponto, que é cardeal, que joga com o sistema da eleição direta, que acumulam-se os ataques, talvez imprudentes e ao todo infundados...”. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 18). Conforme o orador, as mesas, constituídas por sectários do governo ou da oposição, consumidas por sentimentos partidários e a energia que elas têm para organizar as listas, as transformam em juízes e árbitros máximos das eleições. Cândido de Oliveira ressalta que, ao seu ver, o vício das eleições está todo na qualificação:

[...] está justamente nesta ausência de severidade da prova, na nímia facilidade com que as listas eleitorais são organizadas, elas ficam à mercê das juntas qualificadoras, pessimamente constituídas com o arbítrio de alargar ou restringir a capacidade eleitoral, de admitir o sufrágio universal, ou de negá-lo até ao senador do Império.... (03/06/1880, p. 18).

O orador destaca que o governo exerce influência não só nas eleições indiretas de deputado e senadores, mas também nas diretas de vereadores e juízes de paz. E isso acontece justamente pela falta de provas de renda no momento da qualificação. Pondera, então, o deputado: “Entendo, portanto, que a prova da renda, a exigência da demonstração dela, de harmonia com os requisitos constitucionais, é que pode sanar o mal, porque só assim será o eleitorado perpétuo independente”. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 18).

Além disso, enfatiza que o projeto procurar evitar os defeitos existentes na qualificação, destacando o eleitorado permanente: “[...] o eleitor só no caso de morte ou mudança é eliminado, e assim para a sua qualificação, algumas exigências, além das atuais, não são demais”. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 18). Não vendo, o deputado, na proposta do governo um ataque contra a ideia democrática, nem uma retirada dos direitos de um grande número de cidadãos; pelo contrário: “[...] eu aí só vejo garantias para o eleitor e garantias para os candidatos”. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 18).

Direcionando sua fala para os deputados que são contrários às provas de rendas exigidas pelo projeto, Cândido de Oliveira, mais uma vez, desmerece as mesas qualificadoras:

Não temos o sufrágio universal.
Eu admitiria esses queixumes e exprobrações da parte daqueles que o apregoam como a suprema aspiração da democracia, mas não tem razão de se opor às provas de renda os que aceitam o censo como a base da qualificação.
[...] eu entendo que a renda não deve ficar ao arbítrio de qualquer mesa organizadora, de qualquer junta eleitoral, mas sim ser autenticada por documentos irrefragáveis, não documentos de ocasião, mas acima de todas as fraudes e manejos da cabala.
(03/06/1880, p. 18).

Para o orador, a comprovação da capacidade eleitoral, de acordo com o censo do projeto, será de fácil verificação, pois: “Conforme a renda é proveniente de bens de raiz, de títulos bancários ou de dívida pública, de emprego público, da indústria, da profissão, etc. Assim, sua prova deve ser ministrada”. (OLIVEIRA, 03/06/1880, p. 19).

A discussão da reforma eleitoral na sessão do dia 4 de junho de 1880 se inicia com o discurso do deputado Prado Pimentel, o qual destaca que a reforma em questão irá se destacar na história parlamentar do país, pois:

Até aqui o que tem havido tem sido apenas um simulacro do sistema representativo. Por isso mesmo que a reforma eleitoral pelo sistema direto vai marcar uma época na história deste país, é preciso que preparemos elementos para a história, é preciso que se saiba a história desta lei, para que a posteridade faça pesar a responsabilidade merecida sobre os que a embaraçarem e sobre os que a auxiliarem. (04/06/1880, p. 33).

Para Prado Pimentel, o plano da reforma eleitoral é magnífico, pois:

Em primeiro lugar, como base, temos a eleição direta; em segundo lugar, temos as garantias da qualificação; em terceiro lugar, temos as incompatibilidades eleitorais, para que os candidatos não façam pressão sobre os eleitores; em quarto lugar, temos as incompatibilidades parlamentares, para que o governo não faça pressão sobre os deputados; e, em quinto lugar, finalmente, como cúpula de edifício, temos as disposições penais que garantem a efetividade das outras disposições da lei. (04/06/1880, p. 34).

Após o discurso de Prado Pimentel, Saraiva se propõe a responder às discordâncias em relação ao projeto apontadas pelos deputados que até então se pronunciaram sobre o tema. Saraiva passa, então, a estudar o projeto e faz um questionamento que ele mesmo responde, o qual é “o que quer e o que não quer o projeto?”:

O projeto não quer decidida e absolutamente o voto universal. O Partido Liberal também não o quer.
Qual era a inspiração maior dos liberais chamados *ultra*, do que a mais aspiravam?
Era fazer do votante da Constituição, o eleitor.
Pois, bem; foi isso o que o projeto fez.
O projeto tomou o votante da Constituição e fê-lo eleitor. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 34).

Saraiva afirma que os que contestam a severidade da prova são impelidos forçosa e invencivelmente ao voto universal, e pede licença à Câmara para provar isso:

Sr. presidente, se atacando-sê-me a severidade da prova, eu me visse na colisão de votar por uma prova deficiente ou pelo voto universal, eu votaria pelo voto universal. Acabem, os nobres deputados, com a severidade desta prova, e na colisão entre o Sr. Saldanha Marinho e os que querem o voto censitário, darei o meu voto ao Sr. Saldanha Marinho. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 34-35).

O orador afirma que resume todas as objeções feitas contra a prova de renda em uma só, pois “[...] todas as mais não têm por efeito senão incluir no projeto indivíduos, grupos de indivíduos, e a Câmara não é capaz de apresentar-me um tipo de projeto que não exclua alguém, desde que o projeto for censitário”. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 35). Alega que a oposição fundamental em relação ao projeto é a seguinte:

[...] vós exigis uma pequena renda, vós dais direitos aos pobres, porque, não nos iludamos, quem tem 200\$ de renda é um pobre no Brasil.
[...] Mas dizem: Vós excluis grande número de operários.
Sr. presidente, é uma questão de sistema. Se não querem excluir alguns operários, tenham a coragem de fazer o voto universal; se querem ser mais liberais do que nós, do que eu, do que aqueles que organizaram o projeto, adotem o voto universal: confessem francamente que todo o homem é capaz de votar ou de eleger o parlamento. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 35).

Saraiva assinala o que, para ele, aparenta ser uma contradição por parte desses opositores:

Mas declarar que uma parte dos cidadãos brasileiros, aqueles que não têm absolutamente meios de viver, não têm aptidão para o eleitorado; declarar que é preciso uma certa aptidão para o eleitorado, e vir depois condenar o projeto, porque

este não acha um tipo capaz de abranger todos os que tenham uma renda de 200\$, ou que ganhem 800\$ a 900\$, me parece que não é lógico. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 35).

Os deputados que se opõem à comprovação de renda exigida pelo projeto indicam que os direitos do operário são atacados pela proposta. Saraiva se preocupa em demonstrar que o projeto não exclui ninguém, já que:

Apenas o projeto pede que pelo trabalho, pela economia, por tudo quanto há de mais justo e de mais honesto, o indivíduo se habilite a ter o direito de ser eleitor de seu país. É uma animação ao trabalho, Sr. presidente.

[...] quantos operários têm economias nos bancos, nas caixas econômicas e em toda a parte? [...] De maneira que o projeto admite todos os que trabalham, todos os que fazem pequenas economias, porque a economia exigida é muito pequena, é muito pouca. (04/06/1880c, p. 35).

Além disso, declara que teme pelo futuro do projeto, mesmo que ele passe pelas duas Câmaras, e que as exclusões previstas por ele são medidas de cautela, de que nenhum governo pode renunciar. Diz o chefe do gabinete:

Um dos perigos do liberalismo projeto é que ele provocará, se os partidos não tiverem bastante senso, a restrição do voto. Mas, senhores, se assim é, por que não havemos de ser prudentes?

Por que não havemos de dizer aos nossos concidadãos que ficam à porta, e que não podem entrar por este projeto, que esperem um, dois ou mais anos para entrar? (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 36).

O deputado continua defendendo as provas de renda exigidas pelo projeto:

Estou persuadido, Sr. presidente, que os nossos adversários, que têm de corrigir o projeto, poderão elevar o censo que ele consagra, mas não diminuirão a eficácia nem a severidade da prova de renda, porque só pode diminuir a severidade da prova de renda quem não se importa de estabelecer, não pelos meios regulares, mas por outros que não o sejam muitos, a invasão daqueles que não tenham a renda, ou hão de ser chamados a votar por terem lançado mão de testemunhas falsas. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 38).

Ocupando-se do outro ponto do projeto que provoca grande desacordo entre os políticos – a exigência do saber ler e escrever para votar –, Saraiva explica que o projeto não faz essa exigência: “O projeto não exige saber ler e escrever; exige que se saiba alguma coisa para a regularidade da eleição. É para a regularidade da eleição que se exige a assinatura, para a confrontação da identidade, e o recibo para a certeza de que se houve o título de eleitor”. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 39).

A respeito das provas requeridas para a comprovação da renda, Saraiva enfatiza que só admite prova documental:

Prova testemunhal, dada por particular não admito-a de espécie alguma; porque não há nada mais do que isso que relaxe a condição da renda.
Dizem: é preciso admitir o aluguel. Por Deus! Não admito o aluguel como prova dada pelo proprietário de que alugou sua casa por isto ou por aquilo. (SARAIVA, 04/06/1880c, p. 39).

O discurso de Saraiva foi um discurso de defesa do governo e do projeto, pois se dedicou a justificar a posição do governo a respeito dos pontos de discordâncias apontados pelos deputados em suas falas. Justificando a comprovação da renda, tal como está no projeto, e deixando claro de que não abre mão de que ela seja mantida como está. O chefe do governo também defendeu o voto somente daqueles que souberem ler e escrever, mas não o fez de forma explícita, pois, de acordo com ele, não há a exigência do saber ler e escrever, mas sim da assinatura.

O deputado Frederico de Almeida Rego toma a palavra na Câmara dos Deputados ainda na sessão do dia 4 de junho de 1880. No entendimento de Frederico Rego, o projeto de reforma eleitoral do governo é deficiente e contraria o espírito da Constituição. O deputado explica seu pensamento:

Peca quanto ao sistema, porque nem é seguidamente liberal, nem exclusivamente conservador. Restringe de um lado o censo eleitoral; amplia do outro a elegibilidade. Cerceia o sistema representativo na sua base e apressa a hora da capacidade política do cidadão; concede o direito e torna-o impossível pela prova; estende a elegibilidade e a limita pelas incompatibilidades, em uma palavra, amálgama as franquezas com as restrições.
Contraria o espírito da Constituição porque, longe de favorecer a generalização do voto, o restringe, transformando o nosso sistema eleitoral em uma verdadeira oligarquia das classes favorecidas pela fortuna, às quais parece dizer: enriquecei-vos que é esse o único título. (04/06/1880, p. 45).

O orador confessa que é partidário do sufrágio universal, e que para ele o censo eleitoral é uma questão de pouca importância; sendo assim:

[...] se pudesse fazer vingar as minhas doutrinas pessoais, pediria a abolição do censo eleitoral, a abolição do censo de elegibilidade; porque me parece uma lei material a que reconhece o direito de voto somente pelo seu valor metálico, e que, na frase de um ilustre orador francês, como os antigos em suas fábulas faziam entrar as almas nos *Elysios* com o óbolo na mão, faz entrar na soberania a virtude, a inteligência, a independência, com os títulos da repartição fiscal. (REGO, 04/06/1880, p. 45).

Para Frederico Rego, aprovado o projeto, a lei resultante trará sérias consequências para a composição do eleitorado, pois:

A restrição considerável que o projeto do nobre presidente do conselho impõe ao direito do sufrágio exclui classes inteiras, que já estavam de muito tempo no gozo dele, e quando verificam-se essas exclusões, a obediência à lei será um ato de submissão, um constrangimento, mas não é uma consequência natural da liberdade. (04/06/1880, p. 45).

Para exemplificar seu raciocínio, o deputado cita algumas classes que, embora possuam a renda exigida pela proposta governamental, provavelmente ficarão excluídas da participação nas urnas. A classe dos tipógrafos, a dos operários do ministério da guerra, a dos trabalhadores das oficinas da marinha, todas essas constituídas por indivíduos os quais não terão como apresentar o gênero da prova documental exigida pelo projeto. Frederico Rego alega que o projeto não resultará em alargamento do eleitorado, e conclui disso: “Diante desta eliminação em massa, Sr. presidente, não se pode dizer que é o governo representativo que se procura constituir sob novas bases, é simplesmente, como ainda há pouco disse, uma verdadeira oligarquia”. (REGO, 04/06/1880, p. 45).

De acordo com Frederico Rego, o projeto apresenta falhas, principalmente no que se refere à liberdade do corpo eleitoral. O deputado também censura a posição do governo no projeto, como se pode ver na passagem a seguir:

Julgo o projeto deficiente porque ao passo que o governo toma todas as cautelas contra os eleitores, ao passo que os fere de incompatibilidades e de suspeições, não toma nenhuma cautela contra si, sendo o próprio governo o elemento mais perigoso do nosso sistema eleitoral. Já se vê que não me refiro ao nobre presidente, em cuja sinceridade confio, mas aos que vierem depois e não forem animados do mesmo sentimento. (REGO, 04/06/1880, p. 45).

O último orador do dia 4 de junho é o deputado Zama, o qual revela dar pouca ou nenhuma importância à questão da renda. Zama entende que o censo é a materialização do direito, com isso:

Quanto à renda e aos meios de prova, sem a menor dúvida dirijo do nobre presidente do conselho; esta divergência provém do ponto de que partimos para apreciar a capacidade do cidadão para o exercício do voto. O projeto do governo toma por medida da capacidade a renda, e por este motivo torna-se exigente na prova dela. (04/06/1880c, p. 49).

Zama explica que, para ele, a capacidade política só tem uma base: “[...] a capacidade intelectual. Qual, porém, o meio de apreciar a capacidade intelectual? Não sou exigente: saber

ler e escrever”. (ZAMA, 04/06/1880c, p. 49). Zama entende que a sua restrição ao exercício do voto não pode ser identificada como odiosa ou antiliberal, muito menos é invencível; dependendo somente da vontade sincera do cidadão. O deputado procura justificar seu posicionamento:

E nisto, senhores, eu tenho por mim a autoridade de todos os publicistas modernos, ainda mesmo radicais, como Stuart Mill, que, apesar de partidário do sufrágio universal, sustenta que a universalidade da instrução deve preceder à universalidade do sufrágio.

[...] A todos eu digo: aprendei, o que aliás é indispensável à vida, qualquer que seja a posição que se ocupe na sociedade, e as portas do templo político vos serão abertas. (ZAMA, 04/06/1880c, p. 49).

Stuart Mill defende sim o sufrágio universal, mas também defende que só tenham o direito de voto aqueles que tenham o conhecimento da leitura, da escrita e da aritmética. O autor ainda propõe alargar esses requisitos necessários ao sufrágio: “[...] que se exigissem dos eleitores certos conhecimentos sobre a conformação da Terra, suas divisões naturais e políticas, os elementos da história geral e da história e das instituições do próprio país”. (MILL, 1964, p. 113). No entanto, o próprio Stuart Mill conclui da inviabilidade da ideia: “Mas esses conhecimentos, embora indispensáveis ao uso inteligente do sufrágio, não são acessíveis neste país, e provavelmente em nenhum outro, salvo os Estados Unidos, ao povo todo; nem existe qualquer mecanismo fidedigno para verificar-se se foram ou não adquiridos”. (MILL, 1964, p. 113). E ressalta que a respeito, porém, da leitura, da escrita e das contas não é preciso haver dificuldade, pois:

Seria fácil exigir de todos os que se apresentarem para registro que copiassem, na presença do funcionário, uma sentença de um livro inglês ou resolvesse uma regra de três, assegurando-se, mediante regras fixas e completa publicidade, a aplicação honesta de prova de tão grande simplicidade. Esta condição, portanto, deveria acompanhar, em todos os casos, o sufrágio universal; e, depois de alguns anos, somente excluiria aqueles que tão pouco se importassem com o privilégio, que o voto deles, se dado, não serviria em geral para indicar qualquer opinião política real. (MILL, 1964, p. 113).

Zama censura a ideia de a capacidade eleitoral ser medida pela renda, pois, para o deputado, a fortuna na vida humana é um acidente; sendo assim:

[...] é de natureza tão móvel que me parece não poder servir de base à concessão de um direito perpétuo e vitalício, como pretende, aliás, o honrado Sr. presidente do conselho. É uma convicção, há muito arraigada em meu espírito; que o exercício do direito do voto no Brasil pode e deve ser dado, independentemente de prova de renda a todo aquele que souber ler e escrever. (04/06/1880, p. 49).

Apesar de se mostrar contrário ao censo eleitoral, Zama revela fazer justiça às intenções que o presidente do conselho teve ao elaborar o projeto:

Estabelecendo, como estabelece no seu projeto, o censo insignificante de 200\$, mas restringindo e dificultando a prova, S. Ex. tem unicamente por fim que se obtenha uma qualidade verdadeira, que não possa ser viciada, e que só de o direito de concorrer para as eleições àqueles que realmente têm esse direito. (04/06/1880, p. 50).

Nesse momento, Saraiva interrompe a fala de Zama: “E é o eleitor qualificado por toda a vida”. (ZAMA, 04/06/1880, p. 50). Zama responde ao aparte de Saraiva expondo concordar com a necessidade de se criar um eleitorado duradouro, mas discorda do chefe do governo em relação ao modo como se deve chegar a ele. Note-se a declaração do deputado:

O nobre presidente do conselho quer um eleitorado permanente, vitalício, como eu também quero; mas toma por base a renda, que é de sua natureza móvel e sujeita a oscilações, de modo que o cidadão, que hoje pode ser eleitor, só porque tem a renda que lhe confere o direito, amanhã ou depois, por um acaso da sorte, acha-se privado da condição indispensável para o seu exercício, e entretanto, continua a ser eleitor. Se a renda é capacidade política, no momento em que cessa ela, cessa também a capacidade.

Desenganemo-nos, senhores, um eleitorado permanente e vitalício só pode, só deve assentar sobre uma base igualmente permanente e vitalícia. Esta base única é a instrução, que nunca se perde, quaisquer que sejam as vicissitudes da vida. (ZAMA, 04/06/1880c, p. 50).

Zama censura a rigidez da verificação da renda estipulada pelo projeto. Para ele, a dificuldade em se conseguir as provas do valor fixado no censo eleitoral deixará de fora das eleições muitos sujeitos que o possuem. Por isso, acredita Zama que bastaria a prova de instrução para regularizar as eleições, já que:

Pelo projeto do nobre presidente do conselho, que aliás confessa que um certo grau de instrução seria bastante para conferir-se ao cidadão o direito do voto, desde que achasse meio prático de fazer uma qualificação verdadeira, muitos indivíduos, que até possuem um grau de instrução superior, ficarão inabilitados de concorrer para a eleição; assim, entre outros, os coletores gerais e provinciais, os serventuários dos officios de justiça, e até os promotores públicos que não forem bacharéis, e que muitos há na nossa província; os quais, entretanto, são obrigados a intervir no processo da qualificação, por isso que os promotores não têm direito à aposentadoria.

Todos esses indivíduos, além de outros que poderia ainda citar, possuindo pública e notoriamente renda superior à da lei e um grau de instrução superior, não podem ser eleitores. (04/06/1880c, p. 51).

O deputado Francisco Correia Ferreira Rabelo traz à discussão a constitucionalidade da presente reforma. Para ele, o Partido Liberal está saltando por cima da Constituição do Império, pois acredita que o voto é direito político e constitucional, portanto: “[...] não há argumentação

que possa resistir à constitucionalidade do direito de voto; não há argumentação pela qual se possa provar que toda restrição ou toda amplificação dada ao voto necessita infalivelmente de reforma constitucional”. (RABELO, 05/06/1880, p. 64).

A respeito da renda requerida pelo projeto, Correia Rabelo entende que será excluído um grande conjunto de homens úteis ao país, e que poderiam participar no processo eleitoral. No entanto, o deputado está de acordo com o chefe do governo na proposta de assegurar a eleição contra a corrupção eleitoral, colocando como obrigação a prova da renda por documento que tenha fê pública, pois:

Elevar-se a renda a um ou dois contos e deixar o arbítrio das juntas qualificadoras aprecia-la, seria iludir a lei; e a dar-se isto, melhor era não estabelecer censo algum, melhor era estabelecer o sufrágio universal.

Portanto, desde que S. Ex. teve por plano garantir a qualificação contra a fraude e arbítrio das juntas qualificadoras, ele não tinha remédio senão recorrer a um modo seguro de verificar a identidade da renda. (RABELO, 05/06/1880, p. 65).

Correia Rabelo afirma sentir descontentamento em ter de votar contra a exclusão desses cidadãos, que, se quiserem usufruir do direito de voto, poderão por meio de seus próprios empenhos satisfazer às requisições do projeto.

Antônio Felício dos Santos assume a tribuna também na sessão do dia 5 de junho de 1880. Para o orador, o sufrágio universal sem fraudes é uma utopia, importando, então, definir qual deve ser o eleitorado. Conforme afirma o deputado, convém que sejam representadas as classes mais importantes, visto como todas não podem sê-lo. Felício dos Santos questiona aos deputados qual deve ser o critério da verdadeira importância do cidadão, e ele mesmo responde:

A riqueza? Esse índice, conquanto de valor, por si só não basta, e seria odioso aceitá-lo exclusivamente. A instrução? Outra base de importância, mas também muito limitada para servir de pedestal ao sistema. Além disso, para que se possa considerá-la um índice seguro, fora necessário que a instrução fosse *especial ao fim*: isto é, que fosse a inteligência cultivada para a *ciência política*, que não é esta *arte* cultivada entre nós. Concordo, entretanto, com a ideia de exclusão dos analfabetos, porque a instrução elementar na atualidade é uma *condição necessária* para o exercício da *função social do voto*.

Parece-me inteiramente inútil procurar uma base absoluta para a formação do corpo eleitoral, e, de acordo com o projeto, parece-me excelente alvitre aceitar mais de um índice de capacidade. (SANTOS, 05/06/1880, p. 69).

De acordo com Felício dos Santos, o principal mérito do projeto está na exigência da prova de renda. Entretanto, o deputado revela um temor em relação a isso: “Tenho, porém, bem fundados receios de que, esforçando-se demais por depurar o corpo eleitoral, resulte o seu quase completo desaparecimento”. (SANTOS, 05/06/1880, p. 71). O orador relata que os eleitores

dos distritos do interior terão maiores dificuldades para comprovar o censo, e adverte: “Chamo muito especialmente a atenção do nobre presidente do conselho para isto. Doe-me Sr. presidente, impugnar um projeto que excita-me o maior entusiasmo por suas outras disposições”. (SANTOS, 05/06/1880, p. 71). Para Felício dos Santos, o governo deveria recorrer a outros métodos de comprovação de renda, os quais não provocassem tamanha espoliação do eleitorado.

Com a palavra, Joaquim Nabuco confessa ter vontade de apresentar uma emenda no sentido de apagar de todo, na legislação eleitoral, a ideia do censo, visto que: “Não conhece, no homem de dinheiro, nenhum título, por mais insignificante que seja, que o torne melhor do que outro qualquer cidadão brasileiro para se fazer representar no parlamento”. (NABUCO DE ARAÚJO, 07/06/1880, p. 88). O deputado cita o que, para ele, são os dois pontos cardeais do projeto eleitoral: “[...] a eleição direta, considerada uma aspiração nacional; e o censo do votante, e não do eleitor. O censo do votante foi adotado como base sobre a qual o Partido Liberal queria organizar o novo sistema”. (NABUCO DE ARAÚJO, 07/06/1880, p. 88).

O orador acredita que o projeto ainda não é uma obra definitiva e apela à Câmara para que o projeto de lei seja melhorado, pois:

Ninguém que tenha um título conferido pela Constituição do Império; ninguém a quem a Constituição deu há mais de cinquenta anos o título de cidadão brasileiro; ninguém que foi declarado votante por esta Constituição, poderá deixar de exercer o direito em cujo uso esteve, ou se não esteve, deveria estar.

[...] ficar-se-á colocado entre duas aristocracias: a dos títulos e a do capital; o eleitorado será muito pequeno. (NABUCO DE ARAÚJO, 07/06/1880, p. 88).

Saraiva, declarando sentir a necessidade de responder algumas questões levantadas por alguns deputados que se manifestaram em relação à reforma eleitoral, discursa logo que se encerra a fala de Joaquim Nabuco.

Primeiramente, o presidente do conselho de ministros explica em que consiste, no pensamento do projeto, a prova de renda: “O projeto pretendeu tirar às mesas todo o arbítrio; não lhes quis dar a menor ensanchar, porque já afirmei, há dias que o arbítrio deixado às mesas, que até hoje têm funcionado, foi a causa do viciamento de todas as eleições que se têm efeito”. (SARAIVA, 07/06/1880d, p. 89). Saraiva argumenta que, se não fosse posta para o voto censitário uma prova de renda rigorosa, ele preferia substituí-lo pelo voto universal. E explica seu posicionamento:

Sem a prova severa da renda o que acontece? O que tem acontecido sempre. As mesas eleitorais e as juntas de qualificação entendem e acham que o amigo tem renda e que o adversário não a tem.

Quais são as queixas até agora formuladas contra as eleições passadas? São que elas eram feitas pelas juntas de qualificação, isto é, que quem fazia a qualificação fazia a eleição.

[...] Ora, nesse estado de coisas, o primeiro pensamento de uma lei censitária deve ser não deixar às mesas o menor arbítrio. (SARAIVA, 07/06/1880d, p. 89-90).

Saraiva também explica por que, se necessário, optaria pelo voto universal ao censitário, que para ele funciona com o trabalho das mesas prepotentes:

É que no fundo o voto universal tem uma vantagem. Votando toda a gente, sem renda, sem condição, sem nada, não é possível que seja excluído alguém do voto. Dos dois partidos, um tem uma parte da população, e o outro, o resto dela.

Não, pode, pois ser excluído um partido para se fazer a eleição com o outro.

Eis a única vantagem que o voto universal oferece sobre o sistema censitário. [...] É melhor o sufrágio universal do que um projeto que abre portas por onde podem entrar, não os cidadãos que devem votar, mas todos aqueles que não podem votar e que são afeiçoados às mesas. (07/06/1880d, p. 90).

De acordo com Saraiva, a base do censo em que o projeto está assentado afasta qualquer possibilidade de se criar um eleitorado aristocrático, e o caráter da prova é altamente democrático, pois:

[...] a democracia não consiste em dar-se votos a todo o mundo, e há escritores liberais que dizem: o voto a toda a gente não pode produzir a verdadeira democracia, senão a demagogia ou o absolutismo.

Porque é preciso que o eleitor tenha tal ou qual condição de independência e de inteligência. (07/06/1880d, p. 90).

E argumenta que a rigidez da comprovação de renda do censo somada ao saber ler e escrever são provas que se complementam para garantir a regularidade da eleição. O orador justifica a segunda condição para o voto:

Não é saber ler e escrever o que ele pede; mas é alguma coisa que denote que o cidadão está começando a saber ler e escrever. Pelo projeto o indivíduo que não sabe ler nem escrever pode contudo ser qualificado eleitor, mas não vota, se não aprende a assinar o seu voto e a escrever estas palavras – recebi o meu diploma. Não sabendo isto, não o votará enquanto não o aprender; mas pode ser qualificado, se tem outras condições. É um eleitor qualificado que pode exercer o seu direito, mas que não o exerce efetivamente enquanto não faz o que todo o cidadão deve fazer, que é aprender alguma coisa para ser digno membro de uma sociedade política. (SARAIVA, 07/06/1880d, p. 92).

Saraiva pede aos deputados que não se iludam, pois a base do eleitorado do projeto é ampla. No seu entendimento:

Estou persuadido de que, se nós, em lugar do censo de 200\$, como prova de renda, dêssemos 400\$, então, no interior, o eleitorado diminuiria consideravelmente, porque muitas fazendas podem ter 200\$ de renda, e não 400\$. Mas com a renda de 200\$ o eleitorado ainda é numeroso. Além de que isto não inibe de que os legisladores que vierem, reconhecendo os erros do projeto, alarguem neste ou naquele ponto o eleitorado. Esta é a tarefa do futuro. (SARAIVA, 07/06/1880d, p. 92).

O chefe do governo defende que, para evitar fraudes, sejam somente aceitas provas documentais para a comprovação da renda, e ele é contrário ao aceite do imposto municipal:

A prova da renda estará prejudicada desde que se admitir a prova testemunhal ou qualquer outra que não for documento, e documento que faça fê.
Quanto ao imposto municipal, não o admito, porque isso poderia impedir a marcha da lei, ocasionando o imposto adrede; não o admito pelas considerações que já fiz; não quero entregar a sorte desta lei às câmaras municipais. (SARAIVA, 07/06/1880d, p. 92).

Finalizando sua intervenção na discussão, Saraiva pondera que, ao organizar um projeto de reforma eleitoral, conhecendo os vícios e as fraudes eleitorais, como ele os conhece, é preciso agir com precaução. Assim: “Os defeitos do projeto vêm talvez dos demasiados receios que tenho da fraude; mas creio que procedo com prudência, deixando ao futuro a correção desses defeitos, não pretendendo tornar o projeto uma obra desde já perfeita. (SARAIVA, 07/06/1880d, p. 93).

A discussão da reforma eleitoral prossegue ainda no dia 7 de junho. Depois de Saraiva, quem ocupa a tribuna da Câmara é o deputado Thomas do Bomfim Espíndola. O orador declara impugnar o art. 3.º do projeto em discussão e se justifica:

[...] por ser injusto, visto excluir do direito de voto a classes inteiras de cidadãos, tornando a nossa sociedade política um país fictício, que não é o da Constituição; impugno-o finalmente, porque estabelece o sistema direto restritivo, reconhecido como o mais perigoso de todos os sistemas eleitorais. (ESPÍNDOLA, 07/06/1880, p. 93).

Espíndola diz ter muito receio do sufrágio restrito no sistema de eleições diretas, já que, para o orador, o melhor sistema é o de voto generalizado. O deputado declara o que ele entende que resultará desse projeto:

Um país fictício. Será o país da Constituição? Não. E a representação deste país será verdadeira, legítima, genuína; será representação que exprima a verdade da vontade nacional? Não: poderá conter ela liberais, conservadores e republicanos, mas não poderemos dizer que é sincera e legítima, e exprime o voto nacional (ESPÍNDOLA, 07/06/1880, p. 95).

O deputado aconselha ao presidente do conselho de ministros que, percebendo que grande massa da população de seus concidadãos é excluída do direito de voto, deve promover algumas alterações no projeto, estendendo o direito de votar o mais possível. Espíndola encerra seu discurso enfatizando sua discordância para com o projeto:

Sr. presidente, tendo vindo a esta câmara mandado por eleitores de todas as classes da sociedade, posso adotando ideias democráticas, admitir um projeto que exclui classes inteiras? Posso submeter-me aos chefes do meu partido, conservando, porém, intactas as minhas convicções. (07/06/1880, p. 95).

Seguiram-se ao discurso de Espíndola as considerações de José Joaquim Tavares Belfort a respeito do Projeto Saraiva, sobre o qual, inclusive, ele como membro da comissão especial, assinou o parecer com restrições. Inicia, então, Tavares Belfort suas percepções sobre a proposta:

Acho-me, sr. presidente, de perfeito acordo com o projeto do governo nos seus pontos capitais, especialmente na exigência da prova da renda para o censo eleitoral e no sistema de círculos de um só deputado, cada um; a minha dissidência, portanto, é apenas quanto a pontos secundários do projeto, isto é, entendo que algumas medidas devem ser dele eliminadas, e outras não podem deixar de ser por ele atendidas. (07/06/1880, p. 95).

Tavares Belfort defende o rigor da comprovação da renda do censo eleitoral, pois:

Em um sistema de eleição censitária, a renda estabelecida pela lei é condição essencial para a capacidade política; essa renda deve ser rigorosamente provada, para evitar-se o abuso; e por consequência para que a qualificação eleitoral se apoie em base certa e legal.

O nobre sr. presidente do conselho, adotando a divisa de Dante: *cerc ond il vero*, faz bem em exigir como condição de seu programa em reforma eleitoral a prova da renda do censo. (07/06/1880a, p. 95).

O deputado avalia positivamente tal condição para o eleitorado, que, no seu entendimento, será de fácil aplicabilidade, já que: “[...] no sistema de eleição censitária ter a renda e provada é condição para que o indivíduo possa ser qualificado; e não tê-la, condição para deixar de sê-lo”. (BELFORT, 07/06/1880a, p. 96).

Tavares Belfort argumenta que a severidade em relação à verificação da renda é plausível, além de ser uma medida necessária. Segue a argumentação do orador:

Todo o rigor de provas em matéria de renda para o censo eleitoral é, pois, justificável, atenta à natureza, à própria substância do regime eleitoral adotado.

Sei bem que pela exigência das provas da renda, muitos indivíduos ficarão privados do direito de voto de que até hoje têm estado de posse; mas, tais indivíduos, sr. presidente, tinham efetivamente as condições de capacidade política pelo censo? O que o projeto em discussão quer, e o realiza bem, é evitar o arbítrio das mesas qualificadoras que, por espírito de partido, qualificavam quem o não merecia ser e deixavam de qualificar os mais importantes e ricos cidadãos. (BELFORT, 07/06/1880a, p. 96).

Na ordem de pronunciamentos sobre o Projeto Saraiva, o deputado França Carvalho fala após Tavares Belfort na mesma sessão do dia 7 de junho. França Carvalho revela o que pensa sobre o censo eleitoral, o qual para ele é: “a base mais importante sobre que repousa todo o edifício social; alterado ele, alteradas serão as instituições, e até pode ficar radicalmente mudada a sorte de um povo”. (CARVALHO, 07/06/1880b, p. 98). O orador se descreve convicto de que, no Brasil, só se pode estabelecer a eleição direta por meio de uma constituinte. No entanto, aceita uma lei ordinária para essa reforma e explica suas razões para assim proceder:

O Senado, na justa crença de que uma constituinte não conservaria sua vitaliciedade, não quis que por esse meio se fizesse a reforma eleitoral. E o notável silêncio que guardou, rejeitando uma medida de tão alta importância, foi sem dúvida por não ter de intervir nos trabalhos dessa constituinte.
[...] Rejeitada, pois, a reforma eleitoral de um só grau por meio de uma constituinte, e sendo essa reforma uma aspiração nacional, reconhecida por todos os partidos e reclamada pelos seus órgãos mais competentes, nós liberais, no rigoroso dever de realizá-la, vimos hoje propô-la por lei ordinária, único meio que nos resta. (CARVALHO, 07/06/1880b, p. 98-99).

França Carvalho se manifesta contrário às exigências requeridas pelo censo do projeto, visto que:

A exigência de certidões autênticas, como único meio de prova da insignificante renda de 200\$000, exclui do direito de voto imensa massa de cidadãos, que possui renda muito mais elevada, e tem estado no constante gozo desse direito.
Fazendo justiça às boas intenções do patriótico gabinete de 23 de Março, ao qual presto sincero apoio, tenho sumo pesar em declarar que estabeleceu uma doutrina por demais severa no empenho de evitar as fraudes e escândalos que se tem dado nas qualificações. (07/06/1880, p. 100).

Segundo o deputado, é inadmissível que o dinheiro possa ser tomado como medida da capacidade do eleitor, pois não constitui prova de inteligência, de probidade, nem de patriotismo. Ainda conforme França Carvalho:

Há pobres inteligentes, pobres e independentes, e há ricos que não o são.
Não são os pobres que têm concorrido para a ruína de nossas finanças e atraso de nossa civilização; não são eles que obtêm os privilégios, as garantias de juros, os fornecimentos rendosos, as empresas lucrativas.

Para ser-se eleitor, basta uma certa cultura de espírito que o habilite a apreciar o estado político de seu país e a conhecer os que dignamente podem os representar. Ora, esta cultura pode ser adquirida, sabendo-se unicamente ler e escrever. (07/06/1880, p. 100).

Na fala do deputado, percebe-se que ele é contrário ao censo previsto no projeto, não só por acreditar que o valor fixado é ínfimo, mas por não entendê-lo como uma medida de capacidade eleitoral; por outro lado, França Carvalho se revela favorável à exigência do saber ler e escrever, que para ele é uma capacidade de fácil verificação pelas juntas. O deputado sintetiza seu raciocínio do seguinte modo:

Não é possível, sr. presidente, que entre nós um cidadão possa manter-se sem a renda anual de 200\$, assim como não é menos certo que aquele que sabe ler e escrever tem pelo menos uma renda quatro ou cinco vezes mais elevada. O sr. presidente do conselho reconheceu que quem sabe ler e escrever é um homem habilitado para dar um voto muito acertado aos que deve escolher para deputados. Mas entende S. Ex. que não se pode impedir que as juntas de qualificação cometam o abuso de não qualificar os que sabem ler e escrever e vice-versa, o que não acho possível, considerando fácil a prova de saber ler e escrever, como bem ponderou o nobre deputado pela Bahia, o Sr. Zama. (CARVALHO, 07/06/1880, p. 100).

Discursando, Inácio Martins declara que, com imenso prazer, presta seu apoio ao projeto, sobretudo na parte que exige o saber ler e escrever, condição sem a qual o deputado não entende como se pode exercer o voto. Para afirmar sua posição, Inácio Martins relata que: “Eu já tive ocasião, desta tribuna, de dizer que não compreendo como se pode admitir a regular os interesses públicos aquele que não tem as noções necessárias para cuidar de si, para defender os seus próprios interesses e os seus direitos”. (MARTINS, 08/06/1880, p. 110). O orador alega que tal exclusão é ideia dos liberais mais adiantados, entre eles Stuart Mill. Vendo a exclusão dos analfabetos como uma necessidade, Inácio Martins entende o saber ler e escrever como condição por si só suficiente para se tornar mais real e mais legítima a intervenção do povo nos negócios públicos.

Essa alusão que Inácio Martins faz à Stuart Mill tem procedência nos escritos do escritor inglês sobre o assunto. Para Stuart Mill, não é útil, e sim prejudicial que a constituição de um país declare ter a ignorância igual direito ao poder político como o conhecimento; sendo assim:

Em qualquer eleição política, mesmo por sufrágio universal (e ainda mais evidentemente no caso de sufrágio limitado), o eleitor está sob obrigação moral absoluta de levar em conta o interesse do público, não a sua vantagem particular, e dar o voto, conforme julgue melhor, exatamente como se fosse obrigado a fazê-lo se somente ele votasse e a eleição somente dele dependesse. (1964, p. 134).

O primeiro deputado a manifestar sua análise a respeito da proposição governamental é Freitas Coutinho. Para o orador, os seus colegas de Câmara que censuram o projeto, mas que depois acabam votando por ele, têm mais responsabilidade sobre as suas consequências do que o próprio presidente do conselho. Freitas Coutinho expõe sua crítica ao projeto: “O governo não faz questão senão de três coisas: eleição direta, círculos de um e a prova da renda; esta última exigência, formulada como está, mata a liberdade; este projeto exclui precisamente os que deveriam votar”. (COUTINHO, 19/06/1880, p. 316). Ainda sobre a renda estabelecida pelo projeto, o deputado desfere mais críticas, pois, para ele:

Desde que se estabelece um censo, como está no projeto, a prova que este consagra é severa, porquanto não demonstra a renda legal estatuída no mesmo projeto; exclui uma grande massa, não de indivíduos que têm 200\$ de renda, mas de indivíduos que têm três e mesmo quatro contos de réis.

Não votará, pois, quem tem 200\$ de renda, mas só votará aquele que tiver dinheiro em bancos, caixas econômicas ou representado em apólices, etc. (COUTINHO, 19/06/1880b, p. 316).

Freitas Coutinho não compreende como se vai restringir o eleitorado de tal modo que se impeça de chegar às urnas exatamente a classe mais numerosa e mais interessada nas lutas políticas – a classe dos operários. Assim: “No dia em que este projeto for convertido em lei e que o operário, até hoje enganado, comparecer perante as urnas para depositar o seu voto e este não for aceito, será um dia perigoso talvez até para as próprias instituições do país”. (COUTINHO, 19/06/1880b, p. 317). O deputado observa que prefere o sufrágio eleitoral a eleitores limitadíssimos que produz o projeto, resultando em uma situação até então desconhecida no sistema eleitoral, a qual é: “[...] neste país não há aristocracia, o governo, por este projeto vem estabelecer uma aristocracia que repugna ao espírito e às tradições do povo brasileiro”. (COUTINHO, 19/06/1880, p. 317).

O orador questiona a exigência do saber ler e escrever no ato do voto, a qual, para ele, é uma condição suscetível de fraude, pois:

O nobre presidente do conselho disse que, para se regularizar a eleição, é preciso que o votante assinasse o recibo do título que lhe for entregue; mas quem é o juiz dessa assinatura? Não poderá neste caso também imperar a fraude contra a qual se mostra tão suspeito o nobre presidente do conselho?

S. Ex. é contraditório; ao passo que diz que não pode aceitar a condição de saber ler e escrever para que se possa ser eleitor, pela dificuldade que há em verificar-se aquela condição, estabelece a mesma dificuldade, quando obriga o votante a assinar no recibo e no livro. (COUTINHO, 19/06/1880b, p. 317).

Logo após o discurso de Freitas Coutinho, o deputado José Liberato Barroso expõe aos presentes as suas constatações a respeito do projeto de reforma eleitoral. A respeito da prova de renda, o deputado diz aceitar o voto censitário, já que: “[...] se a renda é no sistema de nossa constituição política um sinal de capacidade, uma condição do exercício do direito de voto, é consequência lógica e necessária a prova inconcussa, completa da renda”. (BARROSO, 19/06/1880, p. 318). Liberato Barroso ressalta que a prova da renda é uma forma de garantir a legalidade das eleições, pois:

Se o cidadão brasileiro é revestido pela perpetuidade do seu título de eleitor da dignidade de soberania, é preciso, é indispensável que não possa levantar-se a menor dúvida sobre a legitimidade desse título.

Desde que se puder levantar uma dúvida ou incerteza sobre a legitimidade do título com que o cidadão brasileiro bate às portas do sufrágio, tem desaparecido pela base todo o sistema eleitoral. Então o voto não tem a sua santidade, então o exercício da soberania não é mais a verdade, é a mentira, e a mentira eleitoral não é o que nós desejamos legar no nosso país.

Estabelecida a prova da renda, prova inconcussa, inabalável, completa, capaz de excluir do título de eleitor qualquer dúvida, resta que outras instituições de caráter político e de caráter econômico e financeiro abram as portas mais largas do sufrágio para que por elas possam entrar todos os cidadãos brasileiros. (19/06/1880, p. 318).

Prestando apoio ao gabinete, Liberato Barroso finaliza sua fala criticando a participação que o governo tem tido até então nos processos eleitorais. Concluiu o deputado:

Não sou dos que muito esperam da reforma eleitoral. Entendo que se a reforma eleitoral não produzir o resultado profícuo de exercer grande influência nos costumes políticos deste país, poucos bens poderá produzir.

Entendo que o que tem mais concorrido, no Brasil, para deturpar o voto nacional é a interferência indébita do governo. (BARROSO, 19/06/1880, p. 319).

Ao discurso de Liberato Barroso seguiu-se o de Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque, o qual utiliza seu tempo de fala para expor sua oposição ao projeto.

Para o deputado, com o propósito de legitimar as eleições e dar-lhes segurança, o projeto provocará restrição de direitos políticos. Desse modo:

O governo, movido sem dúvida por ótimas intenções, estabeleceu para a verificação da renda legal um sistema de provas tão apertado e rigoroso que milhares de cidadãos brasileiros no caso de exercerem direitos políticos serão necessariamente excluídos.

Foi em parte para contrabalancear esse inconveniente e reduzi-lo a menores proporções que o governo abriu a diversas classes da nossa sociedade as portas da vida política, convidando para intervirem nos negócios públicos, já como eleitores, já como elegíveis, os acatólicos, os naturalizados e os libertos. (ALBUQUERQUE, 19/06/1880, p. 321).

Percebe-se nessa passagem do discurso de Lourenço de Albuquerque que o deputado entende ter feito o governo uma busca por equilíbrio no eleitorado, afastando determinadas classes, pela dificuldade da prova de renda, e introduzindo outras, concedendo a elas a elegibilidade que até então não desfrutavam. Desse modo, pensa o deputado que:

Sem estas concessões a proposta do governo seria iníqua, seria monstruosa; com elas, constitui um todo mais ou menos harmônico, um sistema mui vistoso e a sabor do liberalismo adiantado. Com estas concessões, a exclusão de uns poderá compensar o esbulho de outros [...]. (ALBUQUERQUE, 19/06/1880).

O deputado relata uma íntima satisfação de notar que a proposta do governo mantenha como condição para exercer direitos políticos a exigência de saber ler e escrever,

[...] ainda que de um modo indireto e subterfugioso, provavelmente em homenagem à ilustre oposição do ano passado, e com certeza para encobrir e disfarçar as incoerências dos honrados ministros dos Estrangeiros e da Agricultura, pois o primeiro declarou que essa exigência era tirânica, e o segundo, que só nas capitais e nos grandes centros populosos a poderia admitir. Onde estão, sr. presidente, os eloquentes e fervorosos advogados dos analfabetos? Mudaram-se os tempos, e emudeceram esses rouxinóis da democracia! (ALBUQUERQUE, 19/06/1880, p. 322).

Nessa fala, Lourenço de Albuquerque faz referências aos discursos proferidos por Pedro Luís, ministro dos Estrangeiros, e Buarque de Macedo, ministro da Agricultura, do então atual governo Saraiva, quando da discussão do Projeto Sinimbu em 1879, quando esses dois políticos ocupavam o cargo de deputados na Câmara.

Na mesma sessão do dia 19 de junho de 1880, Teodoreto Souto sobe à tribuna para defender o projeto de reforma eleitoral. Em relação à prova estabelecida pelo projeto, reconhece o deputado que ela confisca o voto e os direitos dos cidadãos. Mas, mesmo assim, acredita ser ela necessária, pois:

[...] sem essa prova, entretanto, não haveria voto censitário, mas sufrágio universal. A prova nas suas diversas formas não pode deixar de ser objeto de exame especial do legislador. A Constituição dando voto ao cidadão que possuísse 200\$ de renda, deixou que a lei ordinária estabelecesse o meio de verificar a existência dessa renda. Assim, não se pode desconhecer o direito do legislador ordinário, em estatuir as provas que podem estabelecer uma verdadeira certeza em relação ao fato. Mesmo em assuntos de direito civil, todas as legislações estão acordes de que certos direitos importantíssimos só podem ser provados pela prova literal: nos contratos mais importantes, nas solenidades mais graves da vida, eles estabelecem a necessidade da prova pré-constituída para verificação dos fatos. (SOUTO, 19/06/1880, p. 323).

Teodoreto Souto também defende a exclusão dos analfabetos do direito de voto, pois, para ele, a assinatura serve como prova da identidade pessoal do eleitor. O deputado complementa seu pensamento, destacando que:

Hoje é uma ideia vencedora que o voto deve pertencer somente aos que têm conhecimentos bastante e independência para exercê-lo. É por assim dizer uma concepção moderna do direito de voto, que não pode existir sem escrutínio, e o escrutínio não pode ser efetivo e real se o cidadão não possui os meios de manter o segredo do seu sufrágio, escrevendo do seu próprio punho a cédula. É esse pelo menos o sistema do povos mais adiantados, principalmente da América. (SOUTO, 19/06/1880, p. 323).

No dia de 21 de junho de 1880, Pedro da Cunha Beltrão discursa em defesa do sufrágio universal, princípio o qual, de acordo com o deputado, “[...] é o único sistema verdadeiro de traduzir em uma sociedade qualquer a sua soberania”. (BELTRÃO, 21/06/1880, p. 347). Contrário às provas de renda requeridas pelo projeto, Beltrão entende que a dificuldade de prová-las excluirá classes inteiras do direito de intervir nos negócios públicos, classes, aliás, das que mais concorrem para a riqueza da nação, pois observa Beltrão:

Não é o concurso dos ricos que constitui a fortuna pública de um país; é o resultado do trabalho do operário, do artista; são – as baixas classes sociais que a fazem; não é também o imposto aplicado sobre os grandes capitais, sobre as grandes propriedades, que produz os recursos necessários para os encargos públicos: não são os ricos, que concorrem para a segurança e integridade do país.
Como excluir do direito de intervir na representação nacional classes inteiras de operários, de artistas, de pequenos negociantes e de agricultores? (21/06/1880, p. 348).

O orador entende que, de acordo com o censo adotado pela Constituição, essa não fez mais do que consentir o sufrágio universal, mas reconhece que essa renda de 200\$ requer prova cabal, porém:

[...] mas deve esta ser tal, que esteja ao alcance de todos, e não uma prova privilegiada, que só pode ser atendida pelos grandes capitalistas e proprietários e pelos possuidores de títulos científicos, mas que não poderá ser apresentada pelo operário, pelo industrial ou pelo pequeno lavrador. (BELTRÃO, 21/06/1880, p. 348).

Para Beltrão, um projeto de reforma eleitoral deve ter em vista restringir a intervenção do governo no todo do processo. Já o projeto atual tem efeito contrário, pois:

No atual projeto, o legislador em vez de procurar garantir o veto da ação do governo, ao contrário, tornou-se de forma a não poder deixar o governo de nele intervir.
[...] Pelo presente projeto são os juizes de direito constituídos árbitros supremos do direito de voto, quando a magistratura devia ser afastada das lutas políticas.

Os fatos provam que não é na qualificação que está o grande mal; este reside na execução e intervenção dos agentes eleitorais no pleito. (21/06/1880, p. 348).

Para encerrar sua fala, Beltrão declara votar contra o projeto, e o deputado enumera as motivações que o levam a tal ato:

[...] porque vê que ele importa a morte política de uma grande parte da sociedade brasileira; porque vê que ele importa a exclusão de classes inteiras; porque se trancam as urnas aos verdadeiros agentes da democracia moderna, que constitui a força de resistência do elemento democrático da sociedade atual; vota contra um projeto que impede que tais elementos se aproximem destas urnas, que são hoje o monte sacro, o Aventino do povo. (21/06/1880, p. 348).

Após o discurso de Beltrão na sessão do dia 21 de junho, sobe à tribuna o deputado Rui Barbosa. Se no ano de 1879 o discurso de Rui Barbosa na Câmara dos Deputados referente ao Projeto Sinimbu aconteceu depois da proposição já ter sido aprovada pela casa, a sua interferência no Projeto Saraiva ocorreu antes de esse ser julgado pelos deputados.

Logo que inicia sua fala, Rui Barbosa presta-se em explicar uma questão que promoveu muitas divergências entre os parlamentares – o modo pelo qual deve ser realizada a reforma eleitoral. O deputado manifesta que, para ele, bem como para a maioria da Câmara, a reforma deve ser concretizada por meio de uma lei ordinária. Contudo, Rui Barbosa enfatiza que o foco da atenção não se deve estar no modo de realização da reforma, e sim no objeto – a eleição direta:

[...] acima das nossas dissidências jurídicas quanto à forma, reunia-nos a mais unânime unanimidade num pensamento superior, numa convicção política; e era que faltaríamos ao nosso dever pondo na forma a nossa questão; era que cumpria-nos aceitar a forma, fosse qual fosse, contanto que se salvasse a substância; era que, fosse por constituinte, fosse por lei ordinária, o nosso empenho definitivo e essencial consistia na eleição direta. (*Apoiados*). (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 349).

O orador prossegue sua explanação destinando-se a evidenciar a importância da soberania do povo no país. Conforme o deputado, “[...] só o elemento popular é eterno, substancial, imutável”. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 350). Verifica-se que há uma intenção de valorizar o sujeito e diminuir as instituições. Rui Barbosa também revela aparente menosprezo pela monarquia, o que transparece no seguinte momento:

A monarquia não passa de um acidente, bem que um acidente útil, um acidente eminentemente respeitável, um acidente digno de perpetuidade e seguro dela, enquanto souber servir ao país, submetendo-se a ele, enquanto não achar pouco o ser a imagem venerada e influente da majestade, sem a majestade efetiva, cujo espectro pertence intransferivelmente à opinião. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 350).

De acordo com ele, a monarquia precisa estar ciente de que a sua estabilidade consiste em não tentar colocar-se acima do país. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 350).

Mais adiante, Rui Barbosa, ao justificar a rigidez das provas requeridas para a comprovação da renda exigida pelo projeto, expõe que a difícil situação eleitoral que a propaganda liberal denunciava antes de subir ao governo era, em grande parte, referente às falsidades eleitorais que acontecem no momento da verificação do direito de voto, já que o voto não raramente é exercido por indivíduos que legalmente não têm o direito; enquanto os que o têm, garantido por lei, muitas vezes são espoliados pela qualificação e pela mesa. Dessa forma:

O fósforo eliminara o cidadão, o cidadão desaparecera, substituído pelo fósforo. Esta, a calamidade que a propaganda liberal denunciava; e o problema do corretivo formulava-se nestes termos: tecer uma urdidura de provas impermeável a esta falsificação, ora é sutil, ora insolente, do eleitorado; desarmar a autoridade qualificadora da atribuição de apreciar o título de capacidade, colocando-a ante documentos de cuja exibição derivasse material e irresistivelmente para o cidadão o direito de ser qualificado. Eis o que o partido liberal queria, e o que o projeto preenche, tanto quanto nas circunstâncias de nossas instituições e de nossos costumes, afigurasse-nos humanamente possível. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 351).

Sobre as denúncias de que as provas definidas pelo projeto não são acessíveis a todos os quais ele, o projeto, reconhece a capacidade, Rui Barbosa rebate que:

Não o contestarei; mas o que não vejo, é que esse desconto seja peculiar à espécie de provas individuadas no projeto. Ele é, pelo contrário, a meu ver, um traço comum a todos os possíveis sistemas de prova, cuja intenção for assegurar perfeitamente o direito contra simulações usurpadoras. Toda vez que ligardes o reconhecimento social de um direito à dependência de provas certas, rigorosas, impreteríveis, inevitável será essa desvantagem, essa injustiça relativa, pois necessariamente, pela natureza irremediável das coisas, a muitos a quem assistir a condição do direito, faltarão as condições da prova. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 351-352).

E também esclarece que não há perigo de fraude por parte do juízo de direito, que será a instância definitiva e única nos recursos de alistamento, já que:

No projeto, a cada condição de capacidade corresponde um instrumento de prova, concludente, invariável, insuprível; e o papel do magistrado circunscreve-se a verificar a autenticidade extrínseca do documento exibido, homologando o título de capacidade, cujo reconhecimento impõe-se pela sua simples inspeção, sob pena de um crime previsto e castigado com a repressão mais severa. A prova instrumentária é soberana aqui e a autoridade apreciadora do juiz; nenhuma. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 352).

O orador confirma que existe uma lacuna no projeto pelo fato de que ele não abrange habilitar pela prova todos os que pelo censo legítima:

É uma deficiência, que todos desejaríamos suprir. Infelizmente, ninguém deu com o segredo: o governo pôs em contribuição a experiência e o tino de seus amigos; a comissão empenhou nisso com mais justo amor próprio; muitos foram os alvitres, todos inadmissíveis; porque todos contravinham o pensamento do projeto, alteravam a compleição do seu sistema, inoculando-lhe um vício orgânico e fatal: a relaxação das provas. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 353).

Para Rui Barbosa, é uma acusação desleal afirmar que o projeto exclui o operário, as classes produtoras, o elemento popular.

Percebe-se, na fala do orador, que há a tentativa de demonstrar que o projeto não contém qualquer exclusão de classes. Como, por exemplo, na seguinte passagem: “Não é, portanto, uma exclusão de classes, não é uma criação de castas políticas, não é uma separação de categorias desirmanadoras entre o povo, o que vamos estabelecer”. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 353). Assim, a respeito daqueles que o projeto afastava das urnas, o deputado diz: “Não é o elemento trabalho, o elemento probidade, o elemento povo; é o elemento arbítrio, o elemento corrupção, o elemento *fósforos*”. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 353).

Na opinião do deputado, até aquele momento ainda não existia nenhum direito de voto no Brasil, de modo que ninguém poderia sentir-se desapossado ou excluído. Em suas palavras:

O direito de voto datará, no Brasil, da eleição direta, preservada da corrupção pela implacabilidade da prova; e, evidentemente, a reforma que a vai fundar, não pode espolar a ninguém de uma propriedade que antes dela não existia, de uma propriedade cujos futuros proprietários vão devê-la unicamente à reforma. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 355).

Em relação às críticas de que o projeto indicaria a exclusão dos analfabetos do direito de votar, Rui Barbosa evidencia que o projeto apenas estabelece o

[...] estritamente indispensável para a regularidade dos atos da eleição. [...] que a fórmula ampla de exclusão dos analfabetos do projeto anterior é reduzida, no novo projeto, a uma questão meramente técnica: escrever de próprio punho o nome do candidato escolhido e assinar a ata, sem interferência de qualquer avaliador. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 355).

Proibindo o indivíduo analfabeto de escolher seus representantes, o projeto impossibilitava sua participação política, pois, como afirma Lucas (1985, p. 137), “O voto é valioso porque proporciona uma forma mínima de participação para cada cidadão e uma alavanca que ele poderá usar, quando desejar tomar alguma iniciativa política”.

É certo que o Projeto Saraiva trazia avanços, como a permissão do voto e da elegibilidade aos libertos, aos acatólicos e aos naturalizados, tão logo preenchessem corretamente as condições necessárias para desempenharem tais funções.

Rui Barbosa confirma estar de acordo com essas medidas que constam no projeto, evidenciando que “A elegibilidade dos libertos é um raio do futuro dourando o cimo da reforma”. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 358). Quanto à elegibilidade dos acatólicos, o orador declara que essa é para ele “[...] um desdobramento da liberdade de consciência que a Carta consagra”. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 360). O deputado complementa seu posicionamento, argumentando que

[...] enquanto os preconceitos da intolerância, encarnados na lei, humilharem com uma desigualdade legal, com uma incapacidade política, com uma privação de direitos, os que não virem a Deus pelos olhos da cartilha privilegiada, ou não contemplarem o universo por entre os dogmas da teologia oficial, a independência da fé, da consciência, do espírito, é precisamente o que está em lide, o que nos desconhecemos, o que nos disputais, o que nos não consentis. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 360).

O parlamentar relata à Câmara que aprova o Projeto Saraiva, para o qual presta o seu apoio e o seu voto, e sintetiza a proposta de reforma eleitoral, assinalando seus elementos positivos, como se pode ler a seguir:

O projeto, por meio da eleição direta, promove o votante a eleitor; do voto, que era até hoje uma concessão das qualificações, faz, por meio da prova incorruptível, um direito nato e indefraudável no cidadão; com a inamovibilidade da função eleitoral, cria num eleitorado independente, estável, crescente sempre, uma base de resistência contra as vicissitudes dos partidos e as reações do poder; com os círculos uninominais, descentraliza a atividade dos homens políticos, e facilita o parlamento às minorias; pelas incompatibilidades parlamentares absolutas, combinadas com as incompatibilidades eleitorais relativas, extrema as câmaras da administração; vedando quase de todo aos ministros a lista triplíce, emancipa as províncias pequenas da condição desprezível de burgos senatoriais do Gabinete; proibindo a presença de força armada nos comícios, desassombra as urnas, abole os morticínios legalizados, impõe o mútuo respeito aos bandos políticos, estabelecendo no interesse de todos a guarda cívica da ordem; fracionando os colégios, coloca, por assim dizer, o escrutínio à porta de cada lar; proscrevendo da eleição a noite, fiel e antiga de todas as trapaças e violências eleitorais, dá ao sufrágio popular uma garantia nova de paz e de verdade; mandando formular um código eleitoral, liberta-nos desse caos de umas poucas de legislações superpostas, com uma variante para cada abuso e para cada escândalo uma hermenêutica santificadora; fazendo, enfim, elegíveis os libertos, os acatólicos, os naturalizados, sacrifica um preconceito anacrônico, avizinha-nos da liberdade religiosa, e congrega-nos com a América, sob cujo céu vivemos, mas cujas forças de expansão e assimilação carecemos ainda apropriar-nos, abrindo mão das veleidades acanhadamente nacionalistas. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p.362).

Rui Barbosa analisa que esse projeto sendo aprovado e promulgado como lei significará um grande progresso para a legislação brasileira, equivalente a um “[...] Ato Adicional dos

direitos políticos do povo, é a grande Constituição do sistema representativo no Brasil”. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 362-363).

Perto de finalizar sua fala, o deputado coloca em dúvida a vontade do Senado de introduzir a eleição direta. Segundo Rui Barbosa,

[...] um Senado que, rejeitando esse projeto, demorasse a eleição direta, faria pôr em dúvida a realidade desse desejo, que creio comum às duas Câmaras, de moralizar as suas eleições e as nossas; porque (não esqueça o Senado) tão boas, ou tão más, são umas como as outras. Digo com o nobre Presidente do Conselho, as Câmaras não têm toda a força moral que lhes convêm.

[...] ambas as nossas Câmaras formam-se eivadas dos mesmos vícios de origem, com a diferença apenas que aqui passam, e lá se perpetuam pela vitalicidade. (OLIVEIRA, 21/06/1880, p. 367).

Rui Barbosa encerra seu discurso explicando que a reforma eleitoral se faz necessária porque, sob a legislação vigente, as Câmaras não exprimem a vontade nacional. No entanto, compete a essas câmaras, embora não sendo as melhores, executarem tal reforma. O orador pondera também que não crê que se beneficie o Partido Conservador e que se beneficie o Senado, com os embaraços impostos a essa reforma. (OLIVEIRA, 21/06/1880).

Na sessão do dia 23 de junho, o ministro dos estrangeiros Pedro Luís ocupa a tribuna para falar, segundo ele mesmo afirmou, em nome de si próprio e em nome do governo. Defendendo o projeto de reforma eleitoral, o ministro esclarece que a base para o sufrágio foi buscada na Constituição, quando se estabelece para o eleitor o censo do votante pela atual legislação. Foram estas as palavras de Pedro Luís:

[...] lembrarei ainda que o governo não quis, não pretendeu jamais sair da órbita da Constituição quando elaborou a presente reforma.

O governo pretendeu traduzir o pensamento da reforma eleitoral sobre a base do censo, e, ao mesmo tempo, consagrar o direito eleitoral e firmá-lo para todos os cidadãos que pela sua inteligência e profissão dele se tornassem dignos.

Não nos iludamos, senhores. Quando a Constituição em 1824 estabeleceu o direito do votante dando-lhe por base o censo de 100\$ de renda líquida, a qual pela lei de 1846 foi interpretada em 200\$, não teve certamente em vista democratizar a eleição, ou melhor, não quis dar ao sufrágio essa extensão que muita gente pretende. (SOUZA, 23/06/1880, p. 387).

Segundo Pedro Luís, o gabinete quer estabelecer novos métodos, instituir novos princípios para o processo eleitoral do país. O orador, então, ressalta o que pretende o governo: “Quer a eleição direta, quer o eleitor com a renda de 200\$, simplesmente, sem a palavra – líquida – e para derrotar o arbítrio, para exterminar a prepotência, estabelece a prova dessa renda”. (SOUZA, 23/06/1880, p. 388). Em relação à comprovação da renda, Pedro Luís defende

que não importa a classe ou profissão, todos os cidadãos estarão sob a tutela da mesma lei.

Assim sendo:

Essa prova é de primeira necessidade e nada tem de odiosa porque não fere uma classe; ou antes pode ferir indivíduos de todas as classes. A prova vai ferir pessoas de todas as categorias que não se achem em certas e determinadas condições; pela falta de prova pode-se excluir o negociante, pode-se excluir o dono de uma fábrica, pode-se mesmo excluir o médico, o advogado.

Se não apresentarem título, sem dúvida.

Não há uma classe excluída. (SOUZA, 23/06/1880, p. 388).

O ministro destaca o caráter perpétuo dessa prova de renda, o qual concede um direito de tal ordem que “[...] não pode, reconhecemo-lo, senhores, ser concedido senão depois de um exame estabelecido com certa severidade; não teria cabimento dá-lo, como se dá, o direito atual ao votante por mera declaração de interessados”. (SOUZA, 23/06/1880, p. 388).

Pedro Luís esclarece à crítica do deputado Lourenço de Albuquerque, em discurso no dia 19 de junho do mesmo ano, quando esse o censurou por ele ter combatido a exclusão dos analfabetos no Projeto Sinimbu, e agora, como membro do gabinete Saraiva, deseja essa exclusão. O ministro afirma que a explicação é fácil e simples e relata:

Fiz oposição ao projeto do Gabinete Sinimbu pelo qual se pretendia uma reforma eleitoral por meio de uma constituinte, que não poderia alterar nem uma vírgula desta mesma reforma.

[...] Por esse projeto o censo do eleitor direto seria de 400\$ de renda líquida e a apreciação dessa base do voto ficava sempre sujeita aos caprichos da prepotência das mesas qualificadoras.

Não divisava eu garantias naquele projeto.

[...] Votei então contra tudo, começando por votar contra a constituinte constituída.

[...] Eu e meus ilustres companheiros de oposição, não descobrimos no projeto então proposto nenhuma vantagem que pudesse compensar a privação do voto aos analfabetos. (SOUZA, 23/06/1880, p. 389).

Após a fala de Pedro Luís, passa a discursar o deputado Tavares Belfort. O orador ressalta que, na sua análise, o projeto não impedirá a corrupção eleitoral.

Dirigindo-se diretamente ao ministro Pedro Luís, Tavares Belfort expõe que, pelo projeto em discussão, quem for eleitor é e será eleitor. Assim, de acordo com o governo, só o censo, e provado, confere a capacidade política. Então, Tavares Belfort analisa o que para ele é uma contradição na opinião do governo:

Ora, se a eleição é censitária; se a renda é quem confere a capacidade, se essa renda deve ser provada, e quem não há puder provar, embora tenha renda, não pode votar; me parece que, se o censo dá a capacidade política, a falta dele, verificada, deve retirar de quem o perdeu essa capacidade. (23/06/1880b, p. 392).

Ainda se dirigindo à fala de Pedro Luís, Tavares Belfort rebate a colocação do ministro quando esse afirmou que a comprovação de renda prevista no projeto não atinge uma classe especificamente, mas sim indivíduos que não se acham em certas e determinadas condições. Disso, o deputado declara que: “Sr. presidente, quero a prova da renda; mas desejo que a lei indique os meios de poder prová-la de modo que não fiquem excluídas classes inteiras do direito de voto, pois o quadro das provas da renda, segundo o projeto, não os admite”. (BELFORT, 23/06/1880b, p. 393). Tavares Belfort ainda questiona: “Nas qualificações atuais em geral, especialmente no interior do país, os representantes do trabalho manual aí figuram na razão de dois terços: como e onde poderão, atento ao quadro das provas, provar, tais indivíduos, que têm de fato a renda exigida para o censo?”. (BELFORT, 23/06/1880b, p. 393).

Ainda no dia 23 de junho, toma a palavra o deputado Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, o qual se manifesta contrário à prova de renda do projeto. O deputado diz desejar que não se restrinja não só o modo de provar, como não se atribua exclusivamente a certos e determinados impostos a prova de renda. O orador complementa que:

Eu quero, desde que se impõe condições ao voto, que toda as vezes que o indivíduo mostrar que tem renda, quer pelo aluguel que paga por contrato particular de arrendamento, cujo recibo é tão bom como contrato público de arrendamento, quer por quaisquer outros meios de prova provada, ele tenha o direito de votar. (MACHADO E SILVA, 23/06/1880, p. 403).

Antônio Carlos afirma que o governo não deve afastar o cidadão que tem o direito de dar o seu voto. Para o orador, o sistema de arrecadação e financeiro é imperfeito, não compreendendo todos aqueles que estão nas condições de votar. Portanto, “[...] não pode ser esse sistema imperfeito a única base de prova”. (MACHADO E SILVA, 23/06/1880, p. 403). No recinto, escuta-se uma voz que diz: “Melhore-se o sistema”. Antônio Carlos rebate: “Melhore-se o sistema, sem dúvida; mas não se atire, por um escrúpulo incompreensível, para fora da lei toda essa multidão que constitui realmente o povo”. (MACHADO E SILVA, 23/06/1880, p. 403).

O deputado declara ser um dos maiores amigos do gabinete de 28 de março e, por não querer que esse gabinete seja acusado de fazer uma lei de suspeição, revela seu anseio pelo projeto: “Pois bem; eu quero que todos aqueles que tem de sofrer a sanção legal possam também concorrer para a feitura da lei, a fim de que não possam nunca acusar a lei de desumana, para que não se rompa esse laço de nacionalidade, que é o grande nexo de todos os povos”. (MACHADO E SILVA, 23/06/1880, p. 403). Antônio Carlos propõe uma medida bem radical:

a retirada do direito de voto a todas as classes altas e ricas, porque, na sua concepção, são elas que corrompem o povo. (MACHADO E SILVA, 1880, p. 404).

Dando continuidade à discussão da reforma eleitoral na sessão do dia 23 de junho de 1880, o deputado Joaquim Tavares de Melo Barreto posiciona-se contrário a prova de renda contida no projeto. De acordo com o deputado, deveriam ser concedidos meios legais a todos os cidadãos de comprovarem que possuem a renda requerida para o voto; e segue protestando: “Não há nada que justifique o privilégio estabelecido em favor de certas rendas e de outras classes”. (BARRETO, 1880, p.411). Para Joaquim Tavares, o Projeto Saraiva não pode ser admitido como uma obra liberal, pois:

Este projeto, que concede ao governo o privilégio de fabricar eleitores; que cria um eleitorado na sua maior parte composto de empregados públicos e de aspirantes a empregos públicos, dependente, fraco, incapaz, como há pouco disse, de servir de órgão à vontade nacional, é de um desmentido às nossas ideias, e não a realização de nossas ideias. (BARRETO, 1880, p.411).

O orador tem mais a dizer:

Se este projeto, que é um atentado contra a Constituição e contra os direitos do povo, passar nesta e na outra casa do parlamento no meio de geral silêncio e indiferença, poderemos considerá-lo a certidão de óbito do espírito público no Brasil [...]. (BARRETO, 1880, p. 411).

Finalizado o discurso de Joaquim Tavares, sobe à tribuna o deputado Américo Marques Santa Rosa, o qual se revela avesso às exclusões expressas no projeto, sobretudo a exclusão dos operários:

Não se trata de uma classe limitada, sem importância, sem instrução, sem independência, trata-se de milhares de cidadãos, que com o seu trabalho assíduo concorrem para o engrandecimento da pátria e aumento da riqueza pública.
[...]
E estes cidadãos que representam a atividade, a energia, o trabalho, o interesse pelos negócios públicos, hão de ser privados do direito de voto, porque não possuem um imóvel, ou não têm ações dos bancos ou depósitos nas caixas econômicas?! (ROSA, 1880, p. 417).

Américo também defende o direito de participação política daqueles que não sabem ler e escrever. Em relação a esse ponto, questiona à Câmara: “Saber ler e escrever pode considerar-se como medida de capacidade política? É prova de bom senso e independência?”. (SANTA ROSA, 1880, p. 417). Américo mesmo conclui que há muitos indivíduos que sabem ler e escrever e que aparentam ter menos senso do que o analfabeto.

Com a palavra, o deputado Zama indica o que para ele é um defeito do projeto em discussão, que é querer fazer um eleitorado permanente e vitalício sobre uma base de sua natureza móvel, qual é a renda. Zama explica que:

A renda, Sr, presidente, só pode constituir base para um eleitorado que seja revisto com intervalos mais ou menos próximos. O que deve constituir base para um eleitorado vitalício e permanente é, não pode deixar de ser, a capacidade intelectual, a educação necessária para apreciar a marcha dos negócios públicos do país. É esta a única base que não se perde, porque quanto à fortuna, nós estamos vendo todos os dias, por exemplo, milionários tornarem-se pobres no dia seguinte. (23/06/1880, p. 425).

O deputado, fazendo a defesa da exclusão dos analfabetos, traz para a discussão um novo argumento para sustentar tal espoliação – o da periculosidade. Zama associa explicitamente o analfabetismo com a marginalidade, a periculosidade, a perturbação dos trabalhos eleitorais e a ameaça à ordem pública. O deputado, entretanto, esqueceu de apontar quem eram os mandantes desses serviços, a mando de quem agiam esses que ele identificava como capangas, capoeiras e navalhistas:

Com a cláusula de só votar quem souber ler e escrever, atingiríamos com facilidade o alvo, a que mirava o venerado chefe, cujas palavras acabo de ler². É incontestável que os capangas do interior, os capoeiras e navalhistas das cidades, os perturbadores, enfim, dos nossos trabalhos eleitorais se acham em quase totalidade entre os analfabetos. [...] Os homens que têm certo grau de instrução jamais se prestam a ser lançados contra os outros em dia de eleição, como máquinas de guerra. (ZAMA, 23/06/1880d, p. 426.).

Na sessão de 25 de junho de 1880, a discussão do Projeto Saraiva é encerrada na Câmara dos Deputados. O projeto é aprovado pelos deputados, sendo remetido à comissão de redação para, somente depois, ser enviado ao Senado.

No dia seguinte, 26 de junho, é lida e mandada imprimir a redação do projeto da reforma eleitoral substitutivo à proposta do governo, aprovada pela Câmara dos Deputados. Do texto, destacam-se aqui os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º, os quais fazem referência à temática em estudo nesta tese. Seguem os artigos:

Art. 1.º

² O Sr. Zama acabara de atribuir ao falecido conselheiro Nabuco um discurso no Senado em sessão no dia 20/02/1873, do qual ele extraiu a seguinte passagem: “Não há reforma possível se os capoeiras da cidade e os capangas do interior não forem havidos como piratas, perseguidos em qualquer parte, em qualquer tempo, durante a eleição e fora dela, pela polícia e pelo povo, como são perseguidos os piratas do alto mar por qualquer pavilhão”. (ZAMA, 23/06/1880d, p. 426).

As nomeações dos senadores e deputados para a Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas provinciais, vereadores, juizes de paz e qualquer outra autoridade eletiva, nacional ou local, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com a presente lei.

A eleição do Regente do Império continua a ser feita, na forma do Ato Adicional à Constituição política, pelos eleitores de que trata a presente lei.

Dos eleitores

Art. 2.º

É eleitor todo o cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, ingênuo ou liberto, qualquer que seja sua religião, compreendido nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 6.º da Constituição do Império, dadas as seguintes condições:

§ 1.º Ser maior de 21 anos, com exercício efetivo dos direitos civis.

§ 2.º Estar no gozo de seus direitos políticos.

§ 3.º Perceber, por bens imóveis, comércio, indústria, emprego, títulos de dívida pública, ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, depósitos nas caixas econômicas do governo, ou por ele autorizadas, renda anual, não inferior a 200\$ ou achar-se compreendido nas disposições do § do art. 3.º desta lei.

Art. 3.º

A prova da renda, de que trata o artigo anterior, far-se-á:

§ 1.º Quanto à renda proveniente de imóveis:

I – Se o imóvel se achar na demarcação da décima urbana, por certidão da repartição fiscal de estar o imóvel averbado com o valor locativo não inferior a 200\$000;

II – Se o imóvel não se achar na demarcação da décima urbana:

Ocupado pelo próprio dono, pela computação da renda à razão de 6% sobre a importância do capital que o imóvel represente, verificada pelo título de aquisição, por compra, troca, doação ou herança, ou por sentença judicial reconhecendo a propriedade ou posse;

Não ocupado pelo próprio dono, pela exibição do contrato lançado em livro de notas, com a declaração do preço do aluguel ou arrendamento do imóvel, conforme o n.1.

§ 2.º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

I – Com certidão de se estar inscrito mais de um ano antes no registro do comércio, como negociante, corretor, agente de leilões, guarda-livros, primeiro caixeiro de casa comercial, capitão de navio, piloto de carta, administrador de fábrica;

II – Com certidão, passada por uma repartição fiscal, de possuir-se fábrica, oficina ou estabelecimento comercial ou industrial, pagando contribuição correspondente à renda legal.

III – Com certidão ou talão de pagamento de imposto de indústrias e profissão ou de qualquer outro baseado no valor locativo de imóvel urbano ou rural na importância não inferior a 24\$ no município da corte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais lugares do Império.

Consideram-se também como imposto de indústria ou profissão, as taxas anuais, tanto gerais, provinciais e municipais, sobre fazendas de criação de gado, sobre os engenhos de açúcar, de aguardente, de mineração, de serraria, de café, de erva mate e sobre estabelecimentos ou fábricas destinadas ao cultivo ou preparo de outros produtos agrícolas ou industriais, na importância anual de 24\$ no município da corte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais lugares do Império.

Os impostos a que se referem esta disposição só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos pelo menos um ano antes do alistamento.

Não servirão para a prova da renda qualquer outros impostos que não se achem mencionados nesta lei.

§ 3.º Quanto à renda proveniente de títulos de dívida pública geral ou provincial – por certidão autêntica de possuir o cidadão no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, um ano antes do alistamento, títulos que produzam anualmente a quantia não inferior à renda exigida.

§ 4.º Quanto à renda proveniente de ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, e depósitos em caixa econômica do governo ou por ele autorizadas: por certidão autêntica de possuir o cidadão um ano antes do alistamento, no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, títulos que produzam quantia não inferior à mencionada renda anual.

§ 5.º São considerados como tendo a renda legal, independente destas provas:

I – Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente verificados.

O título comprobatório será o próprio diploma ou documento que o supra.

II - O clérigo de ordens sacras.

III - Os que desde mais de um ano exerçam o magistério público ou particular, ou dirijam casas de educação e ensino.

Servirá de prova para este fim certidão passada pelo inspetor ou diretor de instrução pública na corte ou nas províncias.

IV – Os senadores e os que forem ou em qualquer tempo tiverem sido deputados gerais ou provinciais, vereadores efetivos e juizes de paz de número.

V – Os agentes do corpo diplomático ou consular.

V – Os oficiais do exército, da armada e do corpos policiais, compreendidos os ativos e da reserva, reformados e honorários.

VII – Os funcionários públicos gerais, provinciais ou municipais, que tiverem vencimentos superiores a 200\$, com direito à aposentação.

VIII – Os serventuários providos vitaliciamente em officio de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ anuais.

Da Eleição

[...] Art. 6.º

§ 7.º O voto será escrito em papel fornecido pela mesa, ao entregar sua cédula fechada, o eleitor assinará seu nome em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito. (BRASIL, 26/06/1880b, p. 460-464).

Percebe-se que o projeto de reforma eleitoral aprovado pela Câmara dos Deputados muito se assemelha, nos artigos revisados pelo presente trabalho, ao projeto substitutivo proposto pela comissão especial que analisou o Projeto Saraiva apresentado pelo governo. Foram poucas as modificações. O art. 1.º foi complementado com a disposição sobre a eleição do Regente do Império. O art. 2.º sofreu pequena alteração, não produzindo efeito ao seu teor. No art. 3.º, os prazos de certificação para a comprovação da renda foram aumentados de seis para 12 meses. O art. 4.º do projeto substitutivo foi, pelo projeto aprovado, incorporado pelo art. 3.º e a ele adicionado mais um inciso, correspondente à consideração de terem a renda legal os serventuários providos vitaliciamente em officio de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ anuais. O art. 6.º § 7 não sofreu alterações.

Essas alterações no projeto substitutivo deram-se após os debates sobre a reforma eleitoral na Câmara dos Deputados. Ao longo da discussão do projeto, os deputados foram oferecendo emendas que resultaram nessas modificações.

5.3 O PROJETO SARAIVA NO SENADO: APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO

No Senado, o Projeto Saraiva e a reforma eleitoral já eram temas de debates mesmo antes de ser aprovada a proposição na Câmara dos Deputados. Assim, em sessão no dia 26 de maio de 1880, Saraiva afirma aos presentes que sempre sustentou a ideia de lei ordinária para

a reforma eleitoral. De acordo com o presidente do conselho, o voto é uma função e, sendo assim, “[...] podemos legislar a seu respeito, marcando-lhe as condições e forma de exercício”. (SARAIVA, 26/05/1880b, p. 225). O orador acredita que só os apologistas do sufrágio universal têm o direito de julgar constitucional a matéria, pois

[...] estes, sim, podem dizer que a matéria é constitucional, mas nós outros, que não queremos o voto universal, que exigimos um censo maior ou menor como condição para investidura do direito do povo, com o que se elimina, por motivo de interesse social, uma parte da população, não podemos dizer isso. (SARAIVA, 26/05/1880b, p. 225).

No dia 31 de maio de 1880, o senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, em discussão sobre a Resposta à Fala do Trono, dirige suas palavras diretamente ao presidente do conselho. Para Ribeiro da Luz, em relação ao censo, o Projeto Sinimbu foi mais acertado do que o Projeto Saraiva, pois aquele manteve a renda de 400\$ para qualquer cidadão ter o direito de votar, pois: “[...] Desde que se acaba com a entidade votante, e que só teremos eleitores, o censo, que devia ser adotado, era o de 400\$, por ser o determinado na Constituição Política do Império”. (LUZ, 31/05/1880a, p. 256). O senador se coloca, então, a analisar se o Projeto Saraiva realmente reduziu o censo de 400\$ para 200\$. Ele também faz uma análise a respeito da condição de voto dos indivíduos analfabetos. Veja-se:

Examinando o art. 3.º da proposta apresentada à Câmara dos Deputados, verifico que, para a prova da renda, fazem-se tais exigências, que, em regra só poderá votar quem tiver uma renda superior a 800\$ ou 1.000\$. De maneira que o censo não é propriamente de 200\$, é de soma muito mais elevada.

Também sofreu alguma censura a disposição do projeto que exclui do direito de votar os analfabetos.

No projeto oferecido agora pelo nobre presidente do conselho, não se diz uma palavra a respeito dos referidos analfabetos; de maneira que parece que eles têm o direito de votar.

Mas examinando-se o § 9 do art. 14 da proposta apresentada à Câmara dos Deputados, encontro a seguinte disposição (lê):

“O voto será escrito pelo próprio eleitor perante a assembleia paroquial, em papel fornecido pela mesa e em lugar separado, disposto para esse fim. Ao entregar sua cédula fechada será o eleitor obrigado a assinar o seu nome em um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.”

Logo o analfabeto não pode ser eleitor, pelo projeto apresentado pelo honrado presidente do conselho porque é indispensável que ele faça sua lista e assine. Portanto, sem saber ler e assinar o seu nome, não pode ser eleitor e, por consequência, está excluído desse direito político. (LUZ, 31/05/1880a, p. 256).

Na sessão de 2 de julho de 1880, são submetidos à consideração dos senadores a proposta e o projeto substitutivo sobre a reforma eleitoral aprovados pela Câmara dos

Deputados. As proposições são encaminhadas para o exame das comissões de constituição e de legislação.

O senador Francisco de Paula da Silveira Lobo discursa no Senado em 27 de julho de 1880. Contrário às provas de renda requeridas pelo Projeto Saraiva, Silveira Lobo as considera como um “terrível regime probatório”. De acordo com ele, essas disposições são

[...] inconstitucionais, injurídicas, arbitrárias e despóticas, que, com inaudita imprudência e temeridade afrontam e atacam a soberania da nação, pois que trazem como resultado necessário e infalível o despojo, a privação, a extorsão do direito de voto, para a grande maioria, senão quase totalidade, dos cidadãos ativos, direito (que sem controvérsia o é), ou função, ou coisa política, de que estão de posse, por si e seus antepassados, há 56 anos. (LOBO, 27/07/1880, p. 430).

O orador reconhece ser baixo o censo de 200\$, mas isso não passaria de uma ilusão, já que:

A prova que se exige para tornar esse censo valioso é tal, é tão caprichosamente excepcional, que exclui e põe fora do censo todas as classes, todos os indivíduos, que vivem do trabalho manual, e mesmo muitos outros, embora possuam a renda do projeto, ou muito mais do que isso, embora sejam os que mais carregam com os pesados ônus da monarquia e do Estado.

As classes excluídas, todos sabem, pagam em alta escala os impostos indiretos, em tudo quanto vestem e consomem, passado pelas alfândegas; mas, como não pagam impostos diretos, lhes é impossível apresentar o tal certificado do tesouro, que o projeto arbitrarياً e tiranicamente exige, conculcando para este fim todas as noções do direito universalmente recebidas em assunto de provas. (LOBO, 27/07/1880, p. 431).

Para Silveira Lobo, a opinião nacional carece de leis que assegurem os direitos dos cidadãos, que afirmem a liberdade do povo e a transparência das eleições; leis propostas a corrigir o sistema representativo, que sejam elaboradas de acordo com os princípios fundamentais do direito público. Ainda segundo o orador, o Projeto Saraiva não expressa os princípios defendidos pelo Partido Liberal, já que:

Nunca, sr. presidente, alguém pensou que, ao ser por Sua Majestade o Imperador, incumbido de satisfazer a aspiração da eleição direta, o Partido Liberal, que é partido popular, fosse também encarregado e se encarregasse da exclusão do povo, exclusão intuitivamente absurda, odiosa, execranda e desleal, exclusão de todo o ponto incompatível e contrária aos princípios democráticos, que o partido professa, e que em nossa Constituição representam a mais bela, a mais esplêndida conquista do povo, que só pela sua vontade e pelo seu direito fundou e tem sustentado as instituições que nos regem. (LOBO, 27/07/1880, p. 431).

Na sessão do dia 27 de setembro de 1880, as comissões de Constituição e de Legislação apresentam seus pareceres sobre a proposição da Câmara dos Deputados, reformando, sobre

proposta do poder executivo, o sistema de eleição de dois graus, estabelecido pelo art. 90 da Constituição do Império.

O parecer da Comissão de Constituição inicia explicando que oferece em separado seu parecer, pois não conseguiram as comissões reunidas acordarem nas ideias, de forma que resultasse maioria.

De acordo com o parecer, o ponto principal em que se manifestou a divergência entre as comissões foi o de poder ou não ser realizada a reforma mediante a da Constituição, pois:

A comissão de legislação entende que devem ser seguidos os tramites estabelecidos nos arts. 174, 175, 176, 177 da Constituição, por ser a matéria constitucional nos termos do art. 178.

A comissão de constituição, pelo contrário, entende que a reforma cabe nas faculdades da legislação ordinária e pode, portanto, ser decretada sem que preceda a faculdade especial de que trata o art. 176. (SENADO, 27/09/1880, p. 385).

A comissão relata não ter a presunção de que a reforma do sistema eleitoral acabe com todas as fraudes, já que muitas dessas são fruto da educação política e da impunidade existentes no país. Os membros da comissão acreditam que:

Há de, porém, minorá-los, alargando o círculo, hoje restrito, dos eleitores, interessando-os mais direta e eficazmente nos negócios públicos e dificultando assim a ação e influência das autoridades nos comícios populares. O tempo, a imparcialidade, a energia dos governos, a difusão da instrução – corrigirão, quanto é possível à fraqueza humana – vícios e abusos, que não podem acabar de uma vez – só por efeito de novas prescrições. (SENADO, 27/09/1880, p. 386).

Considerando, então, que a legislatura ordinária é competente para a efetivação da reforma, e que é conveniente realizá-la, a comissão passa a apreciar os pontos principais do projeto e a sugerir as alterações feitas pela mesma comissão.

A respeito da capacidade eleitoral, diz o parecer que: “Sendo muito difícil estatuir regras para a prova direta de possuir o cidadão essa renda, [...] recorreu-se aos meios indiretos, indicados no projeto, meios semelhantes aos adotados por outras nações, em que se exige um certo censo para adquirir-se o direito de voto”. (SENADO, 27/09/1880, p. 386). A comissão afirma que somente deixou algumas regras mais claras para que fossem compreendidos aqueles indivíduos, que têm direito ao voto pela Constituição, mas que são eliminados pelo método de provas considerado pela Câmara dos Deputados; acrescentando, a comissão, um meio de prova de que não resultará abuso. O parecer defende a adoção dessas medidas: “Estas disposições que, a alguns têm parecido rigorosas e tendentes a privar do direito de voto grande número de cidadãos, não excluem de voto grande número de cidadãos, não excluem realmente nenhuma

classe, a não ser a dos falsos votantes, que deturpam em geral as eleições”. (SENADO, 27/09/1880, p. 387). Alega a comissão ter facilitado a prova da renda, liberando o cidadão de gastos para aquisição de documentos comprobatórios de sua capacidade.

No que se refere ao alistamento dos eleitores, a comissão entregou o processo à responsabilidade pessoal dos juízes de direito. Dessa forma, entende que, desde que o cidadão não pode ser inscrito como eleitor, a não ser por requerimento seu e munido de prova documental, a deliberação é antes de direito do que de fato.

Ao que importa a este estudo, verifica-se que o artigo 1.º sofreu uma pequena alteração. Foram suprimidos os “vereadores e juízes de paz” no primeiro parágrafo. Essa exclusão deu-se, provavelmente, por entender a comissão que essas duas categorias estariam contempladas na expressão “e qualquer outra autoridade eletiva”, não vendo, pois, a necessidade de serem citadas. Note-se:

Art. 1.º

As nomeações dos senadores e deputados para a Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas provinciais, e qualquer outra autoridade eletiva, nacional ou local, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com a presente lei.

A eleição do Regente do Império continua a ser feita, na forma do Ato Adicional à Constituição política, pelos eleitores de que trata esta lei. (SENADO, 27/09/1880, p. 388).

O art. 2 ficou redigido do seguinte modo: “É eleitor todo o cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6.º, 91.º e 92.º da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”. (SENADO, 27/09/1880, p. 388). Nas exclusões do referido art. 92, compreende-se as praças de pret da armada e dos corpos policiais, e os serventes das repartições e estabelecimentos públicos. Percebe-se que este artigo foi reorganizado, sendo eliminados os cidadãos “nato ou naturalizado, ingênuo ou liberto”; foi abolida a expressão “qualquer que seja sua religião”, foram suprimidos os seus §§ 1.º, 2.º e 3.º. A emenda da comissão também desconsiderou a redução da idade mínima de 21 anos para ser eleitor, idade proposta pelo projeto remetido da Câmara dos Deputados.

O art. 3.º que dispõe sobre a prova da renda de que trata o art. 2.º ficou do seguinte modo:

Art. 3.º

A prova da renda, de que trata o artigo anterior, far-se-á:

§ 1.º. Quanto à renda proveniente de imóveis:

I – Se o imóvel se achar na demarcação *do imposto predial ou da décima urbana*, por certidão da repartição fiscal de estar o imóvel averbado com o valor locativo não inferior a 200\$000, *ou recibo da mesma repartição do pagamento daquele imposto*;

II – Se o imóvel não se achar na demarcação da décima urbana:

Ocupado pelo próprio dono, pela computação da renda a razão de 6% sobre a importância do capital que o imóvel represente, verificada por título legítimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Não ocupado pelo próprio dono, pela computação da renda feita do mesmo modo ou pela exibição do contrato de arrendamento do imposto, lançado em livro de notas, desde um ano antes, com a expressa declaração do preço do arrendamento.

§ 2.º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

I – Com certidão que mostre estar o cidadão inscrito desde um ano antes no registro do comércio, como negociante, corretor, agente de leilões, guarda-livros, primeiro caixeiro de casa comercial, capitão de navio, piloto de carta, administrador de fábrica, industrial;

II – Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fábrica, oficina ou estabelecimento comercial, industrial ou rural, pagando contribuição anual geral ou provincial em importância não inferior a 24\$ na cidade do Rio de Janeiro, 12\$ nas outras cidades e a 6\$ nas vilas e demais lugares do Império.

III – Com certidão extraída dos livros de bancos, companhias ou associações comerciais ou industriais legalmente autorizadas, que prove exercer neles, o cidadão, desde um ano antes, emprego com vencimento não inferior à renda legal.

Os impostos a que se referem esta disposição só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos pelo menos um ano antes do alistamento.

Não servirão para a prova da renda qualquer outros impostos que não se achem mencionados nesta lei.

IV – Com atestado de proprietário de fazenda rural ou fábrica, que mostre ser o cidadão administrador dela, desde mais de um ano, com vencimento não inferior à renda legal.

Em nenhuma fazenda rural ou fábrica poder-se-á considerar como administrador a mais de um indivíduo.

Suprima-se

§ 4º Quanto à renda proveniente de ações de bancos e companhias legalmente autorizadas, e depósitos em caixa econômica do governo ou por ele autorizadas: por certidão autêntica de possuir o cidadão desde um ano antes do alistamento, no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, títulos que produzam quantia não inferior à mencionada renda anual. (SENADO, 27/09/1880, p. 389-391).

No art. 3.º, foram realizadas várias alterações. No § 1.º I, foram inseridas as expressões “do imposto predial ou” e “ou recibo da mesma repartição do pagamento daquele imposto”. No § 1.º II, foi inserida a expressão “por título legítimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça”, e a segunda parte foi substituída. No § 2 I, foi inserida a expressão “que mostre estar o cidadão inscrito desde um ano antes” e também no final da primeira parte a palavra “industrial”. O § 2 II teve sua redação substituída. O § 2 III teve suas duas primeiras partes eliminadas sendo substituídas pela que aí está. A comissão adicionou ainda um 4.º inciso ao § 2.º. O § 3.º foi suprimido da proposta, passando a sua disposição para o n. VII do art. 4.º das emendas. Ao § 4.º foi inserida a palavra “desde” antes de “um ano”.

O § 5.º do projeto substitutivo foi transformado pela comissão em artigo 4.º, ficando disposto desta forma:

Artigo 4.º

São considerados como tendo a renda legal, independente de prova:

- I – Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos. O título comprobatório será o próprio diploma ou documento autêntico que o supra.
- II – O clérigo de ordens sacras.
- III – Os que desde mais de um ano antes do alistamento dirijam casas de educação ou ensino, ou exercerem o magistério público ou lecionarem em escolas ou colégios particulares, que sejam frequentados por 2 ou mais alunos. Servirá de prova para este fim certidão passada pelo inspetor ou diretor de instrução pública na corte ou nas províncias.
- IV – Os ministros e os conselheiros de estado, os senadores, os deputados à assembleia geral, os membros das assembleias legislativas provinciais, os vereadores efetivos e juizes de paz de número.
- V – Os empregados do corpo diplomático ou consular.
- VI – Os officas do exército, da armada e do corpos policiaes, compreendidos os ativos e da reserva, reformados e com soldo.
- VII – Os empregados públicos gerais, provinciais ou municipais, que tiverem título de nomeação efetiva e ordenado ou porcentagem superiores a 200\$.
- VIII – Os serventuários providos vitaliciamente em officio de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ anuais. (SENADO, 27/09/1880, p. 391-392).

Nesse artigo, as alterações realizadas pela comissão foram as seguintes: já no seu enunciado, a expressão “dessas provas” foi substituída por “de prova”. No inciso I, a palavra “verificados” foi substituída por “reconhecidos”. Os incisos III e IV foram substituídos pelos dispostos acima. No Inciso V, a palavra “agentes” foi substituída por “empregados”. No inciso VI, depois da palavra “honorários” foi acrescentado “com soldo”. O inciso VII foi substituído. O inciso VIII foi mantido o do projeto substitutivo.

A comissão também adicionou um 5.º artigo, o qual é:

O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes, será admitido a fazê-lo pelo valor locativo do prédio, ou dos prédios em que houver residido, desde um ano antes pelo menos, com economia própria, sendo o valor locativo anual por ele pago de 600\$ na cidade do Rio de Janeiro; de 400\$ nas cidades da Bahia, Recife, São Luís do Maranhão, Belém do Pará, Niterói, São Paulo e Porto Alegre; de 300\$ nas outras capitais e nas cidades marítimas; de 200\$ nas demais cidades; de 100\$ nas vilas e outras povoações.

§ 1.º A prova será dada em processo sumário perante o juiz de direito da comarca, que julgará por sentença, à vista do recibo do aluguel do prédio e de certidão da competente repartição fiscal sobre o valor locativo deste. A sentença será proferida no prazo de 15 dias, ouvido o promotor público, que responderá dentro de 5 dias.

Nenhum processo compreenderá mais de um cidadão, e nele não haverá pagamento de selo, nem de custas, exceto a dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 2.º A sentença do juiz de direito será fundamentada, e dela haverá recurso voluntário para a relação do distrito, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo próprio interessado, ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da paróquia ou distrito, no caso de admissão.

§ 3.º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de selo e de qualquer outros direitos. (SENADO, 27/09/1880, p. 392-393).

A comissão de constituição também substituiu o art. 7.º do projeto vindo da Câmara. Artigo, aliás, que foi entendido por muitos parlamentares como uma disposição de exclusão aos

indivíduos analfabetos. Esse artigo foi trocado pelo § 15 do art. 12.º da proposta da comissão. Segue o seu texto:

O voto será escrito em papel de qualquer cor e qualidade, sendo a cédula fechada de todos os lados e tendo rótulo, conforme a eleição a que se proceder. Antes de lançar na urna a sua cédula, o eleitor assinará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela câmara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por ele designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não puder ou não souber assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida à assinatura do último eleitor, a mesa lavrará e assinará um termo no qual se declare o número de eleitores inscritos no dito livro.

O mesmo livro será remetido à câmara municipal com os demais livros concernentes à eleição. (SENADO, 27/09/1880, p. 413).

De acordo com o artigo oferecido pela comissão, ficavam os indivíduos analfabetos possibilitados de exercerem o voto, já que esses poderiam indicar outra pessoa para assinar o livro da eleição.

Logo após a comissão de constituição encerrar a apresentação de seu parecer, a comissão de legislação inicia a leitura dos seus apontamentos sobre a proposição remetida pela Câmara dos Deputados.

O parecer afirma que após, a comissão examinar o projeto de reforma eleitoral, concluir o pensamento contrário à eleição direta, justificando-se:

Atentas às condições peculiares do país, e o perigo de modificar a capacidade política no sentido da restrição, quando o fato histórico tem indicado em toda a parte a tendência oposta. O sistema constitucional parece consultar os interesses da atualidade, combinando dois princípios essenciais no regime representativo: - o direito do voto generalizado o mais possível, e a restrição dos seus limites no segundo grau, dando como resultado impedir que a maioria aniquile o voto dos mais capazes. (SENADO, 27/09/1880, p. 427).

Depois desse protesto, a comissão de legislação declara que não duvidaria de dar seu assentimento a um projeto favorável à eleição direta, “[...] quando convencida de que tal ideia constitui aspiração nacional bem verificada, contanto que fosse bem respeitadas as fórmulas prescritas para a modificação dos artigos da Constituição, que envolvem matéria constitucional”. (SENADO, 27/09/1880, p. 427).

Entende a comissão que, por melhores que sejam as motivos que se defenda o sistema do projeto, em sua ideia geral e nas disposições particulares, há esse ponto essencial que o condena, de forma que: “Colocada a questão neste terreno, toda a transação é inaceitável; o

projeto excede inteiramente a competência ordinária do parlamento”. (SENADO, 27/09/1880, p. 428).

Segundo o parecer, o voto está compreendido entre os direitos políticos. Assim: “Se os direitos políticos consistem no fato da participação no poder público, porque eles representam a garantia dos demais direitos do cidadão, o voto é o direito público por excelência, pois é sobre ele que assenta o edifício da organização política”. (SENADO, 27/09/1880, p. 427).

A comissão expressa que ainda faz reservas de outros pontos do modo prático que o projeto estabelece para a eleição direta, e que esses serão expostos durante a discussão do projeto. O parecer é finalizado com reprovação a respeito da restrição e incerteza que se cria à representação das minorias.

No dia 9 de outubro de 1880, ocorre a sessão imperial de encerramento da 3.^a Sessão da 17.^a legislatura da Assembleia Geral e da abertura da Sessão Extraordinária em 9 de outubro de 1880.

A discussão do Projeto Saraiva de reforma eleitoral inicia-se no dia 14 de outubro no Senado. O primeiro senador a estar de posse da palavra é Cristiano Benedito Ottoni, o qual começa por declarar que seu voto está “hipotecado”, pois, se por acaso o artigo 1.^o do projeto for aprovado, ele votará pela adoção das outras disposições. O senador justifica seu pensamento: “É isto devido à convicção em que estou da necessidade imperiosa, indeclinável da abolição da eleição de dois graus. Abolida a eleição indireta, quaisquer defeitos que porventura se insinuem na lei que decretarmos, poderão ser corrigidos oportunamente”. (SENADO, 14/10/1880, p. 52).

O senador manifesta-se favorável ao sufrágio universal. Nesse sentido de oferecer o voto a maior parte de cidadãos possível, Cristiano Ottoni alega que a Constituição Imperial foi mais liberal do que esses projetos em consideração, já que:

A Constituição marcando o censo de 100\$, depois elevando a 200\$ por motivos de padrão monetário, manifestamente não podia ter em vista senão a alimentação resultado do trabalho; manifestamente quis dar o voto a todo cidadão que trabalhasse para viver, que se alimentasse à custa de seu suor. (SENADO, 14/10/1880, p. 53-54).

Em relação ao censo da Constituição, o senador reconhece que são diferentes as suas interpretações:

Alguns querem que as palavras – renda líquida – signifiquem o que sobra depois de deduzido do rendimento do indivíduo o necessário para sua alimentação, habitação e vestuário. Outros, como eu, pensam que a palavra – líquida – refere-se simplesmente

às despesas de produção, as deduções, que não deixam disponível toda a quantia para a alimentação do indivíduo. (SENADO, 14/10/1880, p. 54).

Cristiano Ottoni acredita que sua interpretação está de acordo com a do ministério porque o projeto dá direito de voto ao empregado público e a emenda da comissão acrescenta os empregados dos bancos e das companhias que tenham de ordenado 200\$. Não há o que questionar. Recebe 200\$, vota. De acordo com o orador, como a lei exclui os mendigos, os interditos, os criminosos, os indivíduos que não se encontram nessas exclusões e que vivem sem pedir esmolas têm o censo. É pois “[...] reconhecido que o censo não é mais do que a remuneração do trabalho do indivíduo: e porque ninguém a não ser mendigo, deixa de ganhar para alimentar-se, tal censo podia ser manifestamente ser suprimido”. (SENADO, 14/10/1880, p. 54). Querer prova é querer complicar o que de sua natureza é simples.

Para o senador, todos têm o direito de voto, fora as restrições que a lei estabelecer; e, quando a Constituição marcou aquele censo mínimo, tinha a ideia de o indivíduo alimentar-se e não mendigar. Assim, crê o orador que “[...] a abolição de todo o censo pecuniário, estabelecendo-se aliás outras exceções que forem justificadas, satisfaz melhor o espírito da Constituição”. (SENADO, 14/10/1880, p. 54).

Sobre a exclusão dos analfabetos, Cristiano Ottoni confessa ao Senado que de todas as restrições essa é a que menos lhe repugna, pois:

Entendo que o governo da sociedade pertence à inteligência e não à massa bruta. E na exclusão dos analfabetos eu enxergava outra vantagem – a eliminação dos capangas, que são homens que se alugam para fazer desordens nas eleições; quase todos analfabetos. A meu espírito não repugnaria este princípio: todo cidadão brasileiro maior de 21 anos que souber ler e escrever é eleitor, salvas as exceções definidas na lei. (SENADO, 14/10/1880, p. 54).

Para Cristiano Ottoni, deveriam ficar dispensados de provar o censo os indivíduos que provarem saber ler e escrever. Segundo o senador, tal proposição, se aceita, “[...] não só evitará um grande número de injustiças, como também prestará um serviço muito relevante à instrução pública, estimulando os cidadãos a que se instruem para exercer o seu direito político”. (SENADO, 14/10/1880a, p. 54).

O senador condena a emenda oferecida pela comissão de constituição do Senado permitindo a comprovação de pagamento de aluguel como prova de renda. Para ele, o corretivo que a comissão pretendeu fazer ao projeto oriundo da Câmara não satisfaz de modo algum, já que continua a excluir com manifesta injustiça quase todos os que vivem do suor do seu rosto. Argumenta o orador que:

O projeto vindo da outra câmara classifica para eleitores os capitalistas, os proprietários, os negociantes de diversas categorias, os empregados públicos, os bacharéis, os padres, os professores, os oficiais militares, e os serventuários de ofício de justiça. Todos aqueles que não estivessem compreendidos em uma dessas classes, estariam proscritos politicamente; não poderiam tomar parte nos negócios públicos; e assim, a maior parte dos homens que vivem de salário diário, ficaria excluída. A comissão procurou remediar o mal, mas como? Estabelecendo que pode ter voto quem provar que paga 600\$, de aluguel de uma casa no Rio de Janeiro e um pouco menos nas outras capitais.

Mas, senhores, ninguém pode pagar 600\$ de aluguel de casa, máxime tendo família, se não ganhar 2:000\$ a 3:000\$: tal é o novo censo estabelecido pela comissão, certamente o décuplo do censo constitucional. (SENADO, 14/10/1880, p. 54).

Na sessão do dia 16 de junho, o senador João Alfredo Correia Oliveira demonstra sua opinião em relação ao direito do voto no Brasil. Para ele, esse direito está assentado na base mais ampla e democrática no nosso sistema eleitoral. Dessa forma:

A nossa Constituição reconhece a todos o direito de intervir nos negócios públicos, direito que é imprescritível, que assenta na razão de ser da ordem política, e não pode estar dependente das combinações do poder. A base censitária, que a Constituição adota, é tão insignificante que bem se vê ter sido o seu intento reconhecer a todo o brasileiro a intervenção, que lhe compete, nos negócios do seu país. Essa doutrina ampla está em desacordo completo com o projeto do governo, que retrograda para a teoria do voto – função, e para a restrição do sufrágio. (SENADO, 16/10/1880, p. 107).

João Alfredo acusa o governo de ser o maior responsável pela corrupção eleitoral. O senador ainda defende a eleição indireta e não acredita que a mudança para o sistema direto irá resolver os problemas eleitorais. De acordo com o senador:

O falseamento das eleições entre nós tem sempre o resultado da intervenção indébita do governo [...]. Estude-se a história eleitoral do nosso país, e ver-se-á que é sempre o governo, com sua intervenção indébita, com a má escolha de seus agentes, que faz com que se falseie a representação nacional. Parece-me desastroso esse sistema de condenar a eleição indireta por todos os defeitos de que nos queixamos em nossas eleições. [...] não será a mudança de sistema o que vai trazer-nos a felicidade, e melhorar os nossos costumes políticos. A verdade do voto não depende da magia da palavra – eleição direta; ela depende de condições complexas, da cultura do espírito, da independência, da moralidade administrativa, e de muitas outras causas, que não se manifestarão com uma simples mudança de sistema. (SENADO, 14/10/1880, p. 108).

Em 18 de outubro de 1880, o senador João José de Oliveira Junqueira expõe à Câmara suas considerações a respeito do projeto de reforma eleitoral. O senador manifesta-se contrário à eleição direta, pois compreende que o sistema em dois graus adapta-se mais às peculiaridades

do país. Para Junqueira, o censo proposto pelo projeto é um afronte à Constituição Imperial, a qual

[...] exige um censo para o votante, exige um censo mais elevado para o eleitor; se vós suprimis o eleitor, o que fica? Fica somente o votante. Entretanto, este converte-se em eleitor direto, e qual é para este o censo da Constituição?
 Não é o da proposta.
 Vós dais ao eleitor direto o censo do votante. Logo, estais laborando em grande erro, porque o eleitor de fato, que substitui o do 2.º grau da Constituição devia ter o mesmo censo que aquele, isto é, 400\$ e não 200\$, alterado o padrão monetário. (JUNQUEIRA, 18/10/1880, p. 119).

O orador entende que, alterando o censo e ampliando, em tese, o direito de votar, o projeto de reforma eleitoral está tratando de assuntos constitucionais, que só devem ser modificados via reforma constitucional.

O senador José Inácio Silveira da Mota discursa logo que se encerra a fala de Junqueira. Silveira da Mota manifesta-se favorável ao sufrágio universal e relaciona o censo fundamentando na renda como sendo um fato pouco apreciável e muito variável. Diz o senador:

Todos estes projetos, senhores, todas as iniciativas em material eleitoral para qualificação de votantes têm, não só entre nós como quase em todos os povos, claudicando, porque tem-se escolhido exclusivamente para base das qualificações e renda, o censo, a propriedade e a fortuna; e eu entendo que a pior das bases da qualificação, que se pode escolher para uma lei eleitoral, é o censo que tenha por base a renda. (MOTA, 20/10/1882, p. 182).

O orador avalia a renda como uma má base, não devendo ser aceito nas sociedades modernas o despotismo da propriedade com toda esta extensão. Para Silveira da Mota, deveria exigir-se apenas o saber ler e escrever para qualificar-se o cidadão como eleitor. O senador defende seu pensamento: “Isto não é socialismo, senhores; mas a única condição e aptidão para se tomar parte nos negócios públicos e ter voto na Constituição do Estado, não pode ser possuir tanto ou quanto: a primeira condição deve ser capacidade”. (MOTA, 20/10/1880, p. 182). Silveira da Mota reconhece que a prova de capacidade pode fundar-se em uma mera presunção, pois, no seu entendimento, saber ler e escrever não é garantia de que o votante possa saber escolher a pessoa em quem vote. No entanto, adverte que:

Mas também a presunção da renda não é sinal seguro da independência do votante, e, portanto, senhores, escolhendo de preferência o censo baseado na renda, caímos no mesmo inconveniente, senão maior a meu ver, porque nos países novos, nas sociedades novas, o trabalho é, sem dúvida alguma, a primeira condição de aptidão; mas será pelo que o trabalho produz? Não, é porque o trabalho inculca inteligência.

[...] Por isso, senhores, professo o princípio do sufrágio universal de todo o cidadão brasileiro, de qualquer religião ou nacionalidade, maior de 21 anos que saiba ler e escrever. (MOTA, 20/10/1880, p. 182).

Silveira da Mota argumenta que não há no Brasil ninguém que saiba ler e escrever e que não tenha 400\$ de renda, sendo essa restrição desnecessária, de forma que, “[...] sendo qualificado quem sabe ler e escrever, o fato pressupõe a renda de 400\$. Esta verdade não pode ser contestada”. (MOTA, 20/10/1880, p. 182).

A sessão do dia 22 de outubro de 1880 é marcada pelo discurso do senador José Bonifácio. Ele o inicia evidenciando que a reforma eleitoral não é uma questão de partido, e sim trata-se de um programa nacional. Desse modo: “Garantir a livre e fiel enunciação do mais sagrado dos direitos ao povo brasileiro, é tarefa que deve contentar às mais legítimas ambições de todos os partidos; é mais do que isso – o desempenho elevado de um dever patriótico”. (ANDRADA E SILVA, 22/10/1880a, p. 238-239).

Holanda (1997, p. 242) observa que José Bonifácio era um dos poucos senadores que não admitiam as restrições propostas pelo projeto: “[...] se opunha ao novo como se opusera ao antigo plano, e pelas mesmas razões, mas mandado para a” Sibéria”, sua voz não teria ali igual repercussão: era quase uma voz solitária”.

José Bonifácio é de opinião que o projeto é constitucional, pois: “[...] a eleição direta levantando o censo é inconstitucional, porque diminui ou faz desaparecer os votantes; guardando o censo da Constituição, não há perda de direitos para ninguém; a eleição direta não só respeita o texto constitucional, como está no espírito da Constituição”. (ANDRADA E SILVA, 22/10/1880a, p. 245). O senador declara que defende a eleição direta como constitucional, desde que não arranque o direito de que hoje pertence ao votante e diminua o valor absoluto do voto do eleitor.

Conforme José Bonifácio, a reforma que se discute é, ao mesmo tempo, uma conquista liberal e uma conquista conservadora, de tal modo, é:

Liberal, porque alarga a base da representação, destruindo um dos graus que a enfraquece e deturpa; conservadora, porque dentro das raias da própria Constituição fortifica o poder, tentando substituir os alicerces inconsistentes, em que se apoia, vacilando entre as paixões e os interesses, pela angular e indestrutível vontade nacional. (ANDRADA E SILVA, 22/10/1880a, p. 247).

José Bonifácio encerra seu discurso admitindo que vota a favor do art. 1.º do projeto de reforma eleitoral, na esperança de que o governo, amparado pela sabedoria e prudência do

Senado, encontrará o meio de conciliar a realidade do voto e a realidade do direito. (ANDRADA E SILVA, 22/10/1880a, p. 248).

Na sessão do dia 28 de outubro, Saraiva, discursando a respeito do art. 3.º do projeto relata aos presentes que o governo tem sido censurado por aqueles que veem na severidade da prova da renda, exigida para ser eleitor, um recurso para promover a restrição do voto. O presidente do conselho, então, procura demonstrar que tal censura não procede, já que a reforma está inspirada em um pensamento liberal e democrático. Saraiva declara que:

Com o censo do projeto se amplia o direito de voto, abrangendo a massa dos cidadãos ativos, de maneira que, em vez de um eleitorado que não atinge a 30.000 cidadãos, teremos um que será com certeza dez vezes maior, intervindo eficazmente na escolha dos representantes da nação. Vê-se, portanto, que é incontestável a largueza da base sobre a qual se assenta a lei. (28/10/1880, p. 347).

Além disso, argumenta que, quando organizou o projeto de reforma eleitoral, teve em vista fazer com que aquele que sendo afirmado como eleitor fosse obrigado a comprovar com documento autêntico a respectiva capacidade, dando-lhe direito a ser inscrito no eleitorado. Procurou-se, então, um modo de combater as qualificações fraudulentas. O orador destaca ainda outra razão que fez com que ele fosse rígido em relação à prova de renda, que é o fato de se fazer do votante um eleitor permanente. Assim, uma vez qualificado, o indivíduo é eleitor por toda a sua vida, não podendo perder essa qualidade, senão por perda de direitos políticos. Saraiva justifica suas ideias:

No sistema antigo, um cidadão podia ser qualificado hoje e excluído amanhã; pelo sistema do projeto em discussão, se um indivíduo for qualificado permanecerá eleitor, ninguém o poderá eliminar do corpo eleitoral. Este princípio da nova lei é uma grande concessão à democracia: é uma concessão que devia fazer com que todos os apologistas do voto universal não vacilassem em auxiliar a reforma. (28/10/1880, p. 348).

Disso, Saraiva conclui que, reconhecida a vantagem que garante a verdade das qualificações, em proveito da liberdade, não se pode argumentar, no intuito de impugnar o projeto, que ele promove a restrição do eleitorado. Até porque, para Saraiva, a prova da renda não restringe nem amplia o direito de voto, dá o direito a quem o tiver pela lei. Nesse sentido:

A prova da renda é uma condição para que seja incluído no eleitorado aquele que tiver realmente a capacidade de eleitor. [...] O que é uma prova de renda, a que sistematicamente todos estão sujeitos, que não dá mais direito a um do que a outro, para ser inscrito no eleitorado? (SARAIVA, 28/10/1880e, p. 349).

Saraiva alega que o Brasil é um país profundamente democrático, onde nenhum partido pode querer excluir classes das posições políticas. Dessa forma:

Não temos classes privilegiadas; entre nós, o cidadão, qualquer que seja a classe onde tem origem, pode aspirar e atingir as mais elevadas posições sociais e políticas, contanto que tenha mérito.

[...] Como já disse, o projeto tem sido acoimado de aristocratizar o voto; mas é uma censura que nunca afligiu, porque sempre confiei nos sentimentos de justiça com que a nação devia acolhê-lo, persuadida de que por ele não haverá classe que, por meio de voto, não participe do governo. (SARAIVA, 28/10/1880e, p. 349).

O chefe do governo, mais uma vez, explica qual o princípio que determinou essa exigência da prova de renda:

Tirar à juntas qualificadoras todo o arbítrio na organização do eleitorado; com isto deixando-se bem claramente definida a responsabilidade dessas juntas e de todos os encarregados do alistamento.

Foi o mesmo princípio que aconselhou encarregar-se a magistratura desse importante serviço, na persuasão de que, nela, encontrará a verdade da qualificação todas as garantias. O magistrado nos pareceu mais capaz de fazer justiça a todos os partidos, atuado pelo sentimento de responsabilidade, que deve sobre ele influir, tanto mais eficaz, quanto menos arbítrio tiver na apreciação a prova. (SARAIVA, 28/10/1880e, p. 350).

Na sessão do dia 29 de outubro de 1880, o senador João Florentino Meira de Vasconcelos pronuncia uma fala em defesa da prova de renda exigida pelo projeto para comprovação do censo de 200\$. Para o senador, a prova é constitucional, porque

[...] a Constituição política do Império, exigindo uma renda para base da qualificação, para o exercício do direito de voto, exigindo uma capacidade para que possa ser efetivo este direito, não podia deixar de reconhecer a necessidade da prova.

[...] Seria um absurdo, uma incoerência da Constituição, se, para tornar efetiva a qualificação, dispensasse a prova pela qual se verifique os que devem ser ou não ser eleitores, os que têm ou não capacidade para o eleitorado. A Constituição não podia dispensar a prova, não podia querer que votassem os que não provassem a capacidade legal; a prova, pois, é eminentemente constitucional. O eleitorado não perde o seu caráter por causa da prova; pelo contrário, é a prova que o verifica, o constitui e lhe dá autenticidade legal; mas a prova é sincera justamente porque é autêntica, e não dá lugar a abusos. (VASCONCELOS, 29/10/1880, p. 363).

O senador continua explanando em favor do projeto e da prova requerida por ele. Entende Meira de Vasconcelos que o projeto não é aristocrático, nem oligárquico, porque não faz exclusão de classes nem dá preferência; vai apanhar o votante em qualquer classe e categoria. Nesse sentido, afirma o senador:

Se não obstante alguns deixam de ser incluídos na qualificação por não poderem provar a renda ou capacidade, esta circunstância não constitui uma oligarquia, nem é motivo para censurar-se o sistema. Em todas as ocasiões em que se tem de reconhecer e garantir o direito do cidadão, quer na vida civil, quer na política, é indispensável a exibição de provas por onde se verifique a existência de direito que se pretende garantir.

[...] o votante que ficar excluído de exercer o voto, porque embora tenha a renda marcada, não pode provar como exige a lei, não tem razão de queixa por não se lhe reconhecer o direito de votar, não é vítima de uma exceção odiosa; exceção haveria, se lhe fosse permitido votar, sem provar a capacidade; a lei é igual para todos, garante o direito com a prova, não reconhece o direito sem prova. (VASCONCELOS, 29/10/1880, p. 363).

Meira de Vasconcelos argumenta que o projeto procura ampliar o voto; sendo que a primeira e principal ampliação deriva da votação do art. 1.º que faz do votante, eleitor; passando esse a eleger os representantes da nação, isso sem que o censo a seu respeito fosse aumentado. O senador cita também que o projeto pretendeu fazer uma grande ampliação no art. 2.º, diminuindo a idade do votante a 21 anos. E completa seu pensamento afirmando que várias outras ampliações estão dispostas no corpo do projeto, cujo plano é o censo constitucional, prova autêntica e alargamento do eleitorado sem exceder a base da renda, nem prejudicar a autenticidade da prova. (VASCONCELOS, 29/10/1880, p. 364).

Na mesma sessão do dia 29 de outubro de 1880, o senador Cristiano Ottoni sobe à tribuna para mais uma vez se posicionar em relação ao projeto de reforma eleitoral. O senador defende que o art. 3.º do projeto exclui os operários e os jornaleiros do direito de voto. Ottoni afirma que não compreende como um homem que vive do seu trabalho possa provar que tem renda para votar. O senador censura o projeto e diz que esse irá resultar em uma exclusão de direitos políticos em massa. Note-se:

O art. 2.º, já votado, repete o que a Constituição já havia dito – quem tem 200\$ de renda vota – veio o art. 3.º, definir a prova e confessadamente há uma classe numerosa que não pode produzir tais provas, porém que se reconhece que tem o censo. Eu sustento que isso é um sofisma da lei e que não é digno do legislador fazer uma promessa ampla no art. 2.º e iludi-la no art. 3.º. (OTTONI, 29/10/1880b, p. 369).

O senador Ribeiro da Luz também discursa no dia 29 de outubro de 1880. O senador apresenta sua análise a respeito do censo e da prova de renda constantes no projeto de reforma eleitoral. Conforme o senador, pelo projeto o votante da eleição indireta passará a ser eleitor na direta. Disso, Ribeiro da Luz traz uma questão: conserva-se o mesmo número de votantes? O próprio senador dá a resposta:

Não; porque a severidade da prova prescrita nos arts. 3.º e 4.º do projeto para se verificar a capacidade eleitoral na qualificação, dará em resultado diminuir-se o número de eleitores à metade ou menos, dos votantes ora existentes.

Se não há o pensamento de reduzir o número dos futuros eleitores, para que essa prova severa até hoje não estabelecida e praticada entre nós? Vê-se, portanto, que só será maior o número de eleitores da nova lei comparado com o dos eleitores da Constituição, mas não com o dos votantes existentes que passam, como já disse, a ser os eleitores futuros. (LUZ, 29/10/1880, p. 370).

De acordo com Ribeiro da Luz, o projeto de reforma em discussão é altamente censitário, o que é confirmado pela severidade da prova de renda para o cidadão qualificar-se eleitor.

Ribeiro da Luz diz ter percebido no projeto que, para definir a capacidade política dos indivíduos, ora atendeu-se à renda, ora à ilustração, ora ao voto popular. No entanto, afirma que só existe uma condição legítima para isso, que é a renda, pois

A renda é que determina todas as outras qualidades, determina a inteligência, a ilustração e a influência popular; enfim, todas as qualidades até chegar à capacidade eleitoral. Entretanto, vejo que no projeto se exige a prova da renda para o negociante, para o lavrador, para outro qualquer indivíduo da sociedade, mas exclui-se desta prova o bacharel, o doutor, o clérigo de ordens sacras, enfim, todos os homens caracterizados por um diploma. (LUZ, 29/10/1880b, p. 371).

Nesse momento, Ribeiro da Luz faz alusão ao artigo 4.º do projeto emendado pela comissão de constituição, artigo que libera determinados grupos da comprovação de renda.

No dia 4 de novembro de 1880, sobe à tribuna para discursar sobre a reforma eleitoral o senador Jaguaribe. Para o senador, o projeto que se discute é eminentemente aristocrático e cria uma ilusão, porque a renda estabelecida para o eleitor é simplesmente de 200\$, quando, na verdade, pelas restrições e pelas exigências, que se colocam, para que se comprove a existência dessa renda, o eleitorado vai ser grandemente atingido. (JAGUARIBE, 04/11/1880, p. 11). O senador levanta uma questão ao Senado:

[...] esses inúmeros cidadãos que habitam pelo interior do país, que vivem com perfeita independência, mas que não agitam grandes negócios pelos quais tenham de entender-se com as estações públicas a fim de pagar por suas remessas para o interior, ou exterior, impostos correspondentes a 200\$, estarão ou não no caso de dizer que são cidadãos? Que têm renda? E ficam ou não excluídos de votar? (JAGUARIBE, 04/11/1880, p. 11).

Jaguaribe cita que existem classes que são grandemente úteis e que não têm classificação, não podendo apresentar títulos de pagamento de impostos, tais como os ferreiros e os carapinas. Assim:

Esses artistas ganham somas consideráveis, porque ordinariamente são os engenheiros das localidades; fazem casas, assentam máquinas, são chamados para todos os atos de sua profissão, mas não têm oficinas abertas, morando muitas vezes em um casebre; não têm escrituração, o que não obsta a que ganhem muitas vezes dois, três contos por ano; esses homens também não poderão provar de modo nenhum que têm a renda de 200\$. (JAGUARIBE, 04/11/1880, p. 13).

O senador afirma querer a prova de renda, não desejando o sufrágio universal, mas quer o que está na Constituição. Segundo Jaguaribe, o projeto não pode ser tido como democrático porque faz descer a renda a 200\$, visto que: “Senhores, no interior do país esses 200\$ só podem existir provados em mãos de nababos. O grande erro está em pretenderem os nobres senadores regular o interior do país pela corte, onde efetivamente 200\$ ou a quantia que possa dar esse juro, é coisa nenhuma”. (JAGUARIBE, 04/11/1880, p. 13).

Para Jaguaribe, com a análise do projeto fica evidente que a maioria da nação não há de votar. Com isso, declara o orador:

Eu, portanto, continuo a pensar que uma lei que se funda em base pela qual o exercício de um direito depende de provas que somente podem ser dadas pelas classes elevadas, é eminentemente aristocrática. A denominação de democracia que se lhe tem atribuído, por fundar-se em uma pequena quantia estabelecida pela Constituição, é perfeitamente ilusória. Essa pequena quantia parece insuficiente na corte, como eu já disse; mas no interior é importante, desde que corresponda a um capital de 3 a 4:000\$, sendo que no interior muita gente que vive com independência não possui essa quantia. (JAGUARIBE, 04/11/1880, p. 14).

Na sessão do dia seguinte, o senador Junqueira tem a palavra no Senado. Em seu discurso, o senador se dedica a atacar o projeto como uma proposição conservadora. De acordo com ele, esse projeto convertido em lei não irá produzir resultado eficaz nem mesmo será uma lei duradoura. De acordo com Junqueira, a proposta apresenta contradições, pois:

Um censo razoável poderia ser entre nós estabelecido; mas aí estava a dificuldade para o governo; porque não podia fazê-lo sem reformar a Constituição, isto é, sem feri-la de um modo tal, que todos se levantariam contra esse pensamento. Presentemente se procura mostrar que não se ataca a Constituição; mas, recorre-se a sofismas e a contradições, que vão demonstrando a incoerência de toda esta proposta. (JUNQUEIRA, 04/11/1880, p. 32).

Em 5 de novembro de 1880, discursa no Senado José Bonifácio. Segundo o senador, o alcance da prova exigida pelo projeto de reforma eleitoral será tal que as exclusões são incalculáveis. José Bonifácio vê o art. 3.º do projeto como uma afirmação e negação de si mesmo. Dessa forma:

[...] é a afirmação de si mesmo, porque estatui a respeito da prova de uma renda, certa e determinada, que tem por limite inferior a quantia de 200\$; é a negação de si mesmo, porque presume contra a verdade, alterando pela forma, o limite que prescrevera e, restringindo assim, a aplicação do grande princípio da soberania nacional. (ANDRADA E SILVA, 05/11/01880b, p. 39).

O senador se posiciona em relação à exclusão dos analfabetos do direito de votar, disposição para ele inaceitável em um país como o Brasil:

Procurar a inteligência como critério da capacidade eleitoral e tirá-la de certo grau da instrução é caminhar nas trevas, é confundir uma e outra, é criar uma falsa e ilusória ciência, é desconhecer que a mesma instrução elementar, não só, como afirmam publicistas, não é mais vigilante do que o interesse pessoal, como até o falseia e altera, com prejuízo público.

[...] Uma exclusão de tal natureza, sem por gratuitamente a instrução ao alcance de todos, sem torná-la mesmo obrigatória, o que aliás envolve uma tremenda questão, seria uma odiosa exclusão, cuja última consequência é, sem dúvida, entregar maiorias numerosas aos interesses intransigentes de pequenas minorias. (ANDRADA E SILVA, 05/11/1880b, p. 42).

José Bonifácio defende que cabe ao eleitor escolher os que julga dignos da sua confiança e fiscalizar os seus atos para confirmar-lhes ou negar-lhes o mandato. Sendo assim:

No primeiro caso, sua missão consiste em escolher os que julga mais capazes de defender seus interesses e advogar suas opiniões. Para isso não é necessária senão a capacidade ordinária. No segundo caso, para julgar os representantes escolhidos pelos seus atos e pelos seus discursos, sem dúvida o juízo é mais difícil; porém seus interesses, quando não disponha de um desenvolvimento intelectual suficiente, bastam para esclarecê-lo. (ANDRADA E SILVA, 05/11/1880b, p. 43).

José Bonifácio alega que isso pode ser confirmado pela própria história, e expõe um pensamento baseado em Stuart Mill:

Todas as vezes que uma classe privilegiada exerce exclusivamente o direito eleitoral, as classes favorecidas nunca poderão compreender as injustiças praticadas em prejuízo das classes deserdadas; mas no dia em que estas recobram o direito perdido, a justiça recobra também os seus foros e o interesse preterido vence. (ANDRADA E SILVA, 05/11/1880b, p. 43).

Para complementar essa referência que José Bonifácio faz a Stuart Mill, observa-se que, na obra *Ensaio sobre a liberdade*, discutindo os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo, o autor inglês afirma que: “O ‘povo’ que exerce o poder não é sempre o mesmo povo sobre o qual o poder é exercido”. (MILL, 2006, p. 20). De acordo com Stuart Mill, nenhuma pessoa admite para si mesma que seu padrão de julgamento é sua própria preferência, e é a partir disso que:

Onde quer que haja uma classe predominante, uma grande parte da moralidade do país emana dos interesses de sua classe, e de seus sentimentos de superioridade de classe. [...]. Por outro lado, onde uma classe outrora predominante, tenha perdido sua supremacia, ou onde seu poder seja impopular, os sentimentos morais prevaletentes frequentemente ostentam a marca de um desagrado intolerante de superioridade. (MILL, 2006, p. 23-24).

Retornando ao discurso de José Bonifácio, nota-se que o senador expõe que o voto generalizado é a suprema garantia da ordem, da liberdade e das injustiças juradas; e o sistema de prova de renda contido no projeto não permitirá que se chegue a ele. Diz José Bonifácio que é preciso, portanto,

[...] corrigir a prova do projeto, alargando-a, embora sem desconhecer a sensatez da razão em que se fundou a extrema severidade exigida, é preciso abrir caminho, dentro das raias constitucionais, às massas ativas do trabalho, que mesmo sob o ponto de vista material são as principais forças que alimentam o Estado, porque são as que mais pagam, e mais pesadamente, os impostos de consumo. (ANDRADA E SILVA, 05/11/1880b, p. 46).

E solicita que, sem prejuízo das provas do projeto, poderá também o cidadão trazer testemunhas e apresentar quaisquer provas afirmando que sua renda anual é de 200\$. Para o senador: “Esta sentença não é prova menos forte do que a exigida pelo projeto; é prova provada”. (ANDRADA E SILVA, 05/11/1880b, p. 46).

O orador é de opinião que a restrição do direito de votante pelo projeto não pode ser recusada, alegando-se o alargamento do eleitorado e o abuso das qualificações.

No dia 6 de novembro de 1880, Saraiva se pronuncia no Senado para defender o seu projeto de reforma eleitoral. O orador traz uma explicação, que bem cabe ao requerimento feito por José Bonifácio no dia anterior, na qual esclarece que a proposta foi concebida no sentido de não admitir como prova de renda senão documento autêntico. Dessa forma: “Os atestados particulares, a prova testemunhal e toda e qualquer prova que têm sido até hoje julgada muito falível e precária, em consequência dos maus hábitos políticos da nossa sociedade, foram excluídos do projeto”. (SARAIVA, 06/11/1880, p. 51).

O chefe do governo diz compreender que, com esse rigor de prova, muitas pessoas, que têm renda muito superior a 200\$, ficam excluídas. No entanto, adverte Saraiva:

[...] eu já disse que o homem político nem sempre pode fazer todo o bem que deseja, sendo as mais das vezes obrigado a escolher dos males o menor. Na questão vertente, é sem dúvida menor mal excluir um certo número de cidadãos, que tenham renda superior a 200\$, do que incluir, como atualmente se faz, pela falibilidade da prova, a

milhares e milhares de pessoas indigentes, que aliás na opinião geral devem ser excluídos do eleitorado. (06/11/1880, p. 51).

Na sessão do dia 20 de dezembro de 1880, em uma de suas últimas falas na defesa de sua proposta de reforma eleitoral, Saraiva ressalta a importância do censo e da prova de renda exigida por ela. O presidente do conselho alega que a prova de renda é indispensável em todos os processos eleitorais, e a única maneira de fazer com que ela não exclua o maior número possível de cidadãos do eleitorado é o abaixamento do censo, e assume que era impossível a adoção de um censo mais baixo do que o constante no projeto. Saraiva, então, faz uma declaração que, de certo modo, sintetiza a opinião defendida por ele, em relação a esse tema, no decorrer dos debates do Projeto Saraiva:

[...] todas as classes, que têm a seu favor a presunção da inteligência, são chamadas para o eleitorado mesmo sem renda. E, pois, não se pode dizer que o projeto exclui a grande massa dos cidadãos do país: o que o projeto exclui é a ignorância absoluta, os homens que não têm meios de viver, e em os quais não se presume a menor inteligência e independência para a escolha do deputado ou senador. Mas qualquer desses cidadãos, que por seu trabalho adquira uma diminuta renda, ou qualquer instrução, entra para o eleitorado. (SARAIVA, 20/12/1880g, p. 196).

Disso, conclui Saraiva que nunca o país teve uma lei que amparasse a liberdade eleitoral tanto como será a de fruto deste projeto.

Contradizendo Saraiva, Sadek (1985) observa que tanto a exigência da renda mínima quanto a de saber ler e escrever concorreram para afastar eleitores das urnas. Para a autora:

El argumento a favor de la alfabetización como criterio para adquirir la ciudadanía, por un lado, reforzaba la exigencia de la renta y, por otro, calificaba la participación política como un derecho que debía ser ejercido solamente por los que tuviesen capacidad de juicio racional. (SADEK, 1985, p.13).

No dia 29 de dezembro de 1880, o Senado aprova a proposta de reforma eleitoral, juntamente com algumas das emendas propostas pela comissão de constituição e outras oferecidas pelos senadores. Sendo assim a proposta adotada para ser remetida à Câmara dos Deputados, seguindo antes à comissão de redação.

Em 7 de janeiro de 1881, na Câmara dos Deputados, o deputado Rui Barbosa apresenta o trabalho realizado pela comissão de redação. Disse o deputado:

Sendo de prever, como natural, que se verificasse a hipótese, realizada agora de aprovar a Câmara dos Deputados sem alterações as emendas do Senado, uma vez que no Senado vingaram gloriosamente todas as ideias capitais do nosso substitutivo; uma vez que as emendas daquela câmara versaram exclusivamente sobre pontos de

segunda ordem; uma vez, enfim, que a parte do nosso substitutivo respeitada pela casa vitalícia do parlamento constituía, ainda modificada assim, o mais assombroso triunfo obtido entre nós pela causa liberal, pela ideia popular, a comissão de redação, em cujo nome tenho a honra de falar, prepara com antecedência, para esse caso, o seu trabalho, que envia à mesa, de última redação dessa magna lei, que o país há de ficar conhecendo como *a carta do sistema representativo e da liberdade religiosa no Brasil*. (OLIVEIRA, 07/01/1881, p. 481-482).

Vem à mesa, é lida e aprovada a redação do projeto de reforma eleitoral elaborado pelo gabinete Saraiva. Dessa lei, destacam-se aqui os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 10.º:

Art. 1.º As nomeações dos senadores e deputados para a assembleia geral, membros das assembleias legislativas provinciais, quaisquer autoridades eletivas, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com esta lei.

A eleição do Regente do Império continua a ser feita na forma do Ato Adicional à Constituição Política pelos eleitores de que trata a presente lei.

Dos eleitores

Art. 2.º É eleitor todo o cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6.º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 compreendem-se as praças de pret do exército, da armada e dos corpos policiais, e os serventes das repartições e estabelecimentos públicos.

Art. 3.º A prova de renda de que trata o artigo antecedente far-se-á:

§ 1.º Quanto à renda proveniente de imóveis:

I. Se o imóvel se achar na demarcação do imposto predial ou décima urbana – com certidão de repartição fiscal de estar o imóvel averbado com valor locativo não inferior a 200\$ ou com recibo daquele imposto passado pela mesma repartição.

II. Se o imóvel não se achar na demarcação do imposto predial ou décima urbana ou não estiver sujeito a este imposto, ou se consistir em terreno de lavoura ou de criação, ou em quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais:

Quando o ocupar o próprio dono – pela computação da renda à razão de 6% sobre o valor do imóvel, verificado por título legítimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que a reconheça.

Quando não o ocupar o próprio dono – pela computação da renda feita do mesmo modo ou pela exibição de contrato de arrendamento ou aluguel do imóvel, lançado em livro de notas com antecedência de um ano pelo menos e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

I. Com certidão que mostre estar o cidadão inscrito desde um ano antes, no registro do comércio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou 1º caixeiro de casa comercial, ou administrador de fábrica industrial, uma vez que a casa comercial ou a fábrica tenha o fundo capital de 6:800\$ pelo menos.

II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fábrica, oficina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400\$, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de indústria ou profissão, ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do imóvel urbano ou rural, em importância anual não inferior a 24\$ no município da corte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais lugares do Império.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento comercial, cujo fundo capital seja de 3:400\$, pelo menos, e pelo qual também pague o imposto declarado no número antecedente.

IV. Os impostos a que se referem os dois últimos números, só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos pelo menos um ano antes do alistamento.

Não servirão para prova de renda quaisquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3.º Quanto à renda proveniente de emprego público:

I. Com certidão do tesouro nacional e das tesourarias da fazenda gerais e provinciais, que mostre perceber anualmente, o cidadão, ordenado não inferior a 200\$, por emprego que dê direito à aposentação, não sendo, porém, esta última condição aplicável aos empregados do Senado, da Câmara dos Deputados e das assembleias legislativas provinciais, contanto que tenham nomeação efetiva.

II. Com igual certidão das câmaras municipais, quanto aos que nelas exercerem empregos que deem direito à aposentação.

III. A mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados e para os oficiais reformados do exército, da armada e dos corpos policiais, compreendidos os oficiais honorários que percebam soldo ou pensão.

IV. Os serventuários providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ por ano, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

§ 4.º Quanto à renda proveniente de títulos de dívida pública geral ou provincial – com certidão autêntica de possuir, o cidadão, no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, desde um ano antes do alistamento títulos que produzam anualmente quantia não inferior à renda exigida.

§ 5.º Quanto à renda proveniente de ações de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depósitos em caixas econômicas do governo – com certidão autêntica de possuir, o cidadão, desde um ano antes do alistamento, no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, títulos que produzam quantia não inferior à mencionada renda.

Art. 4.º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de Estado, os bispos, e os presidentes de províncias e seus secretários.

II. Os senadores, os deputados à assembleia geral e os membros das assembleias legislativas provinciais.

III. Os magistrados perpétuos ou temporários, o secretário do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores públicos, os curadores gerais de órfãos, os chefes de polícia e seus secretários, os delegados e subdelegados de polícia.

IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os diretores do tesouro nacional e das tesourarias de fazenda gerais e provinciais, os procuradores fiscais e os dos feitos da fazenda, os inspetores das alfândegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os diretores das secretarias de Estado, o inspetor das terras públicas e colonização, o diretor geral e os administradores dos correios, o diretor geral e vice-diretor dos telégrafos, os inspetores ou diretores das obras públicas gerais ou provinciais, os diretores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaisquer outras repartições ou estabelecimentos públicos.

VII. Os empregados do corpo diplomático ou consular.

VIII. Os officios do exército, da armada e dos corpos policiais.

IX. Os diretores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrução superior; os inspetores gerais ou diretores da instrução pública na corte e províncias; os diretores ou reitores de institutos, colégios ou outros estabelecimentos públicos de instrução e os respectivos professores; os professores públicos de instrução primária por título de nomeação efetiva ou vitalícia.

X. Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será título comprobatório o próprio diploma ou documento autêntico que o supra.

XI. Os que desde mais de um ano antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alunos, ou lecionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova – certidão passada pelo inspetor ou diretor da instrução pública na corte ou nas províncias.

XII. Os juizes de paz e vereadores efetivos do quadriênio de 1877 a 1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no ano de 1879.

Art. 5.º (Aditivo) O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes, será admitido a fazê-lo:

I. Pelo valor locativo do prédio em que houver residido desde um ano antes, pelo menos, com economia própria, sendo o valor locativo anual, por ele pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ nas da Bahia, Recife, São Luís do Maranhão, Belém do Pará, Niterói, São Paulo e Porto Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas vilas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo anual de 200\$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um ano antes.

§ 1.º A prova será dada em processo sumário perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer deles, e será a seguinte:

I. Quanto aos prédios sujeitos ao imposto predial ou décima urbana – certidão de repartição fiscal, de que constem estarem averbados com o referido valor locativo anual.

II. Quanto aos prédios não sujeitos ao dito imposto ou décima – contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escritura pública com a data de um ano antes, pelo menos, ou por escrito particular lançado com igual antecedência em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos – o título legítimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o último dono do prédio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, à razão de 6%, se compute renda anual, na importância declarada no n. 1 deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agrícolas ou rurais – contrato de arrendamento por escritura pública com data de um ano antes, pelo menos, havendo expressa declaração do preço.

IV. Às provas que ficam designadas se adicionará sempre o recibo do proprietário do prédio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mês, provando estar pago até então o preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, à vista das provas estabelecidas no parágrafo antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor público, que responderá dentro de 5 dias.

Nenhum processo compreenderá mais de um cidadão, e nele não terá lugar pagamento de selo nem de custas, exceto a dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e dela haverá recurso voluntário para a relação do distrito, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo próprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da paróquia ou distrito, no caso de admissão.

§ 4.º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de selo e de quaisquer outros direitos.

§ 5.º Em caso de falta ou impedimento o juiz de direito será substituído:

Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito: 1.º pelo juiz municipal efetivo da sede da comarca, 2.º pelos juizes municipais efetivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos eles faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

[...] Do alistamento eleitoral

[...] Art. 8.º No primeiro dia útil de setembro de 1882, e de então em diante todos os anos em igual dia, se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores, de todo o Império, somente para os seguintes fins:

[...] II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

§ 1.º A prova de haver o cidadão atingido a idade legal será feita por meio da competente certidão; e a de saber ler e escrever, pela letra e assinatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e firma estejam reconhecidas por tabelião no requerimento que para este fim dirigir.

[...] Dos elegíveis

Art. 10.º: É elegível para os cargos de senador, deputado à assembleia legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo o cidadão que for eleitor nos termos do artigo

2.º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiais que seguem.

Requer-se:

[...]

Para deputado à assembleia geral: - a renda anual de 800\$ por bens de raiz, indústria, comércio e emprego. (BRASIL, 03/01/1881, p. 482-486).

Na redação final da lei, percebe-se que o art. 1.º manteve a ideia do projeto original apresentado à Câmara, e a ele ainda foi adicionada uma disposição, proposta no projeto substitutivo da Câmara, sobre a eleição do Regente do Império. O art. 2.º sofreu modificações, ficando a redação do artigo tal qual foi proposta pela comissão de constituição do Senado. Foi retirada do artigo a inclusão do “cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, católico ou acatólico, ingênuo ou liberto”; ainda foram suprimidos os §§ 1.º, 2.º e 3.º. No art. 3.º, que trata de como será feita a prova da renda, foram aprovadas algumas das emendas e alterações propostas na Câmara e no Senado. No entanto, o teor geral do artigo permaneceu o mesmo quanto à rigidez das provas. Ao art. 4.º, foram adicionadas mais algumas categorias de cidadãos com direito a voto, independente de prova de renda.

Graham (1997, p. 258) expõe que o modo como afinal foi sancionada a lei expressava claramente “o viés de classe de seus criadores”, sobretudo nas especificações que definia para a comprovação e renda. Sendo a lista dos documentos requeridos para comprovar a renda “extremamente precisa”. O autor ressalta que o decreto, tal como foi redigido, barrava o caminho à urna para a grande massa do povo, já que: “[...] a capacidade de arranjar certas provas de posse de propriedade ou ocupação substituíam um nível mais elevado de renda, assegurando que só a elite, rural ou urbana, votaria”. (GRAHAM, 1997, p. 259-260).

Quanto à exclusão dos analfabetos do direito de votar, o texto final sofreu alterações em relação às propostas da Câmara e do Senado, e a lei decreta a exclusão explícita dos analfabetos do direito de voto no Brasil, por meio da expressão “e souberem ler e escrever”.

Quanto à elegibilidade dos acatólicos, verifica-se que, na redação final da Lei Saraiva, não há explicitamente o direito à elegibilidade desses à Câmara dos Deputados. Contudo, isso fica subentendido ao não ser feita nenhuma referência ao artigo 95 da Constituição, artigo que impedia essa elegibilidade.

O Projeto Saraiva, então, transforma-se na Lei 3.029, de 9 de janeiro de 1881, a qual passou à história com o nome de Lei Saraiva.

As folhas dos jornais da época repercutiram o desfecho da reforma eleitoral. O Jornal O Fluminense na edição de 5 de janeiro de 1881, trouxe na primeira página um artigo intitulado

“A reforma eleitoral”. O artigo contestou a ideia de que a reforma eleitoral, tal como foi proposta pelos liberais, era uma aspiração nacional. De acordo com o artigo:

Quando num país se promulga uma lei que satisfaz ao povo, que o lisonjeia, por toda a parte se levantam gritos de júbilo, nos diversos lugares se promovem festas esplêndidas.

Porém o que tem acontecido?

Num ou noutra lugar, há uma pequena manifestação de regozijo, mas isso mesmo tendo por promotores algumas pessoas partidárias e não a população em peso.

E tão raras têm sido elas, que os telegramas se apressam de noticiar tais fatos, logo que eles se dão.

O mesmo não aconteceria, se por ventura se houvesse satisfeito à alguma aspiração nacional. (O FLUMINENSE, 05/01/1881, p. 1).

O Jornal Gazeta da Tarde na edição do dia 11 de janeiro de 1881 limitou-se a noticiar que “O Diário Oficial publicou hoje o decreto n. 3.029 de 9 do corrente que reforma a legislação eleitoral”. (GAZETA DA TARDE, 11/01/1881, p. 2).

O jornal O Eleitor noticiou no dia 13 de janeiro de 1881 que a reforma eleitoral havia sido sancionada. Sobre a eleição direta o jornal afirma que:

Não é uma esperança, uma aspiração nacional, mas uma realidade a eleição direta no nosso país.

Em nossa opinião é o mais importante acontecimento deste reinado. Nós felicitamos o imperador, o ministério, as duas casas do parlamento e a nação. Compenetrem-se de seus deveres os verdadeiros amigos do sistema constitucional, e a expressão das urnas será em breve a da vontade e da razão nacional. (O ELEITOR, 13/01/1881, p. 1).

Percebe-se, através das notícias publicadas, que a reforma eleitoral despertou diferentes impressões na imprensa da época.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de concluir-se de que modo a elite política brasileira, presente na Câmara dos Deputados e no Senado, pensou e discutiu a permanência do censo pecuniário como exigência para o indivíduo ser considerado eleitor quando da reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil é que desenvolve-se esta reflexão final do estudo apresentado nesta tese.

A partir dos discursos parlamentares estudados neste trabalho, pode-se inferir que existia um entendimento quase que geral por parte da elite política de que os votantes das eleições primárias, por estarem subordinados às influências do governo e sujeitos às lideranças locais, eram os responsáveis pelas fraudes do sistema eleitoral. Desse modo, sob a justificativa de moralizar o processo eleitoral, propagava-se a ideia de que se fazia necessária a instituição de eleições diretas, eliminando-se a figura do votante, já que, de acordo com muitos deputados e senadores, esses não apresentavam as qualidades necessárias para praticar o voto de modo adequado.

A reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil foi marcada por importantes discussões parlamentares a respeito da cidadania dos brasileiros. Ministros, deputados e senadores se empenharam em defender aquilo que lhes parecia mais acertado e mais coerente com a posição que defendiam em seus cargos políticos.

Alguns deputados e senadores estavam tão interessados no processo da reforma eleitoral que, em ambos os gabinetes, as discussões em relação às proposições iniciaram-se mesmo antes delas terem sido formalmente apresentadas às câmaras. A relevância que os parlamentares dispensavam a essa reforma pode ser percebida também pelo teor e pela extensão dos debates.

O projeto de reforma eleitoral apresentado pelo Gabinete Sinimbu trazia a proposição de reformar a Constituição de 1824 propondo a duplicação do censo (de 200\$ para um mínimo de 400\$ anuais de renda líquida) para o indivíduo habilitar-se como eleitor, alterando, assim, a renda especificada na Constituição de 1824. A proposta obteve sua aprovação na Câmara dos Deputados, contando com o apoio da maioria dos deputados. Destaca-se a participação de opositores do projeto, os quais se mostravam contrários à proposta da fixação de um limite mínimo para o censo. Já no Senado, a rejeição do projeto transpareceu ser uma rejeição mais ao modo (reforma constitucional) pelo qual se propunha a fazer a reforma do que pela proposta em si de introduzir-se as eleições diretas. A constitucionalidade desse projeto foi questionada por alguns deputados na Câmara e mais ainda pelos senadores, esses, aliás, inconformados de não poderem tomar parte em uma possível constituinte.

O projeto proposto pelo Gabinete Saraiva, dispensando a necessidade de reformar a Constituição, propôs reforma eleitoral por meio de uma lei ordinária e manteve a renda de 200\$, no entanto impôs um elevado rigor ao modo de comprovar essa renda. A proposta não encontrou grande resistência para garantir vitória tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado.

A constitucionalidade desse projeto também foi alvo de questionamento nas duas casas legislativas, com a acusação de que uma reforma de tal expressividade e que alterasse direitos políticos só poderia executar-se por meio de uma reforma da Constituição, não sendo uma lei ordinária capaz de efetuar tal empreendimento. Para garantir a aprovação do projeto, o governo admitiu várias emendas à proposição original, mas essas não modificaram sua essência.

Um dos objetivos a que esta tese se propôs alcançar foi *identificar e analisar quais os argumentos invocados pelos políticos brasileiros para defender a permanência do censo pecuniário nas eleições*. Para uma melhor reflexão do resultado atingido a respeito desse objetivo, apresenta-se primeiramente uma análise do Projeto Sinimbu, seguida de uma análise do Projeto Saraiva.

Durante as discussões do Projeto Sinimbu, muitas vezes se propuseram a defender o censo, tal como estava proposto no projeto, e foram variadas as justificativas utilizadas para isso. Entre elas, estava a ideia de que permitir que a pobreza votasse instituiria uma democracia degradada. Muitos políticos defenderam que a renda requerida pelo projeto era até muito baixa, só não a possuindo os mendigos, pois qualquer ofício ofereceria um salário maior que o valor requerido pelo censo estabelecido no projeto. Outros parlamentares argumentavam que o censo de 400\$ não representava nada de novo, pois esse já era o censo exigido para o eleitor, de forma a pouco alterar o cenário existente e que, dessa maneira, não resultaria em exclusão de indivíduos; pelo contrário, a admissibilidade estaria à disposição de todos, só sendo preciso que cada indivíduo procurasse alcançá-la. Houve também quem alegou que tal censo estava somente sendo coerente com os princípios liberais da época. O censo do projeto foi visto como uma “exigência necessária” para garantir “bons eleitores”, por meio de um “eleitorado inteligente, independente e firme”. Outro argumento favorável ao censo foi o que referia a renda à questão da independência pessoal como condição para o exercício do voto. A elevação do censo foi defendida por quem queria evitar “os males de eleições falsificadas”. Outro elemento utilizado para a defesa do censo foi o de que só não possuía a renda de 400\$ quem não quisesse trabalhar, e esses “indolentes”, “preguiçosos”, “membros não úteis da sociedade” não deveriam ter o direito de participar da vida política dela, já que não contribuíam em nada para o desenvolvimento social. Os discursos parlamentares corroboraram também o preceito de que a

incapacidade eleitoral de grande parcela da população brasileira estava prevista na Constituição, quando essa permite que a maior parte dos cidadãos vote apenas para a escolha dos eleitores.

Por outro lado, destacaram-se também no parlamento os argumentos que os opositores do projeto pronunciaram na tentativa de inviabilizar a aprovação deste ponto do Projeto Sinimbu. Se os deputados e senadores que se prestaram a ir contra o projeto e, principalmente, ao censo estabelecido nele, foram em pequena quantidade em relação aos apoiadores, os opositores valeram-se de múltiplas alegações para justificarem sua posição contrária aos demais. Julgando a reforma eleitoral do Gabinete Sinimbu como “inoportuna”, “insuficiente”, “retrógrada”, “acanhada”, “odiosa”, “repugnante,” “perigosa” e “limitada”, a oposição liberal advertiu que tal reforma resultaria na implantação de uma oligarquia eleitoral, tornando o voto um privilégio aristocrático, afastando das urnas grande parcela da população brasileira. Uma das maiores preocupações desses políticos era com o estabelecimento de um limite mínimo para o censo, sem fixar-se o limite máximo, o qual poderia, futuramente, ser aumentado de forma muito conservadora. A questão do censo, aliás, foi considerada por Joaquim Nabuco como “a parte mais odiosa do projeto”. Alguns desses parlamentares defendiam o censo contido na Constituição; e que os 400\$ deveriam ser o limite máximo de renda exigida. A oposição declarava que a elevação do censo não resolveria os problemas de corrupção e fraudes eleitorais, pois os responsáveis por tais atos não se encontravam nas classes pobres, e sim entre os homens ricos. Liberais contrários à reforma apontavam que a elevação do censo combinada com a exclusão dos analfabetos resultariam numa grande redução do eleitorado; afirmavam também que não se podia punir a nação por meio de tamanha injustiça. O projeto foi ainda qualificado como “um atentado à soberania do povo”. Muitos desses políticos acusaram a reforma de conservadora demais para ser proposição de um gabinete liberal. Assim, por diversas vezes foi questionada a coerência liberal do projeto. Apoiou-se que todos aqueles que pagassem os impostos, que servissem à nação nas guerras, que passassem os dias trabalhando, deveriam ter o direito de escolher seus representantes.

O Projeto Saraiva provocou tantas discussões na Câmara dos Deputados e no Senado quanto o Projeto Sinimbu. E, assim como seu antecessor, uma das questões que despertou maior interesse de participação nos debates foi o censo estipulado no projeto. Porém, se no Projeto Sinimbu a atenção estava voltada sobretudo para o fato da duplicação da renda exigida; no Projeto Saraiva, o principal objeto de discussão foi o rigor estabelecido para a comprovação da renda. No projeto de lei ordinária, a maioria dos parlamentares demonstrou ser favorável à proposta, mas houve também aqueles que discordaram de seu teor.

O Projeto Saraiva foi entendido, pelos seus simpatizantes, como “magnífico”, “democrático” e “liberal”. Em relação aos argumentos elencados pelos deputados e senadores para legitimarem o censo e a comprovação da renda determinados pelo projeto, destaca-se que a ideia de “compensação” foi utilizada no sentido de que, reconhecida a dificuldade de provas documentais para o censo, a proposição quis compensar o rigor das provas com um abaixamento do censo. Os partidários do projeto afirmavam que a severidade em relação à verificação da renda era “plausível” e “constitucional” e ninguém seria prejudicado pelo projeto, permanecendo os direitos previstos na Constituição. Repetiu-se a argumentação utilizada nas discussões do Projeto Sinimbu de que o projeto era liberal e que as disposições nele contidas, inclusive no que se refere à questão do censo, estavam de acordo com o liberalismo daquele momento e com as tendências democráticas do Partido Liberal, o que pode ser verificado na fala do deputado Sérgio de Castro, que diz: “É justamente porque o atual projeto é mais liberal, porque dificulta a prova”. (CASTRO, 01/06/1880, p. 335). Para os defensores do projeto, a prova de renda tal como estava indicada na proposta tinha a finalidade de impedir as fraudes das mesas qualificadoras, garantindo-se, assim, a “verificação da identidade da renda”. Com isso, daria o projeto garantias, tanto para os eleitores quanto para os candidatos, de eleições livres de falsificações. No parlamento brasileiro, foi dito que essa proposta de reforma eleitoral dava direito de voto aos pobres, pois exigia uma pequena renda, e que as eventuais exclusões de alguns operários era “uma questão de sistema”, mas não se configurando uma exclusão de classe. O argumento da “independência” também figurou entre as justificativas, com a finalidade de defender o voto somente daqueles que não dependiam de terceiros para o sustento.

Do mesmo modo que sucedeu ao Projeto Sinimbu, ao Projeto Saraiva foi imposta uma resistência por parte de alguns deputados e senadores, sobretudo em relação às exclusões que tal proposta poderia vir a resultar. O projeto, inclusive, foi apontado como “superficial”, “deficiente”, “conservador”, “injusto”, “altamente censitário”, “aristocrático”, “contrário ao espírito da Constituição”, um “sofisma”. Para esses políticos, o projeto era “um afronte à Constituição Imperial” e criava uma “ilusão” ao manter o censo de 200\$, mas impondo “um jogo de provas difíceis especiais” e “não acessíveis a todos”. Com isso, os avessos a essa disposição declararam que, adotando-se o processo de prova de renda como encontrava-se no projeto, o número de participantes das eleições deveria ficar limitado, com a exclusão de classes inteiras do direito de voto. Disso, decorreria a instituição de uma “aristocracia que repugna ao espírito e às tradições do povo brasileiro”. De acordo com os esses parlamentares a corrupção e a desmoralização do sistema eleitoral brasileiro “nasce de cima”. Para o deputado Espíndola,

o projeto de reforma eleitoral era restritivo, “tornando a nossa sociedade política um país fictício, que não é o da Constituição”. (ESPÍNDOLA, 07/06/1880, p. 93). A “doutrina severa” do projeto foi atacada ainda sob a justificativa de que seria inaceitável considerar o dinheiro como medida de capacidade de eleitor, pois “não constitui prova de inteligência, de probidade, nem de patriotismo”.

Outro dos objetivos propostos a se atingir nesta tese era verificar qual o liberalismo representado pela elite política predominante na Câmara dos Deputados e no Senado no período da reforma eleitoral em questão. Após o término da pesquisa, conclui-se que essa elite representava um liberalismo peculiar desenvolvido no Brasil Imperial. Para entender esse liberalismo, é preciso ter presente que o Brasil se caracterizava por ser uma monarquia agrária, latifundiária, ainda escravocrata e dominada por uma elite dirigente, que definia as direções do país, juntamente com o Imperador. O contexto social, político, econômico e cultural existente nesse império impossibilitava que as ideias liberais, advindas principalmente da Europa, desenvolvessem-se aqui do mesmo modo e na mesma intensidade com que se difundiram no velho continente. Com isso é que temos no Brasil Imperial esse *liberalismo à brasileira*, o qual, às vezes, poderia surpreender por se revelar tão conservador. Sendo assim, o parlamento brasileiro, ao tempo da reforma eleitoral, era composto por uma elite política que defendia e praticava o liberalismo possível dentro da conjuntura na qual estava inserida.

Estabeleceu-se também como um dos objetivos responsáveis por conduzir esta pesquisa a necessidade de conhecer e compreender qual era a elite política que exerceu poder na Câmara dos Deputados e no Senado no período em estudo. A partir disso, constatou-se que coube a uma experiente e diplomada elite política discutir esses dois projetos de reforma eleitoral. O método de prosopografia utilizado nessa etapa da pesquisa foi eficaz no propósito de evidenciar aqueles nomes de maior realce nas discussões a respeito do censo pecuniário, possibilitando reuni-los em um único grupo, facilitando o destaque daquelas características que importavam para este estudo.

Assim, percebeu-se que um grupo predominantemente liberal (dos 23 políticos, 20 eram liberais e três conservadores) – e, se levarmos em conta a população total de deputados e senadores, veremos que a maior parte era também constituída por liberais – defendeu em sua maioria as exclusões propostas pelas proposições de reforma eleitoral. É importante salientar que a reforma eleitoral foi preparada, discutida, votada e aprovada por políticos brasileiros, todos pertencentes a uma elite que detinha privilégios culturais, políticos, sociais e econômicos.

Uma reflexão mais aprofundada a respeito dessa elite permite perceber que o alcance do poder desses parlamentares era de grande extensão, uma vez que esses políticos estavam

discutindo mais do que uma legislação eleitoral, já que nos anos de 1879 e 1880 discutiu-se no parlamento o futuro da cidadania política dos brasileiros, com seus efeitos perdurando por mais de um século. Os dois chefes de gabinetes, Sinimbu e Saraiva, os deputados e os senadores envolvidos nesse processo foram responsáveis, em maior ou menor grau, pela lei promulgada, bem como pelas consequências que ela trouxe à população.

No interior dessa elite estudada, criou-se, sobretudo na Câmara dos Deputados, uma oposição liberal, composta por poucos membros, mas tribunos destacados, tais como José Bonifácio, Joaquim Nabuco e Saldanha Marinho. Essa oposição foi responsável por contestar os principais pontos dos projetos apresentados, principalmente aqueles que se referiam às exclusões de sufrágio que se avistavam. Esses opositores foram responsáveis então por evidenciar, durante os debates, os pontos mais conflituosos dos dois projetos, decorrendo dos seus contrapontos debates importantes para o estudo da reforma eleitoral em questão. Esses oponentes da reforma eleitoral alertavam, principalmente, para a iminente diminuição do eleitorado que decorreria dos projetos tal qual cada um estava elaborado.

Seria incompleta uma pesquisa que se dedicasse a estudar as discussões que envolveram a matéria do censo pecuniário e que não a relacionasse com outras questões tão presentes nos debates. Dentre essas questões, podemos citar a constitucionalidade das proposições, o fato do voto ser ou não considerado um direito político, a elegibilidade dos acatólicos, o voto feminino. Com isso, dentro do possível, buscou-se na escrita do texto fazer algumas referências a esses temas. No entanto, certamente a questão que ganhou protagonismo junto ao censo, e que tantas vezes foi mencionada pelos oradores, foi a proibição do voto aos analfabetos. Foi assim que renda e analfabetismo, ora cada um em particular, ora os dois entrelaçados, se constituíram como os dois principais expedientes que subsidiaram a construção e a reconstrução (por meio das emendas oferecidas) dos projetos de reforma eleitoral.

Os políticos defensores da reforma eleitoral e partidários dos projetos Sinimbu e Saraiva afirmavam que essas exclusões eram consequências do aperfeiçoamento do sistema eleitoral, e que suas disposições eram fundamentadas a partir de ideias postuladas por pensadores liberais da época, sobressaindo-se John Stuart Mill. O pensador inglês foi por diversas vezes invocado pelos deputados e senadores, especialmente referenciando-se os temas abordados por ele em sua obra *Considerações sobre o Governo Representativo*, para, de certa forma, consolidar uma determinada linha de pensamento. Vemos que parlamentares, tais como Franklin Doria, Inácio Martins, Joaquim Breves, Martim Francisco, Rodolfo Dantas e Rui Barbosa, citaram seus conceitos seja para defender que o voto fosse direito somente daqueles que dispusessem de certa renda, seja para proibir o voto àqueles que não soubessem ler e escrever, ou, até mesmo,

como fez Martim Francisco, para pleitear o voto feminino. Desse modo, Stuart Mill aparece como o principal influenciador das ideias liberais defendidas na Câmara dos Deputados e no Senado durante a reforma eleitoral.

Refletindo sobre as consequências da Lei Saraiva, observamos que da indicação de D. Pedro II para que fosse executada a reforma eleitoral para introduzirem-se as eleições diretas, decorreu que os elaboradores dos projetos de reforma dedicaram-se em preparar proposições que afastassem das urnas aqueles que eram considerados por eles, e pela maior parte da elite política, como os responsáveis pelos malefícios da eleição em dois graus. Com isso, os dois gabinetes encarregados da tarefa tiveram o cuidado de preparar propostas que não admitissem que todos os indivíduos (principalmente aqueles que não faziam parte da elite) participassem das eleições.

Com o estudo dos discursos que sustentavam a manutenção de um censo pecuniário como condição para o cidadão habilitar-se como eleitor, nos dois projetos de reforma eleitoral estudados nesta tese, pode-se constatar que a condição de pobreza (daqueles que não possuíam a renda exigida em cada projeto, ou que não conseguiriam os meios de prová-la) adquire novo sentido ao expressar dependência e incapacidade eleitoral. A difusão da ideia de que os pobres não apresentavam discernimento suficiente e a capacitação para compreender o bem comum, podendo ser facilmente manipulados, foi empregada como qualidade depreciativa na constituição do discurso da incapacidade eleitoral de determinadas classes.

A maior parte dos políticos que participaram do processo da reforma eleitoral concordava com o censo pecuniário; e também a maioria deles, quando da discussão do Projeto Saraiva, defendeu a rigidez na constatação da renda, embora sabendo eles que dessa verificação resultaria o afastamento político de milhares de brasileiros que não teriam como satisfazer as exigências para a comprovação de seus rendimentos.

Antes de 1881, o requisito para privar da participação política era a renda (por meio do censo previsto na Constituição de 1824). Após decretada a Lei Saraiva, o dispositivo de exclusão se tornou mais severo, pois o decreto 3.029 conservou o censo estipulado pela Constituição de 1824, mas dificultando os meios de comprovação dessa renda; a isso ainda foi requerido o saber ler e escrever.

A respeito da exclusão dos analfabetos do direito de voto, é importante apresentar os dados do primeiro censo demográfico realizado no Brasil em 1872, o qual apontou uma taxa de analfabetismo de 78% para a população de 10 anos ou mais. Com isso, é evidente que era de conhecimento público que, no período da reforma eleitoral, a maior parte da população brasileira era composta por analfabetos.

A Lei Saraiva, aprovada como foi, com essas duas medidas de longa abrangência na exclusão do eleitorado, causando uma espoliação do direito de voto a milhares de brasileiros, teve como uma de suas consequências o estabelecimento de uma aristocracia eleitoral.

Holanda (1997) aponta que, nas eleições que se realizaram depois de promulgada a Lei Saraiva, muitos dos cidadãos que possuíam a renda necessária para se qualificarem como eleitores acabavam por não votarem; alguns, por não conseguirem comprovar sua renda, dada a dificuldade da prova; outros, embora possuindo a renda fixada na lei, não se dispunham à tarefa de reunir os requisitos de prová-la.

É dessa forma que a reforma eleitoral, se, por um lado, representou um avanço democrático, ao estabelecer eleições diretas, por outro, significou um fracasso ao não encaminhar a um alargamento do eleitorado. De acordo com Carvalho (2005, p. 38), a Lei Saraiva não só não ampliou o número de eleitores, como provocou uma redução no número de cidadãos participantes das eleições. Para o autor: “Com a lei de 1881, o Brasil caminhou para trás, perdendo a vantagem que adquirira com a Constituição de 1824”. (CARVALHO, 2005, p. 38). Carvalho (2005) demonstra que os dados da participação eleitoral após a vigência da nova lei apontam uma diminuição de 1.114.066 para 145.000 eleitores, esses representando 1,5% da população total, ou seja, o corpo eleitoral reduziu-se a 1/8 do que era antes de 1881, já que, em 1872, o número de votantes fora superior a um milhão. O autor ressalta a gravidade da questão, já que esse retrocesso continuou por muitas décadas. O número de eleitores veio a ultrapassar o número de votantes de 1872 apenas nas eleições de 1945, ano em que compareceram às urnas 13,4% dos brasileiros. (CARVALHO, 2004, p. 38-40).

Monteiro (1986) compartilha do pensamento de Carvalho (2004) no que diz respeito ao retrocesso político que significou a redução do número de eleitores a partir da Lei Saraiva. Para o autor, a elite política que executou a reforma a preparou com duas matérias altamente conservadoras. Monteiro afirma que:

Ficava evidente o interesse de uma fração da classe dominante em restringir o direito de voto, para assim controlar os órgãos legislativos temporários e barrar a onda reformista. [...]. O projeto, aprovado a 9 de janeiro de 1881, por lei ordinária, como queriam os conservadores, e com o concurso do Senado, mantinha os dois tópicos reacionários. Nas eleições de 31 de outubro, a primeira pelas novas normas, alistaram-se, em todo o país, cerca de 150 000 eleitores e votaram 964111. A eleição agora era direta, mas à moda conservadora: o eleitorado era formado por uma reduzida elite de 96 400 pessoas de uma população livre de cerca de 8 400 000. (1986, p. 65-66).

As consequências da Lei Saraiva puderam ainda ser sentidas por décadas após a sua promulgação. Embora a exigência de uma renda mínima para o eleitor tenha sido abolida com

a Constituição de 1891, a exclusão dos analfabetos de participação na vida política do país permaneceu por mais de cem anos, tendo eles o voto facultado somente com a Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, e com a Constituição de 1988.

Então, a reforma eleitoral para introdução do voto direto no Brasil significou um progresso ou um retrocesso à legislação eleitoral do país? A eliminação de um dos graus da eleição promovendo todo o indivíduo alistado a eleitor configurou um progresso no sistema eleitoral, no entanto qual a validade desse princípio se ele não abrangeria a população como um todo? Para José Murilo de Carvalho (2012), a Lei Saraiva representou um retrocesso não só à legislação eleitoral, mas à estrutura política como um todo, bem como à cidadania dos brasileiros. O autor observa que:

O impacto da lei foi profundo e de longa duração. Uma participação que começara ampla foi fortemente reduzida. O congresso passou a representar apenas uma pequena parcela da população, a mais rica e educada. É verdade que um dos propósitos da lei foi atingido: a influência do governo nas eleições diminuiu e não mais houve câmaras unânimes. Ministros foram derrotados pelos novos eleitores. Acrescentando-se a isso o fato de que o imperador cada vez mais se abstinha de usar o Poder Moderador para mudar situações políticas, tem-se a irônica situação de um regime que aperfeiçoava a prática parlamentarista ao mesmo tempo que perdia representação, de um congresso que se fortalecia diante do Executivo enquanto se afastava do eleitorado. À perda do apoio dos proprietários, da Igreja e dos militares, a monarquia foi afastada do povo pela redução da participação eleitoral". (CARVALHO, 2012, p.119).

Após desenvolver este estudo de análise do sistema político e do sistema eleitoral do Brasil Imperial, questiona-se: quem apresentava maior despreparo para a vivência de uma experiência democrática eleitoral: a grande massa da população, ou os governantes e as elites dirigentes? Quem eram os mandantes das práticas ilegais na época das eleições, que intimidavam e compravam os votantes e eleitores, que falsificavam as atas e que não reconheciam outro resultado vindo das urnas senão a vitória? Eram os pobres e os analfabetos? Ou eram os candidatos, os líderes dos partidos, os presidentes das províncias, os juizes, os grandes proprietários de terras, os oficiais da Guarda Nacional, as classes superiores? Isto é, eram as elites.

Foi liberal a Lei Saraiva? Eram liberais as exclusões contidas nela? Não, para a pequena oposição liberal. Sim, para a imensa maioria dos políticos liberais envolvidos na reforma.

REFERÊNCIAS

ABREU, Florêncio Carlos de. **[Discurso]**. 30 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=30/1/1879#/
 Acesso em 26/04/2016.

_____. **[Discurso]**. 30 jun. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879b. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=30/6/1879#/
 Acesso em 30/08/2016.

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**: bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALBUQUERQUE, Lourenço Bezerra Cavalcanti de. **[Discurso]**. 19 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/6/1880#/
 Acesso em: 23/09/2017.

ALCÂNTARA, Pedro de. **[Fala do Trono]**. 1 fev. 1877. Sessão no Senado [Anais da Câmara] 1877. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=1/2/1877#/ Acesso em: 22/05/2017.

_____. **[Fala do Trono]**. 15 dez. 1878. Sessão no Senado [Anais da Câmara] 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=15/12/1878#/
 Acesso em: 07/05/2015.

_____. **[Fala do Trono]**. 3 mai. 1879. Sessão no Senado [Anais da Câmara] 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=3/5/1879#/ Acesso em: 18/10/2016.

_____. **[Fala do Trono]**. 3 mai. 1880. Sessão no Senado [Anais da Câmara] 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=4/5/1880#/
 Acesso em: 22/05/2017.

ALENCAR, José de. **Systema representativo**. Brasília, Senado Federal: Editora Fac-Similar, 1997.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **[Discurso]**. 27 fev. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%202.pdf Acesso em: 17/10/2016.

_____. **[Discurso]**. 4 nov. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf Acesso em: 25/10/2016.

ANDRADA, Martim Francisco Ribeiro de. **[Discurso]**. 21 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/1/1879#/ Acesso em: 17/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 27 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=27/5/1879#/ Acesso em: 19/08/2016.

ANDRADA e SILVA, José Bonifácio de. **[Discurso]**. 10 fev. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/2/1879 Acesso em: 20/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 28 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=28/4/1879. Acesso em: 20/05/2016.

_____. **[Discurso]**. 28 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879c. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=28/5/1879#/ Acesso em: 21/08/2016

_____. **[Discurso]**. 22 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf Acesso em: 02/11/2017.

_____. **[Discurso]**. 5 nov. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VIII. 1880a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%208.pdf Acesso em: 02/11/2017.

AQUINO CASTRO, Olegário Herculano de. **[Discurso]**. 27 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=27/1/1879
Acesso em: 02/08/2017.

_____. **[Discurso]**. 5 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=5/6/1880#/
Acesso em: 07/09/2017.

A REFORMA. Edição de 17 dez. 1878. p. 1. Ano X, n. 286. Rio de Janeiro. Disponível em:
<
<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=226440&pesq=reforma%20eleitoral&pasta=ano%20187>>
Acesso em: 25/06/2018.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BACELAR, Carlos. Fontes Documentais. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.) **Fontes Históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza. (Org.). **Reforma Eleitoral**. Eleição Direta. Recife: Typographia Universal, 1862. Disponível em:
file:///C:/Users/Michele%20de%20le%C3%A3o/Downloads/000024337.pdf. Acesso em:
01/03/2017.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. A ideia de nação no Brasil. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. (Org.). **Nação, câmbio e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 35-54.

BARRERAS, Maria José L. O velho na política brasileira: partidos e eleições (1837-1979). In: PEDROSO, Elizabeth Kieling; TORRESINI, Elizabeth Rochadel. **Eleições. Histórias e estratégias**. Porto Alegre: Evangraf, 1999.

BARRETO, Joaquim Tavares de Melo. **[Discurso]**. 23 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/6/1880#/
Acesso em: 30/09/2017.

BARRETO, Vicente; PAIM, Antônio. **Evolução do pensamento político brasileiro**. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1989.

BARROS, José D'Assunção. **O campo da História**. 5 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BARROSO, José Liberato. **[Discurso]**. 19 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/6/1880#/
.Acesso em: 23/09/2017.

BELLAMY, Richard. **Liberalismo e sociedade moderna**. São Paulo: Unesp, 1994.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05/01/2017.

BELFORT, José Joaquim Tavares. **[Discurso]**. 7 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/6/1880#/ Acesso em: 07/09/2017.

_____. **[Discurso]**. 23 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/6/1880#/ Acesso em: 01/10/2017.

BELTRÃO, Pedro da Cunha. **[Discurso]**. 21 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/6/1880#/ Acesso em: 23/09/2017.

BOBBIO, Norberto. Teoria das Elites. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola;

BOTTOMORE, Thomas Burton. **As elites e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05/01/2017.

_____. **Decreto nº 157, de 4 de Maio de 1842**. Dando Instruções sobre a maneira de se proceder às Eleições Gerais, e Provinciais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html>. Acesso em: 16/12/2016.

_____. **[Projeto de Resposta à Fala do Trono]**. 7 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/1/1879#/ Acesso em: 17/08/2016.

_____. **[Projeto de Reforma Eleitoral]**. Projeto de reforma eleitoral apresentado pelo Gabinete Sinimbu. 13 fev.1879b. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=13/2/1879 Acesso em: 05/08/2016.

_____. **[Projeto de Reforma Eleitoral]**. Projeto de reforma eleitoral apresentado pelo Gabinete Saraiva. 29 abr.1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=13/2/1879
Acesso em: 15/01/2017.

_____. **[Projeto de Reforma Eleitoral]**. Projeto de reforma eleitoral apresentado pelo Gabinete Saraiva. 26 jun.1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=26/6/1880#/
Acesso em: 18/10/2017.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=26/6/1880#/)

_____. Lei 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Instituiu as eleições diretas no sistema eleitoral brasileiro. Disponível em: <
[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/1/1881#/>
Acesso em: 25/09/2017](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/1/1881#/)

BREVES, Joaquim José de Souza. **[Discurso]**. 26 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=26/5/1879#/
Acesso em: 20/08/2016.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=26/5/1879#/)

BULST, Neithard. Sobre o objeto e o método da prosopografia. **Politeia – História e Sociedade**. Vitória da Conquista, v.5, n.1, p.47-67, 2005. Disponível em:
<<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/190/211>>. Acesso em: 07/06/2012.

BURKE, Peter. Abertura; a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). **A Escrita da História**. Novas perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992. p.7-38.
_____. **História e Teoria Social**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **[Parecer]**. Parecer da Comissão Especial ao Projeto Saraiva de Reforma Eleitoral. Brasil. 25 mai. 1880. Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara]. 1880. Disponível em:
[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=25/5/1880#/
Acesso em: 15/01/2017.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=25/5/1880#/)

CAMPOS, Martinho Alvares da Silva. **[Discurso]**. 2 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=2/6/1880#/
Acesso em 23/08/2017.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=2/6/1880#/)

CANÊDO, Leticia Bicalho. Gestão familiar da escola e aprendizagem das habilidades para o ofício da política. In: ALMEIDA, Ana Maria F.; NOGUEIRA, Maria Alice. (Orgs.). **A escolarização das elites**. Um panorama internacional de pesquisa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CARVALHO, Antônio Alves de Souza. **[Discurso]**. 21 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/1/1879#/
Acesso em: 17/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 23 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/4/1879#/
Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 3 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=3/6/1880#/ Acesso em: 27/08/2017.

CARVALHO, Carlos Antônio de França. **[Discurso]**. 6 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=6/5/1879#/
Acesso em: 20/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 07 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/6/1880#/
Acesso em: 07/09/2017.

CARVALHO, Carlos Leôncio de. **[Discurso]**. 22 abr. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=22/4/1880#/
Acesso em: 10/01/2017.

CARVALHO, José Murilo. O Sistema Eleitoral no Império. In: PEIXOTO, João Paulo M.; PORTO, Walter Costa. (Orgs.). **Sistemas eleitorais**. Brasília: Instituto Tancredo Neves – Fundação Frierich Naumann, 1987.

_____. Cidadania: tipos e percursos. **Estudos Históricos**. v.9, n. 18, p. 257-424, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2029/1168>
Acesso em: 18/05/2018.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. Radicalismo e republicanismo. In: CARVALHO José Murilo. NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. (Orgs.). **Repensando o Brasil dos Oitocentos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Teatro de sombras: a política imperial. 5^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In:

CARVALHO, José Murilo de. CAMPOS, Adriana Pereira. (Orgs.). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 37-58.

. A vida política. In: CARVALHO, José Murilo de. (Org.). **A construção nacional 1830-1889**. Madrid: Fundación Mapfre e Editora Objetiva, 2012.

CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Orgs.). **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p.45-60.

CASTRO, Sérgio Francisco de Souza. **[Discurso]**. 1 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=1/6/1880#/
Acesso em: 19/08/2017.

CAVALCANTI, Álvaro Barbalho Uchôa. **[Discurso]**. 28 fev. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%202.pdf> Acesso em: 17/10/2016.

CAVALCANTI, Antônio Manoel de Siqueira. **[Discurso]**. 21 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/5/1879#/
Acesso em: 20/08/2016.

CERVO, Amado Luiz. Fontes parlamentares brasileiras e os estudos históricos. **Latin American Studies Association**. V. 16, n. 2, 1981. Disponível em:
<http://www.jstor.org/discover/10.2307/2503131?uid=372148491&uid=2&uid=3&uid=372148481&uid=60&sid=21102100386273>. Acesso em: 02/03/2013.

CHARLE, Christophe. Como anda a história social das elites e da burguesia? Tentativa de balanço crítico da historiografia contemporânea. In: HEINZ, Flávio M. **Por Outra História das Elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006a. p. 19-39.

_____. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas. In: HEINZ, Flávio M. **Por Outra História das Elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006b.

CODATO, Adriano. Metodologias para a identificação de elites: três exemplos clássicos. In: PERISSINOTO, Renato; CODATO, Adriano. **Como estudar elites**. Curitiba: Editora UFPR, 2015. P.15 – 30.

CONNIFF, Michael L. A elite nacional. In: HEINZ, Flávio M. **Por Outra História das Elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p.99-121.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 8ª ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007.

COUTINHO, Júlio César de Freitas. **[Discurso]**. 1 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional,

1879. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/4/1879#/
Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 3 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=3/6/1880#/ Acesso em: 27/08/2017.

_____. **[Discurso]**. 19 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/6/1880#/
Acesso em: 23/09/2017.

COUTINHO, Sinfrônio Olímpio César. [Discurso]. 24 dez. 1869. Clube Radical Pernambucano. **Opinião Liberal**. 24/12/1869. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=359696&pagfis=726&url=ht tp://memoria.bn.br/docreader#> Acesso em: 14/01/2017. p. 1-3.

DANTAS, Rodolfo Epifânio de Souza. **[Discurso]**. 17 jun. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=17/6/1879#/
Acesso em: 22/08/2016.

D'AMARAL, Márcio Tavares. **Rui Barbosa**. São Paulo: Três, 2003.

DANTAS, Manuel Pinto de Souza. **[Discurso]**. 19 dez. 1878. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro I. 1878. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%201.pdf
f Acesso em: 16/10/2016.

Dewey, John. **Liberalismo, liberdade e cultura**. São Paulo: Nacional, 1970.

DORIA, Franklin Américo de Menezes. **[Discurso]**. 25 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=25/4/1879#/
Acesso em: 19/08/2016.

ESPÍNDOLA, Thomas do Bomfim. **[Discurso]**. 7 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/6/1880#/
Acesso em: 07/09/2017.

FALCOM, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Orgs.). **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 61-89.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERRARO, Alceu Ravanello. **História inacabada do analfabetismo no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **História dos sistemas eleitorais brasileiros**. São Paulo: Livraria Nobel, 1976.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2. ed. Brasília: TSE/SDI, 2005. Disponível em: http://tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf Acesso em: 16/06/2012.

FIGUEIREDO, Afonso Celso de Assis. **[Discurso]**. 24 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=24/1/1879#/ Acesso em: 17/08/2016.

FIGUEIREDO, José Bento da Cunha. **[Discurso]**. 12 nov. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf Acesso em: 28/10/2016.

Jaguaribe, Domingos José Nogueira. **[Discurso]**. 28 fev. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%202.pdf Acesso em: 17/10/2016.

FLICK, Uwe. **Uma Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

GARDINER, Patrick. **Teorias da História**. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GAZETA DA TARDE. Edição de 11 jan. 1881. p. 2. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pasta=ano%20188&pesq=reforma%20eleitoral> Acesso em: 24/06/2018.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Edição de 16 dez. 1878. p. 1. N. 348. Rio de Janeiro. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_01&pesq=reforma%20eleitoral&pasta=ano%20187. Acesso em: 25/06/2018.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal. Liberalismo moderado: postulados ideológicos e práticas políticas no período regencial (1831-1837). In: PEIXOTO, Antônio Carlos ... [et al.]; GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal. (Orgs.). **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

Hayek, Friedrich A. von. **Liberalismo: palestras e trabalhos**. São Paulo: Centro de estudos políticos e sociais, 1979.

HEINZ, Flávio M. O Historiador e as elites – à guisa de introdução. In: HEINZ, Flávio M. (Org.). **Por Outra História das Elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006a. p. 7-15.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. O Brasil Monárquico do Império à República. **História Geral da civilização brasileira**. t. 2, v. 5. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

HORBACH, Carlos Bastide. O parlamentarismo no Império do Brasil. Origens e funcionamento. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. V. 43, n. 172, p.7-22, out./dez. 2006. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92827/Horbach%20Carlos.pdf?sequence=4> Acesso em: 15/10/2016.

JESUS, Ronaldo Pereira de. A revolta do vintém e a crise na monarquia. In: **Revista História Social**. Dossiê Revoltas Populares. UNICAMP.. 2006. n. 12. p. 73-89. Disponível em:
<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/197>
Acesso em: 18/5/2018.

KELLER, Suzanne. **O destino das elites**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

Lafer, Celso. **Ensaaios liberais**. São Paulo: Siciliano, 1991.

LEÃO, Domingos de Sousa. **[Discurso]**. 10 fev. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Sessão em Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/2/1879#
Acesso em: 18/08/2016.

LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de voto**. 2013. 124f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013. Disponível em:
<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000879095&loc=2013&l=8a672b5b3a468ccb> Acesso em: 02/06/2015.

LIMA, Telma Cristiane Sasso; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. V. 10, n. especial. p. 37- 45.

LOBO, Francisco de Paula da Silveira. **[Discurso]**. 19 dez. 1878. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro I. 1878. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%201.pdf
f Acesso em: 16/10/2016.

_____. [Discurso]. 27 jul. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro IV. 1880. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%204.pdf Acesso em: 17/10/2017.

LUCAS, John Randolph. **Democracia e Participação**. Brasília: Ed. Da Unb, 1985.

LUZ, Joaquim Delfino Ribeiro da. [Discurso]. 31 mai. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1880a. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%202.pdf Acesso em: 10/10/2017.

_____. [Discurso]. 29 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880b. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf Acesso em: 10/10/2017.

Jaguaribe. Domingos José Nogueira. [Discurso]. 4 nov. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VIII. 1880. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%208.pdf Acesso em: 23/10/2017.

MACEDO, Manoel Buarque de. [Discurso]. 13 fev. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=13/2/1879#/ Acesso em: 18/08/2016.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **O liberalismo moderno**. São Paulo: Massao Ohno Editor, 1997.

MACHADO E SILVA, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. [Discurso]. 23 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=23/6/1880#/ Acesso em: 30/09/2017.

Maciel, Everton Miguel Puhl. **O conceito de justiça distributiva em John Stuart Mill**. 2014. [Anais]. XIII Semana Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Filosofia. EDIPUCRS.

MALFATTI, Selvino Antonio. **Raízes do liberalismo brasileiro**. Porto Alegre: Pallotti, 1985.

MANIN, Bernard. (1995), As Metamorfoses do Governo Representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. nº 29, pp. 5-34. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000153&pid=S0011-5258200800020000800009&lng=es> Acesso em: 03/04/2018.

MARINHO, Joaquim Saldanha. **[Discurso]**. 23 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/4/1879#/
 Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 1 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em:
 <http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=1/6/1880>.
 Acesso em: 27/11/2016.

_____. **O rei e o partido liberal**. São Paulo: Semente, 1981.

MARTINS, Gaspar Silveira. **[Discurso]**. Mai 1869. VIII Conferência Radical. Opinião Liberal. 21/07/1869. Disponível em:
 <<http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=359696&pagfis=726&url=http://memoria.bn.br/docreader#>> Acesso em: 14/01/2017. p. 1-3.

_____. **[Discurso]**. 20 dez. 1878. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1878. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=20/12/1878#/
 Acesso em: 21/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 31 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=31/1/1879#/
 Acesso em: 17/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 10 fev. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/2/1879#/
 Acesso em: 18/08/2016.

MARTINS, Inácio Antônio de Assis. **[Discurso]**. 23 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/5/1879#/
 Acesso em: 20/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 8 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=8/6/1880#/
 Acesso em: 07/09/2017.

MAYÓN, Carlos. A. **Las elites dirigentes**. La Plata: Platense, 1978.

MAZIÈRE, Francine. **A Análise do Discurso: história e práticas**. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

MELO, Francisco Inácio Marcondes Homem de **[Discurso]**. 23 jun. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/6/1879#/ Acesso em: 15/10/2017.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos partidos políticos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. **A liberdade**: Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Autobiografia**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

MILLS. C. Wright. **A Elite do Poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

MORAES, Roque, GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

MOSCA. Gaetano. **La classe política**. México: Fondo de Cultura Economica, 1992. Disponível em:<

http://fadeweb.uncoma.edu.ar/viejo/carreras/materiasenelweb/abogacia/derecho_politico_II/biblio/unidad1/Mosca%20La%20clase%20politica.pdf> . Acesso em: 31/10/2016.

MOTA, José Inácio Silveira da. **[Discurso]**. 19 dez. 1878. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro I. 1878. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Livro I. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%201.pdf f Acesso em: 16/10/2016.

_____. **[Discurso]**. 20 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf f Acesso em: 31/10/2017.

MOURA, João Ferreira de. **[Discurso]**. 22 abr. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=22/4/1880#/ Acesso em: 10/01/2017.

NABUCO de ARAÚJO, Joaquim Aurélio Barreto. **[Discurso]**. 22 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879a. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=22/4/1879#/ Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 29 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=29/4/1879#/
Acesso em: 30/10/2016.

_____. **[Discurso]**. 19 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879c. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: <
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/5/1879#>.
Acesso em: 19/10/2010.

_____. **[Discurso]**. 27 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879c. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=27/5/1879#/
Acesso em:20/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 23 jun. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879c. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/6/1879#/
Acesso em: 30/08/1879.

_____. **[Discurso]**. 7 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/6/1880#/
Acesso em: 07/09/2017.

NEDER, Gizlene. **Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

NEVES, Galdino Emiliano das. **[Discurso]**. 19 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/4/1879#/
Acesso em: 19/08/2016.

NEVES, Lúcia Maria Bastos P. Liberalismo Político no Brasil: Ideias, representações e práticas. In: **O Liberalismo no Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p.73-101.

NORONHA, Andrius Estevam. **Análise teórica sobre a categoria “elite política” e seu engajamento nas instituições da comunidade**. Achegas, n.41. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/41/andrius_41.pdf. Acesso em: 15/09/2017.

O FLUMINENSE. Edição de 5 jan. 1881. p. 1. Ano IV. n. 414. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_02&pesq=reforma%20eleitoral&pasta=ano%20188>.
Acesso em: 26/06/2018.

OLIVEIRA, Rui Barbosa. **[Discurso]**. 16 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=16/4/1879#>.
Acesso em: 19/10/2015.

_____. **[Discurso]**. 19 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/4/1879#/ Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 10 jul. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879c. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/7/1879#/ Acesso em: 31/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 21 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/6/1880#/ Acesso em: 25/09/2017.

_____. **[Discurso]**. 07 jan. 1881. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1881. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=7/1/1881#/ Acesso em: 25/09/2017.

OLIVEIRA, Cândido Luiz Maria de. **[Discurso]**. 3 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=3/6/1880#/ Acesso em: 27/08/2017.

OLIVEIRA, João Alfredo Correia. **[Discurso]**. 16 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf Acesso em: 31/10/2017.

OTTONI, Cristiano Benedito. **[Discurso]**. 14 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880a. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf Acesso em: 28/10/2017.

_____. **[Discurso]**. 29 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880b. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf Acesso em: 10/10/2017.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios & procedimentos**. 7. ed. Campinas, SP: Pontes, 2007.

PADOIN, Maria Medianeira; ROSSATO, Monica. (Orgs.). **Gaspar Silveira Martins: perfil biográfico, discursos e atuação política na Assembleia Provincial**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=yIu3t6ONmYM%3D&tabid=3096> Acesso em: 22/08/2016.

PARANHOS, José Maria da Silva. **[Discurso]**. 4 nov. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf Acesso em: 25/10/2016.

PASQUINO, Gianfranco. (Orgs.). **Dicionário de Política**. 11ª ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p.385-391.

PAULA, João Antônio de. O processo Econômico. In: CARVALHO, José Murilo. (Org.). **A Construção Nacional**. 1830-1889. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012. p. 179-223.

PEIXOTO, Antônio Carlos. Liberais ou conservadores? In: **O Liberalismo no Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p.11-29.

PEIXOTO, Bernardo Avelino Gavião. **[Discurso]**. 25 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=25/4/1879 Acesso em: 27/11/2017.

PENA, Afonso Augusto Moreira. **[Discurso]**. 3 jul. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=3/7/1879#/#/](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=3/7/1879#/) Acesso em: 30/08/2016.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **[Discurso]**. 29 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=29/5/1879#/#/](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=29/5/1879#/) Acesso em: 21/08/2016.

PEREIRA, Francisco Maria Sodré. **[Discurso]**. 25 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=25/4/1879#/#/](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=25/4/1879#/) Acesso em: 19/08/2016.

PERISSONOTTO, Renato. **As elites políticas**: questões de teoria e método. Curitiba: Ibpex, 2009.

PIMENTEL, Graciliano Aristides do Prado. **[Discurso]**. 23 jan. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/1/1879#/#/](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/1/1879#/) Acesso em: 17/08/2016

_____. **[Discurso]**. 4 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=4/6/1880#/ Acesso em: 31/08/2017.

POLETTI, Ronaldo R. de Britto. O sufrágio universal. **Revista de Informação Legislativa**. A.17, n.68. out.-dez. 1980. P.79-136. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181388/000395723.pdf?sequence=3>

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: TopBooks, 2002.

RABELO, Francisco Correia Ferreira. **[Discurso]**. 5 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=5/6/1880#/ Acesso em: 07/09/2017.

REGO, Frederico de Almeida. **[Discurso]**. 4 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=4/6/1880#/ Acesso em: 31/08/2017.

REIS, Carlos Eduardo dos. **História Social e Ensino de História**. Chapecó: Argos, 2001.

RÉMOND, René. **O século XIX**. 1815-1914. São Paulo: Cultrix, 1997.

RÉMOND, René. **Por uma história política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

SÁ, Felipe Franco de. **[Discurso]**. 30 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=30/6/1879#/ Acesso em 30/08/2016.

SADEK, Maria Teresa Aina. **Educación y Ciudadania: La Exclusión Política de Los Analfabetos en el Brasil**. San José: Centro Interamericano de Asesoría Y Promoción Electoral, 1985.

_____. **[Discurso]**. 2 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=2/6/1880#/ Acesso em 23/08/2017.

SALDANHA, Nelson. **História das ideias políticas no Brasil**. RJ, 1978.

SANTA ROSA, Américo Marques. **[Discurso]**. 23 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=23/6/1880#/ Acesso em: 30/09/2017.

SANTOS, Antônio Felício dos. **[Discurso]**. 5 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=5/6/1880#/ Acesso em: 07/09/2017.

SARAIVA, José Antônio. **[Discurso]**. 19 fev. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%202.pdf Acesso em: 17/10/2016.

_____. **[Discurso]**. 22 abr. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=22/4/1880#/ Acesso em: 10/01/2017.

_____. **[Discurso]**. 26 mai. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1880b. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%202.pdf Acesso em: 10/10/2017.

_____. **[Discurso]**. 4 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880c. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=4/6/1880#/ Acesso em: 31/08/2017.

_____. **[Discurso]**. 7 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880d. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=7/6/1880#/ Acesso em: 07/09/2017.

_____. **[Discurso]**. 28 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VII. 1880e. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf Acesso em: 10/10/2017.

_____. **[Discurso]**. 5 nov. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VIII. 1880f. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%208.pdf Acesso em: 02/11/2017.

_____. **[Discurso]**. 20 dez. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro IX. 1880g. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%209.pdf Acesso em: 02/11/2017.

SENADO. [Parecer das Comissões de Constituição e de Legislação]. 14 out. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf Acesso em: 21/10/2016.

_____. [Parecer das Comissões de Constituição e de Legislação]. **[Discurso]**. 27 set. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VI. 1880. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:

http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%206.pdf Acesso em: 21/10/2016.

_____. Índice onomástico dos Anais do Senado, 1823-1889. Brasília, Senado federal, 1979. 9v. Universidade de Brasília. Disponível em:
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/545967/000665734_Indice_Onomastico_Anais_SF_1826-1889_v1.pdf?sequence=1 Acesso em: 21/05/2018.

_____. Senadores. [**Biografia**]. Saldanha Marinho. Senado Federal. 2016. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1865> Acesso em: 23/05/2016.

_____. Francisco Belizário Soares de Souza. [Senador]. 2018. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1652> Acesso em: 07/08/2018.

SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **A construção da democracia**: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das assembleias nacionais constituintes e do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. (Série Temas de interesse do Legislativo; n.5). Disponível em:
file:///C:/Users/Michele%20de%20leão/Desktop/livro_camara.pdf Acesso em: 09/02/2018.

SINIMBU. João Lins Vieira Cansação. [**Discurso**]. 20 dez. 1878. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1878. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=20/12/1878#/ Acesso em: 21/08/2016.

_____. [**Discurso**]. 10 fev. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/2/1879#/ Acesso em: 18/08/2016.

_____. [Discurso]. 28 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=28/5/1879#/ Acesso em: 21/08/2016.

_____. [**Discurso**]. 4 nov. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879c. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf Acesso em: 21/08/2016.

_____. [**Discurso**]. 12 nov. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879d. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf Acesso em: 22/08/2016.

SOUTO, Teodoro Carlos de Faria. [**Discurso**]. 20 jun. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em;

http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=20/6/1879#/
Acesso em: 31/09/2016.

_____. **[Discurso]**. 19 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/6/1880#/
Acesso em: 23/09/2017.

SOUZA, Felipe Azevedo e. A Lei Saraiva e o devir da cidadania. **Revista Documentação e Memória**. Memorial da Justiça/ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, PE. v. 2 . n.3. jan.-dez./2010.p. 73- 93.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília, Senado Federal: Editora da Universidade de Brasília, 1979.

SOUZA, Pedro Luís Pereira de. **[Discurso]**. 22 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=22/4/1879#/
Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 23 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/6/1880#/
Acesso em: 30/09/2017.

STONE, Lawrence. Prosopografia. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, 2011, vol.19, n.39, p. 115-137. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31689/20209>> . Acesso em: 20/12/2016.

THOMPSON, E.P. **A Miséria da Teoria**. Rio de Janeiro. Zahar, 1981.

_____. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VARGAS, Jonas Moreira. “Um negócio entre famílias”. A elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889). In: HEINZ, Flávio. (Org.). **História Social de elites**. São Leopoldo: Oikos, 2011.

VASCONCELOS, João Florentino Meira de. **[Discurso]**. 30 mai. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=30/5/1879#/
Acesso em: 21/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 29 out. 1880. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro VIII. 1880. Tipografia Nacional, 1880. Disponível em:

http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1880/1880%20Livro%207.pdf
f Acesso em: 10/10/2017.

VELOSO, Pedro Leão. **[Discurso]**. 10 nov. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro X. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%2010.pdf
df Acesso em: 28/10/2016.

WANDERLEY, João Maurício. **[Discurso]**. 18 fev. 1879. Sessão no Senado [Anais do Senado]. Livro II. 1879. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1879/1879%20Livro%202.pdf
f Acesso em: 17/10/2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ZAMA, Aristides Cesar Spínola. **[Discurso]**. 19 abr. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=19/4/1879#/
Acesso em: 19/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 9 jun. 1879. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1879b. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=9/6/1879#/
Acesso em: 22/08/2016.

_____. **[Discurso]**. 22 abr. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880a. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=22/4/1880#/
Acesso em: 10/01/2017.

_____. **[Discurso]**. 1 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880b. Disponível em:
<http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=01/6/1880>.
Acesso em: 07/05/2011.

_____. **[Discurso]**. 4 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880c. Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=4/6/1880#/ Acesso em: 31/08/2017.

_____. **[Discurso]**. 23 jun. 1880. Sessão na Câmara dos Deputados. [Anais da Câmara dos Deputados]. 1880d. Disponível em: <
http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=23/6/1880>. Acesso em: 07/05/2011.

